

Práxis de Libertação

Dossiê “Direitos e relações raciais”

Rodrigo Portela Gomes, Inara Flora Cipriano Firmino, Emilia Joana Viana de Oliveira e Ciro de Souza

Para a seção *Práxis da Libertação*, decidimos por apresentar documentos de contextos diversos da luta por direitos dos movimentos negro, indígena e quilombola.

1) O *Documento da Convenção Nacional Negro pela Constituinte* alude ao evento realizado nos dias 26 e 27 de agosto de 1986, em Brasília/DF que sistematiza as proposições das organizações do movimento negro brasileiro para a Assembleia Nacional Constituinte de 1986/1987. Neste encontro de caráter nacional são consolidadas discussões produzidas em caráter local e regional pela agência negra para sua incidência na nova Constituição.

Fonte: Arquivo pessoal de Graça Santos.

Referência: SANTOS, Nara Menezes. *Movimento Negro em Brasília: memórias da ditadura*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

Foto: Integrantes da Convenção Nacional o Negro e a Constituinte: Maria Luiza Júnior, Carlos Moura, Hélio Santos, Milton Barbosa e Januário Garcia (Maria Luiza Júnior/Acervo pessoal).

2) O documento *Da União das Nações Indígenas (UNI) para o Brasil*, é registro da reunião de segmentos representativos de povos indígenas, que ocorreu entre os dias 9 a 12 de junho de 1986, na cidade de Goiânia/GO. Nele são apresentadas as proposições da UNI para o Congresso Nacional, considerando o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, destacaram-se nas reivindicações de caráter constitucional em relação aos territórios e a identidades dos povos originários.

Referência: HECK, Dionísio Egon; SILVA, Renato Santana da; FEITOSA, Saulo Ferreira (orgs.). *Povos indígenas: aqueles que devem viver – Manifesto contra os decretos de extermínio*. Brasília: Cimi – Conselho Indigenista Missionário, 2012, p. 101-102.

Foto: Raoni Metuktire e indígenas que ocuparam o auditório do PMDB durante a Constituinte (Beto Ricardo/ISA).

3) O documento é um relatório do *I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais*, realizado nos dias 17 a 20 de novembro de 1995, na cidade de Brasília/DF. O encontro ocorria paralelamente à Marcha Zumbi 300 anos, com o tema “Terra, produção e cidadania para os quilombolas”. As atividades do encontro centralizaram-se nas estratégias políticas e jurídicas necessárias para a efetividade do art. 68 do ADCT.

Fonte: Acervo do Instituto Socioambiental.

Referência: GOMES, Rodrigo Portela. *Kilombo: uma força constituinte*. 2022. 594 f., il. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

4) *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709*, mobilizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e partidos políticos diante das violações de direitos dos povos indígenas no contexto da pandemia da covid-19, apresentada em 2020.

Fonte: Acervo Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

5) *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742*, mobilizada pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas e partidos políticos diante das das violações de direitos das comunidades quilombolas no contexto da pandemia da covid-19, no ano de 2020.

Fonte: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas.

6) *Memorial de amicus curiae apresentado pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH – PUC/RJ) à Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira v. Brasil (n. 12.571)*. O documento é datado de julho de 2023 e foi submetido à InSURgência por integrantes do GEP-SIDH que contribuíram na elaboração da peça: Andrea Schettini, professora do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Malu Stanchi, Rudá Ferreira Pinto de Oliveira, Thaís Detoni Rocha, Vitória Westin Barros, Fernando López Rangel, Nina Barrouin, Manuela Machado Novaes, Melissa Brandão Ferreira Kreil, Victoria Kurkdjian Teixeira, Maria Clara Pinho Valente, João Teixeira Duque, Manuel Netto, Ana Carolina Gonçalves Soares, Cristina Figueira Shah, Jose da Silva Raimundo, Amanda Nascimento Gonçalves, Letícia da Silveira Lobo, Dayanna Gomes de

Moura, Carolina Sibilio Villas Bôas e Sophia Costa Tabatchnik. O Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) é vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

De acordo com as autoras e os autores: “O memorial teve como objeto central de estudo o contexto brasileiro de racismo estrutural, em especial o seu impacto na garantia do direito ao trabalho de mulheres negras no Brasil. O documento possui quatro partes centrais. A primeira parte apresenta os fatos do caso, bem como os argumentos centrais e a metodologia desenvolvida no *amicus curiae*. A segunda parte expõe os principais parâmetros interamericanos sobre o combate ao racismo e o consequente dever dos Estados de adotarem políticas de acesso ao trabalho em condições satisfatórias, de igualdade e não discriminação. A terceira parte sistematiza uma série de dados – produzidos por órgãos oficiais e organizações não governamentais –, bem como mapeia as ausências de dados referentes ao racismo estrutural, o racismo no mercado de trabalho e as políticas públicas de combate ao racismo implementadas no Brasil. Por fim, apresentamos as conclusões e sugestões de recomendações ao Estado brasileiro. Sustenta-se, ao longo do memorial, que o *caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira v. Brasil*, pendente ainda de julgamento, confere à Corte IDH uma importante oportunidade para aprofundar e avançar no debate sobre a reparação plena e integral de vítimas de racismo e de discriminação racial, adotando uma abordagem interseccional no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.”

Fonte: Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Sobre a Comissão Organizadora

Ciro de Souza Brito

Mestre em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com período de estudos no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pela UFPA, com período de estudos na Peking University. Atualmente, é analista sênior de Políticas do Clima no Instituto Socioambiental, fellow no China Legal Fellow Project do Center for Transnational Environmental Accountability e coordenador do GT Amazônia na Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action. Foi professor de Direito da Universidade da Amazônia e da Universidade Federal do Oeste do Pará.

Inara Flora Cipriano Firmino

Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), na área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV- Direito SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Mestra em Ciências (área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP, sendo bolsista CAPES.

Emília Joana Viana de Oliveira

Mulher negra do norte e doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).

Rodrigo Portela Gomes

Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas. Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) com período de visita técnica na Universidad Nacional de Colombia, financiado pela FAP/DF. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.



CONVENÇÃO NACIONAL
INTE BRASÍLIA, 26 A 27



DO NEGRO E A CONST

agosto de 1986.



Em atendimento à Convocatória Nacional, enviada a 580 Entidades Negras e Grupos atuantes do Movimento Negro, compareceram à "CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE", em Brasília-DF, nos dias 26 e 27 de Agosto de 1986, representantes de 63 Entidades, compreendendo Entidades Negras, Sindicatos, Partidos Políticos e Grupos Sociais, de 16 Estados da Federação: AL; BA; DF; GO; MA; MG; MS; PA; PB; PE; PI; RJ; RS; SC; SE e SP, totalizando 185 participantes inscritos na "CONVENÇÃO".

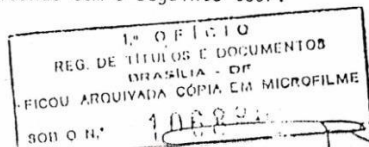
2. Embora conscientes de a "CONSTITUINTE-87" não terá a participação democrática do brasileiro, uma vez que o "Grupo" daqueles que serão encarregados da nova Carta Magna, vem sendo formado através de alianças entre as elites que sempre dominaram e designaram, em consequência, tanto cultural quanto economicamente, os destinos do Povo, Nós Negros, entendemos que deveríamos nos esforçar para, conjuntamente, trazeremos à baila as nossas necessidades enquanto um segmento étnico-social, politicamente definido dentro deste imenso Brasil multi-étnico.

3. Cabe esclarecer que nossa denominação de "NEGROS", engloba todos aqueles que possuem caracteres, fenótipos e, ou genótipos, dos povos africanos que aqui foram trazidos para o trabalho escravo. Conforme as leis estabelecidas, os Africanos foram violentados e despojados de seus direitos inalienáveis, e, hoje, a despeito de uma *libertação* forjada juridicamente, há 98 anos, Nós Negros, os descendentes daqueles que edificaram o patrimônio econômico nacional, continuamos na aviltante condição de marginalizados sociais, discriminados e majoritariamente alijados do processo de evolução social. E, dessa feita, o MOVIMENTO NEGRO NACIONAL é formado por todos aqueles que conscientes, de nossa condição enquanto cidadãos brasileiros, nos encontramos politicamente organizados em Grupos que sistematicamente, combatem o Racismo no Brasil, e, ainda por aqueles outros que lutam por preservar os valores espirituais, morais, sociais e culturais que nos foram legados pelos incontáveis filhos apartados da Mãe-África.

4. Assim, Nós Negros, reunidos em Brasília-DF, durante a CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE, enquanto segmento étnico-social politicamente organizado, e, enquanto cidadãos brasileiros que, vimos trabalhando e contribuindo para a efetiva formação e consolidação desta Nação, indicamos a seguir, aos dirigentes do País, e, em especial deferência, a todos os membros da "Assembléia Nacional Constituinte-87", as nossas reivindicações:

I - sobre os DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS:

- 1 - Que o § 1º do Artigo 153 da Constituição Federal, passe a ter em sua redação, um acréscimo, ficando com o seguinte teor:





"Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, Será punido pela Lei o preconceito de raça, como crime inafiançável, com pena de reclusão e para o referido processo adota-se o rito sumariíssimo.";

- 2 - Que seja mantida a redação dada ao § 11º, do Artigo 153 da Constituição Federal, verbis;

"Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.";

- 3 - Que se estabeleça que:

"No sistema penitenciário, o detento e o presidiário terão respeitada a sua integridade física e moral, desenvolvendo atividade produtiva rentável, sendo esta renda, revertida em prol de sua família, na proporção de 80%, sendo os 20% restantes, em prol do sistema penitenciário.";

- 4 - Que seja efetivada a criação de um Tribunal Especial para julgamento dos crimes de discriminação racial;

- 5 - Que na Nova Carta Constitucional conste um dispositivo onde:

"... a tortura física e ou psicológica seja considerada crime contra a Humanidade.";

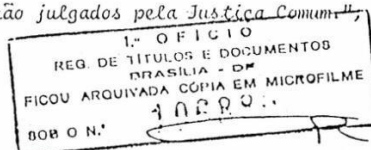
- 6 - Que seja mantida a redação do § 12º do Artigo 153 da Constituição Federal:

"Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.";

II - sobre a VIOLÊNCIA POLICIAL:

- 1 - "Unificação das Polícias Civil e Militar, com a instituição de cursos permanentes de reciclagem e melhores critérios de seleção e admissão dos policiais, no sentido de garantir o respeito à integridade física e moral do cidadão, independentemente de sua raça ou cor.";

- 2 - "Todos os crimes relacionados ao abuso do poder, cometidos pela Polícia contra o cidadão, serão julgados pela Justiça Comum";



III - sobre as **CONDIÇÕES DE VIDA E SAÚDE:**

- 1 - "Que a Licença-maternidade passe de três meses para seis meses.";
- 2 - "Caberá ao Estado a legislação referente ao fortalecimento do programa de prevenção de doenças. Ficando porém, assegurada a Legislação Estadual, estabelecer especificidades, segundo o quadro regional.";
- 3 - "Estatização, socialização e unificação do Sistema de Saúde, sendo assegurado às comunidades populacionais, a efetiva fiscalização do funcionamento desse Sistema.";
- 4 - "É dever do Estado prestar assistência ao idoso, independentemente dele haver contribuído para o sistema de previdência social.";
- 5 - "Serão estatizados todos os meios de transportes coletivos.";
- 6 - "O Estado assegurará a construção de moradias dignas para as populações carentes e de baixa renda. O gasto com a moradia não será superior a 10% do salário do trabalhador.";
- 7 - "Serão destinados à Saúde, 20% do Orçamento da União.";
- 8 - "Serão nacionalizadas todas as Indústrias e Laboratórios Farmacêuticos no País.";

IV - sobre a **MULHER:**

- 1 - "Que seja assegurado a plena igualdade de direitos entre o casal, e que, a Mulher, mãe, seja assegurado o direito de fazer constar no Registro de Nascimento do filho, o nome do pai, independentemente do estado civil da declarante.";
- 2 - "É proibido ao Estado a implantação de todos e quaisquer programas de controle da natalidade. O aborto será descriminalizado, na forma que dispuser a lei ordinária.";

V - sobre o **MENOR:**

- 1 - "É dever do Estado a educação e manutenção da criança carente, de zero a dezesseis anos, objetivando seu desenvolvimento pleno e satisfatório na sociedade.";
- 2 - "Fica proibida a manutenção de Casa de Detenção de Menores. O Menor Infrator terá assistência social extensiva à sua família.";

VI - sobre **EDUCAÇÃO:**

[Handwritten signature]



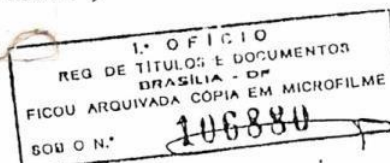
- 1 - "O processo educacional respeitará todos os aspectos da cultura brasileira. É obrigatório a inclusão nos currículos escolares de I, II e III graus, do ensino da História da África e da História do Negro no Brasil.";
- 2 - "A Educação será gratuita, em todos os níveis, independentemente da idade do educando. Será obrigatória a nível de I e II graus.";
- 3 - "A elaboração dos currículos escolares será, necessariamente, submetida à aprovação de representantes das comunidades locais.";
- 4 - "A verba do Estado destinada à Educação corresponderá a 20% do Orçamento da União.";
- 5 - Que seja alterada a redação do § 8º do Artigo 153 da Constituição Federal, ficando com a seguinte redação:

"A publicação de livros, jornais e periódicos não dependem de licença da autoridade. Fica proibida a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça, de cor ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.";
- 6 - "A ocupação dos cargos de direção e coordenação nas escolas públicas e de delegado de ensino, serão efetivadas mediante eleição, com a participação dos professores, alunos e pais de alunos.";

VII - sobre a CULTURA:

- 1 - "É proibida a veiculação de mensagens, em todos e quaisquer veículos de comunicação de massa, que ofendam a integridade moral, espiritual e cultural da pessoa do cidadão Negro.";
- 2 - Em substituição ao § 5º do Artigo 153 da Constituição Federal, que passe a constar que:

"Fica assegurada a liberdade de culto religioso e garantida a prática de todas e quaisquer manifestações culturais, independentemente de sua origem racial, desde que não sejam ofensivas à moral e aos bons costumes.";
- 3 - "Que seja declarado Feriado Nacional, o dia 20 DE NOVEMBRO, data da morte de Zumbi, o último líder do Quilombo dos Palmares, como o DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA.";

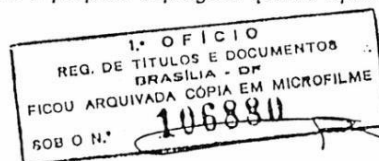




- 4 - "Que seja efetivado o reconhecimento expresso do caráter multi-racial da Cultura Brasileira.";

VIII - sobre o TRABALHO:

- 1 - "Que a duração da jornada diária do trabalho não exceda a 6 (seis) horas, ficando ainda, assegurado o repouso semanal remunerado e, igualmente, os feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.";
- 2 - "Estabilidade do trabalhador no emprego, desde o início do contrato de trabalho.";
- (+) 3 - "Reconhecimento da profissão de Empregada Doméstica e Diaristas, de acordo com o estabelecido na CLT.";
- 4 - "Aposentadoria por tempo de serviço com salário integral, acrescido de 30%, a título de bonificação.";
- 5 - "O Estado assegura a todos os trabalhadores, de qualquer categoria profissional ou ramo de atividade, inclusive rural:
- salário mínimo real;
 - direito irrestrito de greve;
 - liberdade e autonomia sindical;
 - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões no trabalho, por motivo de sexo, cor ou estado civil.";
- 6 - "Escala móvel de salários, de acordo com a elevação do custo de vida.";
- 7 - "Licença aos pais, nos períodos de natal e pós-natal do filho, para usufruir com plenitude da paternidade.";
- 8 - "Que seja assegurado também ao marido ou companheiro, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira.";
- 9 - "Direito de sindicalização para os funcionários públicos.";
- 10 - "Que seja criado o "Juizado de Pequenas Causas" na área trabalhista.";
- 11 - "Responsabilidade do Estado pela indenização imediata de acidentes ou prejuízos que o Trabalhador for vítima no exercício profissional, assegurado ao Estado o direito de ação regressiva contra o empregador ou contra o próprio empregado quando apurada a responsabilidade.";





IX - sobre a QUESTÃO DA TERRA:

- 1 - "Será assegurada às populações pobres o direito à propriedade do solo urbano, devendo o Estado implementar as condições básicas de infra-estrutura em atendimento às necessidades do Homem.";
- 2 - "Será garantido o título de propriedade da terra às Comunidades Negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural.";
- 3 - "Que o bem imóvel improdutivo não seja transmissível por herança. Que o Estado promova a devida desapropriação.";

X - sobre RELAÇÕES INTERNACIONAIS:

- 1 - "Rompimento imediato de relações diplomáticas e/ou comerciais com todos e quaisquer Países que tenham institucionalizado qualquer tipo de discriminação entre sua população.".

Por fim, para legitimar as reivindicações ora apresentadas e em obediência a determinação da CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE, que nos delegou a tarefa de redigir este documento, abaixo nos subscrevemos, em nome de todos os convencionais,

Maria da Graça Santos
 MARIA DA GRAÇA SANTOS - MNU/DF

Maria Lúcia Junior
 MARIA LUCIA JUNIOR - OAB/DF-6508

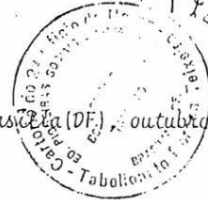
Maria Luiza Junior
 MARIA LUIZA JUNIOR

Genilda do Carmo Abreu Rodrigues
 T. JUD. BUDUCREVO

1.º OFÍCIO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS - ED. JK LOJA 4 - TEL.: 224.4026
Protocolado, registrado e microfilmado nesta
data sob o n.º 106880

Brasília, 17 OUT 1986

Brasília (DF), outubro de 1986.



CAPIÃO Nº 150 29 05200 DE NOTAS
 Ed. PIONEIRO - Brasília-DF
 Registro P. E. C. Nº 117.411-11 T. O.
 (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (23) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)

Maria da Graça Santos
Maria Lúcia Junior
Maria Luiza Junior
Genilda do Carmo Abreu Rodrigues



A - ENTIDADES PARTICIPANTES

I - PARÁ

1. CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO DO PARÁ - CEDENPA
Caixa Postal: 947 fone: 222.1625
66000-BELÉM (PA)

II - MARANHÃO

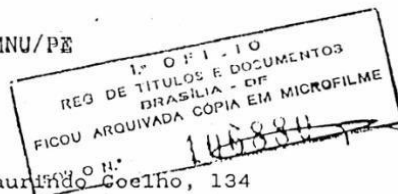
2. CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MARANHÃO - CCN
Caixa Postal: 430 Pres. Magno José Cruz
65000-SÃO LUIS (MA)

III - PARAÍBA

3. COMISSÃO PRÓ-ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO DIREITO DA MULHER
A/C Francinete B. Rosas - Rua João Gualberto, nº 3
58800-SOUSA (PB)

IV - PERNAMBUCO

4. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção PE - MNU/PE
Caixa Postal: 692
50000-RECIFE (PE)
5. FUNDAÇÃO AFRO-BRASILEIRA - FUNDABRAS
A/C Murilo da Costa Selassîã - Rua Laurindo Coelho, 134
50000-RECIFE (PE)



V - SERGIPE

6. CASA DE CULTURA AFRO-SERGIPANA - CCAS
Rua Mato Grosso, 677 - Siqueira Campos Pres. Jose Severo dos Santos
49000-ARACAJU (SE)
7. FEDERAÇÃO DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS E UMBANDA DE SERGIPE - FCABUS
Rua Mato Grosso, 677 - Siqueira Pres. Manoel Messias de Jesus
49000-ARACAJU (SE)
8. UNIÃO DOS NEGROS DE SERGIPE - UNA
A/C José Fernandes Sales - Conj. Augusto Franco, Av. Canal 3, nº 510
49000-ARACAJU (SE)
9. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ARACAJU - AMANOVA
A/C Jaconias Rosendo - Rua João Ferreora Lima, 125- B. Nova Veneza
49000-ARACAJU (SE)

Handwritten signature or initials.



10. COAGRI

A/C Marinalva David Santos - Rua Mato Grosso, nº 1174
49000-ARACAJU (SE)

VI - ALAGOAS

11. GRUPO NEGRO FILHOS DE ZAMBI

A/C Aldo G. dos Santos - Rua São Paulo, 406-Ponta Grossa
57000-MACEIÓ (AL)

VII - BAHIA

12. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção BA - MNU/BA

Caixa Postal: 6423
40000-SALVADOR (BA)

13. SOCIEDADE COMUNITÁRIA OJÚ-OBÁ

A/C Ivonildo D. Ferreira - Rua da Alegria, nº 21 - Liberdade
40000-SALVADOR (BA)

14. BLOCO AFRO MUZENZA

A/C Janilson R. Santos - Rua Silvino Pereira, 225 apto 205
40000-SALVADOR (BA)

15. BLOCO AFRO ORUNMILÁ

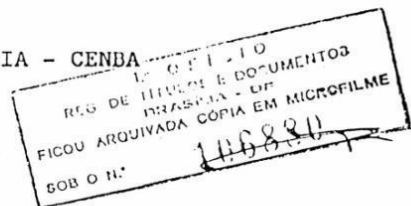
A/C José Carlos Correia - Av. Floresta, nº 55 - IAPI/Fundos
40000-SALVADOR (BA)

16. AFOXÉ OJÚ-OBÁ

A/C Idoline Conceição - Rua da Alegria, nº 21 - Liberdade
40000-SALVADOR (BA)

17. CONSELHO DAS ENTIDADES NEGRAS DA BAHIA - CENBA

Caixa Postal: 6429
40000-SALVADOR (BA)



VIII - MINAS GERAIS

18. SOCIEDADE CULTURAL BENEFICENTE QUILOMBO DOS PALMARES

Rua dos Palmares, 545 - Monte Castelo Cx. Postal: 747
36100-JUIZ DE FORA (MG)

19. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção MG - MNU/MG

Caixa Postal: 526
30161-BELO HORIZONTE (MG)

20. MOVIMENTO CULTURAL DE RAÇA NEGRA BARBACELENSE

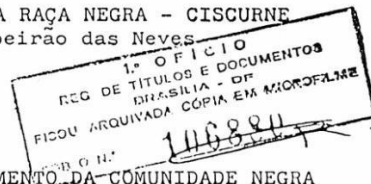
A/C Mário A. da Silva - Rua Coronel João F. de Castro, 206/F
36200-BARBACENA (MG)

21. FRAÇÃO DO MOVIMENTO NEGRO DO PCB

A/C Antonio E. Fernandes - Rua Hilda de Oliveira, 22
30000-BELO HORIZONTE (MG)

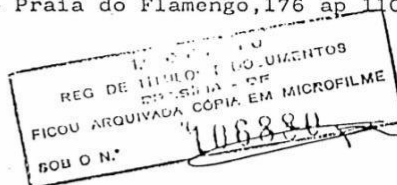


22. GRUPO DE UNIÃO E CONSCIÊNCIA NEGRA - GRUCON
A/C Silvani S. Valentim - Rua Bom Jesus da Penha, 849 Bl. 51
apto 304 Conj. Santa Terezinha - Itatiaia
40000-BELO HORIZONTE (MG)
23. MOVIMENTO NEGRO DE BETIM
A/C Gilberto S. Santos -Rua Juiz de Fora, 281
32500-BETIM (MG)
24. MOVIMENTO DA MULHER DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANÁ
A/C Conceição Leal - Av. Sigismundo Pereira, 3570
38400-UBERLÂNDIA (MG)
25. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO 1º AMÉRICA
A/C Luiz H. Neto - Rua Espirito Santo, 49, 14º and.
30000-BELO HORIZONTE (MG)
26. PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO - PSC
A/C Pedro Correia A. Barros - Rua Pousó Alegre, 1390
30000-BELO HORIZONTE (MG)
27. SOCIEDADE AFRO-BRASILEIRA
A/C Carlos Antônio da Silva - Rua Rio de Janeiro, 195, 1º and. s/117
30160-BELO HORIZONTE (MG)
28. GRUPO DE CONGADA CATUPI
A/C Ivo Silvério da Rocha - Rua do Cruzeiroinho, 171 -MILHO VERDE
39155-SERRO (MG)
29. CENTRO DE INTEGRAÇÃO SÓCIO-CULTURAL DA RAÇA NEGRA - CISCURNE
Rua 1, nº 733 Ap.301-Nova Pampulha-Ribeirão das Neves
33800-BELO HORIZONTE (MG)
- IX - SÃO PAULO
30. CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA
Rua Antonio de Godoy, 122, 9º andar fone: 220.2946
01034-SÃO PAULO (SP)
31. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção SP - MNU/SP
Caixa Postal: 4420
01051-SÃO PAULO (SP)
32. SINDICATO DOS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
A/C Wilson R. Levy - Rua Salomão Maieranitch, nº 52 Vila Santa Maria
02562-SÃO PAULO (SP)
33. CONSELHO NACIONAL DE CINECLUBES
A/C J. Batista J. Félix -Rua Maria Elisa Siqueira, 221
02558-São Paulo (SP)
34. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
A/C José R. Militão Ferreira - Rua Toneleiros, 327 apto 131
05056-SÃO PAULO (SP)





35. CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES - CGT
A/C Osvaldo de Oliveira -Av. Washington Luiz, nº 6979
01000-SÃO PAULO (SP)
- X - RIO DE JANEIRO
36. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção RJ - MNU/RJ
Caixa Postal: 794
20001-RIO DE JANEIRO (RJ)
37. INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO - ISER
Largo do Machado, 24 - cobertura Cx.Postal: 16011
22221-RIO DE JANEIRO (RJ)
38. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RJ
A/C Benedita da Silva - Ladeira Ari Barroso - Chapéu Mangueira
20010-RIO DE JANEIRO (RJ)
39. CENTRO DE MULHERES DA FAVELA E PERIFERIA
A/C Sandra Helena T. Bello - Rua Euclides da Rocha, 17,casa 75
22031-RIO DE JANEIRO (RJ)
40. CONSELHO NACIONAL DO DIREITO DA MULHER - CNDM
A/C Benedita daSilva - Ladeira Ari Barroso - Chapéu Mangueira
20010-RIO DE JANEIRO (RJ)
41. GRÊMIO RECREATIVO DE ARTE NEGRA E ESCOLA DE SAMBA QUILOMBO
A/C Edialede Salgado do Nascimento - Praia do Flamengo,176 ap 1101
22210-RIO DE JANEIRO (RJ)
42. CENTRO DE ESTUDOS AFRO-ASIÁTICOS
Rua da Assembléia, 10 sala 501
20011-RIO DE JANEIRO (RJ)
43. MOVIMENTO NEGRO SOCIALISTA DO PDT
A/C Edialede S. Nascimento - Praia do Flamengo, 176 ap 1101-Flamengo
22210-RIO DE JANEIRO (RJ)
44. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM
A/C Ana Lúcia Jesuina - Rua Nossa Sra. de Lurdes,79/301-Grajaú
21540-RIO DE JANEIRO (RJ)
45. INSTITUTO DE PESQUISAS DAS CULTURAS NEGRAS - IPCN
Av. Mem de Sá, nº 208 fone: 252.6683
20241-RIO DE JANEIRO (RJ)
46. SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
A/C Maria Helena Moraes - Av. Beira-Mar, 216 - Grupo 801
02140-RIO DE JANEIRO (RJ)
- XI - MATO GROSSO DO SUL
47. GRUPO TRABALHO E ESTUDOS ZUMBI - GRUPO TEZ
Caixa Postal: 1163 fone: 383.6789
79100-CAMPO GRANDE (MS)





• pela constituinte

20 a 27 de agosto
1966

48. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
A/C Jorge Manhães - coordenador de atividades para Constituinte
79100-CAMPO GRANDE (MS)

XII - SANTA CATARINA

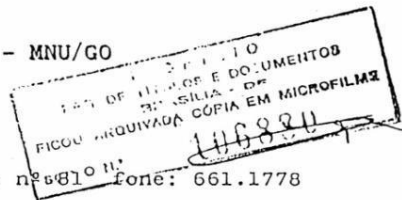
49. SEMANA AFRO-CATARINENSE - SEAFRO
A/C Osvaldo Vieira S. Filho - Rua João de Carvalho, 118
88000-FLORIANOPOLIS (SC)

XIII - RIO GRANDE DO SUL

50. MOVIMENTO TRABALHISTA DE INTEGRAÇÃO DA RAÇA NEGRA - MOTIRAN
A/C Antônio M. Ferreira - Rua Demétrio Ribeiro, 961 ap 80-Centro
90000-PORTO ALEGRE (RS)
51. PARTIDO NEGRO BRASILEIRO - PNB
Caixa Postal: 706 - EBTC Fone: 30.1946 -Rua Alegrete,106/
90000-PORTO ALEGRE
52. FONDATION SENGOR
A/C Mauro Pará - Av. Nilo Peçanha, 557 ap 504 fone: 33.4142
90000-PORTO ALEGRE (RS)

XIV - GOIÁS

53. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção GO - MNU/GO
Caixa Postal: 1290
74000-GOIÂNIA (GO)
54. MOVIMENTO NEGRO DE MINEIROS
A/C Ezalme M. dos Santos - Rua 10, nº 810 fone: 661.1778
76360-MINEIROS (GO)
55. CENTRO DE PROFESSORES DE GOIÁS - CPG
A/C Ciriaco Mauricio da Silva - Conj. 1 HI-Rua 9 c/12-Novo Gama
77223-NOVO GAMA (GO)



XV - DISTRITO FEDERAL

56. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção DF - MNU/DF
Caixa Postal: 11.1192
70084-BRASILIA (DF)
57. CENTRO DE ESTUDOS AFRO-BRASILEIROS - CEAB
SRTVN-Ed. Brasília Rádio Center, s/19-20 Pre.Waldimiro de Souza
70000-BRASILIA (DF)
58. ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BRASILIA
A/C Ione P. França - SDS-Ed. Venâncio IV, s/ 409 f.: 225.9584
70000-BRASILIA (DF)



pela Constituinte

26 e 27 de agosto

1966

- 59. ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA DO MinC
A/C Carlos Alves Moura - assessor
SBN - Ministério da Cultura, 5º andar
70000-BRASILIA (DF)
- 60. JORNAL PRAIA VERDE
SDS-Ed. Venâncio, VI sala 410
70300-BRASILIA (DF)
- 61. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
A/C Waldimiro de Souza - SQS 406 bl. G apto 203
70000-BRASILIA (DF)
- 62. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MIN. RELAÇÕES EXTERIORES
A/C Nilton S. Costa - SQN 105 bl. H ap. 106
70734-BRASILIA (DF)
- 63. AMIGOS UNIDOS EM MOVIMENTO - A...U...M...
A/C Arlindos dos Santos - QNM 3 Conj. I casa 01
72215 -CEILÂNDIA SUL (DF)

2º Ofício
Arlindos dos Santos

REG DE HISTÓRIAS E DOCUMENTOS
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
604 O N.º 445844



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
AV. PIONEIRAS SOCIAIS - LOUAS 201 - BRASÍLIA - DF
REC O H B E C I E N T I S
Prestado, por meio do Sr. [nome], [cargo], [data] e [hora] da tarde (s) em
[nome] da verdade
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Handwritten mark or signature.

práxis de libertação

Da União das Nações Indígenas para o Brasil

De la Unión de Naciones Indígenas a Brasil

From the Union of Indigenous Nations to Brazil

União das Nações Indígenas

Como citar este trabalho

UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS. Da União das Nações Indígenas para o Brasil. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.



Da União das Nações Indígenas para o Brasil

Goiânia - GO, 11 de outubro de 1986

Os Povos Indígenas existentes no Brasil, representados na UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS – UNI, nos posicionamos perante as autoridades constituídas, à opinião pública e em especial perante os Membros do Congresso Nacional para informar e exigir o seguinte:

1. As várias nações indígenas que habitam o território brasileiro estão sabendo que, por proposta do Presidente da República, o Congresso Nacional vai aprovar uma Emenda Constitucional convocando uma Assembléia Nacional Constituinte para elaborar uma nova Constituição para o Brasil e que esta Constituinte será o próprio Congresso Nacional a ser eleito no dia 15 de novembro de 1986;
2. Em razão disso, dias 09 a 12 de junho, a UNI realizou em Goiânia uma reunião de representantes dos Povos Indígenas para, entre outros assuntos, discutirem o posicionamento dos índios em relação a Constituinte;
3. Nesta reunião decidimos PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DA NOVA CONSTITUIÇÃO, POIS ESTA LEI TRATA DE QUESTÕES DE INTERESSE IMEDIATO DOS POVOS INDÍGENAS, tais como: o direito a terra e a incorporação dos índios à sociedade nacional e como habitamos o território brasileiro, nos sentimos não só no direito, mas no de ver de influir na forma de organização do Estado brasileiro, para que ele respeite os Povos Indígenas e garanta a liberdade e participação de todos os brasileiros, nas decisões estatais, inclusive quanto à correta e justa utilização e distribuição das riquezas;
4. Também nesta reunião de Goiânia discutimos sobre a melhor forma de se elaborar a nova Constituição brasileira. Ou seja, é a Constituinte e só para fazer a Constituição ou se vai ser o Congresso Nacional de 1986 que irá fazê-la? E se os índios participarão da Constituinte lançando candidatos através dos partidos políticos ou se exigirão participar indicando diretamente seus representantes?
5. Os Coordenadores Regionais da UNI, reunidos também em Goiânia, dias 09 a 11 deste mês de outubro, como resultado prático das

discussões feitas, sobre aquelas questões, nas comunidades indígenas que se fizeram. Representar na reunião de junho, concluíram que:

A – OS POVOS INDÍGENAS EXIGEM PARTICIPAR DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE ATRAVÉS DE REPRESENTANTES ELEITOS E INDICADOS PELAS PRÓPRIAS COMUNIDADES INDÍGENAS, NÃO SUBMETENDO ESTES REPRESENTANTES AO SUFRÁGIO UNIVERSAL E SECRETO E NEM A FORMA DE REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA, POR QUÊ?

a.1. A população Indígena brasileira é constituída de grupos étnicos diversos vivendo estágios culturais diferenciados entre si. Mantém, no entanto, formas comuns de representação dos seus interesses e que são diversos da maneira de representar os interesses definidos pela sociedade nacional;

a.2. A maneira como estão constituídas as comunidades indígenas hoje e a realidade econômica das comunidades indígenas colocam-se como obstáculos a uma representação através dos Partidos Políticos – forma em que estarão se fazendo representar outros setores da sociedade brasileira;

a.3. Todas as leis sobre os povos Indígenas foram elaboradas sem a nossa participação;

a.4. Em outros países já se reconhece a participação de minorias étnicas semelhantes à reivindicada por nós;

a.5. No processo de integração dos ‘Povos Indígenas à sociedade nacional, conforme previsto nas Leis brasileiras – art.19 da Lei nº 6.001/73, bem como na Convenção nº 107 da OIT – art.39.3, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.824/66, deverá ser resguardada a especificidade cultural, das instituições e tradições dessas comunidades. Em consequência, o respeito a estas especificidades se dá com a participação efetiva dos povos indígenas nos poderes do Estado, segundo critérios definidos por eles próprios;

B – POR ISSO ESTAMOS INDICANDO DOIS (02) REPRESENTANTES E SEUS RESPECTIVOS SUPLENTE POR CADA REGIÃO POLÍTICA EM QUE O BRASIL ESTÁ DIVIDIDO: Norte, Sul, Leste, Centro-Oeste e Nordeste, inclusive porque nos organizamos segundo esta divisão geográfica;

C – OS POVOS INDÍGENAS QUEREM UMA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE COM O OBJETIVO ÚNICO DE ELABORAR A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

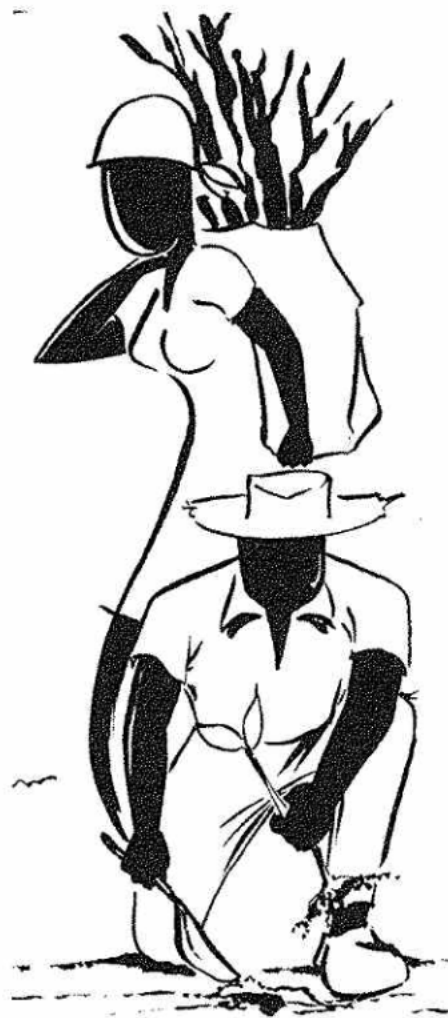
Por fim, esperamos que o senhor deputado e relator da Comissão Interpartidária, Flávio Bierrenbach, que aprecia a proposta do presidente José Sarney e as emendas a ele apresentadas, bem como todos os outros membros desta Comissão, acolham nossa exigência, como prova efetiva da conquista de um Estado verdadeiramente democrático.

UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS
Coordenação Nacional e Coordenações Regionais

A fotografia que retrata Raoni Metuktire e indígenas que ocuparam o auditório do PMDB durante a Constituinte é de autoria de Beto Ricardo (ISA).

1º ENCONTRO NACIONAL DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS

*17 a 20 de Novembro de 1995
Brasília - DF*



Terra, Produção e Cidadania para os Quilombolas
300 ANOS DE ZUMBI

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____ / _____ / _____
cod. 030 000 41

RELATÓRIO
1º ENCONTRO NACIONAL DE
COMUNIDADES NEGRAS RURAIS

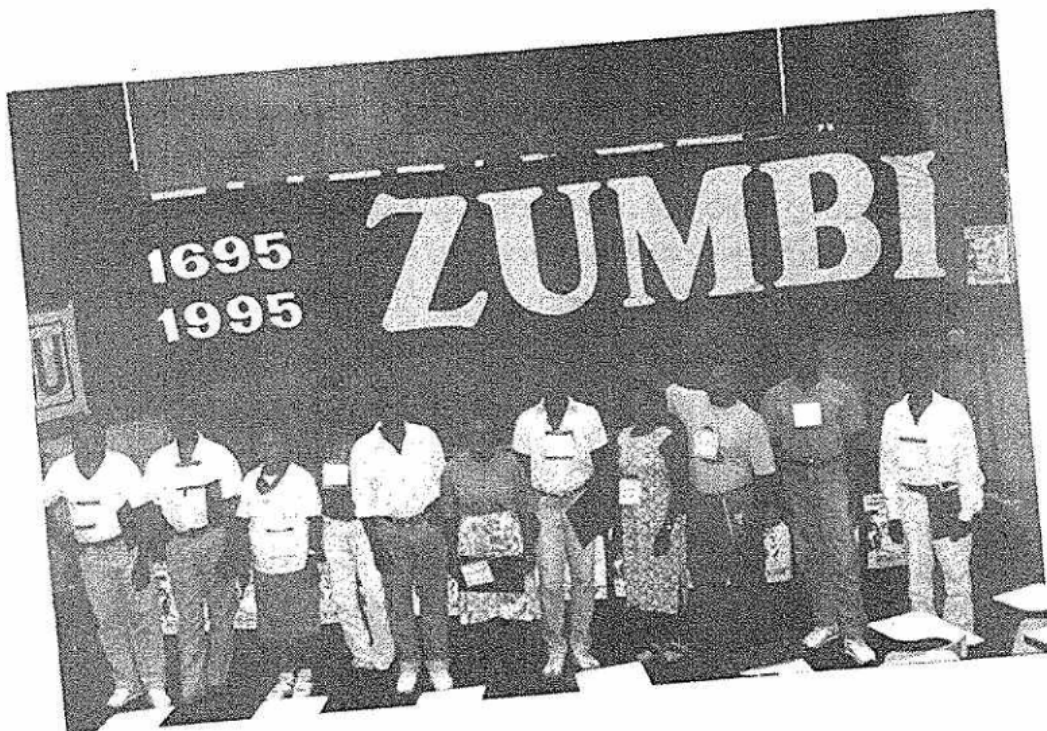
TEMA:
TERRA, PRODUÇÃO E CIDADANIA
PARA OS QUILOMBOLAS

17 A 20 DE NOVEMBRO DE 1995
BRASÍLIA - DF

Apresentação

O 1º Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, realizado no período de 17 a 20 de novembro de 1995, em Brasília-DF, foi um momento muito importante para o conhecimento dos problemas e experiências de luta das comunidades negras rurais ou das chamadas terras de preto, no momento em que se comemorava os 300 anos de ZUMBI DOS PALMARES, o grande héroi da história dos quilombos do passado e a grande referência para a luta dos quilombos do presente.

Estas Comunidades Negras Rurais por força da identidade étnica organizaram-se no meio rural de forma particular. Mantêm uma relação harmoniosa com a natureza, formas coletivas no uso comum de suas terras e na produção agrícola. A preservação da cultura negra e a religião afro-brasileira são também características marcantes entre a população negra da zona rural.



Objetivo

Durante muitos anos, a história de ZUMBI E DO QUILOMBO DE PALMARES não mereceu nem citação nos livros da história oficial. Mas a luta pela liberdade, a resistência de um povo subjugado não se apaga facilmente. A história de ZUMBI E DE PALMARES continuou viva ao longo desses três séculos e se hoje ganha não só as páginas, mas as comemorações oficiais, é graças à obstinação e a perseverança dos que, como ZUMBI, nunca se renderam.

1995 ano, que se comemora a nível nacional a celebração dos 300 anos da imortalidade de ZUMBI, líder maior do Quilombo de Palmares e o grande herói da história Afro-brasileira, a existência e os direitos de centenas de comunidade negras descendentes dos Quilombos, localizada nas mais diversas regiões do país, continuam sendo negados. Apesar de ter garantido o seu reconhecimento na Constituição Federal, através do Art. 68 das Disposições Transitórias as comunidades negras rurais quilombadas receberam o título definitivo de propriedade de suas terras, onde vivem a séculos. Ao realizarmos este I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais, estamos dando mais um passo no sentido de nossa organização e de exigimos que, de fato, se cumpra a lei.

I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais

17 a 20 de novembro de 1995
Brasília-DF

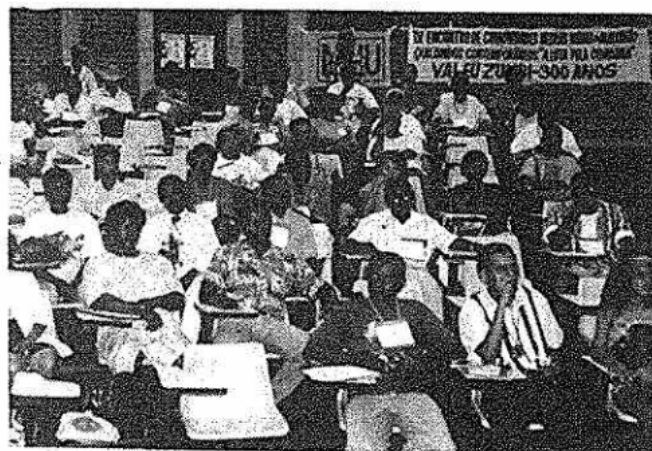
Abertura

17/11 as 14:30 h

A abertura oficial do I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais foi presidida pelo Sr. Ivo Fonseca, da Coordenação Estadual dos Quilombos Maranhenses. A mesa foi composta por representantes da Coordenação Nacional do evento:

- Comunidade Negra Rio das Rãs/BA
- Comunidade Negra de Frechal/MA
- Comunidade Negra Kalunga/GO
- Comunidade Negra Furnas de Dionísio/MS
- Comunidade Negra Furnas da Boa Sorte/MS
- Centro de Cultura Negra/MA
- Movimento Negro Unificado
- Grupo Trabalho e Estudos Zumbi - MS

Foi feita uma saudação aos 300 anos de Zumbi dos Palmares pelo companheiro Hamilton Borges/MNU



Ivan Costa - CCN/MA

O representante do CCN falou da importância do I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais neste ano em que se comemora aos 300 anos de imortalidade de Zumbi, dando ênfase para os quilombos atuais e a importância para a luta do Quilombo de Palmares e o heroísmo de Zumbi.

Simplicio Arcanjo - Rio das Rãs/BA

Eu quero pedir aos companheiros das comunidades que pensem bem sobre o que a gente tá reivindicando. Um documento e de uma forma coletiva, que é meu sonho.

Nilton F. da Silva - Furnas do Dionísio/MS

A luta é cumprida. Precisamos unir forças para adquirir nossos direitos.

Manoel Eldeltrudes Moreira - Kalunga/GO

Nossa primeira necessidade é que afasta os grileiros da terra. Porque como foi contado por nosso tataravô no começo não existia nenhum fazendeiro. Ninguém deu, ninguém vendeu e hoje eles são a maioria e tem Kalunga sem terra pra morar. Isto é falta de cuidado das autoridades.

Temos que ter o direito da cidadania igual ao do branco.

Sionei Ricardo Leão de Araújo - Grupo TEZ/MS

A organização deste encontro surgiu da união das comunidades e do apoio do Movimento negro. Este evento é a maior homenagem ao "negro rural" que não é reconhecido pela sociedade.

Iêddo Ferreira - MNU / RJ

A nossa luta tem que ser para todos os descendentes de negros escravizados no Brasil.

Luta pela garantia da terra e pelas condições para que o negro no meio rural receba a titulação e possa se realizar economicamente.

Ben Hur - Dep. Estadual/MS

O acesso à terra neste país foi dificultado para impedir nossa cidadania. Então quando vejo diversas comunidades discutindo sua cidadania, a terra, a produção, percebo que Zumbi deve estar orgulhoso de seus filhos. Que sua figura continue nos incentivando.

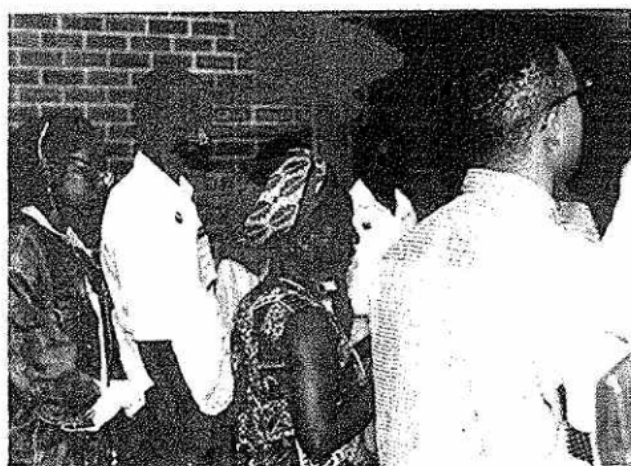
Valdina Oliveira Pinto (Terreiro Tanuir Juncara/BA)

Nós, negros preservamos a vida. Nós negros usamos a terra com a intenção de vida. Nós negros tiramos da terra a vida, a energia, a resistência.

Eu invoco o poder de Inzambie, de Kalunga (na língua bantu quer dizer o ser supremo, completo) e dos báculos (ancestrais) para nos proteger nestes três dias.

Ivo Fonseca - Frechal/MA

"Nos estamos agora com toda energia para começar o encontro."



18/11 às 17:00 h

**TEMA:
LEGALIZAÇÃO DAS
TERRAS DE QUILOMBO**
Coord. Carlos Porto/TEZ-MS

Contamos com a participação da Dra. Vera - INCRA, Dr. Aurélio - Procuradoria da República, Valdélcio Santos Silva - Movimento Negro Unificado, Ivan Costa - SMDDH's CCN/MA - Lúcia Andrade - Comissão Pró-Índio/SP

**Expositor:
Dra. Vera/Inkra/Nacional**

No dia 24 de novembro de 1995, o INCRA estará titulando a comunidade de Boa Vista no Pará, beneficiando 112 famílias. Isto representa o resultado da luta de todos vocês. O INCRA queria fazer a titulação indivi-

vindicaram que queriam o título coletivo, para o seu melhor desempenho.

Sobre o problema de Rio das Rãs, estamos tentando fazer a desapropriação do grileiro que está na área e entregá-la a comunidade, mas isso está um pouco difícil mais chegaremos lá.

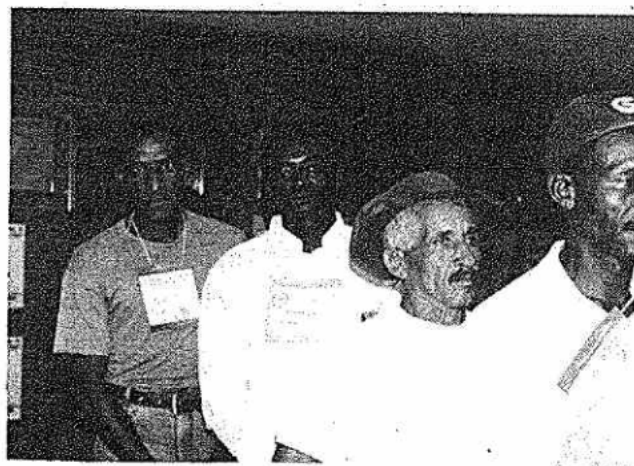
Expositor **Dr. Aurélio-Procuradoria** **Geral da República** **Brasília/DF**

Em relação à legalização das terras de quilombo o Art. 68 não diz como receber a titulação das terras, como adquirir essas terras. Trata-se de uma negociação permanente, pode ser que no futuro possa se resolver estas questões.

OBS: Alguns questionamentos levantados pelo procurador, referentes ao art. 68º.

1. Quais são essas comunidades rurais e urbanas que podem provar que são remanescentes de quilombos, e como se faz isso? Raça: Questão étnica se estabelece em situações complicadas.
2. O artigo 68 tem uma situação especial diferente e dá ao estado a obrigação de resolver sobre a titulação das terras. Como se faz isso?
3. Para serem reconhecidas o governo tem que dar um parecer favorável ou não, sobre as áreas de quilombos.
4. A dificuldade não está propriamente na demarcação das terras.
5. De que modo os dois projetos que estão dentro do Congresso podem ser reconhecidos.
6. A questão é quem vai identificar essas comunidades o INCRA ou a Fundação Cultural Palmares?

7. Quem dentro do estado reconhece essas comunidades negras o Governo Federal ou o Governo Estadual?



Debatedor: **Ivan Costa/Projeto Vida de** **Negro-SMDDH e CCM/MA**

No Maranhão as comunidades negras são contra as demarcações de terra dividida em lotes, a melhor maneira para se trabalhar é que essas demarcações fossem feitas a nível coletivo. A tendência do INCRA é dividir as comunidades em lotes, é muito complicado para as comunidades negras rurais.

O INCRA tem a possibilidade de titular as terras de Quilombo, tem como fazer o levantamento sobre as terras de quilombos e Fundação Cultural Palmares não tem esta estrutura de técnicos na questão fundiária para fazer este tipo de trabalho.

O Processo de Regulamentação não pode deixar de incluir a questão da raça.

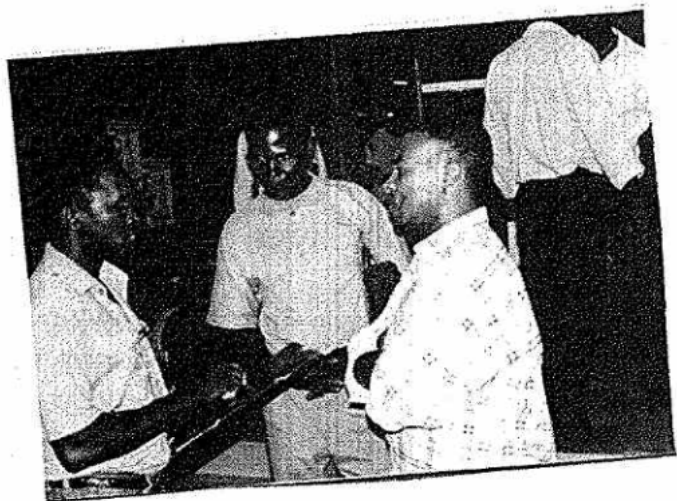
Debatedor: **Valdério Santos Silva-MNU/BA**

Por pressão do movimento negro parlamentares incluíram na constituição federal, Art. 68, mas não houve em contrapartida nenhuma preocupação de adequá-lo para sua aplicação efetiva.

A gente tem que enfrentar a discussão sobre a questão raça neste artigo que será regulamentado sobre pena de sermos inviabilizados enquanto um grupo. Se a gente não inclui neste artigo nenhuma referência ao fato de que quem ocupa estas comunidades são negros a gente vai estar ao mesmo tempo dizendo que estas comunidades são tratadas de forma democrática. Quando a realidade é outra. O negro é tratado enquanto negro. Pessoas consideradas pelos brancos como inferiores.

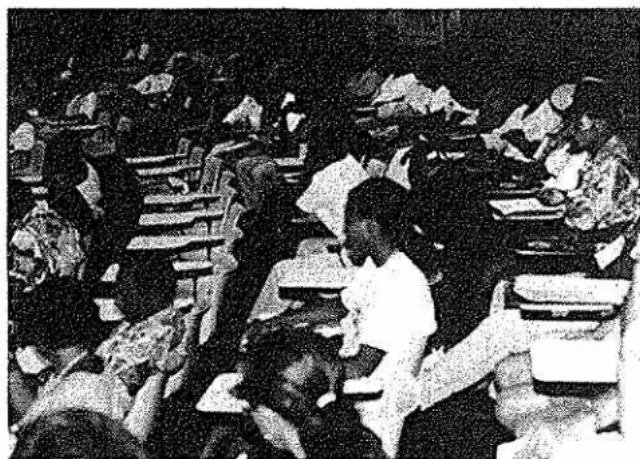
Outro problema levantado pelo Dr. Aurélio diz respeito a existência de um número muito grande de comunidades negras no meio rural que não tiveram seus direitos reconhecidos. Eu discordo que esta seja uma motivação que vá colocar obstáculos para viabilidade do reconhecimento.

Eu fico feliz que o pessoal de Oriximiná tenha seus direitos reconhecidos no dia 24. Mas, eu quero que todas as comunidades que estão aqui e as milhares que não estão também sejam reconhecidas. Porque o Incra não toma esta mesma atitude com os demais, ele tem instrumentos para isto. Tem tanto que no caso de Rio dos Rãs por exemplo houve até uma desapropriação de toda fazenda.



Debatedor: Lúcia Andrade - Comissão Pró Índio/SP

A titulação de Boa Vista, confirma que o Art. 68 é auto aplicável, o título pode ser coletivo. No início o INCRA queria a divisão em lotes e a comunidade não aceitou. A Associação de Quilombo de Boa Vista que via receber o título.



Iêddo Ferreira/MNU

Boa Vista abre um precedente que deve ser utilizado por todos. O que precisa é vontade política para titularmos todas terras dos descendentes de africanos no Brasil.

Gilberto Leal - Niger Ogan/BA

Não deve haver limites na aplicação do artigo como defende o Dr. Aurélio.

As terras das comunidades negras precisam pertencer a elas pelas suas necessidades históricas. E não pelas limitações dos pesquisadores.

Henrique - Jamary/MA

Nós temos área que está em julgamento. A terra lá é dos netos de Jamary, é só da geração de pretos.

Ouvimos as dificuldades colocadas mas, queremos uma resposta. Não queremos enfrentar mais pressão, espancamento de negros até a morte.

José Ribamar Ferreira Morais - Pitorá dos Pretos/MA

Que a gente quer é a desapropriação, que nos tamos com cinco anos de luta.

Já perdemos companheiros e esta não é a primeira vez que a gente faz esta cobrança.



18/11 às 9:00h

TEMA: RESISTÊNCIA NAS TERRAS DAS COMU- DADES NEGRAS RURAIS

Coordenação: Gilberto Leal
Niger Ogan/BA

Paulina Sousa Rodrigues (Rio das Rãs - BA)

Somos remanescentes de quilombos, filhos de escravos fugidos e com a presença dos fazendeiros dificultou toda a área provocando todo o desmatamento. Antes dos fazendeiros já estávamos na terra e não aceitamos a nossa saída, resistimos e iremos continuar na luta.

Temos algumas criações como: porco, ovelha, cabra, etc.

Simplicio Arcanjo (Rio das Rãs - BA)

Reivindicamos o direito da nossa terra, através da nossa luta. O governo tem uma grande falha pois o documento fundamen-

tal quem tem são eles e ficam nos colocando. Sabe da nossa situação, da nossas reivindicação de aposentadoria, títulos definitivos, técnicos para desenvolver atividades agrícolas precisamos, financiamento para o pequeno e médio produtor, enfim queremos o nosso direito como cidadão.

Rosalino Cesário de Torres (Kalunga - GO)

Solicitamos apoio as nossa necessidades, somos descendentes de quilombos e convivemos a mais de 200 anos, foi demarcada uma área de 202 mil hectares de terra, onde convive cerca de 6.000 pessoas. Queremos uma documentação legítima, o governo não sabe para quem realmente dar as documentações da terra, se é para um ou para outro, mas nós queremos o afastamento dos fazendeiros a educação na nossa região não tem.

Existem pessoas de fora dentro da nossa comunidade, como entraram não sabemos. Os fazendeiros, não plantam e nem fazem uso da terra, e nós que precisamos. Na época da política os políticos sabem que lá existem eleitores.

Manoel Morena (Kalunga - GO)

Queremos o afastamento dos fazendeiros e o título coletivo, temos toda a documentação da terra e não sabemos como os grileiros conseguiram entrar na nossa região.

Procopia dos Santos Rosa (Kalunga - GO)

Queremos todo o afastamento dos fazendeiros porque nos outros tempos não tinha fazendeiro, a mais de 200 anos que estamos no nosso lugar. Precisamos de postos de saúde, escolas.



Leoneida Francisco maia (Kalunga - GO)

Assim como os fazendeiros merecem, nós que já estávamos no lugar a muito tempo, merecemos muito mais ainda, não sabemos nem de onde eles vieram. Precisamos trabalhar, muitas vezes as crianças quando vão a escola e chegam em casa, muita das vezes não tem o que comer, e isso é muito triste para todos nós.

Manoel Coelho (Frechal/ MA)

Nós temos uma luta desde 1974, já passamos várias coisas que nem os animais merecem passar. Nós nos organizamos e em 1985 formamos uma associação de moradores, erramos muito perseguidos, que chegou até ter policiais na área para nos tirar do local, derrubando casa e plantações, hoje em dia a nossa situação é precária. Tivemos que procurar igrejas, entidades de apoio e órgãos competentes para nos apoiar. Os governistas só nos conhecem quando está na época da eleição, precisamos mudar a posição deste governo, temos que ter resistência e

levar a coisa com garra. Frechal hoje está resistindo para poderemos garantir nossa terra.

Em 1994, ocupamos a sede do IBAMA e levamos 18(dezoito) dias para resolver o nosso problema. Os grileiros queriam tomar a nossa terra. Revertemos esse quadro, eles querem a gente como instrumen-

to. O IBAMA deu uma definição de posse provisória e definição está com a nossa Associação de Moradores do Quilombo Frechal.

Adão Pereira Nunes (Rio das Rãs - BA)

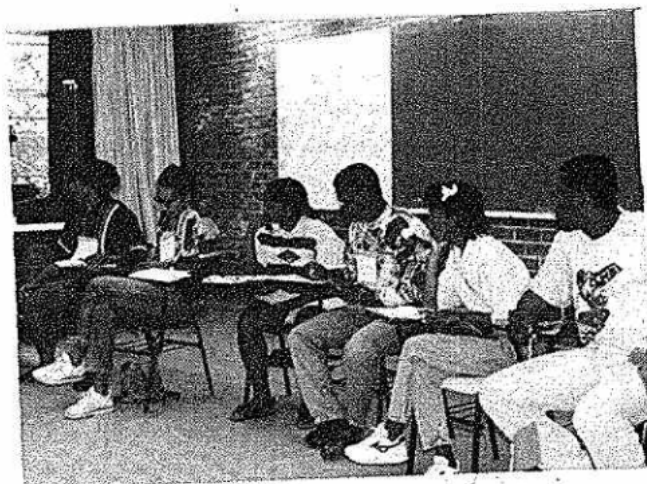
Nós enfrentamos a luta desde 1984 e procuramos os nossos direitos. Temos um marco na nossa comunidade que são pessoas que vivem lá a muito tempo e sabem que somos donos da terra.

Eduardo Pereira dos Santos (STR - Bom Jesus da Lapa - BA)

A nossa preocupação é muito grande sobre a documentação da terra. Uma mulher para se aposentar tem que ter no mínimo 56 (cinquenta e seis anos) e para se aposentar é muito difícil, eles querem o título da terra que o governo não dá.

Bolinho (Comunidade de São Benedito - MS)

A nossa comunidade foi fundada por uma ex-escrava Ana Maria de Jesus (Eva), ela fez.



Ela adquiriu 08 (oito) hectares de terra e registrou no município de Campo Grande por volta de 1912. Na comunidade de São Benedito, temos 31 (trinta e uma) famílias. O nosso povo briga pela terra essa que pertence a nossa comunidade deixada pela Tia Eva.

Hoje temos alguns convênios com a Universidade, e o que mais queremos é que implante uma escola na nossa comunidade

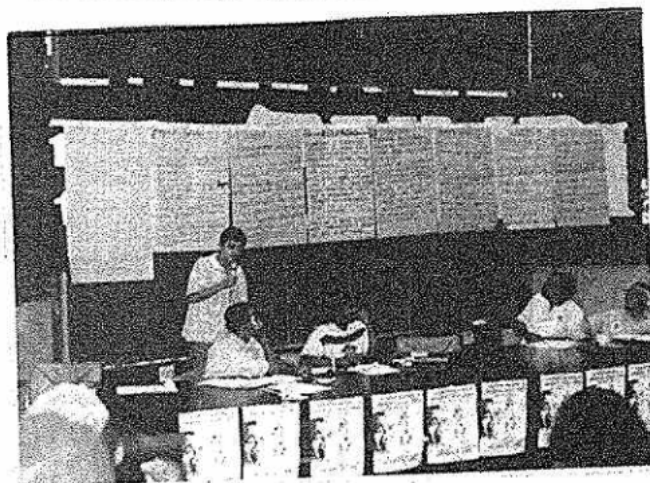
Hilta Costa Araújo (Lajes dos Negros -BA)

Nossa comunidade foi fundada por volta de 1830 a 1840 por um escravo que se chamava Luiz, ele era mais ou menos livre, mas precisava dos trabalhar para os fazendeiros para poder sobreviver.

Quando Luiz começou a construir sua família e no momento que ela já estava muito grande, o fazendeiro falou a ele que não daria mais para morar no local. Luiz muito preocupado com sua família procurou junto a outros companheiros comprar umas terras. Hoje em dia não conseguimos viver em paz na terra pois alguns acham em vender a terra tentando achar outros meios, mas às vezes não conseguem.

Terezinha Maria de Aguiar (Bananal/Rio das Contas - BA)

Fizeram uma barragem e ficamos todos prejudicados, a nossa comunidade perdeu a posse da terra, a empresa tomou toda a nossa documentação os nossos pais não conheciam os nossos direitos e não tiveram orientação sobre a documentação que nos favorecia. Hoje vivemos



como parceiros somos em torno de 55 famílias com cerca de 300 pessoas em Bananal.

Tem algumas comunidades vizinhas que têm algumas coisas, mas nós não temos nada. Temos uma faixa de 80 crianças não temos escolas, a 8 Km tem uma comunidade que tem energia elétrica e elas deram várias voltas para não passar energia pela nossa comunidade.

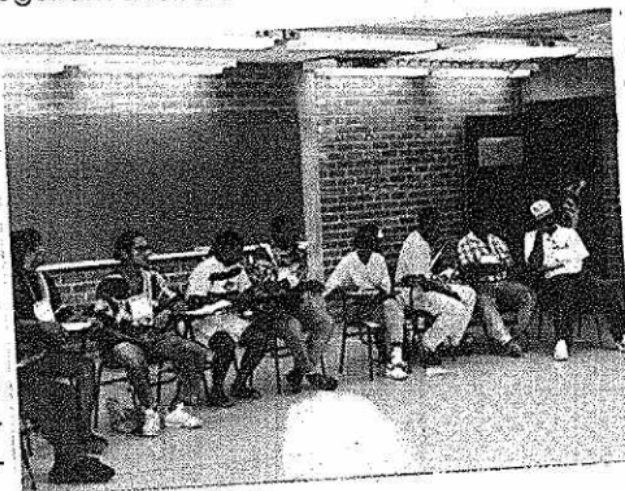
Milton (Sindicato dos Trabalhadores Rurais - São Felix - BA)

Tivemos um conflito de terra muito duro, quiseram até torturar e me bateram, mas reagimos e fomos atrás dos nossos direitos. Temos 5.600 hectares de terra e queremos que o própria o INCRA faça uma visita a nossa comunidade para realmente ver nossos direitos.

Andrelino Antônio Mendes (Conceição das Crioulas - Salgueiro - PE)

A nossa comunidade foi fundada por seis negro ainda na época da escravidão. Por volta de 1870 eles conseguiram a terra e a documentação. Os grileiros chegaram e tomaram a metade das terras, quando eles viram que estavam nos organizando eles deram sumiço no documento por volta de 1971.

Conceição das Crioulas conseguiu conquistar um Posto de Saúde e uma Escola de 5ª a 8ª Série.



dato de desapropriação. A nossa comunidade só sabe dizer que até hoje continuamos na luta, e não aceitamos a nossa desapropriação. O nosso objetivo é chegar a uma denominação, pois a nossa classe é negra e é a menos favorecida.

Nilton Ferreira da Silva (Furnas do Dionício - MS)

A nossa Associação de Moradores foi fundada em 1989 por mim e na época nossa presidente era uma mulher branca. Hoje sou eu o presidente negro. Temos energia elétrica,

apicultura onde produzimos o mel, posto telefônico conseguimos também um trator, uma escola.

Valdivino Alves Moreira (Pau D'Árco - MA)

Uma comunidade vizinha construída por filhos e netos que esqueceram seus pais e ficaram voltados ao patrão, perdeu todo o documento das terras, e a justiça ainda não tomou as devidas providências. A justiça fala que é difícil, mas acreditamos que não, a justiça tem grande poder para dar uma documentação legal sobre a nossa terra.

Raimundo Souza (Jamary dos Pretos - Turiaçu - MA)

Há 12 anos vivemos uma luta acompanhando a Igreja e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Certo dia chegou um pacote de documento na minha casa para a desapropriação da terra de nossa comunidade no prazo de 15 dias, Reunimos e decidimos ficar mais um pouco para o segundo man-

Justo Evangelista Conceição (Itapecuru Mirim - MA)

No Maranhão temos um companheiro que está alojado no Sítio Pirapora que foi maltratado, ele pertence a uma comunidade de Tutóia, teve uns pistoleiros que levaram ele para o mato e o espancaram todo, assim ficando o companheiro impossibilitado de trabalhar.

Ester (Kalunga - GO)

Quando era criança conheci a minha terra criando gado, depois de 1970 para cá os grileiros tomaram toda a terra e a nossa comunidade ficou quase sem nada. O que queremos é o título definitivo da terra, tem os fazendeiros que jogam capim na terra para os seus gados e a gente fica impossibilitado de trabalhar na pouca terra que nos restou.

José de Ribamar (Pitoró dos Pretos - MA)

Há 4 anos de luta já perdemos vários companheiros. Eu já fui quase morto, mas continuamos na luta e hoje temos que falar e reivindicar os nossos direitos. O processo da nossa área já esteve em cima da mesa do presidente do INCRA/Nacional e nada fez para desapropriar a nossa terra. Os trabalhadores só são conhecidos na época das eleições, devemos conhecer e confiar na nossa classe, na nossa luta na comunidade em que vivemos. Temos muitas crianças que nem conhecem o 1º grau. Isso se dá por conta dos políticos que só aparecem na época que vão se eleger. Queremos que a justiça seja breve e que tenhamos uma educação para nossos filhos e até nós mesmos adultos precisamos de uma escolaridade.

Acreditamos que também somos cidadãos brasileiros, queremos os nossos títulos de terra que nos pertence por direito, queremos trabalhar e dar dignidade aos nossos filhos.

Getúlia Moreira da Silva (Kalunga - GO)

Não estamos encontrando o direito de recebermos a terra de herança do meu tataravô, bisavô e hoje os netos do meu avô não estão encontrando o direito de trabalhar na terra.

A fazendeira não aceita que os próprios dono da terra trabalhe para seu próprio sustento.

Oswaldo Alves de Santana (Niger-Okan - BA)

Todas as comunidade estão parabenizadas por participarem do 1º Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais, sabemos que toda essa história que está sendo relatada é o melhor e mais verdadeiro documento que possamos ter, ela mostra a resistência e a luta do povo negro na zona rural.

Procopia dos Santos Rosa (Kalunga - GO)

Existem certas pessoas que vão a nossa comunidade obter informações (pesquisas) e depois não são capazes de nos ajudar no momento que precisamos. Vão em nossas casas, tratamos bem e o que ganhamos com isso, quase nada ou melhor, nada mesmo.

Ka-Dú (MNU - RJ)

Tive oportunidade de conhecer um livro que relata a história de D. Procopia, gostaria de dizer que a mesma tem direitos autorais sobre o livro, o povo que forneceu as informações não são contemplados com isso.

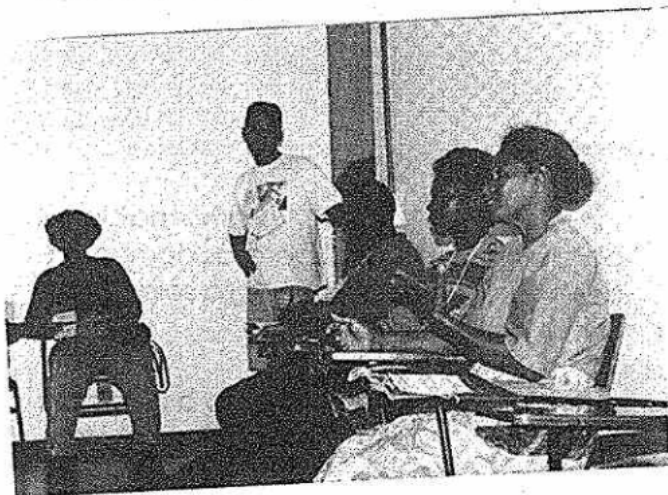
Juarez Antônio (Kalunga - GO)

Nos estamos sentindo falta de companheiros na nossa terra que vão embora por causa dos grileiros. Pedimos que a Justiça resolva a situação de qualquer maneira.

Claro Costa (Saco das Almas Brejo - MA)

Tenho 64 anos, fui criado em Saco das Almas. Estamos numa luta cansativa com derramamento de sangue.

Perdi mãe, parentes e amigos. Tudo atacado pelos grileiros. Eu peço que o Presidente da República olhe para o Saco das almas, para todo o Brasil, para todo negro sofredor. Porque foram os negros que fizeram e construíram este Brasil.



18/11 as 14:00 h

TEMA: EXPERIÊNCIAS DE EXPLORAÇÃO NAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS GRUPOS DE TRABALHO

PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO" AGRÍCOLA

PROPOSTAS

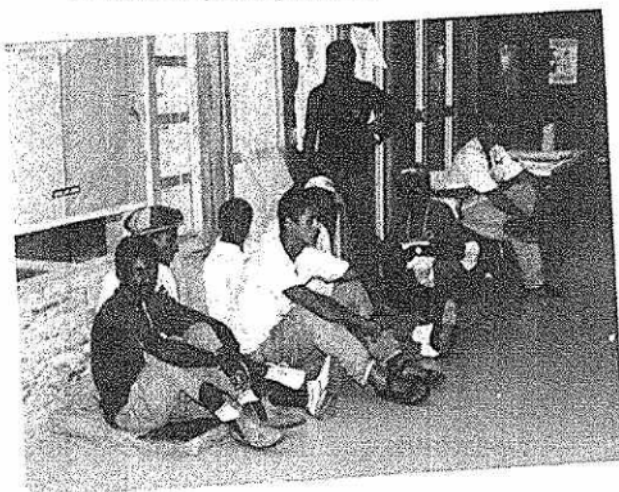
- abertura da linha de crédito especial, através do Banco do Brasil, para o financiamento da produção agropecuária das comunidades negras.
- que o Ministério da Agricultura responsabilize-se em prestar assistência técnica em pecuária, agricultura, piscicultura, apicultura e horti-frutigrangeiros.
- que o Programa de Desenvolvimento de Energia Alternativa (PRODEN) seja estendido para as comunidades negras não contempladas neste programa.
- criação de um pro-



grama nacional de eletrificação rural para as comunidades negras, incluindo energia solar e mini usinas hidráulicas.

- que o programa de fomento a pecuária do INCRA seja estendido às comunidades negras rurais.

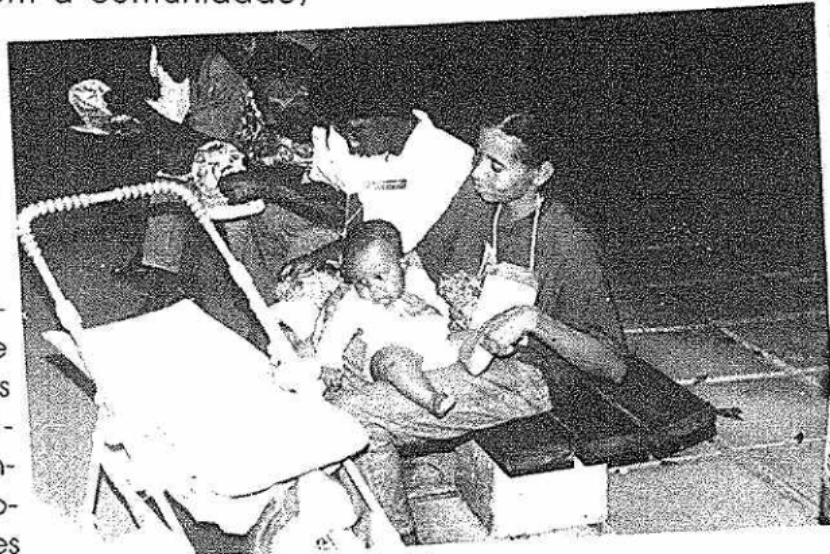
- que o Governo Federal acompanhe o repasse de verbas para os municípios destinadas à agricultura, exigindo, onde não haja, a criação de secretarias municipais de agricultura e promoção social.
- que o CONAB repasse para as comunidades, através dos órgãos competentes, sementes para plantio.



- que sejam criadas escolas agrícolas de pequeno porte nas áreas de concentração das comunidades negras rurais.
- que o Governo Federal crie programas de produção, através de cursos de curta duração ministrados pela EMBRAPA, DATRER, Faculdade de Agronomia das universidades federais.
- que as Faculdades de Agronomia e Veterinária das Universidades Federais, coloquem estagiários das comunidades negras rurais.
- que sejam realizadas perfurações de poços artesanais nas áreas das comunidades negras carentes de abastecimento de água potável.
- que as Secretarias de Agriculturas Estaduais criem departamento de agricultura familiar.

Meio ambiente Propostas

- Reivindicamos a ação enérgica do IBA-MA contra fazendeiros, mineradores, garimpeiros e madeireiros que destroem o meio ambiente das comunidades negras.
- A implantação de grandes projetos (como hidrelétricas e mineração) em terras quilombola deve estar sujeitos aos interesses da comunidade.
A comunidade Kalunga reivindica que o governo cancele a instalação das hidrelétricas de Foz do Bezerra e Boa Vista, que se construídas inundarão suas terras.
- Desenvolvimento de planos de manejo pelos órgãos governamentais, em comum acordo com a comunidade, aproveitando as experiências de preservação da mesma.
- Desenvolvimento de programas de educação ambiental nas escolas (existentes e futuras) priorizando os alunos do 1º grau.
- Programa de reflorestamento (com vegetação nativa e árvores frutífera nas áreas Quilombolas degradadas com a participação das comunidades.



Educação

PROPOSTAS:

- Reivindicamos que o governo federal implemente um programa de educação 1º e 2º graus especialmente adaptado à realidade das comunidades negras rurais, com elaboração de material didático e a formação e aperfeiçoamento de professores.
- Extensão do programa que garante o salário base nacional de educação para os professores leigos das comunidades negras. Implementação de cursos de alfabetização para adultos nas comunidades negras.
- Ampliação de número de escolas, nas comunidades para atender todos os moradores.
- Implementação nas escolas já existentes de programas de treinamento e reciclagem dos professores adaptados à realidade das comunidades negras rurais.
- Que os professores com origem nas comunidades, tenham prioridades nos processos de seleção para as escolas.

Mulher Negra

Devido as denúncias de que as mulheres negras que trabalham como diaristas nas fazendas recebem salários inferiores aos dos homens, solicita-se que o Ministério do Trabalho apure a situação e tome as devidas providências.

19/11 as 8:00 h

**TEMA: EXPERIÊNCIAS
NAS COMUNIDADES
GRUPOS DE TRABALHO**

Saúde Propostas:

- a Fundação Nacional de Saúde implemente um programa junto às comunidades visando a erradicação de doenças com sarampo, tétano, febre amarela e outras mais.
- o Governo Federal fiscalize o repasse das verbas de saúde/SUS que tem se mostrando falho, com o sistemático atraso no repasse do pagamento dos agentes de saúde.
- que os programas de saúde desenvolvidos na comunidade considerem a experiência dos remédios caseiros dos quilombos.
- implementação de serviço de tratamento da água nas comunidades.
- abertura de posto de saúde nas comunidades, algumas pessoas chegam a caminhar 90 km para serem atendidos.
- Aumento de número de agentes de saúde.
- Incentiva a formação de hortas medicinais nas comunidades com plantas conhecidas pelos moradores.

Cultura e Religião

Que o estado respeite as manifestações da religião e cultura negra brasileira reconhecendo com isso a sua importância na história do país, combatendo preconceito com que tem sido tratadas essas atividades pela sociedade.

Criança e Adolescente

- Fiscalização das áreas como garimpos, onde é grande a exploração de adolescentes em subempregos.

- Construção de creches nas comunidades.



19/11 às 17:00 h

TEMA:
CONSCIÊNCIA NEGRA
COORDENAÇÃO:
Valdina Oliveira Pinto/PA
Terreiro Tanuir Juncara/BA

Nilton F. da Silva (Furnas Dionísio/MS)

Nos gostaríamos que todas comunidades se unissem. Temos que nos organizar e buscar o poder político.

Hilta Costa Araújo (Lages dos Negros/BA)

A gente dava pouca importância em saber algo a mais sobre a nossa história. Agora, já temos mais um pouco de consciência depois de participar nesses movimentos e eventos.

Edson L. Cardoso (MNU/DF)

De todos os lugares surgem uma consciência negra, e é uma forma de consciência negra que sabe que para alterar as condições de vida do negro no Brasil é preciso o exercício do poder.

É um poder que vamos ter que construir. Por que é nós que vamos alterar a nossa realidade.

E o movimento negro tem participação nesse surgimento da consciência negra pois realizou uma profunda transformação cultural alterando as formas de viver do cotidiano do negro. Essa revolução não alterou nossa realidade material.

Quero descartar qualquer tipo de avaliação da realidade brasileira que não tenha como prioridade as relações raciais.

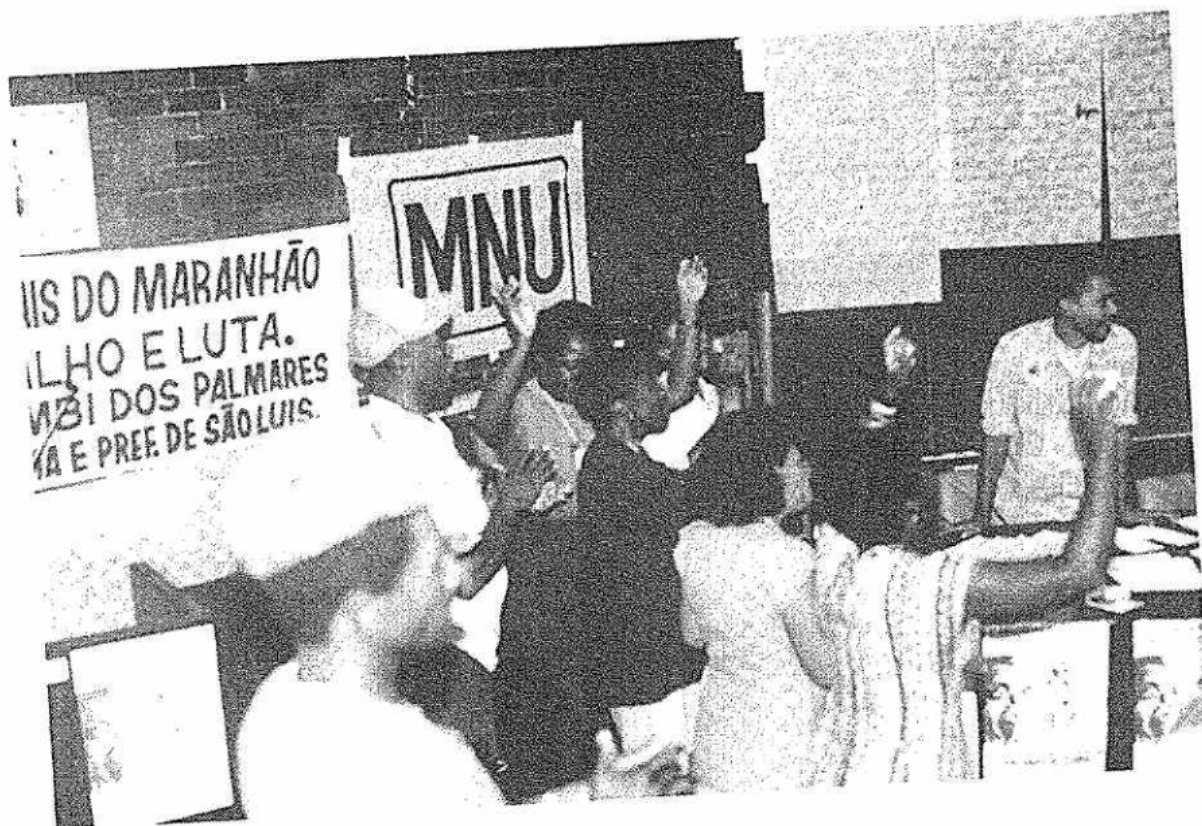
Temos Palmares como a 1ª manifestação de oposição e da afirmação da nossa dignidade enquanto povo negro e da nossa liberdade.

As comunidades afirmam que são quilombos contemporâneos porque estão se organizando em quilombos para defesa de suas terras.

Temos que definir quilombo de uma forma que interessa a nós, não podemos reduzir quilombo a uma nomenclatura acadêmica.

Os nossos projetos, as ações unificadas elas não alteram apenas as relações, alteram a vida dos negros.

O Brasil pode ser diferente a partir de nós, eu acho que essa é a mensagem desse I Encontro e com certeza outros irão acontecer a partir do contato com outras comunidades.



RELAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS E ENTIDADES QUE PARTICIPARAM DO 1º ENCONTRO NACIONAL DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS.

BAHIA

Rio das Rãs/Bom Jesus da Lapa
 Barra do Brumado/Rio das Contas
 Bananal/Rio das Contas
 Fazenda Pilar/São Felix
 Lages dos Negros/Formoso
 Parateca/Malhadas
 Movimento Negro Unificado da Bahia
 NIGER-OKAN/Organização Negra da Bahia
 Sindi. dos Trab. Rurais de Bom Jesus da Lapa
 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Felix

DISTRITO FEDERAL:

Movimento Negro Unificado
 Instituto Sócio-Ambiental
 Coletiva de Mulheres Negras
 Comissão Pastoral da Terra - Nacional

GOIÁS:

Kalunga/Cavalcante
 Kalunga/Monte Alegre
 Kalunga/Terezina de Goiás
 Movimento Negro Unificado

MATO GROSSO DO SUL:

Furnas do Dionísio
 Furnas da Boa Sorte/Coquinho
 São Benedito/Campo Grande
 Grupo de Trabalho e Estudos Zumbi - TEZ
 Conselho da Comunidade Negra
 Grupo Hip-Hop

MINAS GERAIS:

Movimento Negro Unificado

MARANHÃO:

Frecha/Mirinzal
 Jamarj/Turiação
 Entre Rios/Cururupu

Só assim/Alcântara
 Santo Antônio/Penalva
 Pitoró dos Pretos/Codó
 Tingidor/Itapecuru-Mirim
 Santa Joana/Itapecuru-Mirim
 Santa Maria dos Pinheiros/Itapecuru-Mirim
 Guaraciaba/Bacabal
 Saco das Almas/Brejo
 Santa Cruz/Buriti de Inácia Vaz
 Cond. Est. dos Quilombos Maranhenses
 Centro de Cultura Negra do Maranhão
 Soc. Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos/Projeto Vida de Negro
 Sindi. dos Trab. Rurais de Itapecuru-Mirim
 Sindi. dos Trabalhadores Rurais de Turiação
 Sindi. dos Trabalhadores Rurais de Mirinzal
 Sindi. dos Trabalhadores Rurais de Brejo

PERNAMBUCO:

Conceição das Crioulas/Salgueiro
 Centro Luiz Freire/Recife

RIO DE JANEIRO:

Campinho da Independência/Paraty
 Movimento Negro Unificado
 Centro de Articulação das Populações Marginalizadas - CEAP

OUTROS CONVIDADOS:

Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA-DF
 Procuradoria Geral da República - DF
 Deputado Estadual Ben Hur - MS
 Vereadora da Comunidade de Kalunga (Sra. Ester) - GO
 Valdina Oliveira - Terreiro Tanuir Juncara-BA
 Comissão Pró-Índio de São Paulo

PROMOTORES DO ENCONTRO: CCN-MA, MINU, TEZ-MS, Rio das Rãs-BA, Furna da Boa Sorte-MS, Furna do Dionísio-MS, Kalunga-GO e Frechal/MA

APOIO: CESE-BA, MISEREOR, Governo do Distrito Federal, Universidade de Brasília-UNB e DEFER

ANEXOS:

- 01 - Programação do 1º Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais (folder)

- 02 - Informativo sobre o 1º Encontro Nacional.

- 03 - Cópia do documento do 1º Encontro Nacional, que foi entregue ao Presidente da República Dr. Fernando Henrique Cardoso, no dia 20 de novembro de 1995.

- 04 - Decreto do Presidente da República, criando, no dia 20/11/95, Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da população negra do Brasil

COMISSÃO ORGANIZADORA

Centro de Cultura Negra do Maranhão, Movimento Negro Unificado, Grupo ~~TUMMA~~ TUMMA, Grupo Cultural Coisa de Nêgo/PI, Comunidades de: Flechal/MA, Rio das Rãs/BA, Oriximiná/PA, Furnas do Dionizio/MS, Furnas de Boa Sorte/MS, Mimbó/PI, APN's, Comissão Pastoral da Terra e Campinho da Independência/RJ.

Endereço:

Setor Comercial Sul, Ed. Goiás, Sala 415 - CEP 70347-900 - Brasília-DF - Caixa Postal 4222 - CEP 70919-970 - Fone: (061)323-7326 - Secretaria Nacional

APOIO:

CESE

Misericor

Governo do Distrito Federal

Secretaria do Governo

Universidade de Brasília

Senadora Benedita da Silva - PT/RJ

Deputado Domingos Dutra - PT/MA

Defer

TERRA, PRODUÇÃO E
CIDADANIA PARA OS
QUILOMBOLAS



1º Encontro
Nacional de
Comunidades Negras Rurais

17 a 19 de Novembro de 1995

Brasília/DF

Terra, Produção e Cidadania Para os Quilombolas

No Período de 17 a 20 de novembro/95, será realizada em Brasília-DF, o I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais - (Quilombos), que terá como tema central, "300 anos de Zumbi: Terra, Produção e a Cidadania para os quilombolas".

Neste ano que se comemora a nível nacional a celebração dos 300 anos da imortalidade de Zumbi, Líder maior do Quilombo dos Palmares e o grande herói da história Afro-brasileira, a existência e os direitos de centenas de comunidades negras descendentes dos quilombos, localizadas nas mais diversas regiões do país, continuam sendo negados. Apesar de ter garantido o seu reconhecimento na Constituição Federal, através do Art. 68 das Disposições Transitórias até hoje nenhuma comunidade negra rural quilombola recebeu o título definitivo de propriedade de suas terras, onde vivem a séculos. Ao realizarmos este I Encontro estamos dando mais um passo no sentido de nossa organização e de exigirmos que, de fato, se cumpra a lei.

Programação

Dia 17/11 - Faculdade de Tecnologia - Campus Universitário - UNB - Auditório

09:00 hs - Café da Manhã - Estádio Mané Garrincha
12:00 hs - Almoço
14:30 hs - Abertura - Coordenação Nacional - Centro de Cultura Negra do Maranhão, Movimento Negro Unificado, Grupo Tez/MS, Coisa de Negro/PI, Comunidades de: Flechal/MA, Rio das Rãs/BA, Oriximiná/PA, Furnas do Dionizio/MS e Furnas de Boa Sorte/MS, Kalunga/GO e Mimbó/PI.
Apresentação das Delegações
16:30 hs - Lanche
17:00 hs - Debate sobre legalização das terras de Quilombos

Convidados

- INCRA NACIONAL - Sr. Francisco Grazziano
- Associação Brasileira de Antropologia
- Coordenação Estadual dos Quilombos Maranhense
- Procuradoria Geral da República

Debatedores

- Comunidade de Oriximiná/PA
 - Movimento Negro Unificado - Valdélino Santos da Silva
 - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - Projeto Vida de Negro
 - Comissão Pró-Índio/SP
- Plenária - 30 minutos
Coordenação - Grupo Tez
20:00 hs - Jantar

Dia 18/11 - Faculdade de Saúde - Campus Universitário - UNB - Auditório

07:00 hs as 08:00 hs - Café da Manhã
08:30 hs - Animação
08:45 hs - Debate sobre Resistência nas Terras das Comunidades Negras Rurais
Experiência relatadas das Comunidades de:
• Flechal/MA
• Rio das Rãs/BA
• Oriximiná/PA
• Kalunga/GO
• Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jesus da Lapa
10:00 hs - Debate
• Coordenação: Grupo Cultural Coisa de Negro

12:00 hs - Almoço
14:30 hs - Animação
14:45 hs - Experiências de Exploração nas Terras das Comunidades (Trabalhos em Grupo)
Grupo 1 - Produção Agrícola
Grupo 2 - Comercialização Agrícola
Grupo 3 - Linhas de Crédito Rural
Grupo 4 - Assistência Técnica (através de órgãos governamentais, instituições e movimentos sociais)
Grupo 5 - Preservação do Meio Ambiente
17:30 hs - Intervalo
18:00 hs - Jantar
19:00 hs - Animação
19:15 hs - Plenária

Dia 19/11 - Faculdade de Saúde - Campus Universitário - UNB - Auditório

07:00 hs as 08:00 hs - Café da Manhã
08:30 hs - Animação
08:45 hs - Debate sobre experiência nas Comunidades (Trabalho em Grupo)
Grupo 1 - Cultura Negra
Grupo 2 - O Negro e Religião
Grupo 3 - Saúde
Grupo 4 - Educação
Grupo 5 - Criança/Adolescente
Grupo 6 - Mulher Negra
11:30 hs - Intervalo
12:00 hs - Almoço
14:00 hs - Animação
14:15 hs - Plenária
16:30 hs - Lanche
16:45 hs - Debate sobre Consciência Negra

Convidados

- Movimento Negro Unificado - Edson Car...
 - Comunidade de Mimbó/PI
 - Comunidade de Furnas do Dionizio/MS
- Plenária - 45 minutos
Coordenação: Centro de Cultura Negra do Maranhão
19:00 hs - Jantar
20:00 hs - Plenária com leitura das propostas aprovadas e Documento a ser entregue ao Presidente Fernando Henrique Cardoso
20:30 hs - Encerramento
22:00 hs - Festa das Comunidades



Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais

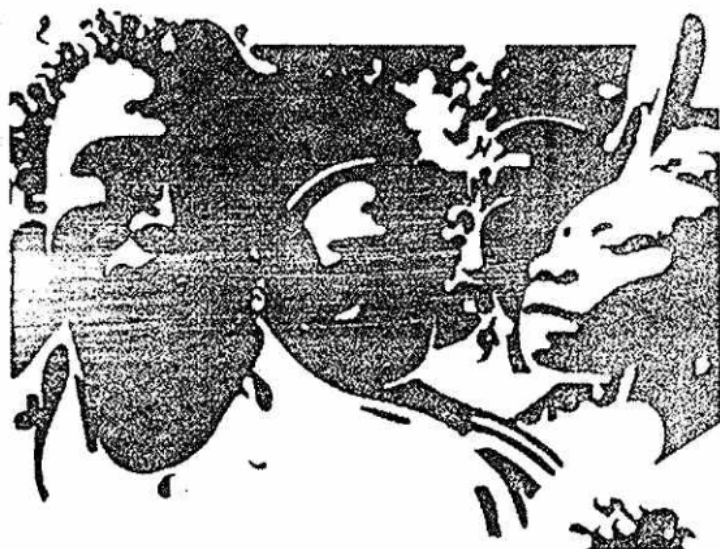
Informativo da Coordenação Organizadora Nº 01/95

TERRA, PRODUÇÃO E CIDADANIA PARA OS QUILOMBOLAS

Elas são muitas. Espalhadas por todo país, as Comunidades Negras Rurais deram continuidade a história de resistência de Zumbi dos Palmares. Mesmo ocupando as terras que herdaram de seus antepassados há mais de 200 anos, o Estado e a sociedade se recusam a reconhecer o direito de propriedade do povo negro.

Para se manterem vivas as Comunidades Negras Rurais têm que vencer o isolamento do mato, a fome, seca, enchentes, falta de crédito para plantar, falta de escola, saúde, estradas, as invasões de grilheiros, barragens, mineradoras. Enfim, toda sorte de obstáculos da política racista vigente no Brasil.

Estas comunidades por força de identidade étnica se organizaram no campo de forma particular. Mantem uma relação harmoniosa com a natureza, formas coletivas de produção. A preservação da cultura e religião negra são também características marcantes entre os negros no meio rural.



300 ANOS DE ZUMBI

Para trocar experiências, juntar forças, energias e buscar soluções para os problemas, as comunidades negras rurais estão caminhando rumo ao I Encontro Nacional.

O evento será o primeiro da história do país e se constitui numa homenagem digna aos 300 anos de Zumbi dos Palmares. Esse Encontro é também muito importante porque irá marcar toda uma luta iniciada há mais de 10 anos no Maranhão, Pará, Bahia, Goiás, Piauí, São Paulo e outros estados para afirmar que a problemática negra no meio rural é um assunto que interessa a todos. Especialmente agora que estamos confirmando que Zumbi é nosso verda-

deiro herói. E muitas vitórias já foram alcançadas. Não é por outra razão que estão discutindo o assunto no Congresso Nacional.

A proposta do I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais tem sido discutida desde 1993, nos encontros e seminários das comunidades negras rurais, movimento negro e entidades de apoio. A realização do Encontro foi aprovada diante o I Seminário de Negro do Sertão da Bahia, I Seminário do Negro do Sertão de Pernambuco, I Seminário Nacional de Comunidades Remanescentes de Quilombo e IV Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais do Maranhão.

**I ENCONTRO NACIONAL
DAS COMUNIDADES
NEGRAS RURAIS**

17 a 20 de novembro de
1995 Brasília - DF

**Tema: 300 Anos de Zumbi:
Terra, Produção e Cidada-
nia para os Quilombolas**

Pauta:

**RESISTÊNCIA NAS
TERRAS DAS COMUNI-
DADES NEGRAS RURAIS**

- Defesa das terras
- Legislação

**EXPERIÊNCIAS DE
EXPLORAÇÃO DAS
TERRAS DAS COMUNI-
DADES NEGRAS RURAIS**

- Formas de organização para a produção e comercialização
- Como conseguir dinheiro para os projetos de produção
- Assistência técnica
- Preservação do meio ambiente

EXPERIÊNCIAS DE VIDA

- Cultura Negra
- O Negro e a religião
- Saúde
- Educação
- Crianças e adolescentes

**O QUE É CONSCIÊNCIA
NEGRA?**

**ELABORAÇÃO DO
DOCUMENTO FINAL DO
I ENCONTRO NACIONAL
DE COMUNIDADES
NEGRAS RURAIS A SER
ENTREGUE AO PRESI-
DENTE DA REPÚBLICA.**

**Os interessados em
participar deste Encontro
entrar em contato com a
Secretaria Executiva
Nacional**

Setor Comercial Sul, Ed.
Goiás, sala 415
Brasília - DF
CEP 70.317-900

Caixa Postal 4422
CEP 70.919-970

Fone: (061) 323-7326
Das 15:00 às 20:00 hs

Negros Lutam Pelo Direito a Terra

Aconteceu em setembro, em Brasília, um Seminário promovido pela Câmara dos Deputados para debater os dois projetos de regulamentação do art. 68 dos ADTC, que prevê a propriedade definitiva das terras para os remanescentes de quilombo. Os projetos em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado apresentam várias lacunas que precisam ser superadas para atender de forma positiva as reivindicações das comunidades negras rurais.

Durante os debates Valdério Santos Silva, um dos expositores representando o ABREJO, apresentou várias sugestões com o intuito de discutir com comunidades negras rurais, movimento negro e entidades de apoio para ser observadas na elaboração do texto final dos Projetos de Lei:

a- As Comunidades Remanescentes de Quilombos são populações negras que vivem no meio rural e se auto-identificam como Comunidades Negras, Quilombos, Mucambos, Terra de preto e outras designações correlatas; são um grupo étnico com cultura e história próprias;

b- A reivindicação primeira para a defesa e sobrevivência dos Remanescentes de Quilombos é o reconhecimento legal das áreas, identificadas pelos próprios moradores onde se desenvolveu sua história;

c- As terras a serem reconhecidas,

delimitadas e tituladas incluem áreas de moradia, plantio, criação, pesca, extração, lazer e preservação ambiental;

d- Os títulos de terra a serem emitidos devem ser em nome de toda a Comunidade ou suas representações legais, sem prejuízo de que o uso das áreas se dê de acordo com a experiência consolidada das próprias comunidades;

e- Que seja explicitamente estabelecido que o reconhecimento legal das áreas dos Remanescentes de Quilombos inclui a responsabilidade da União implementar uma política especial voltada para:

- definição de linha de crédito para o financiamento da produção agrícola, pesqueira, extrativista e a produção artesanal, com condições especiais de amortização;

- que sejam elaborados programas de apoio à infraestrutura, nas áreas de eletrificação, construção de estradas vicinais, abastecimento de água, melhoria habitacional, entre outros;

- que sejam implantados programas educacionais para jovens e adultos, com materiais, currículos e calendário escolar adaptados às características culturais das comunidades; e,

- que sejam estendidas para estas comunidades programas regulares de prevenção e assistência à saúde.

"Nós NEGROS temos esperanças. Nossa história é toda feita e marcada por uma quase congênita esperança de que é possível acreditar que a luta pela afirmação da nossa humanidade é mais que uma utopia, é mais que um sonho irrealizável. As Comunidades Negras do Meio Rural que resistiram até hoje são a certeza, a concretude, a visibilidade de que mais que um sonho elas são a própria representação daquilo que de fato queremos, que é, no limite, ser livre, humanamente livre. Por isso dizemos metaforicamente que ZUMBI não morreu. Pois a causa de ZUMBI e de PALMARES tem para nós uma expressão tão real, tão atual, como VIVA. Falar sobre Kalunga, Rio das Rãs, Frexal, Oriximiná, Mucambo, Castanho, Mimbó, Ribeira é falar de PALMARES e dos mesmos anseios e sentimentos que embalsamaram os que resistiram dignamente até a morte. E ser digno, eticamente digno significa despir-se de vaidades mesquinhas para pensar que existem responsáveis no Brasil pela situação limite a que chegou o povo NEGRO. Que tem sentimentos humanitários não deveria dormir em paz sabendo que crianças e velhos morrem de fome no campo por não terem terra para plantar; que pessoas são assinadas por lutarem pelo direito a uma vida digna; que para estas pessoas que estão escoraçadas no campo só existem como opções migrarem para as cidades e viver nas favelas para serem tratadas como "animais".

Como poderão comemorar os 300 ANOS DE ZUMBI e ao mesmo tempo fechar os olhos que ZUMBI somos nós e o que nos interessa agora é justamente o reconhecimento dos direitos que nos são negados?

Nós ouvimos demais, falou-se muito sobre nós NEGROS e muita pouca coisa tem sido efetivamente feito como resposta às nossas indagações e exigências. E tudo tem limite, e este se esgota mais rapidamente do que se pensa."

COORDENAÇÃO ORGANIZADORA NACIONAL

Comunidades Negras Rurais: Frechal/MA, Rio das Rãs/BA, Oriximiná/PA, Kalunga/GO, Mimbó/PI, Furnas do Dionísio/MS, Conceição das Criolanas/PE, Ivaporunduva/SP, Mucambo/SE, Campinho da Independência/RJ, CCN/MA, MNU, CEDENPA/PA, APN'S, TEZ/MS, Coisa de Nego/PI, SACI/SE, CPT, Comissão Pro Índio/SP.

Brasília, 20 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Fernando Henrique Cardoso
MD Presidente da República

Exmo. Sr. Presidente,

Com este documento, ora encaminhado a V.Ex^a, queremos ser ouvidos. Nunca fomos em toda a história do Brasil. Somos negros e vivemos em comunidades rurais. Descendemos de africanos que escravizados lutaram, fugiram das fazendas, buscaram todas as formas para viver em liberdade e em plena harmonia com a terra e a natureza. Nunca aceitamos que o escravismo retirasse nossa dignidade de ser humano.

A terra que temos hoje foi conquistada por nossos antepassados com muito sacrifício e luta. E passados 107 anos do fim oficial da escravidão, estas terras continuam sem o reconhecimento legal do Estado. Estamos, assim, expostos à sanha criminosa da grilagem dos brancos, que são, na atualidade, os novos senhores de tão triste memória. No papel somos cidadãos. De fato, a escravidão para nós não terminou. E nenhum governante da Colônia, do Império e da República reconheceu nossos direitos.

O direito à terra legalizada é o primeiro passo. Queremos mais. Somos cidadãos e cidadãs e como tais temos direito a tudo que os demais grupos já usufruem na sociedade. Sabemos que a cidadania só será um fato quando nós, nossos filhos e netos tiverem terra legalizada e paz para trabalhar; condições para produzir na terra; um sistema de educação que acabe com o analfabetismo e respeite nossa cultura negra; assistência à saúde e prevenção às doenças e um meio ambiente preservado da ganância dos fazendeiros e grileiros que destroem nossas florestas e rios. Não temos esses direitos assegurados, portanto, não somos reconhecidos como cidadãos!

O I ENCONTRO NACIONAL DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS, o único acontecimento do gênero realizado na história do Brasil, não poderia, neste momento que celebramos os 300 anos da imortalidade de Zumbi de Palmares, deixar de apresentar ao Presidente da República nossas dificuldades para existir enquanto povo e as soluções que competem ao atual governo dar como resposta.

Senhor Presidente o que reivindicamos é muito pouco diante da contribuição que damos para a construção do Brasil.

A seguir, apresentamos nossas principais reivindicações.

1. TERRA PARA OS QUILOMBOLAS

Desde o começo da história do Brasil, negros e índios estão sendo injustiçados. Até hoje, muitas comunidades remanescentes de quilombos e povos indígenas não têm suas terras garantidas.

Para que a história de genocídio contra negros e índios não mais se repita, é preciso que o governo implemente uma política agrária que contemple os anseios e direitos das comunidades negras e indígenas e dos sem-terra.

O Artigo 68 do ADCT da Constituição Federal garante às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade de suas terras. Desta forma, é preciso que o governo tome providências urgentes para garantir a emissão dos título de propriedade coletiva às comunidades negras.

Vários processos estão tramitando em órgãos federais e estaduais, mas, até hoje, as terras não foram regularizadas.

Este é o caso, por exemplo, de Frexal (MA), Calunga (GO), Rio das Rãs (BA), Piritoró dos Pretos (MA), Mocambo (SE), Jamari (MA), entre tantas outras.

Muitas comunidades não têm nem mesmo o processo de regularização fundiária iniciado.

Na celebração dos 300 anos de Zumbi de Palmares queremos que todas as comunidades negras deste País tenham seu direito à terra assegurado para que nossa cidadania seja respeitada.

2. APOIO A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Reivindicamos:

- abertura de linha de crédito especial, através do Banco do Brasil, para o financiamento da produção agropecuária das comunidades negras.
- que o Ministério da Agricultura responsabilize-se em prestar assistência técnica em pecuária, agricultura, piscicultura, apicultura e horti-frutigrangeiros.
- que o Programa de Desenvolvimento de Energia Alternativa (PRODEN) seja estendido para as comunidades negras não contempladas neste programa.
- criação de um programa nacional de eletrificação rural para as comunidades negras, incluindo energia solar e mini usinas hidráulicas.
- que o programa de fomento a pecuária do INCRA seja estendido às comunidades negras rurais.
- que o Governo Federal acompanhe o repasse de verbas para os municípios destinadas à agricultura, exigindo, onde não haja, a criação de secretarias municipais de agricultura e promoção social.
- que o CONAB repasse para as comunidades, através dos órgãos competentes, sementes para o plantio.
- que sejam criadas escolas agrícolas de pequeno porte nas áreas de concentração das comunidades negras rurais.
- que o Governo Federal cria programas de produção, através de cursos de curta duração ministrados pela EMBRAPA, DATRER, Faculdade de Agronomia das universidades federais.
- que as Faculdades de Agronomia e Veterinária das Universidades Federais, coloquem estagiários à disposição das comunidades negras rurais.
- que sejam realizadas perfurações de poços artesianos nas áreas das comunidades negras carentes de abastecimento de água potável.

3. MEIO AMBIENTE

Reivindicamos a ação enérgica do IBAMA contra fazendeiros, mineradoras, garimpeiros e madeireiras que destroem o meio ambientes das comunidades negras.

A Comunidade Kalunga reivindica que o governo cancele a instalação das Hidroelétricas de Foz de Bezerra e Boa Vista, que, se construídas inundarão suas terras.

4. SAÚDE

Reivindicamos que:

- a Fundação Nacional de Saúde implemente um programa junto às comunidades visando a erradicação de doenças como sarampo, tétano, febre amarela e outras mais.
- o Governo Federal fiscalize o repasse das verbas de saúde/SUS que tem se mostrado falho, com o sistemático atraso no repasse do pagamento dos agentes de saúde.

5. EDUCAÇÃO

Reivindicamos que o governo federal implemente um programa de educação 1º e 2º graus especialmente adaptado à realidade das comunidades negras rurais, com elaboração de material didático e a formação e aperfeiçoamento de professores.

Extensão do programa que garanta o salário base nacional de educação para os professores leigos das comunidades negras.

Implementação de cursos de alfabetização para adultos nas comunidades negras.

6. MULHER NEGRA

Devido as denúncias de que as mulheres negras que trabalham como diaristas nas fazendas recebem salários inferiores ao dos homens, solicita-se que o Ministério do Trabalho apure a situação e tome as devidas providências.

Na certeza de que as reivindicações acima colocadas serão devidamente apreciadas e consideradas por V. Exª, subscrevemo-nos,

Respeitosamente,

Comunidade Rio das Rãs (BA) *Simplicio Acacio Rodrigues*

Comunidade Frechal (MA) *Leo Fonseca Silva*

Comunidade Jamarý (MA) *Raimundo Sousa*

Comunidade Kalunga (GO) *Pracópia dos Santos*

Comunidade Conceição das Crioulas (PE) *Gianna Maria da Silva*

Comunidade Furna da Boa Sorte (MS) *Deplazia P. Rosa*

Comunidade Furna do Dionísio (MS) *Nilton Ferreira da Silva*

Comunidade Lages dos Negros (BA) *Hilta Costa Araújo*

Comunidade Campinho da Independência (RJ) *Antônio Brito*

Comunidade Barra do Brumado (BA) *Carlos Fogaça da Silva*

Comunidade Fazenda Pilar (BA) *Wilton Sales de Souza*

Comunidade Parateca (BA) *José de Jesus de Araújo*

Comunidade Pau D'arco (BA) *Valdevino Pires Moreira*

Comunidade Bananal (BA) *Fernando Maria de Aguiar*

Comunidade Entre Rios (MA) *Maria Helena Ribeiro Santos*

Comunidade Sóassim (MA) *Geuza da Santos de São Corres*

Comunidade Santo Antônio (MA) Margarida Nôta Aguiar

Comunidade Pitoró dos Pretos (MA) - José Ribama Ferrreira Mota

Comunidade Tingidor (MA) Justa Evangelista Conceição

Comunidade Guaraçaba (MA) Domítilia Maria S. Santos

Comunidade Saco das Almas (MA) Alvaro Ferreira da Costa

Comunidade Santa Cruz (MA) Paímuda Beu Gas

Comunidade Jamary (MA)

Comunidade Santa Joana (MA) João Carlos do Santo

Comunidade São Benedito (MS) Euridy A Silva

Movimento Negro Unificado Odeia não tem lei

Centro de Cultura Negra do Maranhão - Alayne José Cruz

Grupo de Trabalho e Estudos Zumbi/ MS

COMUNIDADE SANTA MARIA DOS PINHEIROS (MA) José R. Tirolco

Grupo Cultural Niger Okâm/ BA

Comissão Pastoral da Terra *Antônio Simas Galvão*

Comissão Pró-Índio de São Paulo *Lúcia M. M. de Andrade*

Endereço para contato:

Secretaria Executiva

scs Ed. Goiás, sala 415 CEP 70.317-900 - Brasília - DF

Telefax : 061-3237326

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - propor ações integradas de combate à discriminação racial, visando ao desenvolvimento e à participação da População Negra;

II - elaborar, propor e promover políticas governamentais antidiscriminatórias e de consolidação da cidadania da População Negra;

III - estimular e apoiar a elaboração de estudos atualizados sobre a situação da População Negra;

IV - reunir, sistematizar, avaliar e divulgar informações relevantes para o desenvolvimento da População Negra;

V - incentivar e apoiar ações de iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento da População Negra;

VI - estabelecer diálogo permanente com instituições e entidades, incluídas as do movimento negro, nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades possam trazer contribuições relevantes para as questões da População Negra e seu desenvolvimento;

VII - estimular os diversos sistemas de produção e coleta de informações sobre a População Negra;

VIII - contribuir para a mobilização de novos recursos para programas e ações na criação de mecanismos eficientes e permanentes na defesa contra o racismo e em áreas de interesse da População Negra, a fim de sugerir prioridade para otimizar sua aplicação;

IX - estimular e apoiar iniciativas públicas e privadas que valorizem a presença do negro nos meios de comunicação;

X - examinar a legislação e propor as mudanças necessárias, buscando promover e consolidar a cidadania da População Negra;

XI - estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover a cidadania da População Negra.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será integrado por:

I - oito membros da sociedade civil, ligados ao Movimento Negro;

II - um representante de cada Ministério a seguir indicado:

- a) da Justiça;
- b) da Cultura;
- c) da Educação e do Desporto;
- d) Extraordinário dos Esportes;
- e) do Planejamento e Orçamento;
- f) das Relações Exteriores;
- g) da Saúde;
- h) do Trabalho;

III - um representante da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelo Presidente da República.

§ 2º O representante do Ministério da Justiça será o Presidente do Grupo de Trabalho, que submeterá os resultados das atividades desenvolvidas pelo colegiado ao exame do respectivo Ministro de Estado.

§ 3º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar outros representantes cuja colaboração seja necessária ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Pública Federal que integram o Grupo de Trabalho.

Art. 6º O Ministério da Justiça assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Grupo de Trabalho.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de NOVEMBRO de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



COORDENAÇÃO ORGANIZADORA NACIONAL

**Comunidades Negras rurais: Frechal/MA, Rio das Rãs/BA
Kalunga/GO, Furnas do Dionísio/MS, Furnas da Boa Sorte/MS
Mimbó/PI, CCN/MA, MNU, APN's, TEZ/MS, Coisa de Nêgo/PI, CPT**



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Eu gostaria de ter dito aos brancos, já na época da estrada: ‘Não voltem à nossa floresta! Suas epidemias xawara já devoraram aqui o suficiente de nossos pais e avós! Não queremos sentir tamanha tristeza de novo! Abram os caminhos para seus caminhões longe da nossa terra!’. Mas não ousei me dirigir a eles. Eu ainda era jovem demais e tinha pouco conhecimento. Não sabia o que é defender a floresta. Não sabia como fazer ouvir minha voz nas cidades. Foi apenas mais tarde, depois de a estrada ter rasgado a floresta, que comecei a pensar com mais firmeza. Comecei a sonhar cada vez mais com a floresta que Omama criou para nós e, pouco a pouco, suas palavras aumentaram e se fortaleceram dentro de mim.”

(Davi Kopenawa, *A Queda do Céu: palavras de um xamã Yanomami*)¹

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, sediada à SDS, Ed. Eldorado, sala 104, Brasília/DF, CEP 70.392-900, neste ato representado por sua Coordenadora Executiva **SONIA GUAJAJARA** (art. 231 e 232 da CF/88), brasileira, indígena do Povo Guajajara, divorciada, portadora do CPF nº 937.121.626-34 e da Cédula de Identidade RG nº 018075982001-6 SSP-MA (docs. 01 a 03); **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior

¹ Davi Kopenawa; Bruce Albert. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 310.

Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília/DF, CEP 70736-510 (**docs. 04 a 08**); **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, SC/SUL, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF (**docs. 04, 09 a 11**); **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede no SHN, Quadra 2, Bloco F, nº 1.224, Edifício Executivo Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF (**docs. 04, 12 a 16**); **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul, Bloco A, salas 107/109, Ed. Boulevard Center, CONIC, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70391-900 (**docs. 04, 17 a 19**); **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF (**docs. 04, 20 a 22**); e **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede no SAFS, Quadra 2, Lote 3, CEP 70042-900, Brasília/DF (**docs. 04, 23 a 25**); vêm, por seus advogados abaixo assinados (procurações e substabelecimentos em anexo), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

com pedido de medida liminar

a fim de que sejam adotadas as providências listadas ao final, voltadas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais desta Constituição, relacionadas às falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros.

Introdução

1. A pandemia da COVID-19 vem afetando dramaticamente a vida de toda a população brasileira, com dezenas de milhares de mortos, mais de um milhão de pessoas contaminadas, gravíssima crise econômica e sofrimento generalizado. Porém, os danos e riscos para os povos indígenas são ainda maiores do que para o restante da população. Existe a possibilidade real de extermínio de etnias inteiras, sobretudo de grupos isolados ou de recente contato. Outros povos indígenas estão sendo também afetados de modo desproporcional. A irresponsabilidade sanitária do governo federal – que, mesmo depois de 55 mil mortos no país, continua tratando o coronavírus como “gripezinha”, com indiferença e negacionismo científico – se aliou ao aberto racismo institucional contra os povos indígenas, para gerar uma verdadeira tragédia civilizacional. **Está em curso um genocídio! E vidas indígenas importam!**

2. Diante desse quadro aterrador, os povos indígenas do Brasil não poderiam ficar inertes. Protagonistas da sua própria história, eles vêm, através da entidade nacional que os representa – a **APIB** –, e coadjuvados pelos partidos Arguentes, defender perante esta Suprema Corte o mais básico dos seus direitos constitucionais: *o direito de existir*.

3. O Brasil possui atualmente pelo menos **305 povos** indígenas, que se utilizam de **274 línguas** diferentes. Segundo o último censo demográfico, realizado em 2010, 896 mil pessoas se declararam ou se consideraram indígenas neste país. Isso demonstra a diversidade étnica e cultural da República Federativa do Brasil, que é uma das nossas maiores riquezas. São diferentes cosmovisões, culturas, modos de fazer e viver, relações com a natureza – em geral, muito superiores às da sociedade ocidental. Essa riqueza insuperável, patrimônio das presentes e futuras gerações, encontra-se hoje gravemente ameaçada.

4. Infelizmente, o dramático fenômeno do extermínio indígena causado por doenças “dos brancos” não é novo. Como afirma Eduardo Galeano, as bactérias e os vírus foram os aliados mais eficazes dos europeus na “conquista da América”.² As cruéis estratégias coloniais de dominação,

2 Cf. Eduardo Galeano. *Las venas abiertas de América Latina*. 23ª ed. 5ª reimp. Buenos Aires: Catálogos, 2007, p. 35. Veja-se também: Tzvetan Todorov. *A conquista da América: a questão do outro*. Trad. Beatriz Perrone Moi. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

aliadas à baixa imunidade dos povos indígenas a doenças como varíola, sarampo, tuberculose e gripe, custaram a vida de milhões de indígenas, com a dizimação de inúmeros grupos.³

5. Essa dinâmica de morte teve continuidade ao longo da história nacional. No século XX, os contatos interétnicos acarretaram mais epidemias e óbitos em massa, com impactos quase tão graves como os do início da colonização.⁴ Ao estudar os efeitos da “gripe espanhola” de 1918 sobre os povos indígenas, Darcy Ribeiro descreve como a marcha da epidemia atingiu, muitos anos depois de sua eclosão, populações inteiras, mesmo nos lugares mais distantes: *“Muito mais letais foram as formas graves de gripe, como aquela que, com o nome de “espanhola”, grassou por todo o país a partir de 1918, fazendo vítimas em toda a população. Os relatórios do SPI referentes àquele período mostram claramente a marcha da epidemia, que, começando pelos grupos vizinhos das grandes cidades, prosseguiu sempre com a mesma violência até alcançar tribos arredias nos confins das regiões mais afastadas. Ainda em 1922 chegavam ao SPI notícias de malocas inteiras dizimadas na Amazônia pela “espanhola”, que as atingira com cinco anos de atraso”*.⁵

6. Nas décadas seguintes, as doenças continuaram impactando as populações indígenas, inclusive, por vezes, de modo não acidental. O Relatório Figueiredo, de 1967, denunciou as guerras bacteriológicas contra alguns grupos, como os Pataxó Hã-Hã-Hãe (BA), com milhares de mortes em razão de introdução de varíola nas aldeias.⁶ Segundo a Comissão Nacional da Verdade (CNV), durante a ditadura militar, as doenças trazidas pelos brancos causaram danos severos em diversos grupos, como os Tapayuna (MT), Parakanã (PA), Guarani Kaiowá (MS), Xavante (MT), Nambikwara (MT), Panará (PA) e Yanomami (RR), entre outros.⁷

7. No atual momento de pandemia da COVID-19, vários fatores contribuem para o agravamento da situação e dos riscos para os povos indígenas brasileiros, notadamente: o ingresso

³ Cf. Manuela Carneiro da Cunha. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Editora Claro Enigma, 2012, p. 14-15.

⁴ No período de 1910 a 1967, o aumento do contato entre indígenas e não indígenas no interior brasileiro gerou a disseminação de doenças como gripe e sarampo. Nesse sentido: BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002, p. 07. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁵ Darcy Ribeiro. *Os índios e a civilização: A integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 6ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 308.

⁶ Disponível em: <<http://www.docvirt.com/docreader.net/docmulti.aspx?bib=museudoindio&pagfis=>>.

⁷ Cf. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final. Vol. II. Texto 5. Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*.

e a presença impune de invasores em suas terras – como garimpeiros e madeireiros –, estimulados por políticas governamentais e pelo discurso de ódio do próprio Presidente da República; a maior vulnerabilidade socioepidemiológica dos indígenas; as dificuldades logísticas para tratamento da doença em localidades remotas; as graves deficiências já existentes do sistema de saúde indígena; e as falhas e omissões de órgãos estatais nas políticas públicas específicas para enfrentamento do COVID-19, notadamente da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), vinculada ao Ministério da Saúde, e da Fundação Nacional do Índio (Funai).

8. De acordo com o *Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena* da APIB,⁸ até o dia **27 de junho de 2020**, o país registrava **378** indígenas falecidos, **9166** infectados e **112** povos atingidos pelo vírus. Existe – é certo – grande discrepância entre esses números e os dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígenas, em razão da enorme subnotificação de casos no âmbito do governo federal. É que a SESAI está contabilizando apenas os casos ocorridos dentro de terras indígenas, e, além disso, existem graves falhas e inaceitável morosidade na alimentação dos seus dados.

9. Na verdade, o vírus está se alastrando com grande rapidez entre os povos indígenas. À medida que a epidemia se interioriza – como vem ocorrendo –, os números de contaminados e de óbitos tendem a aumentar drasticamente. Com base nos dados da APIB, verifica-se que o índice de letalidade da COVID-19 entre **povos indígenas é de 9,6%**, enquanto que, entre **a população brasileira em geral, é de 5,6%**.

10. O cenário de risco gravíssimo para os povos indígenas tem sido ressaltado, desde o início da pandemia, por pesquisadores que trabalham com a temática da saúde indígena. O Núcleo de Métodos Analíticos para Vigilância em Saúde Pública, em conjunto com o Grupo de Trabalho sobre Vulnerabilidade Sociodemográfica e Epidemiológica dos Povos Indígenas no Brasil à Pandemia de COVID-19 – ambos integrados pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e por outras instituições –, publicou o relatório *“Risco de espalhamento da Covid-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica”*.⁹ No estudo, destacou-se a especial vulnerabilidade dos povos indígenas diante da COVID-19:

⁸ O Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena foi criado pela APIB ao final da Assembleia Nacional da Resistência Indígena, realizado entre os dias 08 e 09 de maio de 2020. O grupo reúne ativistas e comunicadores indígenas que coletam diariamente dados das organizações locais e comunidades indígenas sobre o avanço da pandemia nas terras indígenas e indígenas que estão fora de seus territórios.

⁹Grupo formado pelos (as) seguintes pesquisadores (as): Aline Diniz Rodrigues Caldas, Ana Lúcia Pontes, Andrey M. Cardoso, Bárbara Cunha e Ricardo Ventura Santos. FIOCRUZ. *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica*. 4º relatório

“Em geral, os resultados do Censo indicam condições de desvantagem dos indígenas em comparação à população não indígena em inúmeros indicadores sociodemográficos e sanitários, com destaque para as populações residentes nas Terras Indígenas (TI), nas quais se observa, por exemplo, menor proporção de escolaridade formal, menor cobertura de saneamento e elevada mortalidade precoce. [...] A vulnerabilidade sociodemográfica e sanitária da população indígena tem sido também evidenciada em inúmeros estudos, com destaque para o Primeiro Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas (Coimbra et al. 2013). Os resultados desta investigação, a mais ampla já realizada no país, indicaram níveis de desnutrição, diarreia e anemia em crianças, além de sobrepeso/obesidade e anemia em mulheres mais pronunciadas do que na população brasileira. Questões ligadas à sustentabilidade alimentar, atenção à saúde e garantia dos territórios, além de inúmeros problemas associados à invasão e contaminação ambiental por atividades garimpeiras e agropecuárias, têm sido apontadas como centrais na determinação dos perfis de desigualdade apresentados pela população indígena no Brasil.

[...]

Globalmente, povos indígenas são altamente vulneráveis às infecções respiratórias agudas (La Ruche et al., 2009; Flint et al., 2010). Nos séculos anteriores, há registros de que a introdução de diferentes vírus, como os do sarampo, da varíola e da influenza, levaram a grandes epidemias e até ao extermínio de alguns povos indígenas no Brasil. Evidências recentes confirmam que a introdução de vírus respiratórios em comunidades indígenas suscetíveis apresenta elevado potencial de espalhamento, resultando em altas taxas de ataque e de internações, com potencial de causar óbitos, como foi o caso da Influenza A (H1N1)pdm09 e do Vírus Sincicial Respiratório, em 2016 (Cardoso et al., 2019). Mesmo fora dos períodos epidêmicos, as infecções respiratórias agudas se situam entre as principais causas de morbidade e mortalidade em populações indígenas, afetando sobretudo o segmento infantil. Também no caso das infecções respiratórias agudas, determinantes sociais estão estreitamente associados a esse perfil”

11. Em estudo conjunto da UFMG e do Instituto Socioambiental, intitulado “*Modelagem de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19*”, destacou-se:

“A perspectiva da Covid-19 entrar em comunidades indígenas pode representar um cenário devastador. Uma alta porcentagem da população indígena pode ser

sobre risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas. Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/documento/40-relatorio-sobre-risco-de-espalhamento-da-covid-19-em-populacoes-indigenas>>.

impactada devido à alta transmissibilidade da doença, vulnerabilidade social de populações isoladas e limitações relacionadas com a assistência médica e logística de transporte de enfermos. A possibilidade de subnotificação das populações indígenas e a falta de vigilância dos vetores de dispersão da doença podem impactar seriamente a capacidade de controlar a transmissão da Covid-19. Além da mortalidade populacional, a diminuição da integridade socioeconômica pode reduzir ainda mais a capacidade dos povos indígenas em lidar com a crescente fragilização das políticas públicas de saúde e proteção territorial.”¹⁰

12. Tal estudo concluiu que, dentre as terras indígenas (TIs) com maior vulnerabilidade, figuram os territórios Yanomami e Vale do Javari – este último a área com o maior número de povos indígenas isolados no país, o que evidencia o risco de extermínio integral de etnias hoje enfrentado.

13. Em nota pública, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal também alertou para o descaso com a saúde indígena durante a pandemia. A falta de transparência do Estado, a subnotificação de casos e a ausência de uma política coordenada e integral dos órgãos de responsáveis pela política de saúde são algumas das constatações. O órgão ressalta que as instituições públicas, sobretudo a FUNAI e a SESAI, devem atuar “*para que o contexto da pandemia da covid-19 não se transforme em um episódio de “genocídio consentido das populações indígenas pelo Estado brasileiro”*”.¹¹

14. Diversos órgãos internacionais vêm também advertindo para a necessidade de proteção especial para os povos indígenas no contexto da pandemia do coronavírus. Nessa linha, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos expediu diretrizes para o enfrentamento da COVID-19, destacando medidas que devem ser adotadas em relação aos povos indígenas:

“Os Estados devem levar em conta que os povos indígenas utilizam um conceito diferente de saúde, que compreende a medicina tradicional, e devem consultar e considerar o consentimento prévio e informado destes povos com vistas à elaboração de medidas preventivas para impedir o COVID-19.

¹⁰ Disponível eletronicamente em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_modelo_covid19.pdf#overlay-context=pt-br/noticias-socioambientais/vulnerabilidade-social-e-motor-da-pandemia-de-covid-19-em-terras-indigenas-mostra-estudo>.

Os Estados devem impor medidas que regulem o acesso de pessoas ao território indígena, em consulta e colaboração com os povos interessados, especialmente com suas instituições representativas.

Em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou na fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis. As barreiras que forem implantadas para impedir o acesso de pessoas de fora de seus territórios devem ser gerenciadas rigorosamente, a fim de evitar qualquer contato.”¹²

15. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), por sua vez, emitiu comunicado aos Estados-membros, instando-os a prestarem especial atenção às populações indígenas durante a crise de saúde causada pelo COVID-19. Devido à dupla situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas, resultantes de sua marginalização histórica e do seu isolamento geográfico, *“as autoridades locais, regionais e nacionais de cada Estado Membro a trabalhar em coordenação com protocolos específicos que visam garantir a saúde e o bem-estar de sua população indígena desde uma perspectiva intercultural, conforme contemplado na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas, aprovada em 2007, e na Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos, aprovado em 2016”*.¹³

16. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao seu turno, expediu a Resolução n° 01/2020 sobre ‘Pandemia e Direitos Humanos nas Américas’,¹⁴ reconhecendo que grupos em situação de especial vulnerabilidade, como os povos indígenas, sentem mais fortemente os impactos do vírus, dada a realidade desigual e de violência generalizada a que estão submetidos. Por isso, a CIDH recomenda aos Estados as seguintes medidas:

“54. Proporcionar informação sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecendo, quando for possível, facilitadores interculturais que lhes permitam compreender de maneira clara as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.

¹¹ Disponível eletronicamente em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-nota-publica-mpf-alerta-sobre-descaso-com-a-saude-indigena-durante-pandemia-da-covid-1>>.

¹² ONU. Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas. Directrices Relativas a la COVID-19, p. 8. Genebra, 14 de abril de 2020. Disponível eletronicamente em: <https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf>.

¹³ Disponível eletronicamente em: <https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-029/20>.

¹⁴ Disponível eletronicamente em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>>.

55. *Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo.*

56. *Extremar as medidas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, levando em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde com pertinência cultural, que leve em conta os cuidados preventivos, as práticas curativas e as medicinas tradicionais.*

57. *Abster-se de promover iniciativas legislativas e/ou avanços na implementação de projetos produtivos e/ou extrativos nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que durar a pandemia, em virtude da impossibilidade de levar adiante os processos de consulta prévia, livre e informada (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) dispostos na Convenção 169 da OIT e outros instrumentos internacionais e nacionais relevantes na matéria.”*

17. Por constatarem o crescimento exponencial da pandemia entre os povos indígenas da Amazônia, a ONU e a Comissão Interamericana divulgaram comunicado conjunto, em que advertiram que os Estados *“devem aumentar as medidas para proteger os povos indígenas contra o COVID-19, tanto no nível de contágio quanto nos impactos sobre seus direitos associados à pandemia”*. Como bem destacou a declaração conjunta:

“Enquanto os sistemas nacionais de saúde enfrentam sérias dificuldades em dar uma resposta efetiva, o coronavírus tornou mais evidente a ausência histórica ou presença limitada do estado em muitos territórios e sua capacidade insuficiente para atender às necessidades desses povos, levando também em consideração seus conhecimentos ancestrais, práticas de cura e medicamentos tradicionais, a partir de uma abordagem intercultural.

A pandemia também destacou a importância de garantir que os povos indígenas possam exercer seu autogoverno e autodeterminação. Portanto, é essencial que os Estados garantam a participação dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, líderes e autoridades tradicionais na formulação e implementação de políticas públicas para enfrentar o alto risco de extinção física e cultural dos povos indígenas amazônicos.

Nesse sentido, exortamos os Estados a respeitarem as medidas de auto-isolamento adotadas pelos povos indígenas - sejam elas tradicionais ou resultantes da pandemia, como os cordões sanitários -, bem como a fornecer-lhes material de proteção individual de maneira segura. Também é de extrema importância compartilhar com os povos indígenas informações culturalmente apropriadas e em seus próprios idiomas ou dialetos, que sejam verdadeiras e oportunas em relação à contingência.

[...]

Numa etapa seguinte, as medidas de mitigação e recuperação de danos devem valorizar em seu projeto, implementação e avaliação as prioridades de desenvolvimento dos povos indígenas [...]. É especialmente importante que os Estados garantam processos de consulta prévia, livre e informada, culturalmente apropriados e de boa fé para os povos e comunidades indígenas sobre qualquer nova política de recuperação que possa afetar seus direitos e interesses legítimos”

18. Todos esses atos e recomendações internacionais apontam claramente as obrigações dos governos nacionais de garantir os direitos dos povos indígenas durante a pandemia. Elas se baseiam no Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas são plenamente convergentes com a Constituição de 1988, que além de proteger os direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (arts. 6º e 196), consagra o direito dos povos indígenas a viver em seus territórios, de acordo com os seus costumes e tradições (art. 231).

19. Lamentavelmente, o Estado brasileiro vem falhando gravemente no seu dever de proteger a saúde dos povos indígenas diante da COVID-19, gerando o risco de extermínio de muitos grupos étnicos. São inúmeras e crescentes as invasões de territórios tradicionais – bem detectadas pela devastação ambiental nas áreas –, em que os não indígenas se tornaram o principal veículo de propagação do vírus nas comunidades autóctones. Na terra Yanomami, por exemplo, há cerca de 20.000 garimpeiros, que representam um risco enorme para a vida dos integrantes daquela etnia. O Estado vem se omitindo intencionalmente no seu dever de proteger esses territórios indígenas – inclusive aqueles em que vivem povos isolados ou de recente contato –, abstendo-se de impedir e de reprimir invasões, que tantos riscos ocasionam.

20. Pior ainda: muitas vezes, é o Estado que causa ativamente a disseminação do vírus entre povos indígenas. Como bem destacou a APIB:

“O primeiro caso confirmado de contaminação por Covid-19 entre indígenas brasileiros foi de uma jovem de 20 anos do povo Kokama, no dia 25 de março, no município amazonense Santo Antônio do Içá. O contágio foi feito por um médico vindo de São Paulo a serviço do Governo Federal pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que estava infectado com o vírus. Devido a falta de adoção de medidas preventivas do Governo, atualmente o povo Kokama é o mais afetado em casos de mortes, com 57 indígenas mortos e a região do Alto Rio Solimões, local dos primeiros casos de transmissão da doença, é o local com maior número de indígenas contaminados no Brasil.

A chegada do vírus na região com o maior número de povos em isolamento voluntário e de recente contato no mundo, o Vale do Javari, no estado do Amazonas, também aconteceu através de agentes de saúde do Governo Federal, que entraram no território sem a adoção das medidas de proteção necessárias. No Parque do Tumucumaqui, uma região isolada e de difícil acesso entre os estados do Amapá e Pará, foram militares do Exército que levaram o vírus para a região.”¹⁵

21. E não é só. Com seu discurso assimilacionista e inconstitucional, francamente contrário ao direito dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais, o governo tem incentivando ativamente invasões criminosas em terras indígenas, que cresceram exponencialmente na gestão do Presidente Jair Bolsonaro. Nessa linha de incentivo às invasões, além de manifestações frequentes e odiosas do Presidente, deve ser também citada a edição, em plena pandemia, da Instrução Normativa nº 09 da Funai,¹⁶ que favorece o desrespeito aos direitos territoriais dos povos indígenas.

22. Por outro lado, a SESAI – como dito, órgão encarregado da saúde indígena no país – adotou o entendimento absolutamente discriminatório e inconstitucional de apenas prestar atendimento aos indígenas aldeados, que vivem em TIs homologadas. Isso exclui tanto os índios que habitam terras em processo de demarcação – e convém lembrar que o governo paralisou todos os processos demarcatórios, cumprindo sua hedionda e inconstitucional promessa de campanha de não demarcar mais “*nem um centímetro de terras indígenas*” –, como também os que vivem em contexto urbano, mas que não se despem da sua identidade étnica por conta disso. É preciso afastar essa orientação, para proteger todos os indígenas brasileiros, especialmente no contexto da pandemia do COVID-19.

23. Não bastasse, a SESAI e a FUNAI, que já vinham sendo sucateadas desde muito antes, não formularam políticas públicas adequadas para o enfrentamento da pandemia para os povos indígenas brasileiros, e têm se absterido de adotar medidas concretas minimamente suficientes para a garantia do direito à saúde dos povos indígenas diante da pandemia.

¹⁵ APIB. *Emergência Indígena: Plano de enfrentamento da Covid-19 no Brasil: uma proposta*, 2020, p. 03.

¹⁶ A Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, editada em plena pandemia, assegura a certificação de imóveis para posseiros, grileiros e loteadores em terras indígenas ainda não formalmente homologadas. A APIB escreveu uma nota técnica a esse respeito. Disponível eletronicamente em: <apib.info/2020/04/28/nota-tecnica-a-instrucao-normativa-da-funai-no-092020-e-a-gestao-de-interesses-em-torno-da-posse-de-terras-publicas/>

24. É verdade que a SESAI até elaborou um plano de contingência – o chamado “*Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas*”. Mas se trata de documento que, além de formulado sem qualquer participação dos povos indígenas, à revelia do que dispõe a Convenção nº 169 da OIT, é absolutamente vago, sem medidas concretas, e não vem sendo operacionalizado de forma minimamente adequada.

25. Nesse cenário, cientes da violação dos seus direitos mais básicos, os povos indígenas vêm protestando. Foi o que fez a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). Em 10 de junho de 2020, após coletiva de imprensa da SESAI, que se limitara a fazer propaganda enganosa de ações não comprovadas do governo em favor dos povos indígenas, a COIAB emitiu nota para denunciar o avanço do coronavírus em direção às terras indígenas e os riscos de contaminação dos territórios.¹⁷ No documento, a entidade ressalta **que os planos até agora elaborados não contaram com qualquer participação das entidades indígenas**, e denuncia a tentativa da SESAI de mascarar os dados reais acerca da contaminação de indígenas pela COVID-19. Afirma, ainda, que as equipes de saúde estão despreparadas e entram em área sem sequer cumprir a quarentena, em flagrante desrespeito às estratégias de isolamento das próprias comunidades. Na corajosa nota, a dramaticidade do quadro não impediu o uso da ironia:

“Mas em um ponto concordamos com o Secretário, este Governo de fato age de forma integrada. Desde o início deste Governo, vimos o aumento drástico das invasões em nossas terras, incentivadas pelos discursos do Presidente. Vimos a Amazônia pegar fogo, enquanto o Governo se preocupava em proteger o agronegócio e negar os dados da destruição da floresta. Vimos o ministério do Meio Ambiente afrouxar a legislação ambiental e as ações de fiscalização. Vemos as tentativas do Governo Federal legalizar a invasão dos nossos territórios ao querer liberar a mineração e o arrendamento. Vimos o Ministério da Justiça e Segurança Pública devolver à Funai para revisão estudos de identificação e delimitação de Terras Indígenas já aprovados. Vimos a Funai editar medidas que restringem a atuação de servidores em áreas não homologadas e editar a IN 09/2020 legalizando a grilagem ao reconhecer registro de terras privadas em cima das Terras Indígenas e áreas interditadas com presença de povos isolados. Vimos a tentativa de extinguir a Sesai e sua lenta desestruturação. Vimos, ontem, o Presidente da Funai dizer que é um “problema social” a retirada dos garimpeiros da TI Yanomami, dando a entender que a solução é regularizar o garimpo e o Secretário Especial de

17 Nota de resposta da COIAB. Disponível eletronicamente em: <<https://coiab.org.br/conteudo/nota-de-resposta-1591829458756x252157512144388100>>.

Saúde Indígena afirmar que a Sesai vai continuar discriminando indígenas que vivem nas cidades.

Diferente do que foi falado ontem na coletiva de imprensa, até agora a resposta da Funai e da Sesai à Covid-19 tem sido lenta, descoordenada e insuficiente. A Covid-19 entrou nas Terras Indígenas e está se espalhando rapidamente. Estamos à beira do caos, enquanto o Presidente da Funai e o Secretário da Sesai comemoram a vitória sobre o coronavírus e se gabam de um suposto trabalho bem feito. Mascarar a realidade não vai resolver o problema!

O governo está distante do que os povos indígenas têm demandando e alertado. Sabemos que existem bons profissionais nos órgãos públicos fazendo o possível, e até o impossível, nas pontas, mas é necessário que Funai, Sesai e Forças Armadas de fato elaborem e implementem um plano sério para salvar vidas e impedir efetivamente o avanço da Covid19 em nossos territórios. A vulnerabilidade que tanto atribuíram ontem aos povos indígenas não é inata, ela é resultado do descaso do Estado e se reflete na alta letalidade da Covid-19 entre os indígenas Segundo os dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, a letalidade da Covid-19 entre povos indígenas chega a 8,8%, enquanto entre a população brasileira geral é de 5,1%. Alertamos que estamos em uma batalha diária para sobreviver, não só ao Covid-19, mas ao desmonte das políticas indigenistas e da demarcação e proteção dos nossos territórios, ao avanço da cobiça às nossas terras e nossas vidas, aos assassinatos de lideranças, às medidas legislativas anti-indígenas do Governo Federal. Depois de resistirmos ao Covid-19, não é essa a “normalidade” do país que aceitaremos!”

26. Para o enfrentamento dessa gravíssima situação, os Arguentes propõem medidas, que serão mais bem especificadas e justificadas adiante, notadamente:

(i) a determinação à União Federal de que imponha imediatamente barreiras sanitárias que efetivamente protejam os territórios em que habitam os povos indígenas isolados e de recente contato;

(ii) a determinação à União Federal de que, durante a pandemia do COVID-19, providencie o efetivo e imediato funcionamento de “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (art. 12 da Portaria Conjunta nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), que deve necessariamente contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal,

da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB;

(iii) a determinação à União Federal de que providencie a imediata retirada de invasores não indígenas dos territórios indígenas a seguir listados, os quais se encontram em situação especialmente crítica de vulnerabilidade ao COVID-19 em razão da presença ilícita dessas pessoas;

(iv) a determinação de que o subsistema de saúde indígena, administrado pela SESAI, passe a contemplar todos os indígenas no Brasil, independentemente de serem ou não “aldeados”, e de estarem ou não em TIs homologadas;

(v) a determinação para que Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com apoio técnico da Fiocruz e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), e participação dos povos indígenas – por meio de representantes indígenas indicados pela APIB e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs) –, formule um plano vinculante para o Estado brasileiro de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas, a ser apresentado no prazo máximo de 20 dias a contar do deferimento da antecipação de tutela;

(vi) após a sua homologação, o subsequente monitoramento do cumprimento do plano referido acima pelo CNDH, com apoio técnico e da Fiocruz e participação de representantes dos povos indígenas – por meio de representantes indígenas indicados pela APIB e pelos CONDISIs.

27. Antes da justificação e especificação dessas medidas, cabe demonstrar a legitimidade ativa dos Arguentes e o cabimento da presente ADPF.

– II –

Legitimidade Ativa dos Arguentes

28. Os Arguentes **PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT** são partidos políticos com representação no Congresso Nacional (**doc. 04**). Desse modo, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999 c/c art. 103, inciso VIII, da Constituição, eles possuem legitimidade ativa universal para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental. A legitimidade ativa de tais Arguentes já é suficiente para o conhecimento da presente ação.

29. Nada obstante, também é fundamental assentar a legitimidade ativa da **APIB**, que representa os povos indígenas de todo o país. Essa legitimidade se assenta em duas razões.

30. *Em primeiro lugar*, trata-se de uma **entidade de classe de âmbito nacional**, na forma do art. 103, inciso IX, CF/88, c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. A interpretação desse dispositivo não pode ficar presa à jurisprudência tradicional e defensiva do STF, que só admitia as representações de categorias profissionais e econômicas, deixando de fora as entidades nacionais que representam outros segmentos da sociedade, notadamente grupos vulneráveis e minorias.

31. *Em segundo lugar*, mesmo que assim não se entenda, a legitimidade ativa da entidade deriva de interpretação conjugada do art. 103, inciso IX, CF/88, com o disposto no **art. 232 da Constituição**, segundo o qual “*os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo*”. Afinal, seria profundamente ilegítimo e antidemocrático negar à organização nacional dos povos indígenas a possibilidade de defender, perante a Suprema Corte do país, os direitos fundamentais das próprias populações indígenas, *especialmente quando se discute o seu direito de não serem exterminadas!*

32. A **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)** é a organização que representa nacionalmente os povos indígenas. Trata-se, aliás, da única entidade nacional de representação dos indígenas brasileiros. De acordo com o art. 4º do seu regimento, ela é composta pelas seguintes organizações regionais: (i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME);¹⁸ (ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB);¹⁹ (iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL);²⁰ (iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE);²¹ (v) Conselho do Povo Terena;²² (vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani;²³ e (vii) Comissão Guarani Yvyrupa.²⁴ Ela está

¹⁸ Composta por povos presentes nos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

¹⁹ Abrange povos dos Estados do Amazonas, do Acre, do Amapá, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

²⁰ Representa povos localizados nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

²¹ Organização que abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

²² Organização tradicional de Mato Grosso do Sul.

presente em mais de nove unidades da federação brasileira, satisfazendo o requisito assentado pela jurisprudência sobre o *caráter nacional* da entidade.

33. Segundo seu regimento interno,²⁵ a APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, mobilização nacional realizada todo ano em Brasília, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas. A entidade tem por missão a “*promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país*”.

34. Além de congregar as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do país, a APIB possui reconhecimento no campo internacional, tendo ocupado lugar de destaque na Organização das Nações Unidas (ONU), na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e no Parlamento Europeu, denunciando as violações dos direitos das comunidades indígenas e retrocessos sociais na política indigenista do país. Não faria sentido que não pudesse fazer o mesmo perante a Suprema Corte brasileira.

35. Pois bem. O acesso dos diferentes grupos presentes na sociedade à jurisdição constitucional – especialmente os tradicionalmente excluídos – é essencial para que essa possa se converter num campo de efetiva concretização dos direitos fundamentais. Trata-se de *dar voz a quem não tem voz*. Na Colômbia, que tem provavelmente o tribunal constitucional mais avançado em matéria de direitos humanos de todo o mundo, o fácil acesso à Corte²⁶ é apontado como uma das causas do êxito da instituição em se converter em um espaço privilegiado para lutas emancipatórias.²⁷ Na Índia, cuja Suprema Corte também tem atuação destacada em matéria de proteção dos direitos fundamentais, foi necessária uma construção jurisprudencial extremamente ousada para viabilizar a defesa dos direitos dos grupos mais vulneráveis. O Tribunal, sem base

²³ Localizada no Estado do Mato Grosso do Sul.

²⁴ Abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

²⁵ Disponível eletronicamente em: <<http://apib.info/apib/>>.

²⁶ Na Constituição da Colômbia de 1991, qualquer cidadão pode suscitar o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos na Corte Constitucional, por meio da chamada *acción pública*, bem como buscar a proteção dos seus direitos fundamentais naquele tribunal, quando não houver outro meio eficaz para fazê-lo, por meio da *acción de tutela*.

²⁷ Cf. Manuel José Cepeda-Espinosa. “Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role and Impact of the Colombian Constitutional Court”. *Washington University of Global Studies Law Review*, vol. 03, 2004; e Rodrigo Uprimny Yepes. “A Judicialização da Política na Colômbia: Casos, Potencialidades e Riscos”. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 06, 2007.

legal expressa, flexibilizou ao extremo as regras sobre legitimidade ativa (*locus standi*) e formalidades processuais para permitir que qualquer pessoa ou entidade lhe peticionasse na defesa de interesses de terceiros, sem sequer a necessidade de representação por advogado, sempre que estivessem em jogo os direitos fundamentais de indivíduos ou grupos miseráveis, desprovidos de acesso à justiça.²⁸

36. No Brasil, o constituinte originário quis estender o acesso à jurisdição constitucional às entidades da sociedade civil, ao estabelecer o art. 103, inciso IX, da Lei Maior. Porém, sua orientação vinha sendo parcialmente frustrada pelo STF, que, nas palavras de Luís Roberto Barroso, adotou “*posição severa e restritiva na matéria*”,²⁹ estabelecendo limitações à legitimidade ativa para as entidades de classe claramente discrepantes do espírito da Constituição. O *leading case* foi a ADI n° 42,³⁰ julgada em 1992, em que a Corte assentou, por maioria, que entidade de classe é apenas a que reúne pessoas que exerçam a mesma atividade profissional ou econômica. Na ocasião, o voto vencido do Ministro Célio Borja já apontava para o equívoco dessa construção: “*a classe não é um numerus clausus de atividades ou interesses, identificados e classificados pelo Estado, como no corporativismo estadonovista; mas, para compatibilizar-se com uma Constituição que põe entre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I), deve a classe ou categoria ser espécie ou gênero que as pessoas elegem, a cada momento, como relevantes e para cuja defesa ou fomento se submetem à disciplina societária que melhor lhes pareça*”.

37. Não há qualquer razão legítima que justifique essa interpretação restritiva do texto constitucional. Ela não decorre da interpretação literal do preceito, pois a palavra “classe” é altamente vaga, comportando leituras muito mais generosas. Ela não se concilia com a interpretação teleológica da Constituição, pois, como se viu acima, frustra o objetivo do texto magno, que foi democratizar o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. A exegese não se ajusta ao elemento histórico, pois não corresponde à intenção do constituinte originário de

²⁸ Esta linha jurisprudencial é identificada na Índia pelo rótulo de *public interest litigation*. Veja-se, a propósito, Menaku Guruswamy e Bipin Aspatwar. “Access to Justice in India: The Jurisprudence (and Self-Perception) of the Supreme Court. In: Daniel Bonilla Maldonado (Ed.). *Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, Colombia and South Africa*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; S. P. Sathe. *Judicial Activism in India*. 2ª ed., New Delhi: Oxford University Press, 2002, pp. 201-211.

²⁹ Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145.

³⁰ STF. ADI n° 42, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, julg. 24/09/1992.

abrir as portas da jurisdição constitucional para a sociedade.³¹ Pior, ela colide frontalmente com a interpretação sistemática da Carta, afrontando o postulado de unidade da Constituição.

38. Com efeito, inexistiu na Constituição de 88 uma priorização dos direitos e interesses ligados às categorias econômicas e profissionais, em detrimento dos demais. Pelo contrário, a Constituição revelou preocupação no mínimo equivalente com a garantia de outros direitos fundamentais. Ela cuidou, ademais, da proteção de minorias e grupos vulneráveis, como povos indígenas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, afrodescendentes, quilombolas, mulheres etc. – grupos que têm interesses comuns, que não se reconduzem à profissão ou à economia. A Carta de 88 se abriu, por outro lado, para múltiplas demandas por justiça, não só no campo da distribuição, como também na esfera do reconhecimento,³² por admitir que as ofensas à dignidade humana também decorrem de práticas estigmatizadoras e opressivas, que desdenham os grupos portadores de identidades não hegemônicas. Tais questões não têm, via de regra, qualquer ligação com categorias profissionais ou econômicas específicas.

39. Não há, assim, porque permitir o acesso à jurisdição constitucional para atores que encarnam os interesses das profissões e categorias econômicas, mas não para os que corporificam outros direitos e interesses, que são valorados, no mínimo, com o mesmo peso pela ordem jurídica brasileira. **Essa assimetria no campo das garantias jurisdicionais é absolutamente injustificada.** Em boa hora, esta Suprema Corte a vem abandonando, como se infere de decisões importantes da lavra dos Ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio, abaixo reproduzidas:

“PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.

³¹ Nesse sentido, Plínio de Arruda Sampaio, relator da subcomissão da Constituinte responsável pela organização do Judiciário e do Ministério Público afirmou que: “[...] havia [...] um clima que era importante dar peso à sociedade civil. No Brasil, o partido só ainda era uma coisa muito limitada. A ideia era não subordinar isso [o acesso] a interesses, deixar o mais possível aberto [...]” (Ernani Carvalho. “Política Constitucional no Brasil: a ampliação dos legitimados ativos na Constituinte de 1988”. *Revista da EMARF*, Cadernos Temáticos, 2010, p. 97-118). Na mesma linha, Andrei Koerner e Lígia Barros de Freitas. “O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo”. *Lua Nova*, vol. 88, 2013, p. 141-184.

³² Sobre o reconhecimento como dimensão da justiça, veja-se Nancy Fraser. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integral de justiça”. In: Daniel Sarmiento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; Axel Honneth. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Destaque-se que a importância do reconhecimento no campo dos direitos fundamentais vem sendo reconhecida pelo STF em várias decisões, como na ADPF n° 186, que tratou das cotas raciais em universidades, e na ADPF n° 132 e ADI n° 142, que trataram da união homoafetiva.

1. *De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional; (iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo.*

2. *Superação da jurisprudência. A missão precípua de uma suprema corte em matéria constitucional é a proteção de direitos fundamentais em larga escala. Interpretação teleológica e sistemática da Constituição de 1988. Abertura do controle concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis.*

3. *Considera-se classe, para os fins do 103, IX, CF/1988, o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem.*

4. *Ação direta admitida.*” (ADPF n° 527-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julg. 29/06/2018)

“A interferência do povo na interpretação constitucional, traduzindo os anseios de suas camadas sociais, prolonga no tempo a vigência da Carta Magna, evitando que a insatisfação da sociedade desperte o poder constituinte de seu estado de latência e promova o rompimento da ordem estabelecida.

À luz dessas considerações deve ser interpretado o inciso IX do art. 103, não se recomendando uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de ‘entidade de classe de âmbito nacional’. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada em vez de limitada, quanto mais quando a restrição decorre de construção jurisprudencial, à míngua de regramento legal.

Estou convencido, a mais não poder, ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, inciso IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais. A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo. As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania.” (ADI n° 5.291, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 11/05/2015).

40. Não bastasse, ainda que não se queira adotar, em todos os casos, essa leitura mais generosa da expressão “entidade de classe”, contida no art. 103, inciso IX, da CF/88, no mínimo se justifica a abertura da categoria em relação às organizações nacionais de representação dos povos indígenas, à luz de interpretação harmonizada com o disposto no art. 232, CF/88.

41. Tal preceito – o art. 232 – se inscreve no modelo não paternalista com que a Carta de 88 tratou os povos indígenas. Pretendeu o constituinte empoderá-los, rompendo com o paradigma pretérito calcado no paternalismo e na tutela. Por isso, os povos indígenas e suas organizações devem poder defender seus direitos e interesses em todos os espaços jurisdicionais, sem depender para tanto da intermediação necessária de instituições “dos brancos”, como a Funai, os partidos políticos, o Ministério Público Federal etc. Cuida-se de tratar os povos indígenas como protagonistas de suas lutas, e não como meros beneficiários da ação, ainda que benevolente, de terceiros. Trata-se de respeitar o seu “lugar de fala”.

42. Nessa perspectiva, sendo a jurisdição constitucional um *locus* privilegiado para proteção de direitos fundamentais – especialmente direitos de minorias –, não faz sentido adotar interpretação que exclua as organizações nacionais dos índios do campo dos legitimados ativos para propositura de ações diretas no STF, relativas à defesa dos direitos dos próprios povos indígenas. A interpretação sistemática dos arts. 103, inciso IX, e 232 da CF/88 impõe, no mínimo, que se reconheça às organizações nacionais indígenas o direito de defenderem na jurisdição constitucional brasileira o direito desses povos tradicionais.

43. É certo que, como ocorre com praticamente todas as organizações indígenas, a APIB não se encontra formalmente constituída como pessoa jurídica, nos moldes da “lei dos brancos”. Nada obstante, não há dúvida de que a entidade congrega e representa os povos indígenas do Brasil. Como organização indígena, a APIB se rege por costumes e tradições também indígenas, afigurando-se inexigível a sua formalização como pessoa jurídica para que possa defender em juízo, inclusive perante esta Suprema Corte, os direitos dos povos indígenas brasileiros. Pretender o contrário seria negar o espírito do art. 232 da Constituição, que abriu as portas do sistema de justiça às comunidades e organizações indígenas, sem submetê-las à ilegítima exigência de prévia regularização, de acordo com o formalismo jurídico da sociedade envolvente. Destaque-se, neste particular, que no RE nº 1.017.365, em que se discute, em regime de repercussão geral, a questão do chamado “marco temporal” para demarcação de terras indígenas, a APIB foi admitida como *amicus curiae* por esta Suprema Corte, assim como diversas outras comunidades e organizações

indígenas também desprovidas de constituição formal como pessoas jurídicas (RE nº 1.017.365, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21/05/2020).

44. Assim, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da APIB para o ajuizamento da presente ADPF.

– III –

Cabimento da ADPF

45. O governo federal vem agindo de maneira absolutamente irresponsável no controle da pandemia do coronavírus em relação aos povos indígenas. As ações e omissões do Poder Público estão causando um verdadeiro genocídio, podendo resultar no extermínio de etnias inteiras. Há grave violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os direitos à vida e à saúde, bem como o direito dos povos indígenas de viverem em seus territórios, de acordo com sua cultura, seus costumes e tradições (art. 231). A gravidade ímpar do quadro e a dificuldade de enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88).

46. Nesse contexto, a ADPF, prevista no art. 102, § 1º, da CF/88, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, é a ação vocacionada para o enfrentamento da questão. Como se sabe, a ADPF se volta contra atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem preceitos fundamentais da Constituição. Dessa forma, para o seu cabimento, é essencial que estejam presentes os requisitos legais de admissibilidade, a saber: **(i)** a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, **(ii)** causada por ato do Poder Público, e **(iii)** a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade).

47. Tais pressupostos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

III.1. Lesão a preceitos fundamentais

48. Nem a Constituição nem a Lei nº 9.882/1999 definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Nada obstante, há sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de

que, nessa categoria, figuram os fundamentos e objetivos da República, bem como os princípios e direitos fundamentais.³³

49. Ora, a situação dramática descrita nesta petição inicial envolve afrontas graves a princípios e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas cultura e tradições (art. 231). Este último, conquanto não inserido expressamente no catálogo dos direitos fundamentais, reveste-se inequivocamente de fundamentalidade material, haja vista a sua importância no sistema constitucional, e ligação direta com a dignidade da pessoa humana.

50. Mais ainda: como há risco real de **extinção de povos indígenas** – especialmente os isolados ou de recente contato –, a ADPF envolve a própria defesa da Nação brasileira, com a pluriétnicidade e interculturalidade que a caracteriza. O risco é para os próprios povos indígenas, mas também para todos os demais brasileiros, das presentes e futuras gerações, que tanto perderiam com os danos irreparáveis à riqueza e a diversidade cultural do país.

III.2. Atos do Poder Público

51. De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/1999, os atos que podem ser objeto de ADPF são todos aqueles emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial. A ADPF não se volta apenas contra normas jurídicas, podendo também questionar atos, comportamentos e práticas estatais de outra natureza, comissivos ou omissivos.³⁴ E é isso que se verifica na presente hipótese, já que, como visto, as lesões a preceitos fundamentais aqui impugnadas se originam de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de instituições públicas federais.

52. Dentre as afrontas a tais preceitos, destaca-se a omissão da União em impedir o ingresso de não índios nos territórios indígenas – mesmo aqueles em que vivem povos isolados ou de recente contato –, possibilitando, com isso, a disseminação do coronavírus entre essas populações,

³³ Cf., e.g., Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1267-1269; e Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562-563.

³⁴ Cf., e.g., STF. ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016.

com risco até de extinção. Do mesmo modo, a omissão federal em retirar invasores de TIs, como ocorre com os garimpeiros nas terras Yanomami, o que contribui para aumentar gravemente o risco sanitário nessas regiões.

53. Ainda como violação a preceito fundamental, tem-se a orientação da SESAI de limitar a sua atuação, como órgão responsável pela saúde indígena, apenas aos índios aldeados em TIs homologadas, o que implica negação do direito aos que vivem em contexto urbano, bem como aos que habitam em áreas ainda não definitivamente demarcadas. Como se verá adiante, essa limitação não se compatibiliza com o direito dos povos indígenas a terem acesso à saúde que observe suas especificidades e tradições culturais. Trata-se de uma discriminação inconstitucional, incompatível com os direitos à saúde, à isonomia e à diferença cultural.

54. Finalmente, outra violação relaciona-se à absoluta insuficiência de políticas públicas de órgãos indigenistas, como a SESAI e a Funai, voltados a proteger os povos indígenas diante da pandemia do COVID-19. Essa falta ou deficiência na formulação e implementação de políticas públicas viola gravemente o dever estatal de proteger e promover os direitos fundamentais dos povos indígenas, notadamente à sua vida e saúde. Como já afirmado, o plano de contingência da SESAI para o enfrentamento do coronavírus entre povos indígenas, além de ter sido formulado sem a participação dessas populações, é vago e sem medidas concretas. A atuação dos órgãos indigenistas tem falhando gravemente no seu dever de proteger e promover os direitos desses povos – inclusive os direitos à vida e à saúde.

55. Enfim, a ação não se volta contra o vírus, mas contra a ação equivocada e a inação irresponsável do Poder Público no seu combate. Resta, pois, satisfeito o segundo requisito para o cabimento da ADPF.

III.3. Subsidiariedade

56. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei nº 9.882/1999) se configura sempre que inexisterem outros instrumentos processuais aptos a solução global da questão constitucional suscitada. Nesse sentido, decidiu este STF:

“13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.”³⁵

57. No presente caso, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento global das práticas estatais ora impugnadas, muito menos o equacionamento das gravíssimas lesões a preceito constitucional apontadas. Também não há, no arsenal das demais ações judiciais ou medidas extrajudiciais existentes, qualquer instrumento que possibilite o tratamento adequado e eficaz, em tempo hábil, das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais apontadas pelos Arguentes.

58. Dessa maneira, **atendidos todos os seus pressupostos, não há dúvidas de que a presente Arguição é cabível e, por isso, deve ser conhecida por esta Corte.**

59. Antes de passar ao desenvolvimento e justificação dos pedidos, vale um breve registro sobre o sistema de saúde indígena, desenvolvido no próximo item.

– IV –

Breves Notas sobre o Subsistema de Saúde Indígena

60. Os indígenas são titulares do direito universal à saúde, como todos os demais brasileiros. Esse direito, contudo, deve ser implementado com observância das respectivas especificidades socioculturais, o que envolve o respeito às suas práticas tradicionais, à cultura e aos modos de organização de cada etnia. Ademais, as políticas de saúde que incidem sobre povos indígenas devem ser implementadas com a sua participação, sujeitas ao seu controle social. É o que decorre do disposto no art. 231 da Constituição, segundo o qual os índios têm direito ao respeito “à sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições”. Nessa linha, o art. 25.1 da Convenção 169 da OIT, que desfruta, no mínimo, de hierarquia supralegal na ordem jurídica

³⁵ STF. ADPF nº 33, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006. No mesmo sentido, cf. *e.g.*, ADPF nº 388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; e ADPF nº 97, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014.

brasileira, prevê que os serviços de saúde *“deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais”*.

61. Até 1988, sequer havia uma política pública para a saúde dos povos indígenas. As únicas medidas oficiais remontam à logística organizada no passado pelo SPI, por meio dos chamados “socorros médicos” (art. 17 do Decreto nº 8.072/1910), que se limitavam a intervenções esporádicas em caso de surtos, sem sistematicidade, o que se repetiria na gestão pela Funai, a partir de 1967.³⁶ Sob a nova ordem constitucional, foi editada a Lei nº 9.836/1999, que incluiu na Lei do SUS (Lei nº 8.080/1990) o capítulo do subsistema de saúde indígena (art. 19-A a 19-H).

62. De acordo com a Lei nº 9.836/1999, o subsistema de saúde indígena compreende as ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas. Trata-se da porta de entrada do SUS para os povos indígenas, voltado à atenção básica, mas com a capacidade de funcionar em integração com os demais órgãos do sistema de saúde e da política indigenista. A existência de um subsistema diferenciado não afasta o acesso das populações indígenas a outras áreas do SUS, nos âmbitos da atenção primária, secundária e terciária (art. 19 G, § 3º). Cabe à União financiar o subsistema, mas os Estados, Municípios e outras instituições podem atuar de forma complementar (arts. 19-C e 19-E). Além disso, o subsistema tem caráter descentralizado, hierarquizado e regionalizado (art. 19-G). O legislador previu, como não poderia deixar de ser, que os serviços de saúde devem considerar as especificidades locais e a cultura dos povos indígenas (art. 19-F). Determinou, ainda, que o subsistema em questão *“terá como base Distritos Sanitários Especiais Indígenas”* (art. 19-G, § 1º), e que *“as populações indígenas terão direito de participar dos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde”* (art. 19-H).

63. Até 2010, o subsistema de saúde indígena era gerido pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que, durante anos, foi alvo de frequentes denúncias ligadas à corrupção e a deficiências no atendimento. O movimento indígena lutou para que a gestão da saúde indígena passasse às mãos de uma secretaria específica, diretamente vinculada ao Ministério da Saúde – demanda que foi atendida em 2010, com a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena

³⁶ Cf. Julio José Araujo Junior. “O despertar de uma política: as dificuldades de concretização do subsistema de saúde indígena entre 1999 e 2015”. *Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 53, p. 13-447, 2019

(SESAI), por meio da MP nº 483, posteriormente convertida na Lei nº 12.413/2010. A estrutura e as competências da SESAI encontram-se detalhadas no Anexo III do Decreto nº 8.901/2016.

64. No âmbito da SESAI, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) são as unidades administrativas responsáveis pela condução da política nos territórios. Os DSEIs são espaços etnoculturais de administração da saúde indígena em áreas delimitadas, que não coincidem com as divisões territoriais políticas de Estados e municípios. A definição territorial de um DSEI leva em conta critérios como população, perfil epidemiológico, relações sociais dos povos indígenas do território com a sociedade regional, e distribuição demográfica tradicional das comunidades indígenas.³⁷ Existem atualmente 34 DSEIs, cuja abrangência pode extrapolar áreas de mais de um Estado ou agrupar diversas unidades em um único ente federativo.³⁸

65. A sede de cada DSEI está situada em um dos municípios da sua área de atribuição. Dentro de cada DSEI, há ainda os polos-base, unidades menores que se situam em outros municípios ou até em aldeias, dotados de uma estrutura básica, com estoque de medicamentos e presença de um grupo de funcionários. Existem também os postos de saúde, que são unidades básicas de saúde indígena para oferecimento de medicamentos e apoio ao trabalho dos agentes de saúde indígena. Compõem a estrutura, por fim, as chamadas casas de saúde (CASAI), consistentes em espaços de acolhimento dos indígenas, que se deslocam aos municípios centrais para aguardar um procedimento médico, uma consulta ou mesmo uma transferência para outra localidade que possua um hospital de referência. O atendimento nas aldeias deve ser feito por equipes multidisciplinares, de forma periódica.

66. O controle social em cada DSEI se dá por intermédio dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs), que garantem, ao menos no plano da legislação, a participação dos indígenas na gestão do subsistema de saúde indígena. De acordo com o art. 4º da Portaria nº 755/2012 do Ministério da Saúde, 50% dos integrantes de cada CONSIDI são representantes eleitos das comunidades indígenas localizadas no seu âmbito de abrangência.

³⁷ Este conceito é abordado expressamente na publicação que trata da Política Nacional de Saúde Indígena, porém já vinha sendo objeto de preocupações dos povos indígenas desde pelo menos 1986, tendo sido apresentado nas conferências de saúde indígena. O modelo piloto foi o do DSEI Yanomami, após a edição do Decreto nº 23/91. BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002, p. 13. Disponível eletronicamente em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf>.

³⁸ Por exemplo, o DSEI Litoral Sul, com sede em Curitiba, atende indígenas de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Já o Estado do Amazonas tem 7 DSEIs.

67. Embora a constituição do subsistema em questão tenha representado inequívoco avanço na legislação, ele não tem sido capaz de enfrentar todos os desafios para a implementação da saúde indígena no país. A precariedade de atendimento e a carência de profissionais, os preconceitos contra a medicina tradicional e a persistência de índices muito piores que os da população não indígena mostram que há muitas barreiras a superar.

68. Com efeito, estudos apontam a grande vulnerabilidade sanitária da população indígena, com dados que indicam níveis de mortalidade infantil,³⁹ desnutrição, diarreia e anemia em crianças e sobrepeso/obesidade em mulheres superiores aos do restante da população brasileira.⁴⁰ O decréscimo de aplicação de recursos nesse subsistema nesses últimos anos, aliado a outras mazelas, já vinha, muito antes da eclosão da pandemia, comprometendo gravemente o direito dos povos indígenas à saúde, com impactos ainda mais graves sobre as comunidades localizadas em áreas remotas, como as existentes na Amazônia.

69. Na verdade, a pandemia expôs as fragilidades que as equipes de atenção primária à saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS) e, mais intensamente, as do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) enfrentam cotidianamente há anos, tais como falta de infraestrutura adequada; insuficiência de equipamentos de proteção individual (EPI); reduzido estoque de insumos e medicamentos; alta rotatividade de profissionais; dificuldades de garantir formação adequada e implementar educação permanente com as equipes; problemas de integração com a rede de saúde; e a situação de precariedade e insalubridade das Casas de Saúde do Índio (CASAI). E a realidade das áreas e dos DSEIs mais remotos agrega dificuldades adicionais, como restrições de comunicação (algumas áreas têm comunicação exclusivamente via rádio), dificuldade de acesso e problemas logísticos decorrentes do isolamento geográfico (alguns DSEI têm acesso apenas por via fluvial ou aérea).

70. Firmadas essas premissas, passa-se à discussão de cada um dos blocos de pedidos apresentados pelos Arguentes.

³⁹ Cf. Gerson Luiz Marinho et al. “Mortalidade infantil de indígenas e não indígenas nas microrregiões do Brasil”. *Revista Brasileira de Enfermagem*, vol. 72, n° 01, jan./fev. 2019. Disponível eletronicamente em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672019000100057&tlng=pt>.

⁴⁰ Cf. FIOCRUZ. Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas. Relatório final; E. A. Coimbra Carlos Jr. “Saúde e povos indígenas no Brasil: reflexões a partir do I Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição Indígena”. *Cad.*

Os Povos Indígenas isolados e de recente contato: necessidade de imposição de barreiras sanitárias⁴¹

71. No Brasil, existem registros da presença de 114 povos indígenas isolados, sendo 20 deles confirmados⁴² (**doc. 26**). Há, ainda, o reconhecimento de, ao menos, 18 povos indígenas de recente contato (**docs. 27 a 29**).

72. Segundo a legislação brasileira, povos indígenas isolados “*são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo*” (art. 4º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 4.094/2019, do Ministério da Saúde e da Funai). Já povos indígenas de recente contato “*são povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural*” (art. 4º, inciso II, do mesmo diploma).

73. Até 1987, a política oficial do Estado brasileiro era atrair e provocar o contato com povos indígenas isolados. A concepção então adotada era profundamente paternalista e assimilacionista. O contato forçado era justificado com base na intenção de “proteger” os povos originários, e a perspectiva era de assimilação a longo prazo, quando os índios seriam “aculturados”, integrando-se à “comunhão nacional” e perdendo a sua identidade étnica específica. No contexto da redemocratização do país, essa concepção se alterou, e, a partir de 1987, “*teve início a implantação de uma política diferenciada para povos indígenas isolados, com o objetivo de fazer respeitar seus modos de vida, afastando-se a concepção de obrigatoriedade do contato para sua proteção*”.⁴³ Sob a vigência da Constituição de 1988 e da Convenção nº 169 da OIT, não

Saúde Pública, vol.30, nº 04, abr. 2014. Disponível eletronicamente em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014000400855>.

⁴¹ Item elaborado com auxílio do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Isolados e de Recente Contato – OPI.

⁴² *Informe nº. 1 do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - Opi*. Disponível eletronicamente em: <<https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>>.

⁴³ Afirmação da Funai, disponível eletronicamente em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?start=1>>.

teria como ser diferente, haja vista a superação do paradigma assimilacionista que marca esses textos normativos, que se pautam pelo respeito à autonomia e às culturas indígenas.

74. De acordo com Fabrício Amorim,⁴⁴ existe ampla diversidade de situações de índios isolados, desde grupos demográficos relativamente grandes, que se organizam em grupos locais menores, e que possivelmente se relacionam entre si – tal como ocorre na TI Vale do Javari –, até grupos extremamente reduzidos em função dos históricos de massacres, doenças e violência territorial, tal como os *Piripkura*, no noroeste do Mato Grosso, ou o denominado “Índio do Buraco”, único indivíduo remanescente de uma etnia, em Rondônia. Como afirma o mesmo autor, há também uma diversidade de contextos de “isolamento”. Isso porque alguns grupos fogem e rechaçam todo e qualquer contato com pessoas de fora, mantendo-se praticamente invisíveis, tal como os *Kawahiva* do Rio Pardo no Mato Grosso. Já outros estabelecem, por seus próprios modos, relações indiretas com seu entorno, deixando vestígios propositais e, muitas vezes, permitindo-se ver à distância, tal como os *Mashco*, no Acre. Em comum entre todos, está a vontade de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com as sociedades ou indivíduos que os rodeiam.⁴⁵ Como ressaltou Eduardo Viveiros de Castro, “*longe de ignorarem a existência de outras sociedades, eles recusam qualquer interação substancial com elas, especialmente, com os ‘brancos’, palavra usada por índios e brancos, no Brasil, para designar os representantes diretos ou indiretos, desse Estado-nação que exerce soberania sobre os territórios indígenas*”.⁴⁶

75. Povos indígenas isolados e de recente contato estão submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vetores de vulnerabilidade, que se reforçam mutuamente. São eles:⁴⁷ (i) a **vulnerabilidade epidemiológica**, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças – a exemplo de uma simples gripe –; (ii) a **vulnerabilidade demográfica**, que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência dos números reduzidos e das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato; (iii) a **vulnerabilidade territorial**, pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a estreita relação desses povos com os recursos naturais e suas respectivas cosmologias; e (iv)

⁴⁴ Cf. Fabrício Amorim. “Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças”. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, vol. 08, n° 02, UNB, 2016.

⁴⁵ Cf. Fabrício Ferreira Amorim e Erika Magami Yamada. “Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta”. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, vol. 08, n° 02, dez. 2016, p. 41-60.

⁴⁶ Eduardo Viveiros de Castro. “Nenhum povo é uma ilha”. In: Fany Ricardo e Majoí Fávero Gongora (orgs.). *Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

⁴⁷ Beatriz Huertas. *Corredor Territorial de Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial Pano, Arawak y otros*. FENAMAD 2015.

a **vulnerabilidade política**, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como partidos políticos, associações ou assembleias.

76. A vulnerabilidade epidemiológica vem sendo melhor conceituada como “socioepidemiológica”, de modo a evidenciar aspectos sociais, tal como o fato de os povos indígenas viverem de forma comunitária, em sociabilidades específicas – *e.g.*, habitações coletivas, compartilhamento comunitário de utensílios –, que podem, por vezes, potencializar a transmissão e prolongar efeitos das doenças, sobretudo as infectocontagiosas. Fala-se, portanto, em vulnerabilidade socioepidemiológica, que “*consiste num conjunto de fatores, individuais e coletivos, que fazem com que os grupos isolados e de recente contato sejam mais suscetíveis a adoecer e morrer em função, principalmente, de doenças infecciosas simples como gripes, diarreias e doenças imunopreveníveis, pelo fato de não terem memória imunológica para os agentes infecciosos corriqueiros na população brasileira e não terem acesso, no caso dos isolados, à imunização ativa por vacinas*”.⁴⁸

77. Cabe salientar que a vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas como um todo – inclusive dos povos isolados e de recente contato – não decorre de supostas deficiências em seus sistemas imunológicos. Ao contrário, a competência imunológica de seus organismos é a mesma de qualquer outra pessoa sadia: quando vacinados, produzem anticorpos e defesas adequadas, fato já demonstrado em estudos.⁴⁹ Essas populações em isolamento mantêm uma relação estável com agentes de doenças infectocontagiosas que lhes são conhecidas.⁵⁰ Todavia, o surgimento de novos agentes infecciosos provoca um significativo desequilíbrio, produzindo velozes processos de disseminação, de adoecimento coletivo e, conseqüentemente, de mortes. Segundo a *Oficina General de Epidemiología* do Peru,⁵¹ possivelmente em face de outros fatores, inclusive sociais, os povos indígenas, quando expostos a novos agentes infecciosos, demoram entre três a cinco gerações para estabilizar a resposta a esses novos agentes:

⁴⁸ Douglas A. Rodrigues A. *Proteção e Assistência à Saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato no Brasil*. OTCA: São Paulo, 2014, p. 80. Disponível eletronicamente em: <https://boletimisolados.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/3/2017/08/Saude_PiIRC-Douglas-Rodrigues.pdf>.

⁴⁹ Cf. Douglas A. Rodrigues. “Desafio da atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato”. In: Fany Ricardo e Majói Fávero Gongora (orgs.) *Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira*. *Op. cit.*

⁵⁰ *Ibidem*, p. 19.

⁵¹ Oficina General de Epidemiología, OGE. *Pueblos en situación de extrema vulnerabilidad: El caso de los Nanti de la Reserva Territorial Kugapakori Nahua – Río Camisea*. Cusco, 2003.

“La recurrencia y frecuencia con que se producen brotes de enfermedades virales e infecciosas en estas poblaciones impide que dispongan de tiempo suficiente para recuperarse y afrontar de mejor manera las nuevas epidemias, agravando aún más su situación.”⁵²

78. De fato, os condicionantes sociais e culturais dos índios isolados e de recente contato contribuem para o impacto das doenças que, com frequência, **geram mortes que podem ocasionar verdadeiro etnocídio.**

79. Com efeito, são diversos – e dramáticos – os relatos de povos indígenas isolados ou de recente contato dizimados por epidemias de doenças infectocontagiosas causadas por contatos com grupos externos. Aliás, desde a chegada dos primeiros europeus, há inúmeros casos de processos velozes de genocídio de povos indígenas, em decorrência, sobretudo, de doenças desconhecidas por seus sistemas imunológicos. É consenso na historiografia que as doenças foram mais fatais e rápidas no desaparecimento das populações autóctones do continente americano até do que as armas dos europeus.

80. Nesse sentido, o médico indigenista Lucas Albertoni aponta situação gravíssima ocorrida com os *Korubo*, em 2015, que foram quase dizimados, pelo contato com as doenças dos brancos. Muitos doentes ficaram, inclusive, incapazes de realizar atividades básicas de sobrevivência, como a caça, a coleta e a agricultura. A falta de alimentos agravou ainda mais o quadro, acarretando um número de óbitos assustador.

81. O caso do contato com os *Kajkwakratxi Tapayuna*, no oeste do Mato Grosso, que começou na década de 1960, realizado por missionários e pela Funai, também é exemplo emblemático de tragédia. Durante o início dessas relações, os indígenas relatam que haviam contraído uma gripe que se alastrou nas habitações dos que ainda recusavam o contato. As equipes procuraram essas habitações. Encontraram todas abandonadas, algumas queimadas, cadáveres espalhados pelo chão, homens, mulheres, jovens e velhos. Não houve tempo e força sequer para enterrar os mortos. Os sobreviventes fugiram para a floresta, reunidos posteriormente pela equipe.⁵³ Inicialmente com população calculada em mil pessoas, foram reduzidos a 48

⁵² Beatriz Huertas. Autodeterminación y salud. In: *El derecho a la salud de los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial*. IWGIA, 2008.

⁵³ Cf. Daniela Batista de Lima. *Transformações, Xamanismo e Guerra entre os Kajkwakratxi (Tapayuna)*. Tese de Doutorado, UNB, 2019.

sobreviventes, removidos em 1970 para o Parque do Xingu, com a justificativa de salvar o povo *Tapayuna* do completo extermínio.

82. Os *Kararaô*, por sua vez, foram contactados no Rio Iriri, próximo à foz do rio Xingu. A equipe de sertanistas da Funai encontrou um grupo de 48 indígenas. Depois do contato, os técnicos retornaram a Belém para obter medicamentos, alimentação e outros materiais.⁵⁴ No entanto, quando regressaram, já encontraram um quadro grave de enfermidades. Quando organizaram uma incursão por via terrestre já era tarde: dos 48 *Kararaô* contactados, encontraram apenas 7 vivos e muito debilitados. O sertanista Afonso Alves conta que os indígenas “[...] *estavam sendo enterrados dentro de casa. Eles cavaram essas sepulturas dentro de casa mesmo, não fora. Não tinham condições de caminhar, de fazer nada [...]. Só um que escapou e os outros saíram pro mato, morreram no mato. Urubu comeu*”.⁵⁵ E muitos outros casos dramáticos poderiam ser relatos sobre contatos de povos isolados com a “civilização” que resultaram em muitas mortes e até em etnocídio. Eles evidenciam a necessidade de proteção desses grupos, no contexto de uma pandemia.

83. Pois bem. A Portaria Conjunta nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai, ao definir princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato, dispõe, no art. 3º, que devem ser observados: i) o direito à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições; ii) a salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e promoção da qualidade de vida e bem-estar da população; e iii) o reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte.

84. Embora os usos, costumes e tradições dos povos isolados e de recente contato não sejam tão acessíveis a nós, uma coisa é certa: a própria ação do isolamento é a parcela mais evidente de seus costumes, ou seja, é a forma como manifestam sua vontade de viver afastados de outros grupos sociais, sejam indígenas ou não indígenas. Segundo Amorim e Yamada:

“[...] podemos afirmar que as relações estabelecidas pelos diferentes grupos ou povos isolados ocorrem sob diferentes formas e gradações de intensidade. No entanto, em todos os casos, há uma manifestação clara dos povos ou grupos

⁵⁴ Cf. Carlos Augusto da Rocha Feire. *Sagas Sertanistas: práticas e representações do campo indigenista no século XX*. Tese de doutorado, UFRJ, 2005.

⁵⁵ Rubens Valente. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

indígenas isolados de não aceitação de relações intensas ou constantes com seu entorno. Isso pode ser traduzido comparativamente pela afirmação externa de que estes povos não estão dispostos a relações forçadas nem a formas de interação que não desejam.”⁵⁶

85. Respeitar as tradições culturais e a autodeterminação dos povos isolados e de recente contato, portanto, é garantir condições para que eles possam seguir vivendo desse modo. É o que afirmou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao assentar que “*el principio de no contacto es la manifestación del derecho de los pueblos indígenas en aislamiento voluntario a la libre determinación*”.⁵⁷ Não por outra razão, a Comissão recomendou aos Estados “[a]doptar acciones dirigidas a asegurar el respeto y garantía del principio de no contacto de los pueblos en aislamiento por parte de cualquier persona o grupo, considerando la adopción de zonas de protección, así como la prohibición y sanción apropiada del contacto forzado, incluyendo el de organizaciones religiosas”.⁵⁸

86. Ademais, **diante de sua vulnerabilidade socioepidemiológica, o isolamento é a maior garantia do direito fundamental à vida dessas populações, pois, entre os inúmeros efeitos de um contato indesejado, destaca-se a elevada taxa de mortes por epidemias, que representa uma das causas de maior impacto na redução demográfica dos povos indígenas.**

87. Em outras palavras: a **proteção da saúde dos povos isolados e de recente contato não se faz sem a proteção dos territórios onde vivem**, pois somente com a garantia da integridade desses espaços é possível assegurar a distância de agentes capazes de levar doenças e, ao mesmo tempo, proteger a integridade de um meio ambiente saudável, onde possam encontrar alimentos e medicamentos tradicionais.

88. Por isso, os direitos à saúde e à vida dessas populações pressupõem, especialmente em contexto de uma epidemia, **a formação de barreiras sanitárias**, que são viabilizadas por ações de atenção a outros povos não isolados, os quais vivem no entorno daquelas, e por ações de combate ao ingresso de invasores ilegais nos seus territórios. **A constituição de barreiras sanitárias deve ser a ação primordial do Estado brasileiro para a proteção da saúde dessas populações.**

⁵⁶ Fabrício Ferreira Amorim e Erika Magami Yamada. “Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta”. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, vol. 08, n° 02, dez. 2016, p. 41-60.

⁵⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Pueblos Indígenas em Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial em las Americas*, 2013, p. 11. Disponível eletronicamente em: <<http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/Informe-Pueblos-Indigenas-Aislamiento-Voluntario.pdf>>.

89. Recorde-se que, que dentre as diretrizes para o enfrentamento do COVID-19 expedidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, frisou-se que, *“em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou na fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis. As barreiras que forem implantadas para impedir o acesso de pessoas de fora de seus territórios devem ser gerenciadas rigorosamente, a fim de evitar qualquer contato”*.⁵⁹ Na mesma linha, a Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre ‘Pandemia e Direitos Humanos nas Américas’, foi também expressa ao recomendar: *“55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo”*.⁶⁰

90. Para que se tenha dimensão do risco envolvido, vale mencionar as TIs Vale do Javari e Yanomami, ambas com importante presença de indígenas isolados e de recente contato. Na primeira, tais grupos étnicos estão indevidamente expostos ao contato com indivíduos que circulam pelo estado da Federação com a maior taxa de mortalidade do país – o Amazonas – e, na segunda, já foram confirmados 117 casos de COVID-19, e quatro óbitos. Ambas figuram no ranking das 5 terras indígenas mais vulneráveis do país em relação ao COVID-19.⁶¹ Além disso, a Terra Indígena Vale do Javari se encontra próxima aos municípios de Tabatinga e Benjamin Constant, onde já foram registrados 645 e 570 casos, respectivamente. Já a Terra Indígena Yanomami se encontra próxima aos municípios de Boa Vista, São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, onde já foram registrados 1870, 672 e 24 casos, respectivamente.

91. Os dois exemplos servem para mostrar a urgência da imposição de barreira sanitária nas terras indígenas com registros de povos isolados e naquelas com a presença de povos de recente contato. **Considerando que muitas terras são compartilhadas entre eles, estamos falando de apenas 31 terras indígenas que exigem a barreira sanitária.**

⁵⁸ Ibidem, p. 83.

⁵⁹ ONU. Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas. *Directrices Relativas a la COVID-19*, p. 08. Genebra, 14 de abril de 2020. Disponível eletronicamente em: <https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf>.

⁶⁰ Disponível eletronicamente em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>>.

⁶¹ Como indicador de vulnerabilidade social considerou-se a disponibilidade de leitos hospitalares, números de casos por município, número de óbitos, perfil etário da população indígena, vias de acesso e outros fatores relacionados com a estrutura de atendimento da saúde indígena e mobilidade territorial. Disponível eletronicamente em: <<https://covid19.socioambiental.org>>.

92. Porém, esse o isolamento não vem sendo assegurado pelo Estado brasileiro, pelo contrário. Basta ver as declarações do Presidente da República, defendendo até o garimpo em terras indígenas – o que obviamente estimula invasões –, bem como a recente nomeação para a coordenação-geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai do pastor Ricardo Lopes Dias, que já trabalhou por vários anos como missionário na Missão Novas Tribos do Brasil, promovendo exatamente a tentativa de evangelização de povos indígenas isolados.⁶² Nem mesmo o contexto de pandemia do coronavírus alterou esse cenário de desrespeito.

93. Nessa linha, o Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – OPI emitiu o Informe nº 02, intitulado “*A Ameaça do COVID-19 e o Risco de Genocídio de Povos Indígenas e Isolados*”, em que se destacou:

“Antes mesmo da pandemia, a vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas isolados e de recente contato já era um fator preocupante. Mais vulneráveis à infecções virais, estariam expostos a todas as situações acima relatadas, porém com maior risco.

*De acordo com dois estudos realizados, pela Fiocruz e FGV e ISA e CSR/UFGM algumas terras indígenas com a presença dos PIIRC são apontadas como **as mais vulneráveis do Brasil para a contaminação pelo COVID-19**, como, por exemplo, as terras indígenas Yanomami, Vale do Javari e Alto Rio Negro.*

*E pior, além da precária situação do sistema de saúde, a vulnerabilidade dos PIIRC se intensifica com o **aumento das invasões e da degradação ambiental** como no resto do Brasil. Isso porque praticamente todos os recursos de vida desses povos estão conectados ao território. Sem o usufruto exclusivo de seus territórios é impossível sobreviver com saúde.*

Alguns PIIRC sofrem de maneira crônica com a invasão de seus territórios tradicionais, sendo os invasores a maior fonte de contaminação para COVID-19. As invasões, são, em geral, locais insalubres e violentos, com aglomeração de pessoas e sem controle epidemiológico algum. Algumas invasões estão localizadas muito próximas às aldeias e é frequente o encontro com invasores de todo tipo, caçadores, pescadores ilegais e madeireiros. Além disso, é comum serem deixados objetos contaminados pelo caminho que podem ser recolhidos pelos isolados.

Como não há ações de fiscalização territorial ocorrendo, os povos indígenas de recente contato que tiveram acesso à notícia da nova pandemia acionaram suas próprias estratégias de defesa, já experienciadas no passado. Os grupos que podiam, se isolaram em locais afastados dos postos de saúde e até das aldeias

⁶² Veja-se <<https://www.google.com.br/amp/s/www.bbc.com/portuguese/amp/brasil-51319113>>.

que ocupavam. Diante de o todo o cenário que já conhecem bem, isolar-se tornou-se a principal estratégia de sobrevivência.

[...]

*Não se vê **nem a sombra de um monitoramento sério ocorrendo em nível central**. Temos a impressão que as diversas iniciativas locais são dispersas e não coordenadas e, aparentemente, independentes uma das outras. É cada um por si, do jeito que sempre ocorreu. Os povos indígenas criam estratégias próprias de defesa como o isolamento e, os que têm apoiadores e colaboradores, se viram como podem. Os profissionais de saúde, por sua vez, continuam usando todos os tipos de improvisos pela falta crônica de infraestrutura e de materiais básicos. E agora, mais ainda, desprovidos de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para se protegerem e também protegerem os indígenas contra o Coronavírus.”*

94. Em resumo, o Poder Público vem se omitindo gravemente na adoção de medidas administrativas voltadas à garantia do isolamento dos povos indígenas isolados e de recente contato. E essa omissão pode ter efeitos devastadores sobre esses povos, ceifando muitas vidas e acarretando, talvez, até a extinção de grupos étnicos em situação de grande vulnerabilidade.

95. Por isso, deve ser determinado à União Federal que imponha imediatamente essas barreiras sanitárias, de modo a proteger a integridade dos territórios indígenas em que haja registro de presença de povos indígenas isolados ou de recente contato, pelo menos enquanto não forem plenamente debelados os riscos inerentes à pandemia do coronavírus. Seguem, abaixo, duas tabelas – uma sobre índios isolados e outra sobre índios de recente contato – com indicação do nome dos grupos (quando existente) e das terras indígenas que ocupam. Elas são integralmente baseadas em informações oficiais fornecidas pela Funai (**docs. 26 a 29**).

terra(s) indígena(s)	povos isolados
Alto Tarauacá	Isolados do alto Rio Humaitá*
Araribóia	Awá Guajá
Caru	Awá Guajá
Himerimã	Himerimã
Igarapé Taboca,	Isolados do Alto Humaitá
Kampa e Isolados do Rio Envira	Isolados do Alto Humaitá e Mashco Piro

Kulina do Rio Envira	Isolados do Alto Humaitá
Riozinho do Alto Envira	Isolados do Riozinho
Kaxinauá do Rio Humaitá	Isolados do Alto Humaitá
Kawahiva do Rio Pardo	Kawahiva do Rio Pardo
Mamoadate	Mashco Piro
Massaco	Isolados da terra indígena Massaco
Piripkura	Piripkura
Pirititi	Pirititi
Rio Branco	Isolados da terra indígena Massaco
Uru-Eu-Wau-Wau	Yraparariquara
Tanaru	"índio do buraco" ou Isolado da Terra Indígena Tanaru
Vale do Javari	Korubo e Warikama Dyapá
Waimiri-Atroari	Pirititi
Yanomami	Mochëatetea

*Devido a política do não contato, adotada desde 1987 pelo Estado brasileiro, muitos nomes ainda não são conhecidos, sendo a referência do povo denominada pela localização geográfica.

terra(s) indígena(s)	povos de recente contato
Zo'é	Zo'é
Awa, Caru, Alto Turiaçu	Awá,
Avá Canoeiro	Avá Canoeiro,
Omerê	Akun'tsu
Omerê	Kanoê
Vale do Javari	Korubo
Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá	Povo de Recente Contato do Xinane
Waimiri-Atroari	Waimiri-Atroari,
Arara da TI Cachoeira Seca	Arara da TI Cachoeira Seca

Araweté	Araweté
Suruwahá	Suruwahá
Yanomami	Yanomami
Alto Rio Negro	Hupdah
Alto Rio Negro	Yuhupdeh
Pirahã	Pirahã
Enawenê-Nawê	Enawenê-Nawê
Juma	Juma
Apyterewa	Parakanã*

*Vide docs. 28 (p. 25) e 29.

96. Outro ponto importante é o efetivo funcionamento da **Sala de Situação**, no contexto da pandemia. O art. 12 da Portaria Conjunta nº 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da Funai dispõe sobre a necessidade de funcionamento da Sala de Situação, para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais, diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Eis o teor do preceito:

“Art. 12. Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

§ 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.

§ 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.

§ 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.

§ 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente à promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.”

97. No cenário da pandemia, o efetivo funcionamento da Sala de Situação é vital para que possam ser dadas respostas rápidas e adequadas aos problemas surgidos com povos indígenas e isolados, na medida em que eles forem aparecendo. Porém, pelo que se sabe, embora formalmente constituída, não se têm notícias do efetivo funcionamento da Sala de Situação, e tampouco de suas orientações. É fundamental que a Sala de Situação desempenhe suas funções, tão essenciais neste momento – e não só no papel.

98. Por outro lado, diante da gravidade do quadro ora vivenciado – e considerando a omissão e antagonismo político do governo federal diante dos direitos indígenas –, é fundamental assegurar a participação, na Sala de Situação, de representantes de instituições independentes, entre cujas missões figure atuar em favor de direitos indígenas, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, além de representantes indígenas, a serem indicados pela APIB.

– VI –

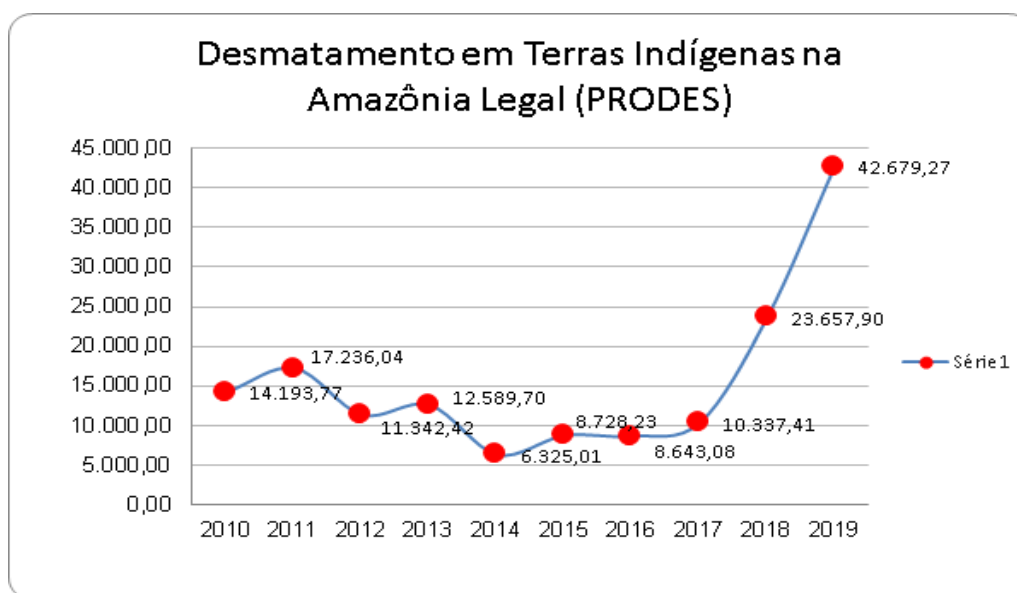
Desmatamento, doença e genocídio: a urgência sanitária da retirada de invasores não indígenas das TIs⁶³

99. As invasões de terras indígenas demarcadas afrontam o comando contido no art. 231, § 2º, da Constituição, que destina aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas TIs. Em tais territórios, que foram objeto de regularização e homologação, também já houve apreciação pelo Poder Público sobre eventuais direitos de ocupações de não indígenas, assim como a definição e pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé porventura cabíveis (art. 231, § 6º, CF/88).⁶⁴ É fora de dúvida, portanto, que ***invasores atuais de terras indígenas agem de forma absolutamente ilícita e violadora aos direitos desses povos tradicionais.***

⁶³ Item elaborado com base no “*Relatório técnico sobre o risco iminente de contaminação de populações indígenas pelo novo coronavírus em razão da ação de invasores ilegais*”, do Instituto Socioambiental – ISA, produzido por Antonio Ovied, Elis Nice Oliveira de Araújo, Juliana de Paula Batista e Tiago Moreira dos Santos (**doc. 30**). Os mapas, gráficos e vários trechos deste item foram extraídos do mencionado relatório.

⁶⁴ Art. 231, § 6º, CF/88: “São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.”

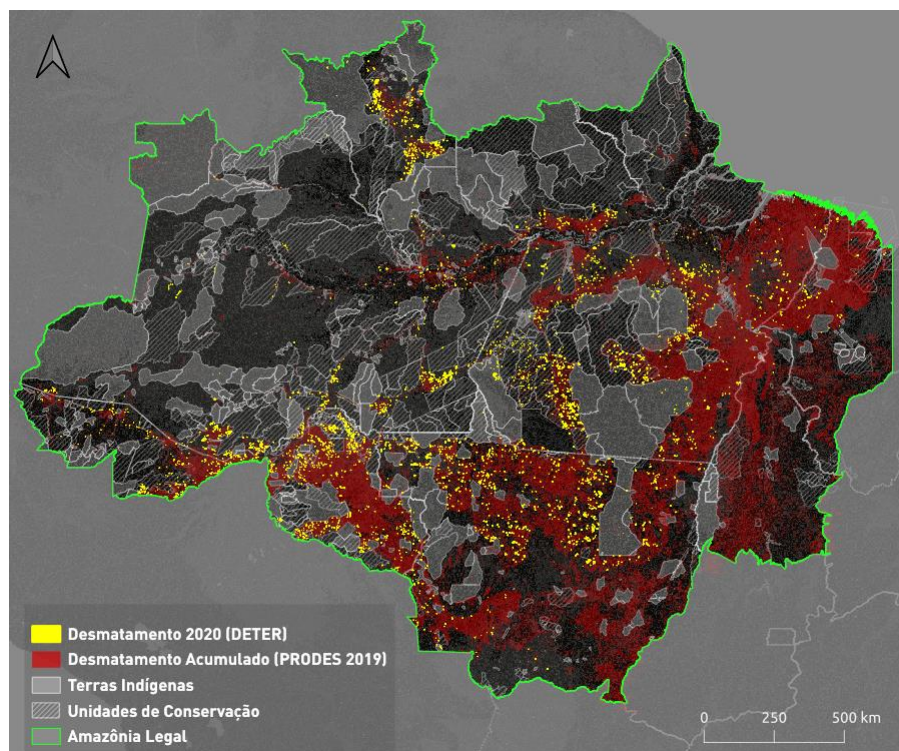
100. Todavia, **é de conhecimento geral que o desmatamento e a mineração em terras indígenas demarcadas apresentaram um aumento dramático a partir de 2018, e que esse cenário se agrava a cada dia.** Dados do PRODES, sistema do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, revelam que, **em 2019, a taxa anual de desmatamento (avaliada entre agosto de 2018 e julho de 2019) em toda a Amazônia foi de 34,41%, mas que esse incremento foi de 80% quando consideradas apenas as terras indígenas!**⁶⁵ Confira-se, a propósito, gráfico que compara o desmatamento em terras indígenas na Amazônia Legal na última década:



Desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal nos últimos 10 anos (PRODES/Inpe)

101. A mesma conclusão decorre da análise de dados coletados pelo Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real – DETER do Inpe, que se destina a apoiar as atividades de fiscalização dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e que inclui também dados de 2020:

⁶⁵ BRASIL. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite*. PRODES/Inpe. Disponível eletronicamente em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>.



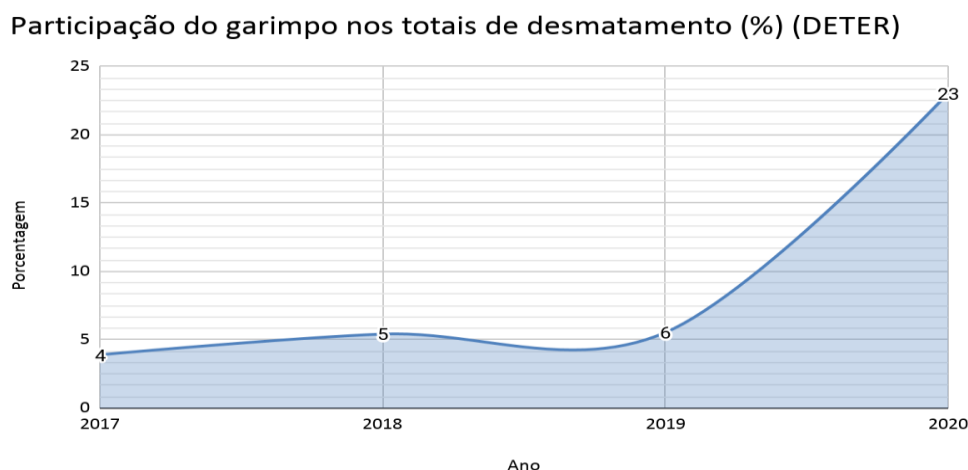
Desmatamento acumulado até 2019 e incremento até 10.06.2020 na Amazônia Legal (PRODES/Inpe)

102. Entre janeiro e maio de 2020, o DETER registrou aumento de 32% nos alertas de desmatamento em relação ao mesmo período de 2019. Com 61.200 hectares de áreas desmatadas, equivalentes ao mesmo número de campos de futebol, maio foi o mês com a maior área de alerta de desmatamento em 2020. Com efeito, os dados mostram que, em maio de 2020, houve aumento de 34% nos alertas de desmatamento por corte raso de vegetação na Amazônia legal em relação ao mês de abril do mesmo ano.

103. As principais terras indígenas atingidas pelo desmatamento acumulado entre 2019 e 2020 são: Ituna/Itatá, Cachoeira Seca do Iriri, Apyterewa, Trincheira Bacajá, Parque Indígena do Xingu, Marãiwatsédé, Kayapó, Munduruku, Manoki, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayabi, Parque Indígena Aripuanã, Batelão, Sete de Setembro, Waimiri Atroari, Zoró, Yanomami, Roosevelt, Panará, Urubu Branco, Rio Guaporé e Wawi. Elas concentram 90% do desmatamento em terras indígenas ocorrido no período.

104. Como se sabe, **o aumento expressivo da perda de vegetação é um indicador importante da ocorrência de invasões com as finalidades de exploração ilegal dos recursos**

naturais e de apropriação fundiária.⁶⁶ Nesse sentido, destaca-se que cerca de 6% do desmatamento detectado pelo DETER em 2019 foi classificado como advindo de mineração ilegal, atividade de alto impacto químico e biológico para o meio ambiente, e de grave impacto humano para os povos indígenas.⁶⁷ **Os registros realizados até junho de 2020 mostram que esse índice já chega a 23%, quase quatro vezes mais do que ocorreu no ano anterior, tendo atingido um recorde histórico de 10.557 hectares degradados.**⁶⁸ Confira-se:



Desmatamento causado por garimpo em TI, detectado pelo DETER entre 2017 e 2020 (até 10.06.2020).

105. Pois bem. **Se, em condições normais, as invasões de terras indígenas demarcadas já constituem comportamentos ilícitos graves, que demandam a intervenção do Poder Público em favor dos direitos dos povos indígenas e da proteção ao meio ambiente, isso se torna ainda mais urgente no contexto da pandemia provocada pelo novo coronavírus.**

⁶⁶ Ao lado do desmatamento, a degradação ou o corte seletivo de madeira nas terras indígenas, estágio anterior à derrubada total da floresta, é um outro indicador importante da ocorrência de invasões ou atividades ilegais nas TIs. O DETER também vêm identificando o aumento dessas atividades, informando que entre 2018 e 2019 ele foi da ordem de 83%.

⁶⁷ De acordo com o Parecer Técnico nº 1.495 de agosto de 2019 produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA/MPF), que busca a quantificar os danos ambientais decorrentes de atividades de exploração mineral de ouro no bioma amazônico, o método de lavra a céu aberto, usado pela maioria das minas de minerais metálicos, provoca impactos no nível fisionômico, químico, biológico e humano, tais como “Desmatamento, destruição da fauna e da flora locais, alterações físico-químicas dos leitos aquáticos e poluição com insumos químicos utilizados na mineração estão entre os principais danos ocasionados”. BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parecer Técnico nº 1.495/2019 – SPPEA. Disponível eletronicamente em: <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-sppea-ft-amazonia>>.

⁶⁸ Nesse sentido, é o relatório do IBAMA obtido pelo repórter Leandro Prazeres e usado como base para a reportagem “Desmatamento causado por garimpos na Amazônia aumenta 23% em 2019 e bate recorde histórico”. *O Globo*, 06.05.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/desmatamento-causado-por-garimpos-na-amazonia-aumenta-23-em-2019-bate-recorde-historico-1-24412968>>.

106. Como se sabe, o avanço do garimpo, da extração de madeira e outras atividades ilegais sobre as terras indígenas é acompanhado do crescimento de contingentes de populações não-indígenas empregadas no esforço de derrubada da floresta e extração de minerais. **Além de provocar extensivos danos ambientais às TIs, os invasores são disseminadores potenciais da COVID-19 entre os indígenas, em violação ao seu direito à saúde e ao isolamento durante a pandemia, além de pôr em risco a sobrevivência de grupos étnicos inteiros. Trata-se, repita-se, de risco real de genocídio!**

107. O fluxo migratório de não índios em terras indígenas na realização de atividades ilegais cria situações favoráveis à transmissão e multiplicação de diferentes morbidades, como febre amarela, malária e leishmaniose; além de doenças transmissíveis, como tuberculose; hanseníase; sífilis, hepatites e HIV.⁶⁹ **Com a emergência do novo coronavírus, a presença de garimpeiros, madeireiros e outros invasores nas áreas indígenas passa a representar fator gravíssimo de risco à exposição das populações indígenas à COVID-19.**

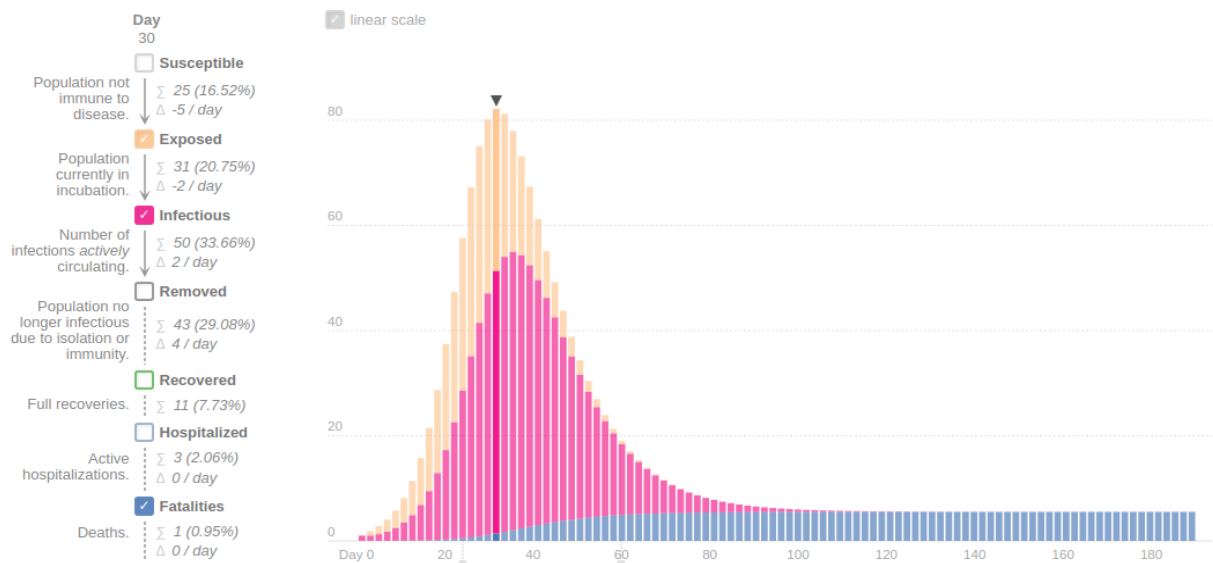
108. **A alta transmissibilidade da doença põe os povos indígenas diante de um cenário devastador, pois ela se soma à vulnerabilidade social, econômica e de saúde dessas populações, que vivem em regiões remotas, onde não há acesso à assistência médica e logística para o transporte de enfermos.** São grupamentos humanos que, não raro, apresentam modos de vida com alto grau de contato social, moradias coletivas, elevada densidade demográfica das habitações e aldeias, compartilhamento de utensílios etc – o que favorece o espreado do vírus. Conforme alerta emitido pela Fiocruz ao governo brasileiro, em 22 de abril de 2020, “*o crescimento exponencial de casos confirmados de Covid-19 na população brasileira e a clara interiorização da circulação viral, com destaque para os estados do Amazonas e Amapá, nos alertam para os impactos dessa pandemia nos povos indígenas*”.⁷⁰

109. Como já destacado nesta petição, os povos indígenas são grupos étnicos de grande vulnerabilidade socioepidemiológica, demandando a adoção de medidas especiais para sua salvaguarda. Dada as características sociodemográficas das populações indígenas, com contato

⁶⁹ A. F. Barbieri, I. O. Sawyer. e B.S Soares Filho. “Population and Land Use Effects on Malaria Prevalence in the Southern Brazilian Amazon”. *Hum Ecol* 33, 847–874 (2005). Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10745-005-8213-8>>. Elisabeth Carmen Duarte e Cor Jesus Fernandes Fontes. “Associação entre a produção anual de ouro em garimpos e incidência de malária em Mato Grosso - Brasil, 1985-1996”. *Rev. Soc. Bras. Med. Trop.* [online]. 2002, vol.35, n.6 [cited 2020-06-12], pp.665-668.

⁷⁰ BRASIL. FIOCRUZ. *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica.* Disponível em: <https://gitlab.procc.fiocruz.br/mave/repo/blob/master/Relat%C3%B3rios%20t%C3%A9nicos%20-%20COVID-19/procc-emap-ensp-covid-19-report4_20200419-indigenas.pdf>. Acesso em: 17.06.2020.

social intenso e constante entre seus integrantes, pode-se aplicar a elas modelos epidemiológicos simples relativos à transmissão do vírus em ambientes fechados. Esses modelos revelam que **uma única pessoa infectada com o Sars-CoV-2 pode escalar um surto epidemiológico para até 30% de uma população de 148 pessoas.** É o que se constata em estudo de caso conduzido por Ye *et al.*⁷¹



110. No modelo apresentado, o ‘ R_0 ’ – índice de reprodução básica da epidemia – pode ser até três vezes maior para população em alto grau de contato do que para agrupamentos urbanos. Daí se pode ter uma noção da taxa de transmissibilidade da COVID-19 em povos indígenas, o que também tende a se refletir no alto grau de letalidade da doença – agravado, como já indicado, pela dificuldade ou inexistência de acesso à assistência médica e logística para o transporte de enfermos.

111. Como se verá, **esse quadro dramático já começou a se instalar em terras indígenas brasileiras.** Nelas, o fluxo ilegal de não índios, motivado pelo garimpo e pelo desmatamento, dentre outras atividades, submete a inúmeros tipos de violência povos tradicionais que, de outra forma, estariam mais protegidos dentro de suas comunidades. A mais recente dessas violências é justamente a exposição ao novo coronavírus, que ameaça pôr fim à história de etnias que lutam, há

⁷¹ YE *et al.* Zhonghua Liu Xing Bing Xue Za Zhi. 2020;41(0): E065. doi:10.3760/cma.j.cn112338-20200316-00362. Disponível em:<https://gabgo.github.io/COVID/>.

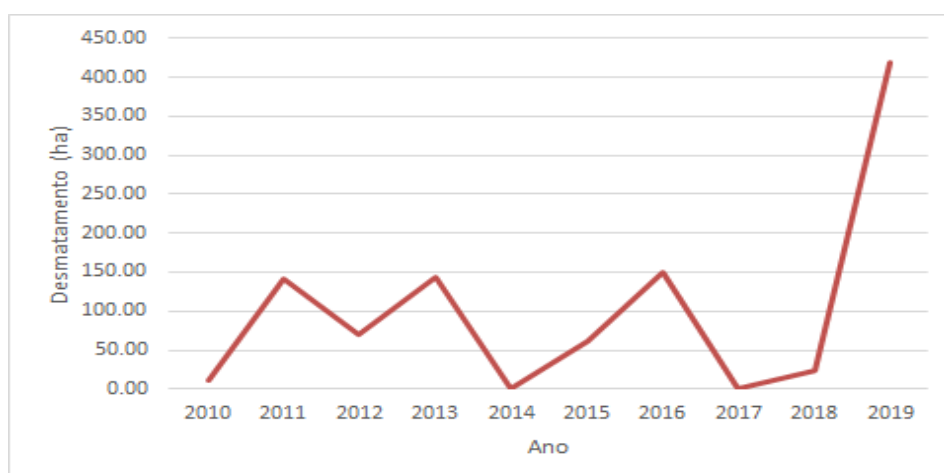
séculos, para sobreviver. **Cumpra ao Estado brasileiro evitar esse genocídio, tomando medidas emergenciais para a retirada de invasores das terras indígenas e para impedir que, uma vez retirados, a elas tentem retornar.**

112. Os itens a seguir voltam-se a comprovar que **os invasores de terras indígenas não estão em *home office*, nem cumprem qualquer tipo de medida de isolamento social.** Na ausência de providências enérgicas do Poder Público, eles continuarão expondo os indígenas ao risco real e iminente de contaminação pelo coronavírus.

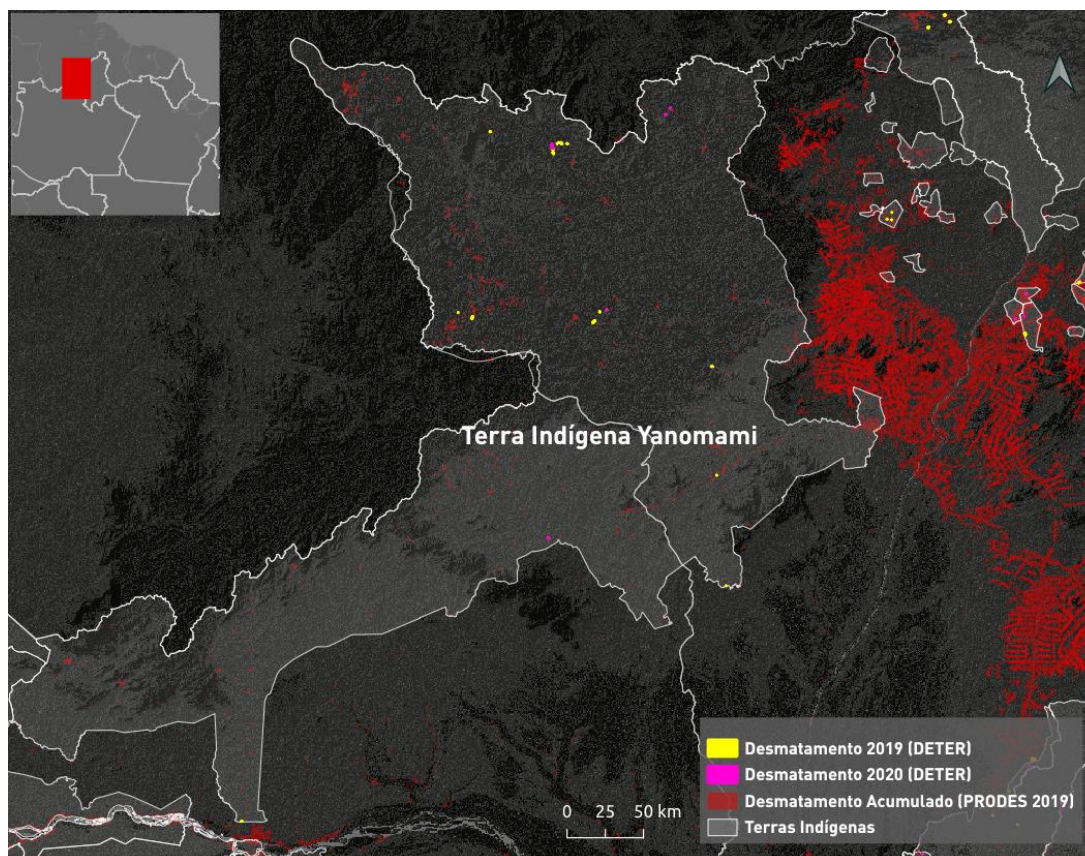
VI.1 Terra Indígena Yanomami

113. A TI Yanomami, homologada pelo Decreto s/n, de 26 de maio de 1992, é coabitada pelos *Yanomami*, pelos *Yek'wana* e pela confirmada presença dos índios isolados *Moxihatëtëma*. Há, ainda, evidências em estudo de outros oito grupos indígenas em isolamento voluntário na área. A população estimada é de 27.398 indígenas, vivendo em cerca de 331 comunidades. A TI Yanomami se localiza em uma área de 9,6 milhões de hectares, entre o Amazonas e Roraima, Estados que se encontram entre os primeiros do Brasil em proporção de casos da Covid-19, em relação às suas respectivas populações totais.

114. Segundo o PRODES, 2019 foi o ano de maior taxa de desmatamento na TI Yanomami nos últimos 10 anos. Foram 418 hectares, **um aumento de 1.686% em relação a 2018!** É o que demonstra o gráfico de Desmatamento na Terra Indígena Yanomami entre 2010 e 2019, apresentado a seguir:



115. Esse triste recorde não pôs fim à sanha dos invasores, como demonstra mapa relativo aos dados mais recentes do DETER:



Alertas de desmatamento na TI Yanomami entre 2019 e 10.06.2020 (DETER)

116. Até 2018, estimava-se a existência de 4 mil garimpeiros na TI Yanomami. Desde o início de 2019, contudo, houve um aumento dramático da atividade garimpeira na área, **com um número estimado em 20 mil invasores presentes na TI atualmente**. O sistema de monitoramento do ISA (SIRAD⁷²) mostrou que 1.925,8 hectares de florestas já foram degradados pelo garimpo ilegal, em dados acumulados até maio 2020. Somente em março de 2020, cerca de 114 hectares de floresta foram destruídos pelo garimpo.⁷³ Não bastasse o volume assustador das

⁷² O Sirad é um sistema de monitoramento sistemático do desmatamento que utiliza imagens de radar. Ele usa scripts da plataforma Google e técnicas de processamento e mapeamento de imagens para detectar anomalias na cobertura da terra. Por meio das imagens de radar é possível obter informações mesmo em período de alta cobertura de nuvens (quando o sistema DETER não funciona, pois os seus sensores detectam ondas e, por isso, não atravessa as nuvens).

⁷³ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami*. Relatório. Disponível eletronicamente em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/covid-19-pode-contaminar-40-dos-yanomami-cercados-pelo-garimpo-ilegal>>.

invasões, elas se encontram muito próximas – cerca de 5km – das residências de grande parte dos yanomamis, sujeitando a TI a risco real e permanente de contaminação.

117. Diante desse quadro, estudo realizado pelo ISA, em parceria com a UFMG e revisado pela Fiocruz, demonstra que, *“se nada for feito para conter a transmissão da doença, cerca de 5.600 Yanomami podem ser infectados, considerando apenas as aldeias próximas às zonas de garimpo. Isso representa 40% da população que vive nessas áreas”*. O estudo explica que o quadro geral de saúde da população indígena e suas práticas culturais agravam a probabilidade de alta taxa de transmissão e mortalidade decorrente da COVID-19. Confira-se:

“Por razões culturais, a implementação de medidas de isolamento social é um desafio. Os Yanomami, assim como outros povos indígenas, compartilham suas casas entre várias famílias, assim como cuias e utensílios domésticos. Se uma doença altamente contagiosa como a Covid-19 entrar na comunidade, é muito difícil impedir a sua transmissão. Por isso, considerando a invasão garimpeira e os hábitos culturais, cenários de transmissão intensa têm grande chance de acontecer.

Os Yanomami apresentam várias fragilidades em seu quadro geral de saúde, inclusive um histórico de doenças respiratórias. Assim, se a letalidade for duas vezes maior do que a população não indígena, 207 a 896 Yanomami poderiam morrer em decorrência da Covid-19 nessas zonas impactadas pelo garimpo, o que representaria 6,5% da população da TI (ou destas comunidades).”⁷⁴

118. Recentemente, a *Hutukara Associação Yanomami* pediu o deferimento de medida cautelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a retirada dos garimpeiros ilegais da TI Yanomami. Em informações adicionais prestadas à CIDH em 21 de junho de 2020, a associação confirma a situação ora narrada, afirmando que **garimpeiros estão muito próximos de malocas dos indígenas isolados Moxihatëtëma e que, em plena pandemia, chegaram a invadir malocas Yanomami:**

“A Hutukara Associação Yanomami recebeu no dia 09 de junho uma carta [...] da equipe missionária da Missão Catrimani com informações atualizadas sobre a situação do garimpo, denunciando que três garimpeiros invadiram a maloca de Maxiú e exigiram fazer uso dos equipamentos de radiofonia para solicitar mantimentos que, segundo eles, ainda não haviam sido encaminhados. No dia 15 de junho, a Hutukara Associação Yanomami recebeu uma segunda carta com

⁷⁴ Ibidem, p. 04.

*informações sobre a situação do garimpo na região do rio Catrimani, próximo às comunidades de Waroma e Pacú, onde as informações recebidas indicam a **presença de 5 balsas de garimpeiros armados, que estão aliciando indivíduos indígenas e mantendo as comunidades sob ameaça** [...].*

Ao mesmo tempo, monitoramentos por satélite apontam que a área degradada pelo garimpo continuou avançando a despeito da pandemia [...]. O último boletim do sistema de monitoramento elaborado a pedido da HAY pela organização parceira Instituto Socioambiental (ISA) indica um aumento de 39 hectares em área degradada pelo garimpo na TIY em relação ao mês anterior, concentrado principalmente nas regiões de Aracaça, Waikás, Kayanau, Homoxi e Parima. Outras áreas de garimpo não puderam ser identificadas via satélite pela menor escala de seus impactos. Sabe-se, contudo, dezenas de acampamentos de garimpeiros menores, que ameaçam a saúde e a sobrevivência física e cultural dos Yanomami e Ye'Kwana dentro da terra indígena.

Embora não haja informações novas em relação ao grupo indígena em isolamento voluntário, Moxihatëtëma, persiste a situação de elevado risco em que se encontram, com focos de garimpo localizados a poucos quilômetros de sua maloca que chegam a contar com pistas de voo clandestinas. Os garimpeiros perambulam pelas matas para caçar e pescar, qualquer encontro acidental ou intencional com esse grupo poderá ser desastroso e ocasionar um genocídio, visto que eles não possuem defesas imunológicas para doenças comuns, como a gripe, não contam com qualquer atendimento de saúde e estão em áreas remotas.

119. Conforme exposto pela Hutukara Associação Yanomami, tais informações demonstram a continuidade da circulação de garimpeiros na TIY de forma sistemática, rotineira e impune, “invadindo comunidades indígenas e as ameaçando sem maiores constrangimentos, à revelia do Estado e ignorando a situação de ilicitude em que se encontram. E mais, comprova-se o risco de contágio por COVID-19 pelos mesmos garimpeiros que continuam circulando na TIY”. No documento enviado à CIDH, a associação também denuncia a possibilidade de mortes em massa na TI Yanomami, que carece de estrutura médica e logística para a retirada de eventuais doentes:

“O trânsito contínuo de garimpeiros para as cidades com altas taxas de contaminação e sua entrada na TIY pode levar a disseminação e contágio dos Yanomami. Vale lembrar que a TIY está distante de qualquer centro urbano e que a retirada dos indígenas do território demanda uma logística difícil e demorada, que, ao lado das insuficiências estruturais do Distrito Sanitário Especial Yanomami apontadas na inicial, poderá inviabilizar o socorro de pessoas eventualmente contaminadas.”

120. Ressalte-se, por fim, que desde o começo da pandemia, a *Hutukara Associação Yanomami* vem oficiando ao Conselho da Amazônia, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Defesa e Forças Armadas, ao Ibama e aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a gravidade da situação. A associação clama pela retirada dos mais de 20 mil garimpeiros que invadiram a TI, mas suas reivindicações vêm sendo ignoradas. No dia 26 de junho, houve grave confronto com garimpeiros, que resultou na morte de dois jovens yanomamis. A situação é de gravíssima tensão, e iminência de conflito aberto entre indígenas e garimpeiros, em plena pandemia.⁷⁵

121. Por tudo isso, verifica-se a urgência da retirada de garimpeiros da TI Yanomami. Não se pode perder de vista o alerta conjunto do ISA, da UFMG e da Fiocruz no sentido de que “*os Yanomami são o povo mais vulnerável à pandemia de toda a Amazônia brasileira. Além da invasão garimpeira, os indígenas sofrem com uma grande vulnerabilidade social e um frágil atendimento de saúde*”.⁷⁶ O cenário é dramático e exige providências imediatas.

VI.2. Terra Indígena Karipuna

122. A Terra Indígena Karipuna, habitada pelos indígenas de mesmo nome, está localizada entre os municípios de Nova Mamoré e Porto Velho, em Rondônia, a uma distância de cerca de 150 quilômetros da capital. O acesso por estradas deveria facilitar a disponibilidade de serviços, como atendimento médico, mas o que se vê é que a proximidade das frentes de expansão econômica vem marcando de tragédia a história desse povo. A TI Karipuna foi homologada apenas em 1998, por intermédio do Decreto s/n de 09 de setembro de 1998, com 152.930 hectares, 20 anos depois da primeira tentativa de estabelecer uma área para esse povo.

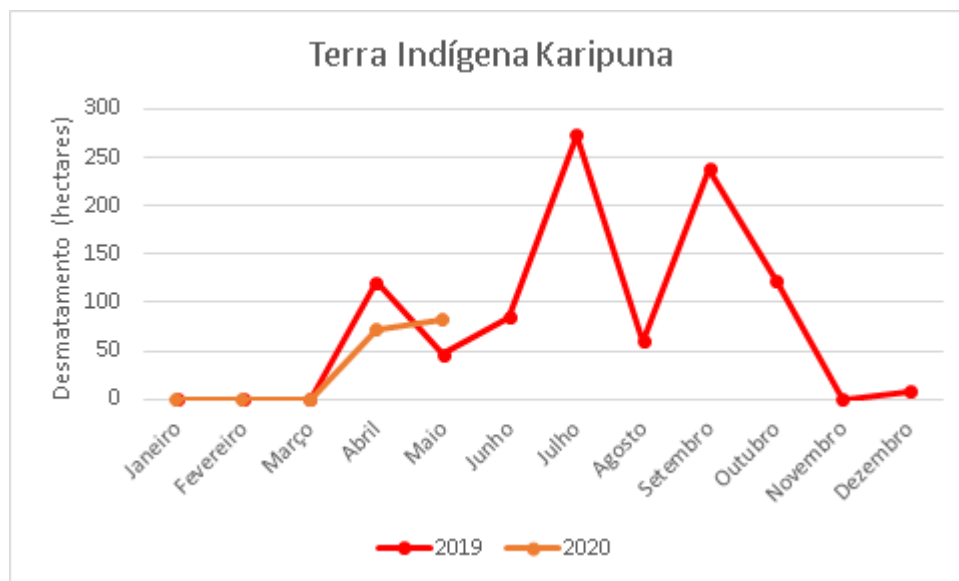
123. Nos últimos dez anos, a TI Karipuna tem se mantido entre as dez terras indígenas mais desmatadas do país, sendo também uma das mais ameaçadas por queimadas promovidas por não índios. Desde 2017, o crescimento do desmatamento se tornou ininterrupto, tendo-se observado, só entre 2018 e 2019, um aumento de 75,5% do total acumulado, totalizando 2.484 hectares. **Essa é a maior taxa de desmatamento da última década e um sinal claro do aumento das invasões**, que

⁷⁵ Veja-se <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/06/27/yanomami-temem-ciclo-de-violencia-apos-jovens-indigenas-serem-mortos-por-garimpeiros-em-rr.ghtml>.

⁷⁶ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami*. Relatório. Op. cit., p. 04.

vêm sendo acompanhadas de ameaças e intimidações à população indígena. Com efeito, em outubro de 2019, ganhou repercussão nacional a notícia de que invasores atacaram um posto da Funai localizado dentro da TI, que foi queimado e depredado.⁷⁷

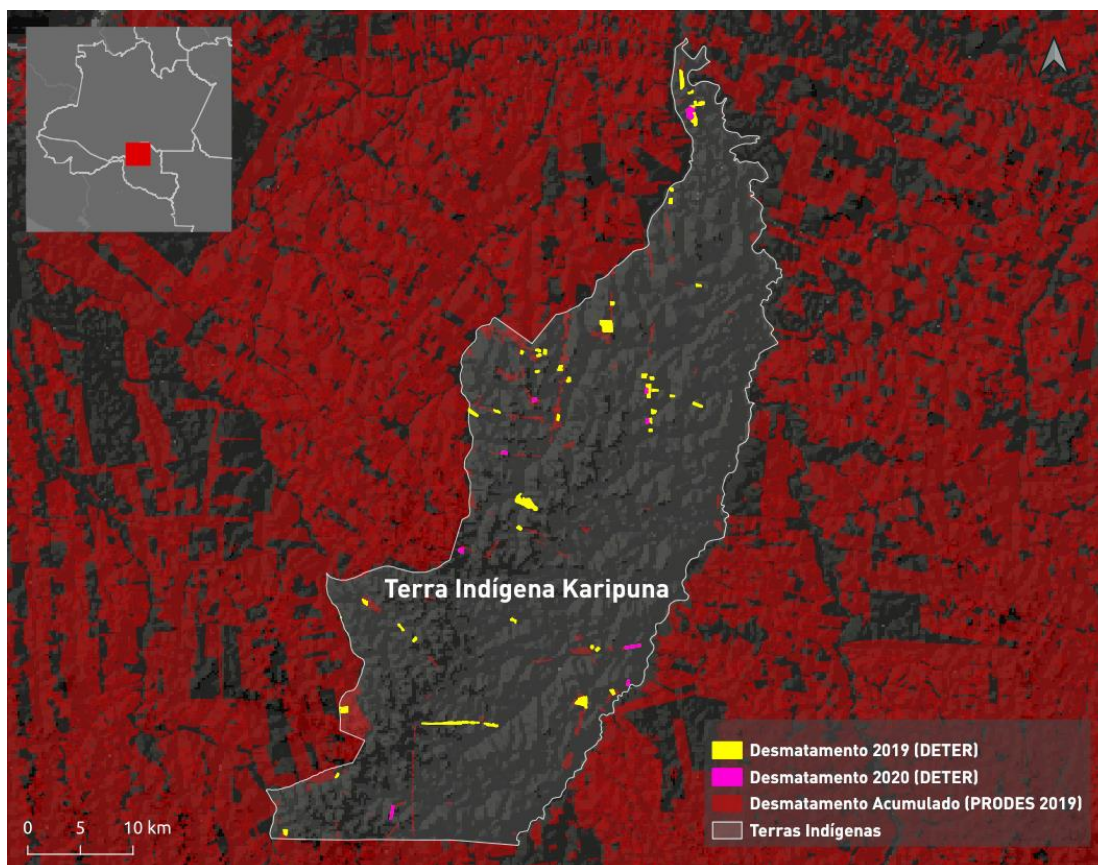
124. Os dados mensais do DETER revelam que a TI Karipuna já está passando por desmatamento crescente desde abril e que a tendência é de seguir aumentando nos próximos meses, no período do verão amazônico, que se estende do final de maio até setembro. Confira-se:



Alertas de desmatamento na TI Karipuna entre 2019 e maio de 2020 (DETER).

125. Observe-se, ainda, a distribuição das áreas abertas na TI Karipuna em 2019 e no primeiro semestre de 2020 (até 10.06.2020), segundo os alertas de desmatamento DETER:

⁷⁷ Carolina Dantas. “Terras indígenas têm alta de 74% no desmatamento; área mais afetada protege povo isolado”. *GI*, 28.11.2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/11/28/terras-indigenas-tem-alta-de-74percent-no-desmatamento-area-mais-afetada- protege-povo-isolado.ghtml>>.



Alertas de desmatamento na TI Karipuna entre 2019 e 10.06.2020 (DETER).

126. O ataque constante à área demarcada e ao povo que a habita tem apresentado resultados terríveis. A população vivendo na TI hoje é de aproximadamente 21 pessoas, enquanto há seis anos esse número era de 55.⁷⁸ Nesse cenário, **as invasões na TI Karipuna tendem a provocar a dispersão do novo coronavírus entre o grupo, o que pode custar até a sua existência física e sociocultural.**

127. Não por acaso, a TI Karipuna foi uma das Terras Indígenas citadas em carta da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns, enviada ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública em 20 de abril de 2020. A carta solicita a “*adoção de medidas urgentes*” à proteção das terras indígenas “*diante da possibilidade de uma catastrófica mortandade entre povos*” e até “*da extinção de alguns grupos*”. A carta alerta ainda para o fato de

⁷⁸ ISA. Terras Indígenas no Brasil. TI Karipuna. Disponível eletronicamente em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3723>>.

que grileiros se aproximam da aldeia Panorama, na TI Karipuna, “onde os indígenas se refugiaram para tentar se proteger do novo Coronavírus”.⁷⁹

128. Em reportagem publicada pela Revista Veja, em 30 de abril 2020, o repórter Eduardo Gonçalves destacou: “As entradas de áreas de reserva indígena costumam ser sinalizadas no Brasil com uma placa escrita ‘Terra Protegida’ em letras maiúsculas. Proteção, no entanto, é o que menos se vê por esses locais. Desde o ano passado, o garimpo ilegal tem avançado com força sob as ‘terras protegidas’ e as ações aumentaram agora em meio à pandemia de Coronavírus. Com as invasões, as tribos indígenas sofrem uma dupla ameaça - perder território e ser infectada pela Covid-19”.⁸⁰

129. Nesse quadro, a própria continuidade da existência do povo indígena Karipuna depende da concessão das medidas requeridas na presente ADPF.

VI.3. Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau

130. A Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau está localizada na região central de Rondônia, tem 1.867.120 ha e foi homologada pelo Decreto nº 275 de 29 de outubro de 1991. Além do povo indígena *Uru-Eu-Wau-Wau*, vivem na terra também os *Amondawa* e os *Oro Win* – estes sobreviventes de um massacre ocorrido em agosto de 1963.⁸¹ A população desses grupos é estimada em 209 pessoas. Além desses povos, existem ao menos quatro registros de grupos indígenas vivendo em isolamento voluntário na TI, cujo quantitativo populacional se desconhece.

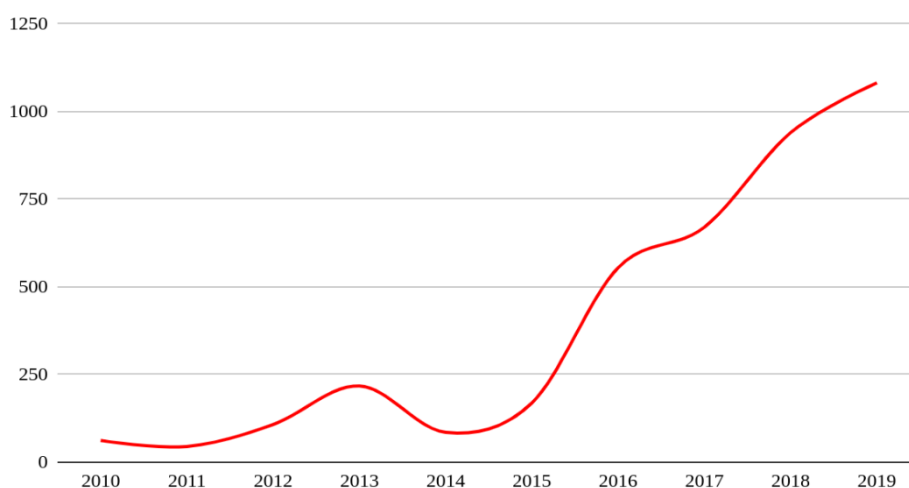
131. A TI vem sofrendo com a ação de invasores e roubo de madeira, tendo sido a oitava mais devastada no país em 2019. Naquele ano, **o desmatamento na TI Uru-Eu-Wau-Wau atingiu a maior taxa dos últimos 10 anos, 1.081,9 ha, um aumento de 15% em comparação com 2018.** Confira-se, a propósito, os dados do PRODES sobre o desmatamento na terra indígena:

⁷⁹ Daniela Chiaretti. “Comissão alerta Moro para ‘imenso risco’ aos povos indígenas”. *Valor Econômico*, 22.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/22/comissao-alerta-moro-para-imenso-risco-aos-povos-indigenas.ghtml>>.

⁸⁰ Eduardo Gonçalves. “Vídeos flagram aviões e retroescavadeiras em garimpo ilegal na Amazônia”. *Veja*, 30.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/videos-flagram-avioes-e-retroescavadeiras-em-garimpo-ilegal-na-amazonia/>>.

⁸¹ O massacre foi organizado pelo então seringalista Manoel Lucindo da Silva, denunciado em 1978 e condenado em 1994 pelo Tribunal do Júri Popular pelo crime de genocídio.

Desmatamento na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau (PRODES)



Desmatamento na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau entre 2010 e 2019 (PRODES, Inpe).

132. **O primeiro semestre de 2020 já apresenta uma área desmatada e degradada maior do que a dos anos anteriores**, de acordo com dados do DETER.

133. Neste ano, a Polícia Federal desarticulou uma quadrilha de grileiros acusada de invadir, grilar e desmatar a TI Uru-Eu-Wau-Wau.⁸² Os grileiros haviam dividido a terra em 328 lotes, que eram vendidos por até R\$ 40 mil. Em 2019 a Operação Terra Protegida desarticulou outra organização criminosa que promovia invasões, grilagem e desmatamentos na TI.⁸³

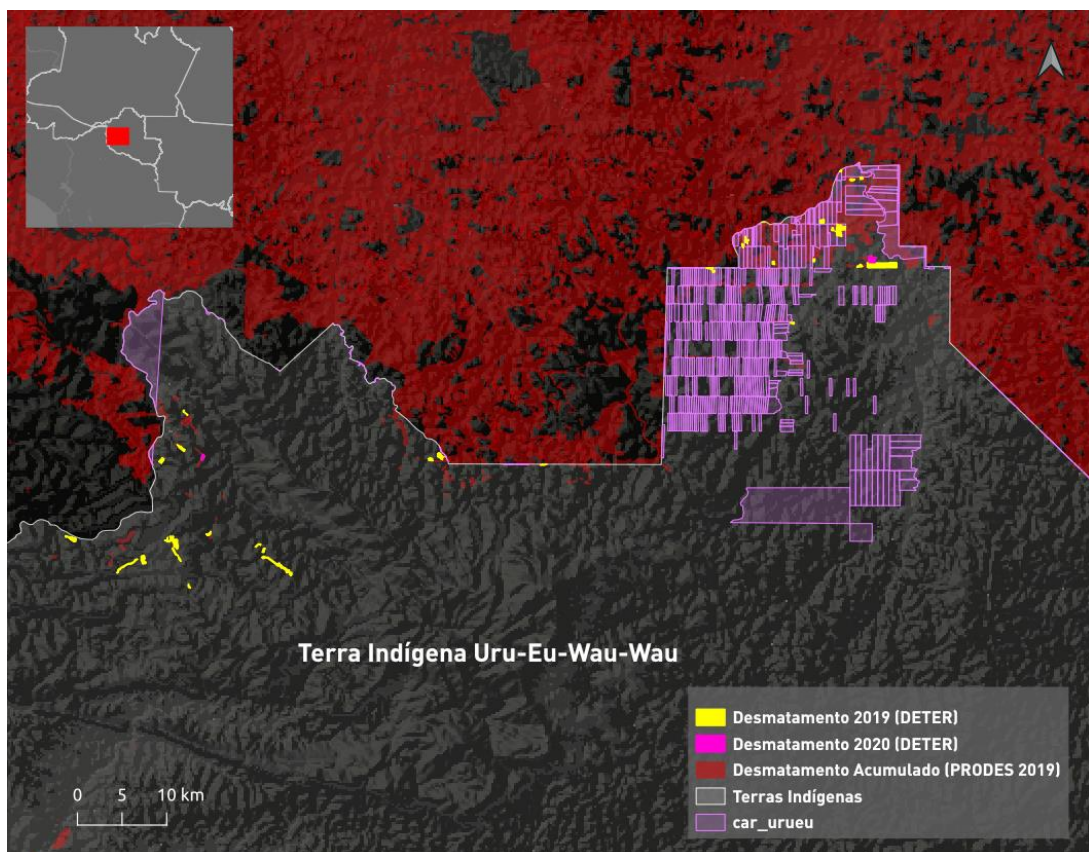
134. Para entender a dinâmica das invasões e depredações dessa TI – e que é extensível a outras –, deve-se compreender como funciona o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Invasores fazem o CAR (que é autodeclaratório) de TIs como se fossem áreas privadas. Uma vez que os órgãos ambientais demoram a fazer a validação e a anular esses cadastros ilegais, os invasores usam o documento para desmatar, lotear e vender a área para terceiros. O objetivo desse comportamento é criar fatos consumados, que depois auxiliarão o invasor ou o terceiro a busca anular processos de demarcação em curso ou, ainda, a tentar a redução de TIs homologadas, sob a

⁸² AMAZÔNIA REAL. Por Elaíze Farias. **PF desmonta esquema de grilagem que causou prejuízo ambiental de R\$ 22 mi na terra dos índios Uru-Eu-Wau-Wau**. Notícia de 14.08.2017. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/pf-desmonta-esquema-de-grilagem-que-causou-prejuizo-ambiental-de-r-22-mi-na-terra-dos-indios-uru-eu-wau-wau/>>. Acesso em: 19.06.2020.

⁸³ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Força-tarefa Amazônia fez quatro operações e denunciou 30 pessoas e oito madeireiras por crimes em Rondônia*. Notícia de 16.10.2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/forca-tarefa-amazonia-fez-quatro-operacoes-e-denunciou-30-pessoas-e-oito-madeireiras-por-crimes-em-rondonia>>.

alegação de que elas teriam deixado de ser essenciais à sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas.

135. Na TI Uru-Eu-Wau-Wau, há inúmeros cadastros que ainda não foram nem validados, nem anulados pelo Estado de Rondônia. Cerca de 40% do total desmatado na TI incide em áreas registradas no CAR. Ademais, existem CAR em áreas da terra indígena que ainda não foram desmatadas. É o que mostra a figura abaixo:



Registros do Cadastro Ambiental Rural (CAR) incidentes sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e alertas de desmatamento entre 2019 e 10.06.2020 (DETER).

136. Tudo indica que as áreas objeto de CAR e ainda não desmatadas terão prioridade para os invasores e desmatadores, que provavelmente passarão a atuar de forma coordenada e sistemática no início da seca, ou seja, entre maio e setembro. **A tendência é uma explosão do desmatamento na TI Uru-Eu-Wau-Wau nestes e nos próximos meses.**

137. Embora o principal problema da Uru-Eu-Wau-Wau seja a invasão por grileiros, que efetuam o corte raso na floresta, madeireiros e garimpeiros ilegais também atuam na TI. **As ameaças à referida terra indígena culminaram, em abril de 2020, com o assassinato de Ari**

Uru-Eu-Wau-Wau, que fazia parte do grupo de vigilância territorial do povo indígena Uru-Eu-Wau-Wau e registrava e denunciava as extrações ilegais de madeira na TI.⁸⁴

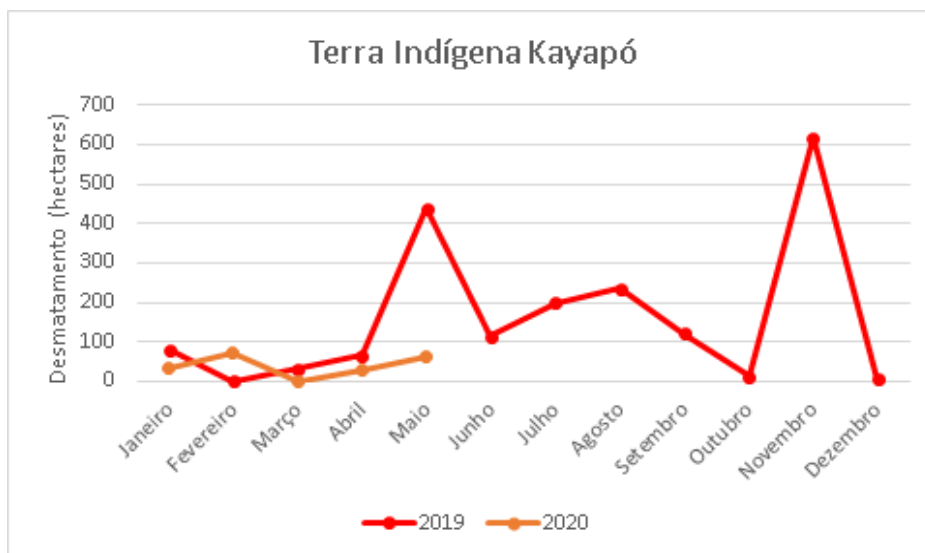
138. É preciso ressaltar o efeito avassalador que a contaminação da população da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau pelo coronavírus pode representar, diante da vulnerabilidade epidemiológica dessas comunidades. A ameaça é ainda maior para as populações vivendo em isolamento voluntário no interior desta terra. Como dito no item anterior, diferentemente dos povos com um histórico de contato com a população geral, os grupos em isolamento voluntário não têm qualquer defesa imunológica às doenças trazidas por não indígenas. A disseminação do coronavírus entre os índios isolados da TI Uru-Eu-Wau-Wau representa risco real de extermínio em massa desses grupos. Em razão disso, é urgente que o Estado brasileiro retire os invasores da referida terra indígena.

VI.4. Terra Indígena Kayapó

139. Os Kayapó se destacaram nos anos 1980 e 1990 pela defesa de suas terras nos Estados do Pará e Mato Grosso, que restaram homologadas, com 3.284.005 hectares, pelo Decreto nº 316, de 29 de outubro de 1991. A população atual da TI supera 5 mil pessoas, distribuídas em uma rede extensa de mais de 50 aldeias. Além dessa população, há registro de um grupo em isolamento voluntário, ainda em estudo (isolados do Rio Fresco).

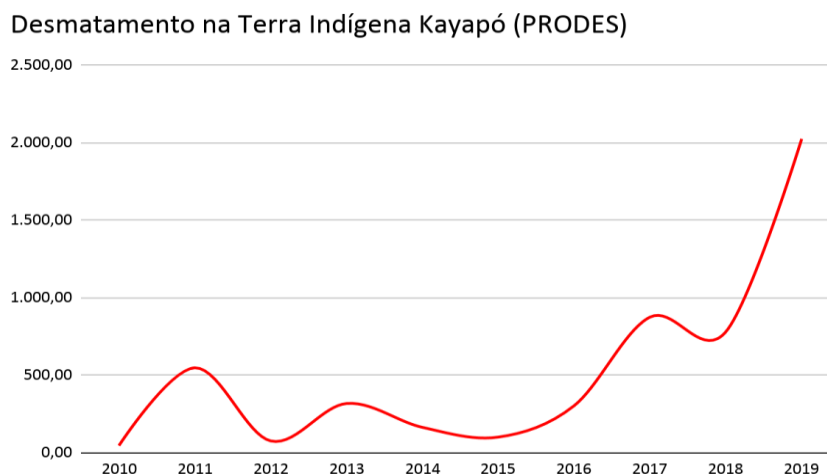
140. Dados do PRODES revelam que os dois últimos anos foram os de maior taxa de desmatamento na TI Kayapó. O aumento do desmatamento em 2019 foi de 159%, a taxa mais alta da última década:

⁸⁴ G1. “Índigena Uru-eu-wau-wau morto em Rondônia vinha sofrendo ameaças havia meses, dizem ambientalistas”, 20.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/04/20/indigena-uru-eu-wau-wau-morto-em-rondonia-vinha-sofrendo-ameacas-havia-meses-dizem-ambientalistas.ghtml>>.

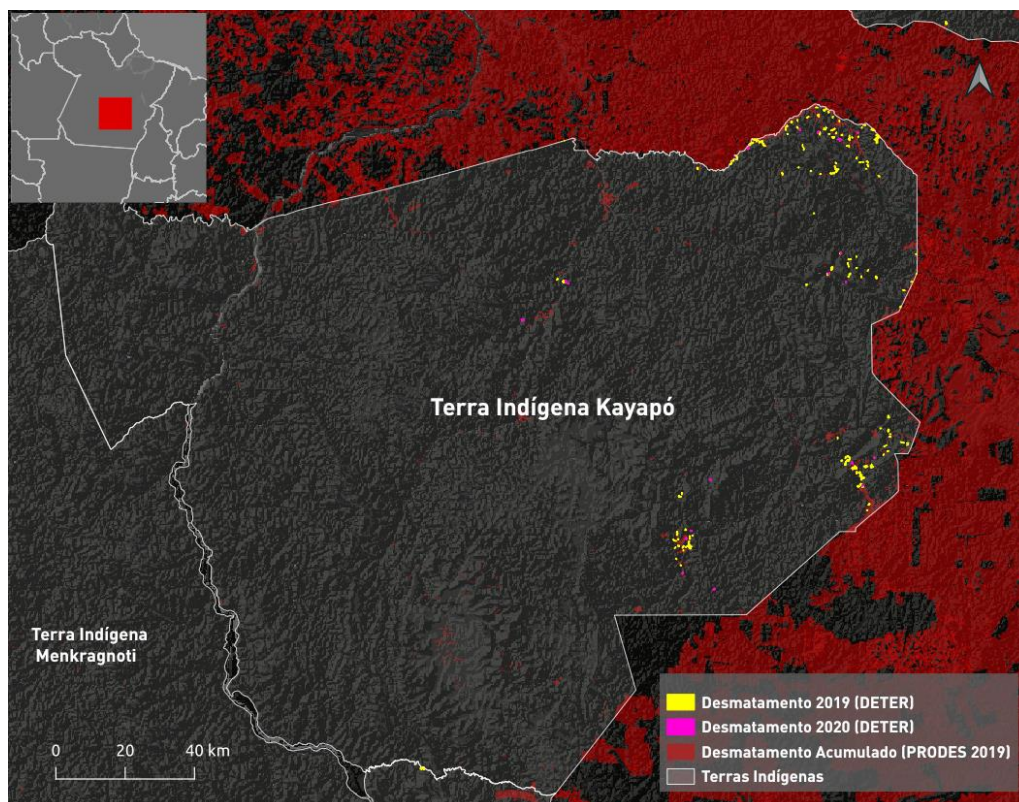


Desmatamento na Terra Indígena Kayapó entre 2010 e 2019 (PRODES, Inpe)

141. Por sua vez, dados do DETER indicam que a tendência do desmatamento na TI Kayapó estava ascendente nos meses de abril e maio. Essa tendência tende a se manter no segundo semestre de 2020, no período do verão amazônico (período da seca), como ocorreu no ano passado. **Veja-se gráfico e mapa de alertas de desmatamento na TI Kayapó para 2019 e início de 2020 (até 10.06.2020):**



Alertas de desmatamento na TI Kayapó entre 2019 e maio de 2020 (DETER).



Alertas de desmatamento na TI Kayapó entre 2019 e 10.06.2020 (DETER)

142. O garimpo é a principal causa da degradação ambiental na Terra Indígena Kayapó: em 2019 dos 1.926 hectares de desmatamento registrados na TI, 71% haviam sido causados por atividades de mineração ilegal. **Dos 197 hectares de degradação registrados nos primeiros meses de 2020, 90% decorreram dessa atividade ilícita.**

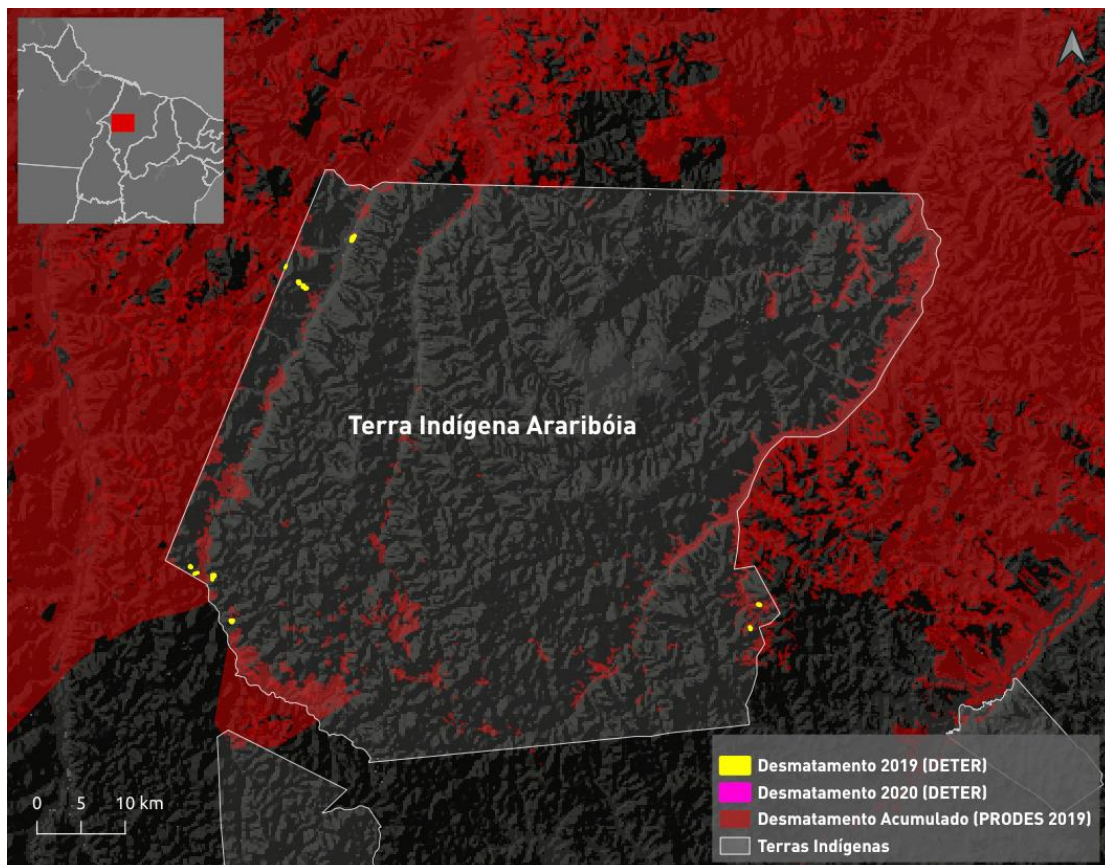
143. A exemplo do exposto em relação à TI Yanomami, a presença de garimpeiros na terra Kayapó vem aumentando significativamente o risco dessa população ser infectada pelo novo coronavírus. Deve-se destacar que muitas aldeias estão em locais isolados, muito distantes de centros urbanos com UTIs. A presença de invasores aumenta enormemente o risco de contaminação dessas comunidades.

VI.5. Terra Indígena Araribóia

144. A Terra Indígena Araribóia, localizada na região centro-oeste do Maranhão, é habitada pelos indígenas *Guajajara* e *Awá-Guajá*. Nela, também residem grupos *Awá*, que vivem em

isolamento voluntário. A população estimada da TI é de 16 mil pessoas. A TI, que conta com 413 mil hectares, foi homologada pelo Decreto nº 98.852, de 23 de janeiro de 1990.

145. A exploração madeireira na TI Araribóia intensificou-se a partir de 2019. Segundo dados do PRODES, o desmatamento aumentou 23% entre os anos de 2018 e 2019. Os dados do DETER de 2019 revelam que a exploração ilegal de madeira se concentra nas bordas da TI Araribóia, como indicado abaixo:



Alertas de desmatamento na TI Araribóia em 2019 e início de 2020 (até 10.06.2020).

146. Organizações criminosas que exploram a extração ilegal de madeira são presenças constantes em Araribóia. O sistema de monitoramento do ISA (SIRAD) já detectou mais de 1,2 mil quilômetros de estradas e ramais ilegais no interior da TI.⁸⁵ O desmatamento acumulado até março de 2020 já consumiu 29.845,9 hectares de floresta (ou 29.845 campos de futebol). **Durante a pandemia da COVID-19, o desmatamento não cessou e em abril foram detectados 18,2 hectares desmatados.**

⁸⁵ Clara Roman. “Araribóia sofre com violência, invasões e desmatamento”. ISA, 06.11.2019. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/en/node/6576>>

147. **O contato de madeireiros com os povos indígenas naquela área é constante, e vem frequentemente acompanhado de violência. Em um período de 5 meses, 5 indígenas Guajajara foram assassinados na região!** Em 1º de novembro do ano passado,⁸⁶ Paulo Paulino Guajajara foi morto dentro da TI Araribóia. Ele era um Guardiã da Floresta – um grupo de monitoramento territorial, formado pelos próprios indígenas para evitar invasões de madeireiros e proteger a TI. O último homicídio, o de Zezico Rodrigues, ocorreu em 31 de março deste ano.⁸⁷ Zezico também lutava pela expulsão de madeireiros da TI Araribóia.

148. A escalada de conflitos, segundo os Guajajara, está relacionada com as invasões, roubo de madeira e ameaças. As invasões tendem a se intensificar nos próximos meses, no verão Amazônico (período da seca). Assim, **os Guajajara, Awá-Guajá e Awá estarão sujeitos a mais violência, agravada por riscos reais de contaminação pela COVID-19.**

VI.6. Terra Indígena Munduruku

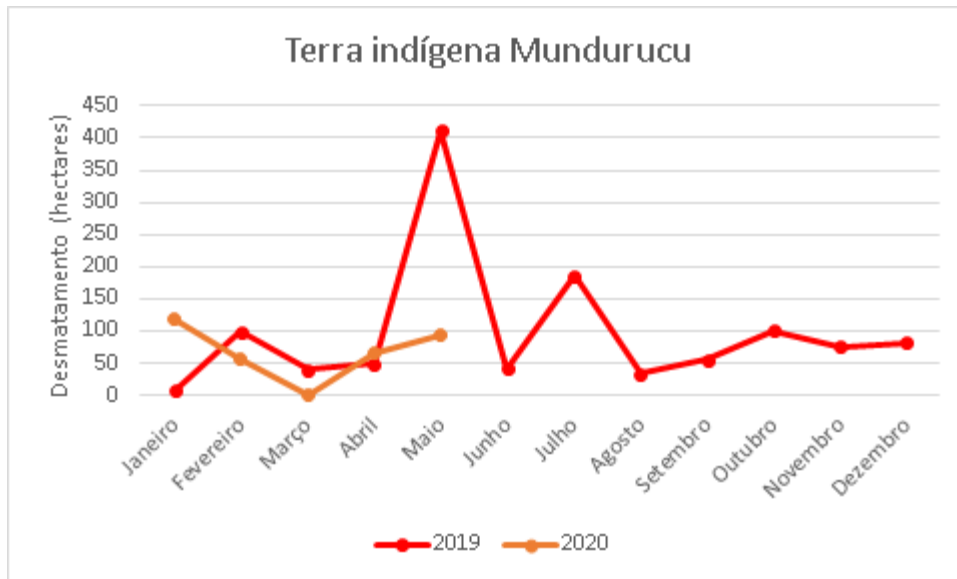
149. A Terra Indígena Munduruku é habitada pelos *Munduruku* e pelos *Apiaká*, tendo uma população estimada de 6.518 pessoas. A TI tem 2.382.000 hectares, está situada no sudoeste do Estado do Pará e foi homologada pelo Decreto s/nº de 26 de fevereiro de 2004.

150. Apesar de recorrente, a presença de atividades ilegais de mineração na TI Munduruku eram dispersas e pontuais até 2010. Desde então, ela vem crescendo exponencialmente. **Segundo o PRODES, 2019 foi o ano de maior taxa do desmatamento na TI Munduruku nos últimos 10 anos, totalizando 1.826,8 ha desmatados, o que representou um aumento de 177% em relação a 2018.**

151. O DETER detectou desmatamentos para todos os meses de 2019 na TI Munduruku e continua emitindo alertas para os cinco primeiros meses de 2020, com exceção de março:

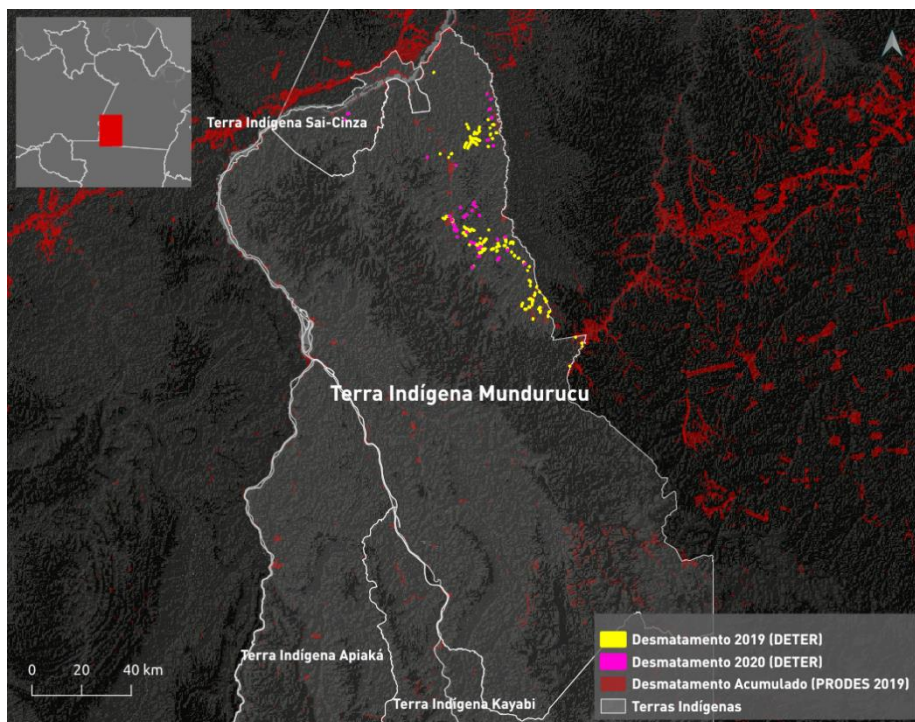
⁸⁶ Diego Junqueira e Mariana Della Barba. “Omissão do Estado e impunidade: o que está por trás do massacre dos guajajara no Maranhão”. *Repórter Brasil*, 04.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/04/omissao-do-estado-e-impunidade-o-que-esta-por-tras-do-massacre-dos-guajajara-no-maranhao/>>.

⁸⁷ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Mais um Guajajara tomba! Até quando?* Notícia de 01.04.2020. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mais-um-guajajara-tomba-ate-quando>>.



Alertas de desmatamento do DETER na TI Mundurucu entre 2019 e maio de 2020 (DETER).

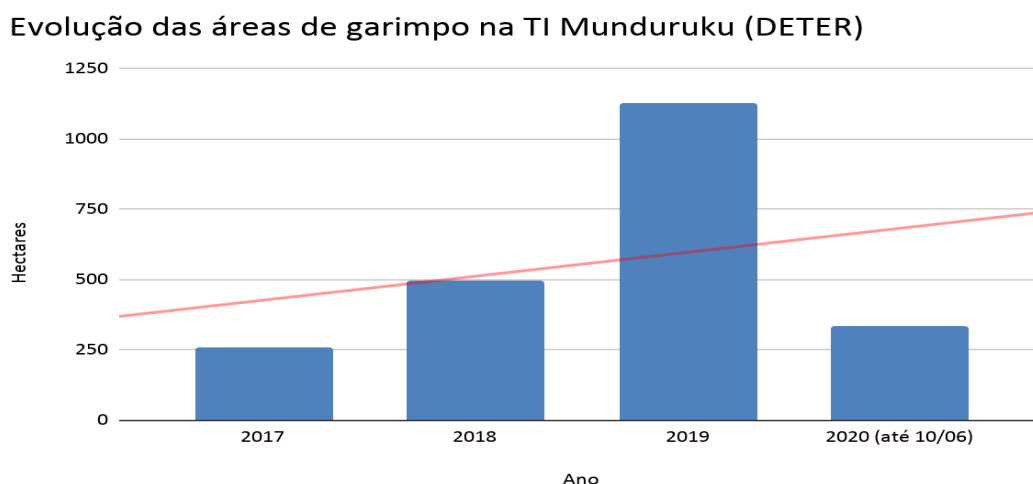
152. Veja-se, ainda, o mapa de alertas de desmatamento na TI Mundurucu para 2019 e início de 2020:



Alertas de desmatamento na TI Mundurucu entre 2019 e 06.06.2020 (DETER)

153. As áreas de garimpo na Terra Indígena Mundurucu apresentaram rápido crescimento a partir de 2017. Em 2019, foram 1.130 hectares de florestas derrubadas por conta da mineração

ilegal, o que corresponde a 95,6% de toda a área de desmatamento registrada pelo DETER nessa TI. A **área desmatada até o início de junho de 2020** supera o desmatamento registrado no ano 2017, já é mais da metade do de 2018, e **pode escalar para um prejuízo ambiental maior do que o registrado em 2019**. É ver-se:



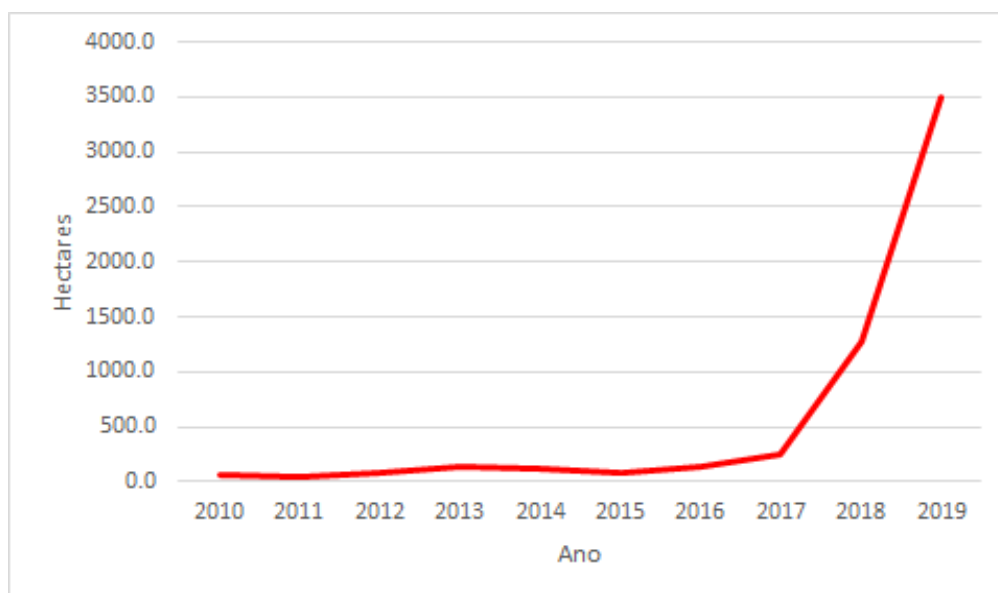
154. O cenário para os próximos meses é sombrio. De acordo com informações do Instituto Escolhas, “*com o aumento da demanda por ativos financeiros mais seguros, em um momento de crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19, o preço do ouro disparou nos mercados internacionais e nos quatro primeiros meses de 2020, o valor das exportações brasileiras cresceu 15%, com a remessa para fora do país de 29 toneladas de ouro*”.⁸⁸ A reportagem, realizada com fundamento no estudo “*A Nova Corrida do Ouro na Amazônia*”,⁸⁹ conclui que “*a falta de controle sobre a cadeia econômica do ouro e diminuição na fiscalização incentivam o aumento da extração ilegal na floresta*”.

⁸⁸ INSTITUTO ESCOLHAS. “Brasil exportou 29 toneladas de ouro em 2020 e parte dela extraída em garimpos ilegais na Amazônia, estimulada pelo preço do ouro no mercado internacional”. Disponível eletronicamente em: <<http://www.escolhas.org/brasil-exportou-29-toneladas-de-ouro-em-2020-e-parte-dela-extraida-em-garimpos-ilegais-na-amazonia-estimulada-pelo-preco-do-ouro-no-mercado-internacional/>>.

VI.7. Terra Indígena Trincheira Bacajá

155. A Terra Indígena Trincheira Bacajá, localizada no estado do Pará, é habitada pelos indígenas *Mebêngôkre Kayapó*, e *Xikrin (Mebengôkre)*, com população estimada de 746 pessoas. A TI tem 1.651.000 hectares e foi homologada pelo Decreto s/nº de 04 de outubro de 1996.

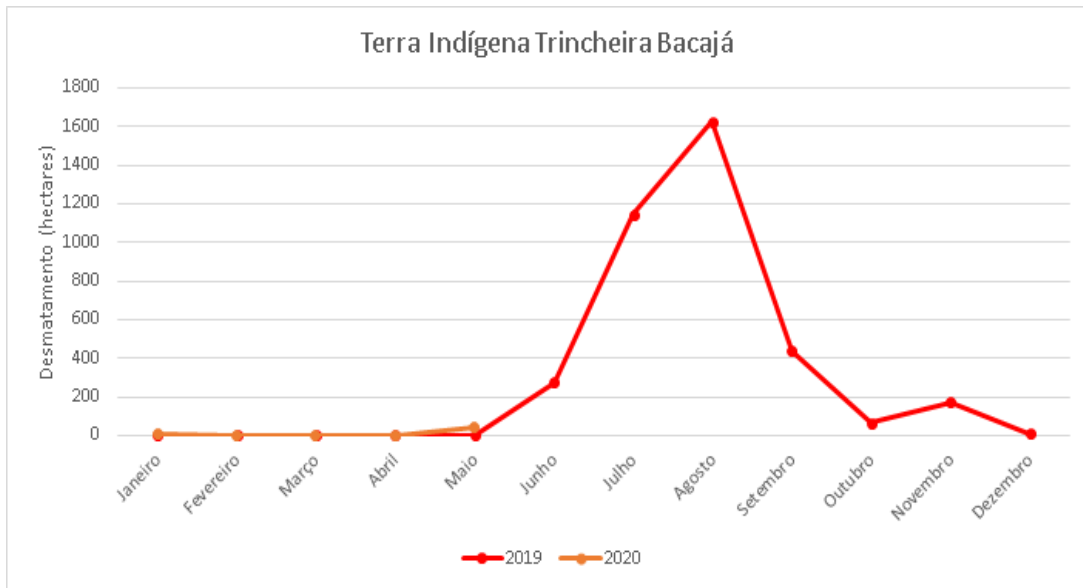
156. Dados do PRODES revelam que 2019 apresentou a maior taxa de desmatamento observada na Trincheira Bacajá nos últimos 10 anos, totalizando 3.502 ha de áreas desmatadas, o que representou um aumento de 176% em relação a 2018:



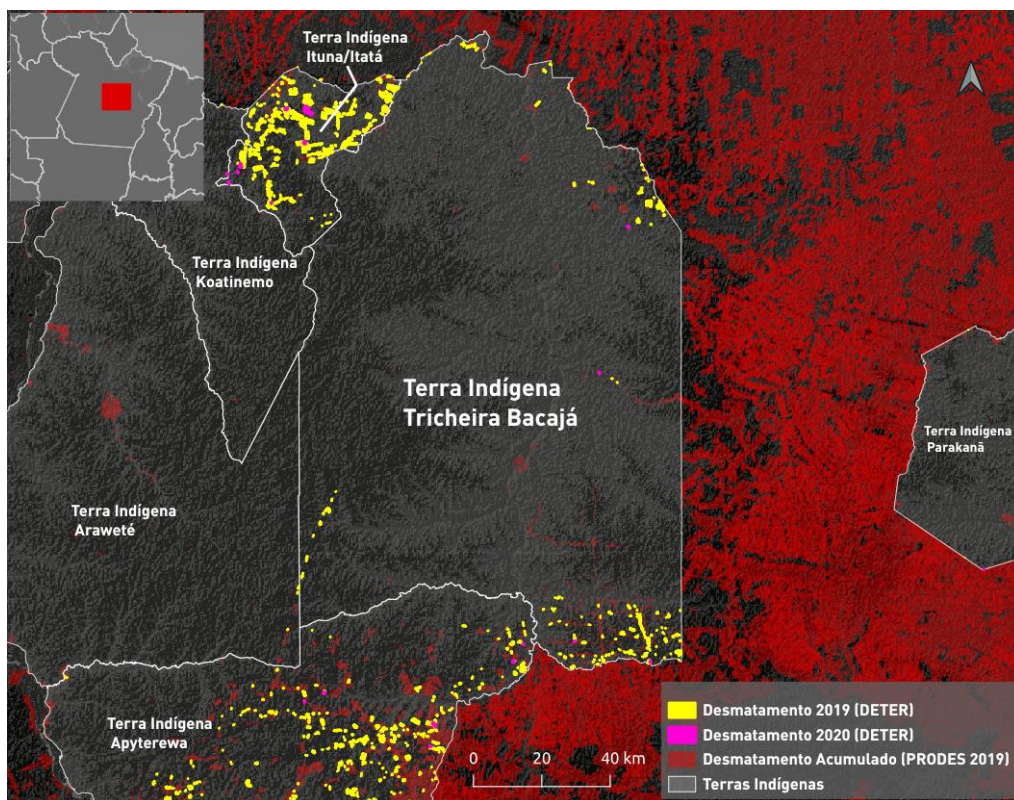
Desmatamento na Terra Indígena Trincheira Bacajá entre 2010 e 2019 (PRODES, Inpe).

157. Dados do DETER reforçam esse cenário, demonstrando que os desmatamentos na TI Trincheira Bacajá se concentraram no segundo semestre de 2019, o que pode voltar a ocorrer em 2020, se não houver fiscalização durante o período do verão amazônico (tempo da seca). Veja-se, a propósito, o gráfico e o mapa de alertas de desmatamento na TI Trincheira Bacajá para 2019 e início de 2020:

⁸⁹ INSTITUTO ESCOLHAS. “A Nova Corrida do Ouro na Amazônia”. Disponível eletronicamente em: <http://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/TD_04_GARIMPO_A-NOVA-CORRIDA-DO-OURO-NA-AMAZONIA_maio_2020.pdf>.

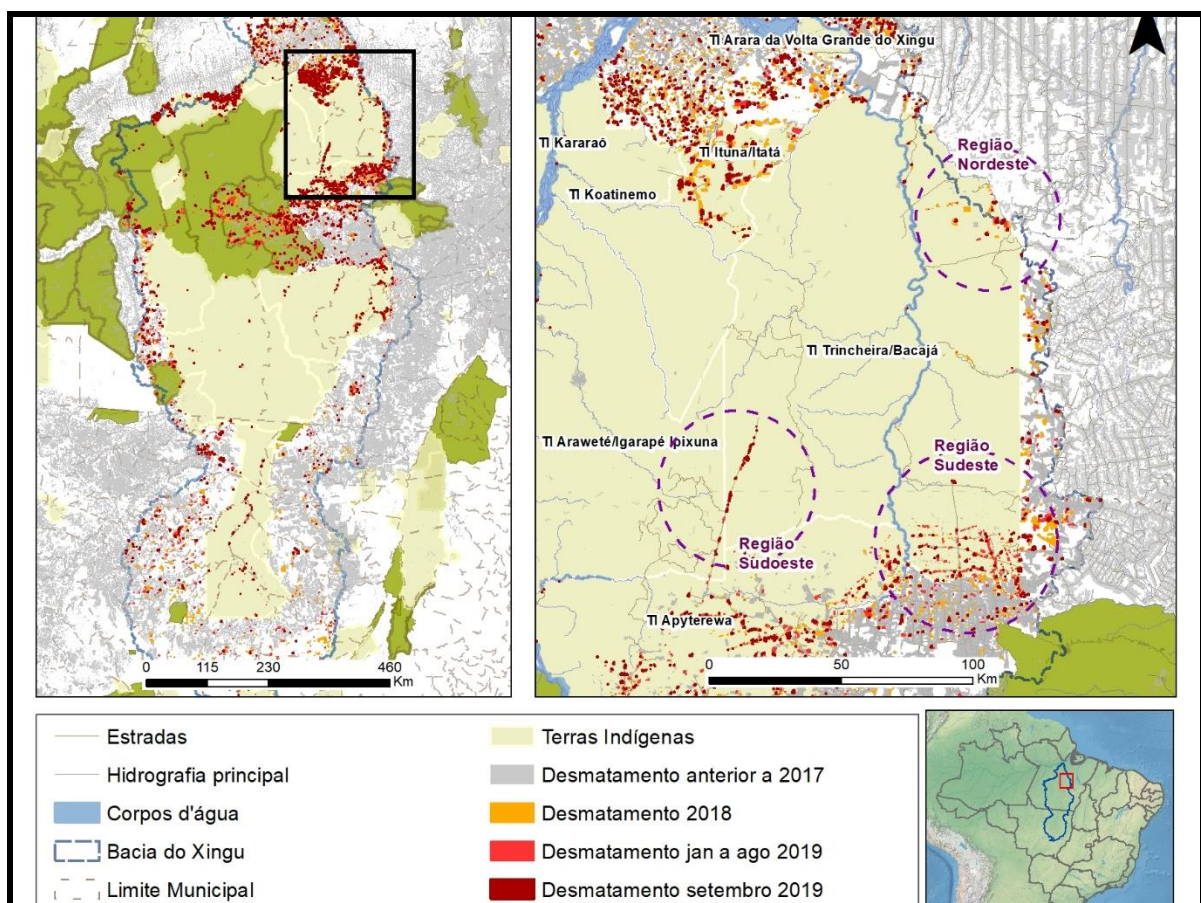


Alertas de desmatamento do DETER na TI Trincheira Bacajá entre 2019 e maio de 2020 (DETER)



Alertas de desmatamento na TI Trincheira Bacajá entre 2019 e 06.06.2020 (DETER)

158. Atualmente, a TI Trincheira Bacajá é alvo de um intenso processo de invasão e desmatamento em três regiões: nordeste, sudoeste e sudeste. Em 2019, a Rede Xingu+⁹⁰ apresentou duas representações ao MPF sobre essas invasões e ressaltou o **aumento de cerca de 32 km de estrada na frente de invasão sudoeste**, que se origina em uma área invadida com grandes desmatamentos dentro da TI Apyterewa. Essa estrada cruza de forma ilegal três terras indígenas: partindo de dentro da TI Apyterewa, ela segue em linha reta pela TI Araweté/Igarapé Ipixuna, até adentrar a TI Trincheira/Bacajá. O desmatamento acelerado nessa frente de invasão revela a determinação dos invasores em ocupar e explorar os recursos florestais da TI Trincheira/Bacajá. É o que se vê no seguinte mapa:



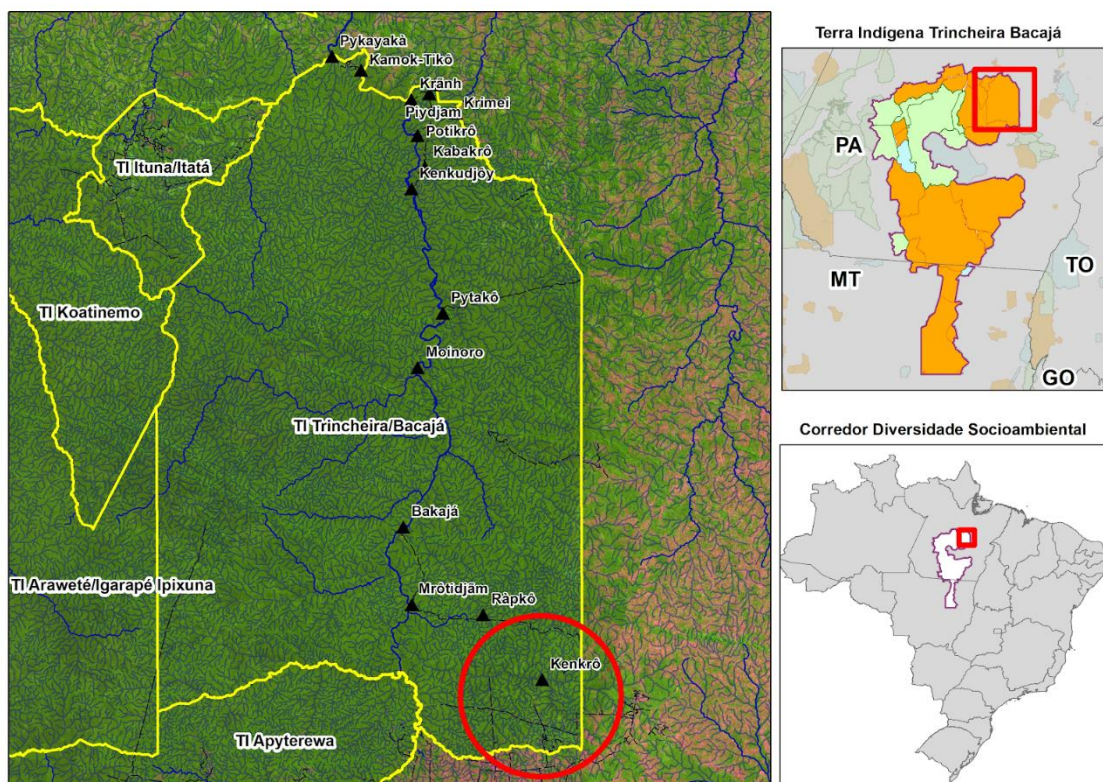
Desmatamento e invasões na TI Trincheira Bacajá.

159. Entre janeiro e maio de 2020, o SIRAD – sistema de monitoramento do ISA – detectou 65 hectares desmatados na TI Trincheira Bacajá, concentrados em sua região sudeste. Em

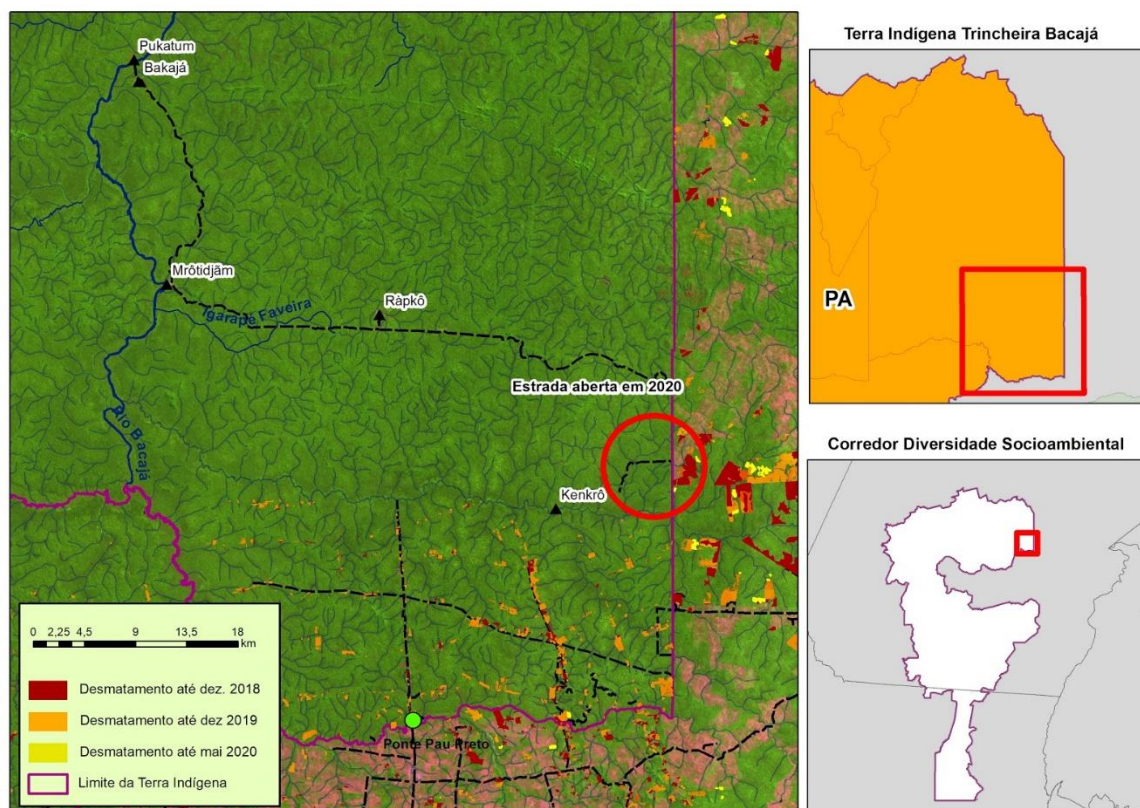
⁹⁰ A Rede Xingu+ é uma aliança entre as principais organizações de povos indígenas, associações de comunidades tradicionais e instituições da sociedade civil atuantes na bacia para a consolidação e defesa do corredor e dos direitos dos povos da floresta que o mantêm.

fevereiro deste mesmo ano, caciques e guerreiros reunidos na aldeia Krimex informaram a continuidade das invasões por não indígenas e pediram apoio para contê-las. No mês de junho, os Xikrin denunciaram nova invasão nas proximidades das aldeias Mrotidjãm, Bakajá, Kenkro, Pykatum e RapKô – situadas naquela TI – e demonstraram **grande preocupação com um iminente confronto e com o risco de contraírem a COVID-19**. Os indígenas informaram que houve uma reunião dos invasores no dia 21 de junho de 2020, quando discutiram estratégias de ampliação e continuidade da invasão. Disseram que os grupos invasores estão entrando pela ponte chamada Pau Preto, localizada nas seguintes coordenadas geográficas: 05° 26' 42" S 51° 12' 24" W, na região sudeste da TI.

160. Os mapas a seguir mostram, respectivamente, a proximidade da nova frente de invasão com as aldeias e uma estrada recém aberta pelos invasores, próxima à aldeia Kenkro:



Região da invasão denunciada pelos indígenas da TI Trancheira Bacajá em junho de 2020.



Estrada aberta por invasores na TI Trincheira Bacajá em 2020.

161. Deve-se recordar que essa TI foi alvo de uma ação de fiscalização pelo Ibama em março e início de abril de 2020. Contudo, ações tão importantes como esta estão sendo desestimuladas e descontinuadas pelo governo brasileiro.⁹¹ De acordo com reportagem publicada pelo G1, a ampla repercussão midiática das referidas ações foi “recompensada” pela exoneração injustificada dos coordenadores de fiscalização da área:

“O Ministério do Meio Ambiente e o presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Eduardo Bim, exoneraram Renê Luiz de Oliveira e o coordenador de operação de fiscalização, Hugo Ferreira Netto Loss, responsável por operações contra crimes ambientais no Brasil.

[...]

Segundo funcionários do Ibama, os coordenadores foram ameaçados de exoneração do cargo após a exibição de uma reportagem no Fantástico da mega operação realizada pelo Instituto para fechar garimpos ilegais e proteger as

⁹¹ Fabiano Maisonave. “Bolsonaro desautoriza operação em andamento do Ibama contra madeira ilegal em RO”. *Folha de São Paulo*, 14.04.2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/bolsonaro-desautoriza-operacao-em-andamento-do-ibama-contra-madeira-ilegal-em-ro.shtml>>.

aldeias de quatro terras indígenas no Sul do Pará: Apyterewa, Cachoeira Seca, Trincheira, Bacajá e Ituna Itatá.”⁹²

162. O Presidente da República chegou ao cúmulo de enviar mensagem ao então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sérgio Moro, queixando-se da ação de fiscalização:

“Mensagem enviada por Jair Bolsonaro ao então ministro da Justiça, Sérgio Moro, mostra a reação negativa do presidente a uma ação de fiscalização do Ibama no combate a crimes ambientais. Ao reenviar a Moro um vídeo, o presidente prometeu: ‘Força Nacional, Ibama e Funai... As coisas chegam para mim por terceiros... Eu não vou me omitir...’ Sete dias depois dessa mensagem, dois dos mais importantes servidores do Ibama na área de fiscalização foram exonerados pelo ministro Ricardo Salles (Meio Ambiente) e pelo presidente do Ibama, Eduardo Bim.

***A mensagem integra o inquérito do STF que apura as denúncias de Moro de suposta interferência do presidente na Polícia Federal.**”*⁹³

163. O comportamento das autoridades públicas do mais alto escalão do país sugere, portanto, um endosso tácito – às vezes, nem tão tácito assim – às invasões e ilegalidades cometidas dentro de terras indígenas, que neles encontram estímulo valioso para se perpetuarem e agravarem.

164. Os riscos do avanço do desmatamento e da presença de não índios para a saúde da população indígenas não podem ser subestimados. Como visto, a TI Trincheira Bacajá é alvo cada vez mais frequente de invasores, que, inclusive, construíram estradas e ramais, com a finalidade de facilitar a entrada e a retirada de madeira de dentro da TI. Considerando o desestímulo à fiscalização ambiental na região e a certeza de impunidade, os altos índices de desmatamento observados em 2019 devem se repetir em 2020. Diante disso, é fundamental que medidas urgentes sejam tomadas para resguardar os Mebêngôkre Kayapó e Xikrin (Mebengôkre) da TI Trincheira Bacajá.

⁹² “Governo exonera chefes de fiscalização do Ibama após operações contra garimpos ilegais”. *GI*, 30.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/30/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contr-garimpos-ilegais.ghtml>>.

⁹³ Rubens Valente. “Bolsonaro reagiu contra fiscalização do Ibama 7 dias antes de exonerações”. *UOL*, 24.05.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/05/24/bolsonaro-mensagens-sergio-moro.htm>>.

VI.8. Providências Necessárias

165. Diante dos fatos expostos, resta claro o grave e iminente risco de transmissão do novo coronavírus, decorrente das atuais invasões por não índios de terras indígenas demarcadas, que vêm causando alto índice de desmatamento e degradação ambientais. Conforme já referido, as invasões mostram-se absolutamente ilícitas e os indivíduos que as praticam não detêm o direito de demandar do Estado a manutenção de sua presença nesses territórios. **Não são de posseiros de boa-fé, que têm na área a sua moradia permanente, mas sim pessoas que ingressaram de modo ilegal naquelas áreas, que vêm degradando para desenvolver atividades econômicas ilegítimas.** Não bastasse, a alta vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas, somada às altas taxas de transmissibilidade da doença, periga dizimar povos inteiros e, com isso, provocar o desaparecimento de culturas, modos de ser e de viver que jamais serão recuperados.

166. O governo federal não vem combatendo essas invasões. Pelo contrário, o comportamento das autoridades públicas é de absoluta leniência, quando não de encorajamento, como se vê de declarações do Presidente Jair Bolsonaro.

167. Nesse contexto, é imperativo que se determine à União Federal que proceda à retirada imediata dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu e Trinchira Bacajá**, valendo-se, se necessário for, do auxílio das Forças Armadas para tanto.

– VII –

Dever de atendimento da SESAI a todos os indígenas, princípio da igualdade e direitos à saúde diferenciada e à cultura

168. A presença de indígenas fora de territórios tradicionais é fenômeno inegável. Desde a época em que ainda éramos colônia, índios povoaram muitas das nossas primeiras cidades, de norte ao sul do país, aproveitando-se de suas oportunidades para formar alianças e obter recursos que passaram a fazer parte da vida social de muitos povos originários, consideradas as variações regionais e étnicas. Mais recentemente, o Censo de 2010 apontou para a existência de **315.180 indígenas vivendo em contexto urbano.**

169. No Estado de São Paulo, por exemplo, os dados apontam que existem 37.915 índios vivendo em cidades, o que representa 91% da população indígena daquela unidade federativa. Ainda segundo o IBGE, São Paulo é o 4º município com maior população indígena (população absoluta) no Brasil: 12.977 índios. Na cidade de Campo Grande (MS), existem atualmente 05 (cinco) aldeias urbanas oficiais. Em Manaus, existe um bairro – o Parque das Tribos – em que vivem cerca de 2500 indígenas, de 37 diferentes etnias. Essa realidade se reproduz em muitas outras cidades.

170. São vários os fatores sociais que ocasionam o deslocamento de indígenas para os centros urbanos, como casos de tratamento de saúde, formação profissional, busca de trabalho e renda, problemas fundiários decorrentes da falta de demarcação de suas terras etc. Nesse contexto social, os indígenas sofrem *dupla discriminação*, pois são tidos como não pertencentes àquele novo local, e ao mesmo tempo, são classificados como *aculturados*. Essas afirmações recorrentes de que o indígena na cidade “*deixa de ser índio*” são fruto de um preconceito, que congela o indígena no tempo e no espaço, como se a sua identidade étnica dependesse apenas do local em que vive.

171. Como registrou a Professora Titular de Antropologia da USP, Manuela Carneiro Cunha a “urbanização” de indígenas está muitas vezes ligada aos “*atratores das cidades e, por outro lado, ao que os antropólogos chamam de ciclo de desenvolvimento do grupo doméstico, ou seja, grosso modo, à idade dos filhos de um casal. Esses atratores são sobretudo os serviços públicos, principalmente os de educação, de saúde, de documentação, e atualmente os programas de proteção social ou assistenciais como bolsa família, estendida aos indígenas em 2008, cinco anos após sua criação*”.

172. De todo modo, não cabe ao Estado definir quem é ou não indígena. Indígena é quem se identifica e é identificado, por um grupo étnico originário, como integrante desse mesmo grupo (art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.001/1973). Pessoas indígenas não se despem dessa qualidade por viverem em cidades, muito menos por habitarem terras ainda não demarcadas definitivamente pelo Poder Público. O critério fundamental é “*a consciência de sua identidade indígena*” (art. 1º.1 da Convenção nº 169 da OIT), coadjuvada pelo reconhecimento dela por comunidade indígena.

173. Ocorre que, como já se antecipou, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), sem qualquer base legal, adotou orientação segundo a qual lhe compete apenas o atendimento de indígenas aldeados. Com efeito, em entrevista ao Instituto Socioambiental – ISA, o titular da SESAI, Robson Santos da Silva, afirmou que “[t]oda a estrutura da Sesai está voltada para as

Terras Indígenas (TIs)” e que, “[q]uando o indígena é aldeado e ele vem para a cidade, para o núcleo urbano, fazer o tratamento, a Sesai se responsabiliza por essa pessoa. Nos casos em que a pessoa mora na cidade, estuda, trabalha, aí [o responsável] é o SUS normal”.⁹⁴ Na mesma linha, em nota de esclarecimento contrária aos termos do PL n° 1.142/2020, que também trata de saúde indígena, o Secretário da SESAI afirmou (**doc. 31**):

“A alteração das atividades da SESAI, que é cuidar dos povos aldeados irá trazer o seu enfraquecimento e debilidade no cuidado com os povos mais vulneráveis perante o Subsistema de Saúde Indígena, ou seja, os povos aldeados”

174. Contudo, tal entendimento parte do pressuposto anacrônico e equivocado de que os indígenas só mantêm sua identidade se vivem fora das áreas urbanas, em aldeias e comunidades distantes, preferencialmente com pouco ou nenhum contato com a chamada “civilização”. Por trás dessa visão, também subjaz a expectativa preconceituosa de que, um dia, os ditos “silvícolas” se tornarão “aculturados” e integrados à sociedade nacional, deixando os seus costumes e modos de vida para trás. Trata-se de paradigma assimilacionista com o qual a Constituição de 1988 pretendeu romper, atenta que está aos processos históricos que, há séculos, caracterizam as redes de relações dos povos indígenas entre si, bem como das diferentes etnias com outros brasileiros.⁹⁵

175. Como já afirmou corretamente este eg. Supremo Tribunal Federal – com as ressalvas aqui registradas quanto a alguns termos empregados:

*“O substantivo ‘índios’ é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. **Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva.**” (Pet n° 3.388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 25/09/2009)*

⁹⁴ Instituto Socioambiental. “Indígenas de cidades com Covid-19 não ficarão sem assistência, mas responsabilidade é do SUS, diz Sesai”. Disponível eletronicamente em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/indigenas-de-cidades-com-covid-19-nao-ficaroo-sem-assistencia-mas-responsabilidade-e-do-sus-diz-sesai>>.

⁹⁵ Sobre a superação desse paradigma, veja-se Júlio Jose de Araújo Júnior. *Direitos Territoriais Indígenas*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

176. A SESAI também não tem atendido os indígenas em áreas cujo processo demarcatório ainda não foi concluído – orientação que se alinha à absurda política da Funai de não atuar nessas áreas, para não favorecer supostos “invasores indígenas”. Ocorre que os processos de demarcação estão completamente paralisados no Brasil desde o governo de Michel Temer. Na atual gestão, o Presidente Jair Bolsonaro admite e até se vangloria disso, repetindo a todo momento o bordão inconstitucional de que o governo não irá demarcar mais “*nem um centímetro*” de terras indígenas. Nesse quadro, são muitos os grupos que ficam injustificadamente desassistidos pelo subsistema de saúde indígena. São duplamente atingidos, já que, por um lado, a mora estatal lhes priva de segurança no seu direito ao território, enquanto, por outro, veem-se também alijados de políticas públicas voltadas à população indígena, como o acesso ao subsistema sanitário específico.

177. Essas restrições são manifestamente inconstitucionais. E é dever do Estado, diante dos múltiplos contextos em que vivem os indígenas, assegurar a eles o pleno gozo dos seus direitos fundamentais, promovendo a igualdade através do respeito à diferença, e oferecendo o atendimento à saúde dentro do que determinam a sua diversidade cultural e necessidades específicas. Em sentido semelhante, prevê a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 2.1.c, a responsabilidade dos governos de adotar medidas para “*ajudar os membros desses povos a eliminar quaisquer disparidades socioeconômicas entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional de uma maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida*”.

178. Dessa forma, nota-se que o entendimento adotado pela SESAI, por dispensar tratamento discriminatório injustificado aos indígenas urbanos ou que não habitem territórios homologados, **viola o princípio da igualdade** (art. 5º, *caput*, CF/88). Desde a elaboração da máxima aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais,⁹⁶ tal postulado exige das autoridades públicas que as diferenças de tratamento porventura instituídas sejam razoáveis e voltadas à promoção de objetivos legítimos,⁹⁷ o que não se verifica no presente caso. Não se é – ou deixa de ser – indígena em razão apenas do lugar onde se vive, e é injustificável, sob a ótica da isonomia, que pessoas que se encontram, sob o ângulo dos valores envolvidos, em situações semelhantes, submetam-se a tratamentos tão díspares.

179. Cabe salientar que o caráter discriminatório da distinção entre indígenas aldeados e urbanos, para fins de acesso à seguridade social, já vem sendo assentado pela jurisprudência.

⁹⁶ Cf. Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. Brasília: UnB, 1985.

⁹⁷ Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

Nessa linha, ao julgar ação civil pública que questionava a exclusão do indígena-artesão urbano da condição de segurado especial da Previdência, na qual estavam incluídos os indígenas-artesãos aldeados, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “*por imposição do princípio da igualdade, a adoção de um tratamento semelhante a ambos no âmbito previdenciário, pois não é válido como critério de discrimen o aspecto puramente geográfico*”. (TRF-4, Apelação Cível nº 0024546-35.20008.404.7100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJe 24/08/2010)

180. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte, o princípio da igualdade, “*somado à consagração explícita do princípio do devido processo legal, se traduz na exigência da razoabilidade das disposições legais e na proscrição da lei arbitrária*”.⁹⁸ Em outras palavras, é necessário que eventuais desequiparações normativas entre pessoas e situações “*estejam respaldadas em critérios objetivos e razoáveis*”,⁹⁹ o que não ocorre quando inexistente relação de correspondência lógica entre o motivo do tratamento diferenciado e o fator de desigualação utilizado pelo Estado. A presente hipótese configura violação à isonomia, justamente porque traduz discriminação arbitrária entre indivíduos a quem a própria CF/88 reconhece a condição de integrantes da população indígena, independentemente de critérios desarrazoados, como o geográfico.

181. Não bastasse, esse tratamento discriminatório **também ofende os direitos fundamentais à saúde e à cultura.**

182. De um lado, alijar indígenas não aldeados ou que vivam em terras não homologadas do atendimento pela SESAI significa, em última análise, negar-lhes o direito constitucional de receber assistência sanitária compatível com as suas peculiaridades culturais. Recorde-se que aquela própria Secretaria, na condição de órgão encarregado do subsistema de saúde indígena, surgiu justamente da necessidade de reformulação da gestão do setor no país, demanda reivindicada pelos próprios indígenas durante as Conferências Nacionais de Saúde Indígena. Sua principal missão institucional está relacionada com a proteção, a promoção e a recuperação da saúde dos povos originários. A regra, conforme o já citado art. 25.1 da Convenção nº 169 da OIT, é promover os serviços de saúde indígena de acordo com as condições sociais e culturais dos índios.

⁹⁸ STF. ADI nº 1.076-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2000.

⁹⁹ Jane Reis Gonçalves Pereira. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 361.

183. De outro lado, qualquer interpretação capaz de colocar em risco a integridade de indígenas que estejam em espaço diferente de suas terras tradicionais definitivamente demarcadas afronta o direito desses indivíduos de serem tratados de acordo com a sua cultura. Como já ressaltado nesta petição, o art. 231, *caput*, CF/88, confere expressa proteção a todos os povos originários do Brasil, bem como à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “*o reconhecimento da organização social e cultural dos povos indígenas é o centro da mudança de paradigmas estabelecida pela Constituição de 1988*” e “*o processo de desenvolvimento e os caminhos para o futuro são assuntos internos de cada povo, que compõem o seu direito à organização social própria*”.¹⁰⁰ Nisso está inserido, sem dúvida, o direito de todo indígena de que seus direitos sociais – inclusive a saúde – sejam-lhe assegurados de acordo com “*sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições*” (art. 2.1.b da Convenção nº 169 da OIT).

184. Logo, deve este eg. STF determinar que a SESAI passe a prestar atendimento a todos os indígenas no Brasil, independentemente de estarem ou não aldeados ou vivendo em TI’s homologadas. Essa imposição, evidentemente, não implica em privar os indígenas da faculdade de buscar os serviços do SUS – fora do subsistema de saúde indígena –, se assim preferirem.

– VIII –

Formulação e Monitoramento de Plano de Defesa dos Povos Indígenas diante da Pandemia. Elaboração pelo CNDH, com participação dos povos indígenas e assessoramento técnico da Fiocruz e da Abrasco

185. As inconstitucionalidades apontadas nesta petição, além de gravíssimas, demandam equacionamento bastante complexo. Consequentemente, elas exigem providências das mais variadas espécies. Há medidas que decorrem diretamente da incidência dos preceitos fundamentais contemplados na CF/88 e que, por isso, podem ser aplicadas de plano por esta Corte. Porém, existem providências que, por se voltarem à resolução de problemas estruturais e urgentes da política indigenista e de saúde, exigem maior flexibilidade na sua definição, bem como diálogo e cooperação com outros órgãos e instituições para sua formulação e monitoramento.

¹⁰⁰ Carlos Frederico Marés de Souza Filho. “Comentário aos arts. 231 e 232”. In: J. J. Gomes Canotilho. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2254.

186. A adequada resolução de inconstitucionalidades sistêmicas, que comprometem gravemente a eficácia de direitos fundamentais, é um sério desafio. Duas principais objeções podem ser lançadas a essa atuação jurisdicional: (i) *a de que não é democrática*, porquanto permite que juízes não eleitos interfiram em políticas públicas que deveriam ser formuladas e implementadas pelos Poderes Legislativo e Executivo; e (ii) *a de que não é eficiente*, pois os magistrados não teriam a capacidade institucional necessária para resolver esses complexos problemas estruturais, que demandam *expertise* e conhecimentos extrajurídicos em temas multidisciplinares subjacentes às políticas públicas.

187. Quanto à primeira objeção, sabe-se que a democracia não é o simples predomínio da vontade da maioria, mas corresponde a sistema político baseado no respeito aos direitos fundamentais das pessoas, notadamente das minorias.¹⁰¹ Por isso, não ofende o princípio democrático a atuação jurisdicional que se volte à proteção de direitos fundamentais, especialmente aqueles titularizados por grupos minoritários e vulneráveis, a exemplo dos povos indígenas, em cenário de sérias violações e omissões dos poderes governamentais.¹⁰² A proteção de direitos fundamentais, especialmente neste cenário de grave urgência, não pode ficar condicionada aos azares da política majoritária ou às preferências dos governantes de ocasião. Especialmente quando esses governantes declaram publicamente o seu absoluto desprezo pelos direitos dos grupos minoritários, como o Presidente Jair Bolsonaro faz reiteradamente em relação aos povos indígenas.

188. Já em relação à segunda objeção, cabe dizer que o déficit de *expertise* do Poder Judiciário no campo das políticas públicas não exclui a possibilidade de se buscar soluções por meio de técnicas decisórias mais flexíveis, baseadas no diálogo e na cooperação entre diferentes órgãos estatais e instituições.¹⁰³ Dessa maneira, ao invés de a resposta vir pronta do tribunal, atribui-se a outro ente especializado a sua formulação, em prazo adequado, com o subsequente monitoramento das medidas, por delegação do Judiciário.

189. Deve-se ressaltar que esse tipo de técnica de decisão alternativa vem sendo largamente utilizada no Direito Comparado para a solução de graves e massificadas afrontas a direitos

¹⁰¹ Cf. Ronald Dworkin. *Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 01-38.

¹⁰² Mesmo correntes da teoria constitucional mais reticentes em relação a uma atuação proativa da jurisdição constitucional, como os procedimentalistas, reconhecem que, em se tratando da defesa de minorias vulneráveis, esta atuação se justifica. Veja-se, a propósito, John Hart Ely. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

¹⁰³ Cf. Carlos Alexandre de Azevedo Campos. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.

fundamentais, muitas vezes decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas. Na jurisdição constitucional norte-americana, tais técnicas foram usadas na tentativa de superação da segregação racial de fato em escolas públicas, na melhoria de instituições psiquiátricas, e também para o enfrentamento dos gravíssimos problemas prisionais do país.¹⁰⁴

190. No julgamento do famoso caso *Grootboom*, a Corte Constitucional da África do Sul constatou a inconstitucionalidade da política pública habitacional promovida pelo Estado e determinou sua reforma para que esta contemplasse medidas de alívio imediato a pessoas miseráveis.¹⁰⁵ A Corte também atribuiu a um órgão técnico independente a tarefa de supervisionar a elaboração e implementação do novo programa, reportando-se ao tribunal. Também a Corte Constitucional da Alemanha pautou o equacionamento do caso *Hartz IV* pela técnica do diálogo institucional, estabelecendo marcos a serem observados para que a definição legislativa a respeito do cálculo de benefício assistencial observasse o mínimo existencial.¹⁰⁶ A Corte Constitucional da Colômbia vale-se amplamente dessas técnicas dialógicas, para equacionamento de violações sistêmicas aos direitos fundamentais, como se deu no importante caso dos *desplazados*.¹⁰⁷

191. E a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também não é estranha à necessidade de intervenção judicial para a solução de violações sistêmicas a direitos fundamentais. Com efeito, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros, no âmbito da ADPF nº 347, esta Corte consignou:

“Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia

¹⁰⁴ Sobre a questão, v. Charles F. Sabel e Willian H. Simon. “Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds”. *Harvard Law Review*, nº 117, 2004. Em defesa deste modelo de atuação judicial, associado às structural injunctions, cf. Owen Fiss. *The Civil Rights Injunctions*. Bloomington: Indiana, 1978.

¹⁰⁵ *Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others* (CCT11/00) [2000] ZACC 19; 2001 (1) SA 46; 2000 (11) BCLR 1169 (4 October 2000).

¹⁰⁶ Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. BverfGE 125, 175 (2010).

¹⁰⁷ Corte Constitucional na Colômbia. Sentencia T-025/2014. Veja-se, a propósito, César Rodrigues Garavito (Coord). *Mas allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado em Colombia*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2010.

dessas ações. Como destaca a doutrina colombiana, o Tribunal não chega a ser um ‘elaborador’ de políticas públicas, e sim um ‘coordenador institucional’, produzindo um ‘efeito desbloqueador’ [...].”¹⁰⁸

192. No presente caso, o equacionamento da questão suscitada nesta petição inicial demanda que este Tribunal imponha, **com urgência**, a elaboração de *plano voltado à proteção dos povos indígenas em relação ao avanço da pandemia do novo coronavírus*.

193. A elaboração e implementação de plano específico para essa finalidade se alinha às diretrizes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e das Nações Unidas (ONU), já antes citadas, que registram a necessidade de os Estados atuarem em proteção às comunidades indígenas em seus territórios diante do COVID-19. Se ajusta também às recomendações, também já mencionadas nesta petição, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

194. Não se ignora que a SESAI apresentou um plano – o chamado “*Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas*” (**doc. 32**).¹⁰⁹ Contudo, os povos indígenas não foram sequer consultados sobre o referido plano, nem tampouco participaram minimamente de sua elaboração, à revelia do que dispõe o art. 6º, I, “a” e “b”, da Convenção nº 169 da OIT, que preveem os direitos à consulta prévia e à participação dos povos indígenas, em relação a medidas que os afetem. E essas não são exigências apenas formais, ou que visam tão somente à legitimidade democrática das medidas. Mais que isso, elas são fundamentais para a elaboração de um plano minimamente eficiente, que têm de levar em consideração as especificidades culturais dos povos indígenas, suas demandas, e problemas que eles vivenciam, e conhecem melhor que ninguém. Afinal, como pensar em atenção diferenciada à saúde em contexto intercultural sem um efetivo diálogo com os povos diretamente interessados? Como formular um plano sem ter o diagnóstico com a participação dos grupos atingidos? De que forma assegurar os aspectos socioculturais no fluxo de referência do SUS, se a opinião dos indígenas sequer é levada em consideração? Essa constatação já basta para desqualificar juridicamente o plano apresentado.

195. Além disso, o plano em questão é absolutamente vago e insuficiente, não apontando medidas concretas, prazos e responsabilidades. Há, ademais, graves falhas e omissão na execução

¹⁰⁸ STF. ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016

¹⁰⁹ Disponível eletronicamente em: <http://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1095139/plano_de_contingencia_da_saude_indigena_preliminar.pdf>.

das políticas públicas existentes, o que vem resultando no agravamento do risco sanitário para os povos indígenas brasileiros – alguns deles em situação dramática. Além dos problemas já apontados de falta de barreiras sanitárias, invasões e discriminação no atendimento pela SESAI, há relatos de falta de testagem de coronavírus, inclusive para os próprios funcionários de saúde,¹¹⁰ de não instalação de unidades de saúde para o recebimento de casos suspeitos, de falta de equipamentos de proteção individual em DSEIs, e de quantidade ínfima de insumos e outros materiais e equipamentos indispensáveis para o atendimento dos povos indígenas,¹¹¹ dentre inúmeras outras mazelas.

196. Portanto, afigura-se indispensável a intervenção jurisdicional, com a imposição da formulação do **plano, com medidas concretas, cronogramas, definição de responsabilidades etc – e não meras orientações gerais** – a ser homologado pelo relator do feito, com o subsequente monitoramento do mesmo. O pedido dos Arguentes é de que o plano seja elaborado e monitorado pelo **Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com a participação de indígenas indicados pela APIB e pelos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs), e com a assessoria técnica da Fiocruz**, que tem grande *expertise* no tema da saúde indígena, e vem fazendo trabalhos altamente qualificados sobre a defesa dos povos indígenas diante da COVID-19.

197. A atuação francamente contrária aos povos indígenas, por parte do governo federal, justifica que a tarefa de elaboração do plano não seja confiada a órgãos hierarquicamente subordinados ao Presidente da República – autoridade que vem se notabilizando por reiteradas manifestações públicas absolutamente hostis aos povos originários brasileiros. No corpo administrativo da SESAI e da Funai, existem – é claro – agentes públicos com efetivo compromisso com a sua missão institucional e com os povos indígenas. Porém, o aparelhamento dos órgãos dirigentes dessas entidades por pessoas abertamente refratárias aos direitos indígenas, e sem qualquer interlocução com suas organizações e comunidades, comprometeria a qualidade e eficácia de planos que, no presente contexto, viessem dessas instituições. No atual governo, tais entidades vêm atuando sistematicamente **contra** os povos indígenas, com decisões e políticas refratárias aos seus direitos. Por isso, não se revelam confiáveis para o desempenho de missão necessária para impedir ou minorar o verdadeiro **genocídio** que vêm ajudando a produzir.

110 Cf. João Soares. “Sem serem testadas para covid-19, equipes que atendem indígenas temem tragédia”. DW, 30.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://www.dw.com/pt-br/sem-serem-testadas-para-covid-19-equipes-que-atendem-ind%C3%ADgenas-temem-trag%C3%A9dia/a-53286113>>.

111 Cf. MPF recorre de decisão em ação que solicita efetivação de planos de contingência do coronavírus em comunidades indígenas de MS”, 25.06.2020. Disponível eletronicamente em: <<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-recorre-de-decisao-em-acao-que-solicita-efetivacao-de-planos-de-contingencia-do-coronavirus-em-comunidades-indigenas-de-ms>>.

198. Assim, a medida mais adequada é a atribuição ao CNDH da tarefa de elaboração do plano concreto, com a indispensável participação de representantes dos povos indígenas – nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT –, bem como com a assessoria técnica da Fiocruz. Sabe-se que tal responsabilidade deve recair sobre o órgão que reúna competência, pertinência temática e independência. É justamente esse o caso do o CNDH, criado pela Lei nº 12.986/2014, e que se destina à promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil.

199. O CNDH, conquanto formalmente inserido na estrutura do Poder Executivo Federal, é órgão independente, composto por representantes do Estado e da sociedade civil, tendo por incumbência zelar pela proteção dos direitos humanos – dentre os quais figuram, naturalmente, os direitos dos povos indígenas. O Conselho se inclui dentro do conceito de “conselhos de políticas públicas de direitos humanos”, os quais dependem de participação do Poder Executivo no processo decisório, mas permitem a participação social e a cogestão, efetivando o controle social da implementação de direitos humanos.¹¹² Disciplinado pela Lei nº 12.986/2014 – que transformou o antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional de Direitos Humanos, “o CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos” (art. 2º).

200. Dentre as atribuições mais relevantes do CNDH, previstas no art. 4º da Lei nº 12.896/2014, figuram “promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades” (I); “fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação” (II); “expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo” (IV);” articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos” (VI); “manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo” (VII); e “dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário” (XII). Esse feixe de competências legais bem demonstra a pertinência entre o CNDH

¹¹² Cf. André de Carvalho Ramos. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 415.

e a tarefa de elaboração de um plano, voltado à preservação dos direitos humanos mais básicos dos povos indígenas brasileiros.

201. Há de se destacar, ainda, que o CNDH possui comissão permanente com finalidade específica de atuar na defesa dos povos indígenas, qual seja, a “*Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários*”. Como se vê, trata-se de órgão com *expertise* e competência legal para formular o plano ora discutido, e depois monitorar a sua implementação, por delegação desta Suprema Corte. E o CNDH conta ainda com a possibilidade de “*nomear consultores ad hoc, sem remuneração, com o objetivo de subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos*” (art. 8º, § 5º, Lei nº 12.896/2014).

202. Por outro lado, a consultoria técnica da Fiocruz e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) na elaboração e monitoramento do plano, também postulada pelos Arguentes, agregaria ao CNDH a vasta experiência dessas renomadas instituições com o tema da saúde indígena. Como dito, tanto a Fiocruz como a ABRASCO contam com grupos altamente qualificados, que já estão trabalhando com a questão do impacto da COVID-19 sobre povos indígenas. Com isso, além da *expertise* sanitária, elas teriam condições de imprimir maior celeridade à elaboração do plano, pelo seu conhecimento já acumulado na matéria. E a celeridade se afigura essencial, diante da urgência do quadro vivenciado.

203. Finalmente, a participação dos povos indígenas, seja na formulação, seja no monitoramento do plano, é também vital. Em primeiro lugar, trata-se de impostergável exigência constitucional e convencional. Como se sabe, a Constituição de 88 representou verdadeira ruptura com o regime tutelar que por longos anos pautou as interações entre índios e não-índios no Brasil. Repudiando o modelo pretérito, que concebia os povos indígenas como coletividades em estágio inferior de civilização, o constituinte instituiu um paradigma de valorização da autonomia e de respeito aos modos de vida dos povos tradicionais. Em tal cenário, torna-se essencial a participação dos povos indígenas na tomada de decisões sobre temas relevantes para a sua existência. Independentemente do seu conteúdo, medidas que impactam a vida dos povos indígenas, adotadas sem que eles tenham tido sequer a possibilidade de participar, não são juridicamente válidas, violando o disposto no art. 231 da Constituição.

204. Tal exigência funda-se, ainda, no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, que contempla o direito dos povos indígenas a participarem na adoção das decisões que os afetem. Ela está também contemplada no art. 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, segundo o qual os povos indígenas têm direito “***a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos***”, *através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*”.

205. O sistema interamericano de direitos humanos também reconhece o direito de participação dos povos indígenas, que se entende compreendido no direito à participação política previsto pelo art. 23 do Pacto de San José da Costa Rica. Com efeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já destacou que: “o art. 23 reconhece o direito de ‘[t]odos os cidadãos’ a ‘participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos’. No contexto dos povos indígenas, o direito a participação política inclui o direito ‘a participar na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que incidem ou podem incidir em seus direitos’”.¹¹³

206. Parece razoável que a escolha dos representantes dos povos indígenas para participação na formulação e implementação do plano em questão incumba: (i) a APIB, por se tratar da única organização nacional de representação dos povos indígenas do Brasil, e (ii) aos CONDIs, porque são os órgãos incumbidos da realização do controle social do subsistema de saúde indígena. Caberia à APIB indicar pelo menos 3 representantes, e aos presidentes dos CONDIs designar pelo menos outros 3 – todos necessariamente indígenas. Assim, restaria assegurada a participação mínima de 6 representantes indígenas na formulação e monitoramento do plano de enfrentamento do coronavírus para os povos indígenas.

207. Em síntese, a pretensão dos Arguentes é de que seja determinada a elaboração pelo CNDH de ***plano voltado à proteção dos povos indígenas em relação ao avanço da pandemia do novo coronavírus***. Esse plano, a ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, deve ser formulado com auxílio técnico da Fiocruz, e participação indígena de, no mínimo, seis representantes, sendo pelo menos três indicados pela APIB e pelo menos outros três pelos Presidentes dos CONDIs. Após a homologação do referido plano pelo Relator desta ADPF, esse deve ser implementado

¹¹³ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos”. 30 de dezembro de 2009. Tradução livre. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>.

pelos órgãos competentes Estado brasileiro, sob o monitoramento do CNDH, mais uma vez com o auxílio técnico da Fiocruz, assegurada a participação indígena, realizada nos mesmos termos.

– IX –

Da Medida Cautelar

208. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar ora postulada. A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) se assenta nas razões longamente expostas ao longo desta petição e nos dados fáticos aportados.

209. O *periculum in mora*, por sua vez, é também evidente. Esta ADPF busca evitar danos irreparáveis para os povos indígenas e para toda as presentes e futuras gerações, do Brasil e da Humanidade. Existe risco real de que as gravíssimas falhas do governo federal no enfrentamento à pandemia do coronavírus entre os povos indígenas, além de causar um elevado número de mortes e doentes, ocasionem até o extermínio de determinadas etnias. **O risco é de genocídio**, como vêm alertando as organizações indígenas, a imprensa e diversos organismos e instituições internacionais.

210. Nesse cenário dramático, **não é possível aguardar o julgamento desta ADPF para adoção das providências postuladas pelos Arguentes. Até lá, danos terríveis e irreversíveis já terão se consumado.**

211. A extrema urgência – e o fato de que a ação está sendo proposta às vésperas do início do recesso da Corte – justifica que a medida seja concedida monocraticamente pelo relator, como expressamente autoriza o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Vale consignar que o ajuizamento da ADPF neste momento não decorre de uma estratégia deliberada dos Arguentes, mas do caráter recente da pandemia, da evolução subsequente dos fatos, e da grande dificuldade de reunir todos os elementos e dados fáticos que embasam esta ação – o que se pode constatar da leitura desta peça inicial.

212. Neste quadro, requerem os Arguentes:

(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas **barreiras sanitárias** para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

(b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da *“Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”*(art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá**, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

(e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde

Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, **plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros**, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

– X –

Do Pedido

213. Diante do exposto, requerem os Arguentes que, após a prestação de informações pela União Federal e pela Funai, responsáveis pelos atos e omissões violadores de preceitos fundamentais descritos nesta petição, sejam ouvidos o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF/88); e o Procurador-Geral da República (art. 103, § 1º, CF/88).

214. Requerem, ainda, seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas no item anterior, de modo a:

(a) Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas **barreiras sanitárias** para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de

recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

(b) Determinar à União Federal que, durante a pandemia do COVID-19, providencie o efetivo e imediato funcionamento da *“Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”* (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

(c) Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá**, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Determinar que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

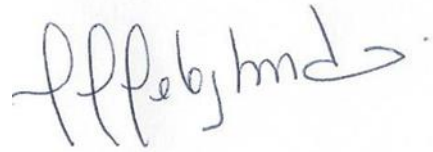
(e) Determinar ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz (FIO CRUZ) e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, **plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros**, com medidas concretas, que tornar-se-á vinculante, após a homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos sete) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Determinar aos órgãos competentes o cumprimento integral do plano, após a sua homologação, delegando o monitoramento do plano ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

Pedem deferimento.



DANIEL SARMENTO
OAB/RJ n° 73.032



LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
Advogado indígena Terena
OAB/MS 15.440

ELIESIO DA SILVA VARGAS MARUBO
Advogado indígena Marubo
OAB/AM 11.182

MAURÍCIO SERPA FRANÇA
Advogado indígena Terena
OAB/MS 24.060

CRISTIANE SOARES DE SOARES
Advogada indígena Baré
OAB AM 8.859

MARIA JUDITE DA S. BALLERIO GUAJAJARA
Advogada indígena Guajajara
OAB/MA 18.249

SAMARA CARVALHO SANTOS
Advogada indígena Pataxó
OAB/BA 51.546

ANTONIO FERNANDES DE JESUS VIEIRA
Advogado indígena Tuxá
OAB/BA 31.615

IVO CÍPIO AURELIANO
Advogado indígena Macuxi
OAB/RR 2001

**SHEYLLA JAQUELINE DE S. V. DE CARVALHO
CANTARELLI**
Advogada indígena Pankará
OAB/SP 369.791

PAULO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado indígena Pankararu
OAB/DF 12.405

FELIPE MARTINS CÂNDIDO
Advogado indígena Apuriña
OAB/AC 5585

THAYNAN JÚLIA A. DO NASCIMENTO PADILHA
Advogada indígena Potiguara
OAB/ PB 19.925



**EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE
ARAGÃO**
OAB/DF nº 4.935

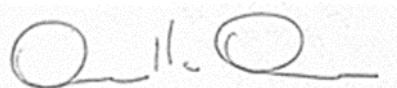


ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF nº 29.498



PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB/DF nº 5.358

LUCAS DE CASTRO RIVAS
OAB/DF nº 46.431




CAMILLA GOMES
OAB/RJ nº 179.620




JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ nº 211.354



ADEMAR BORGES
OAB/DF nº 29.178



EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
OAB/RJ nº 189.700



FREDERICO BOGHOSSIAN TORRES
OAB/RJ nº 230.152



LETICIA MARQUES OSÓRIO
OAB/RS nº 31163

ACADÊMICO DE DIREITO



EDUARDO RAMOS ADAMI

ROL DE DOCUMENTOS

Procuração da APIB

Procuração do PSB

**Procuração e Substabelecimento
do PSOL**

**Procuração e Substabelecimento
do PCdoB**

Procuração da REDE

**Procuração e Substabelecimento
do PT**

**Procuração e Substabelecimento
do PDT**

Documento 01	Ata da Reunião da Coordenação Executiva da APIB
Documento 02	Regimento da APIB
Documento 03	Documento da Coordenadora Executiva da APIB
Documento 04	Deputados em Exercício – Diário da Câmara dos Deputados
Documento 05	Estatuto do PSB
Documento 06	Certidão de composição da Comissão Executiva do PSB
Documento 07	Certidão atestando a representatividade do PSB na Câmara dos Deputados
Documento 08	Ata da eleição da Comissão Executiva do PSB
Documento 09	Estatuto do PSOL

Documento 10	Certidão de composição da Comissão Executiva do PSOL
Documento 11	Certidão de presidente da Comissão Executiva do PSOL
Documento 12	Estatuto do PCdoB
Documento 13	Certidão de composição da Comissão Executiva do PCdoB
Documento 14	Certidão de presidente da Comissão Executiva do PCdoB
Documento 15	Regimento Interno do PCdoB
Documento 16	Ata do 13º Congresso Nacional do PCdoB
Documento 17	Estatuto da REDE SUSTENTABILIDADE
Documento 18	Certidão de composição da Comissão Executiva da REDE
Documento 19	Certidão de presidente da Comissão Executiva da REDE
Documento 20	Estatuto do PT
Documento 21	Certidão de composição da Comissão Executiva do PT
Documento 22	Ata da Reunião do Diretório Nacional do PT
Documento 23	Estatuto do PDT
Documento 24	Certidão de composição da Comissão Executiva do PDT
Documento 25	Ata da Reunião do Diretório Nacional do PDT
Documento 26	Informação Técnica n° 16/2018/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI

- Documento 27** Oficina "Diretrizes para o atendimento dos povos indígenas de recente contato: novas experiências, velhos desafios" – FUNAI
- Documento 28** 1ª Reunião do Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – CGIIRC
- Documento 29** Portaria FUNAI nº 1.821/2011
- Documento 30** Relatório técnico sobre o risco iminente de contaminação de populações indígenas pelo novo coronavírus em razão da ação de invasores ilegais – ISA
- Documento 31** Nota de esclarecimento contrária ao PL nº 1.142/2020 – Secretário Especial de Saúde Indígena
- Documento 32** Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas – SESAI



Coordenação Nacional de
Articulação das Comunidades
Negras Rurais Quilombolas



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**A COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES
NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ)**, organização quilombola que
representa nacionalmente as comunidades quilombolas de que trata o art. 68 do ADCT
da Constituição Federal de 1988, sediada à Qe 24 Conjunto E, Guará II - Guará, Brasília
- DF, 70297-400, neste ato representada por sua Coordenadora Executiva, **SANDRA
MARIA DA SILVA ANDRADE**, brasileira, quilombola da comunidade de Carrapato
da Tabatinga, viúva, contadora, inscrita no RG nº 1.639.827 e CPF sob nº 375.039.606-
04, endereço QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília -
DF/Brasil, endereço eletrônico: conaqadm@gmail.com, **PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO – PSB**, partido político com representação no Congresso Nacional e
devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº

1

01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília/DF, CEP 70736-510; **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, SC/SUL, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF; **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede no SHN, Quadra 2, Bloco F, nº 1.224, Edifício Executivo Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF; **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul, Bloco A, salas 107/109, Ed. Boulevard Center, CONIC, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70391-900; **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, vêm por meio de suas advogadas e advogados abaixo assinados, com instrumento de mandato em anexo (Documentos 1.4, 2.5, 3.5, 4.4, 5.5, 6.4), com fundamento no art. 102, § 1º, da CRFB/1988 e Lei 9.882/1999, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

a fim de que sejam adotadas providências acerca das graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decorrentes de atos comissivos e omissivos do Poder Executivo Federal no combate à pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir descritas:

I – Introdução

"Nosso povo não está conseguindo fazer os testes. Não está tendo testes. Vão aos postos de saúde e lá pedem para voltar, porque não tem. Na cesta básica é muita conversa e pouca ação. É muito decreto, portaria, mas as cestas não estão chegando ao nosso povo, que está com fome. Não está chegando a quem de fato precisa, por causa de impedimento, não tem telefone, não tem luz. Falando do auxílio emergencial, quem tem fome, quem precisa, não será atendido porque a forma como foi usada para inscrição, pela internet, por telefone, não funciona nos quilombos. Os anseios e dúvidas continuam", disse Selma Dealdina, quilombola do Quilombo Angelim III, Estado do Espírito Santo.¹

1. A pandemia de Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, afeta o conjunto da população brasileira. Até o momento do ajuizamento desta ação, foram registrados mais de cento e vinte mil mortos e mais de quatro milhões de casos confirmados.

2. Na medida em que o quadro pandêmico se conformou no país foi possível observar que distintos setores da população brasileira foram afetados de formas diferentes. Nesse contexto, as comunidades quilombolas estão em maior grau de vulnerabilidade aos efeitos da Covid-19 quando comparadas com o restante da população.

3. O maior grau de vulnerabilidade das comunidades quilombolas decorre, ente outros fatores, dos racismos estrutural e institucional. Esse quadro historicamente colocou as comunidades quilombolas à margem da sociedade, inviabilizando o acesso à direitos e garantias fundamentais e, assim, prejudicando de forma substancial o desenvolvimento

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/04/25/coronavirus-quilombolas-brasil.htm>. Acesso em 05. set. 2020.

digno desses grupos formadores da identidade nacional. Justamente em função desse quadro histórico de maiores vulnerabilidades é que, na Constituição Federal de 1988, se estabeleceu que o Estado brasileiro tem o dever de agir para assegurar a reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades quilombolas.

4. Ocorre que em função da omissão do Estado em agir para viabilizar o enfrentamento aos efeitos da pandemia da Covid-19 nos quilombos, estes experimentam graves e evitáveis lesões que afetam de forma relevante a possibilidade de continuidade de reprodução física, social, étnica e cultural de cada comunidade.

5. As comunidades quilombolas, titulares do direito aos territórios tradicionais por força do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme o art. 2º, caput, do Decreto 4887/2003, são “*grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida*”, sendo dever do Estado proteger os modos de viver, fazer e criar, bens de natureza material e imaterial associados à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade (arts. 215 e 216 CF/1988).

6. Além disso, conforme entendimento desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 3239/2004 “*a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável*” (ADI 3.239/DF, ementa do acórdão, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019).

7. Destaca-se que sobre a população negra quilombola recai o legado doloroso da história da formação social brasileira, estruturada na escravidão negra, que durou mais de 350 anos. A abolição formal da escravidão, em 1888, foi acompanhada da negativa de acesso aos direitos mais básicos, como o acesso à terra, ao trabalho, enfim, a todas as demais políticas públicas essenciais.

8. Até 1988, essas comunidades viviam às margens dos levantamentos oficiais e não possuíam marcos normativos próprios de seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos. Esse quadro foi alterado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e, posteriormente, com a edição do Decreto 4.887/2003, julgado constitucional por essa Suprema Corte em fevereiro de 2018 (ADI 3.239/2003).

9. De acordo com levantamento divulgado pelo IBGE, o Brasil conta com 5.972 localidades quilombolas², tendo a CONAQ registrado a existência de mais de 6.300 comunidades quilombolas. Assim, é notória a nossa diversidade étnica, racial e cultural, cuja proteção constitucional específica revela-se nos arts. 215 e 216 da CF/1988.

10. A urgência de medidas de proteção voltadas às comunidades quilombolas se justifica pela maior vulnerabilidade do grupo face à Covid-19, em comparação com a sociedade brasileira amplamente considerada, principalmente em decorrência das desigualdades raciais e socioeconômicas vivenciadas pelo grupo populacional³. **Como população negra, no atual contexto, as pessoas quilombolas se encontram duplamente vulneráveis. Por um lado, sofrem com as omissões do poder público que atingem o conjunto da população negra. Por outro, são afetadas de forma específica e com consequências igualmente particulares para a manutenção plena da existência do grupo étnico-racial.**

11. Dados apresentados em 2017 pelo Ministério da Saúde, descritos no 3º Caderno de Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, uma política dos SUS⁴, revelam que indicadores de saúde, quando cruzados com características socioeconômicas, demonstram a relação importante entre saúde, seus determinantes sociais e a organização do sistema de saúde. Segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica

² Importa registrar que uma mesma comunidade pode ser constituída de várias localidades, conforme as características territoriais locais. Mais informações no site do IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contracovid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas>. Acesso em: 27 ago. 2020.

³ Ver: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/06/13/como-o-coronavirus-esta-afetando-as-comunidades-quilombolas.htm>. Acesso em 05.ago. 2020.

⁴Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em 27. ago. 2020.

Aplicada (IPEA), em 2008, “a população negra representava 67% do público total atendido pelo SUS, e a branca 47,2%”⁵. Também indica que a maioria dos atendimentos prestados a pessoas com renda na faixa de um quarto e meio salário mínimo foram voltados a pessoas negras, o que deixa evidente a situação socioeconômica da população negra, que depende do Sistema Único de Saúde (SUS)⁶.

12. Além disso, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013⁷, embora seja a população negra aquela que mais depende do SUS, é a que menos tem acesso a ele, em comparação com a população branca. De fato, “(...) num período de um ano, as pessoas brancas que consultam médico representam 74,8%, enquanto entre a população preta esse número é de 69,5% e pardas 67,8%”⁸. Assim, pretos e pardos juntos ficam abaixo da média nacional de 71,2% (142,8 milhões) de pessoas que consultaram um médico nos últimos 12 meses.

13. Tal fato é ainda mais alarmante considerando que 67% das pessoas que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde são negros e negras⁹. Esse grupo também corresponde à maioria de pacientes com diabetes, tuberculose, hipertensão e doenças renais crônicas no país, todas consideradas comorbidades agravantes para o desenvolvimento de quadros mais graves de Covid-19. Sendo notório o desinteresse do Ministério da Saúde em catalogar essa variável na aferição das políticas de enfrentamento à pandemia, considerando a situação da população negra quilombola.

14. De acordo com o boletim epidemiológico nº 28 do Ministério da Saúde, de 26 de agosto de 2020, o percentual de óbitos de pessoas negras com COVID-19 corresponde a 41% do total de óbitos. Número que está longe de expressar o contexto real

⁵ IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2016.

⁶ IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2016.

⁷ IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde. Rio de Janeiro, 2013.

⁸ BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO. Indicadores de Vigilância em Saúde, analisados segundo a variável raça/cor. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, v. 46, n. 10, 2015.

⁹Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

dos efeitos da pandemia nessa população, já que prevalece a ausência de notificação do critério raça/cor/etnia em mais de 25% do total de óbitos.

15. Segundo pesquisa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)¹⁰, Quilombos do Brasil: Segurança Alimentar e Nutricional em Territórios Titulados, 75% da população quilombola vive em situação de extrema pobreza, dispendo de precário acesso às redes de serviços públicos. Nesse contexto, somente 15% dos domicílios têm acesso à rede pública de água e 5% à coleta regular de lixo, e em 89% dos domicílios o lixo doméstico é queimado. Só 0,2% estão conectados à rede de esgoto e de águas pluviais.

16. Vê-se que a definição de quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é, é uma manifestação daquilo que o filósofo camaronês Achille Mbembe chamou de necropoder. No caso das comunidades quilombolas, ele se manifesta principalmente produzindo o estado de inanição em que se encontram as políticas públicas¹¹ destinadas a esse grupo – processo que se mostra urgentemente gravoso no período de pandemia, com a ausência de medidas de proteção voltadas às comunidades quilombolas¹². Em Nota Técnica de 31 de agosto de 2020, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) apresenta os dados do Orçamento Geral da União destinados ao financiamento de políticas públicas para comunidades quilombolas em 2020, bem como séries históricas anteriores, demonstrando a precária situação das ações de enfrentamento à Covid-19 em relação ao grupo¹³.

17. Nesse sentido, além de chamar a atenção para o fato de que **não existem mais políticas públicas específicas para comunidades quilombolas no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023**, as pessoas negras quilombolas também não são

¹⁰ MDS. Quilombos no Brasil: segurança alimentar e nutricional em territórios titulados. In: **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate**. PINTO, Alexandro et al. (org.), n. 20. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2005-2012, 2014.

¹¹ Ver: SILVA, Allyne Andrade e. **Direito e políticas públicas**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

¹² MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte; traduzido por Renata Santini. São Paulo n-1 edições, 2018, p. 41.

¹³ Ver: ALMEIDA, A. W. B.; MARIN, R. E. A.; MELO, E.A. Orgs. **Pandemia e Território**. São Luís: UEMA Edições/ PNCISA, 2020. 1226 p.:il.

destinatárias de uma política pública de saúde específica, subsumidas no orçamento geral do SUS, que teve subfinanciamento de R\$ 20 bilhões em 2020. Dentre as inúmeras vulnerabilidades apontadas, a Nota Técnica expõe o atual estado de precariedade das condições mínimas de existência das pessoas negras quilombolas, **tendo em vista que, no ano de 2020, foram autorizados R\$ 3,2 milhões da Ação Orçamentária para Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas, a ser executada pelo Incra, mas nenhum recurso foi pago até o momento.** Da mesma forma, até julho de 2020, nenhum recurso havia sido destinado para a promoção da igualdade racial, ainda que tal política pudesse ter impactos significativos para o restabelecimento prático do pacto constitucional de proteção das comunidades quilombolas¹⁴.

18. Os impactos cumulativos de ordem social, econômica, sanitária e de saúde gerados pela pandemia de Covid-19 às comunidades quilombolas se dão, principalmente, em virtude do racismo institucional que segue inviabilizando o pleno acesso a direitos e serviços básicos. A situação de desproteção das comunidades quilombolas, que as vulnerabiliza de modo específico durante a pandemia, foi anunciada como projeto de governo, pelo à época pré-candidato à Presidência da República. Em suas palavras:

(...) Entregou-se tanto nossa nação que chegamos a esse ponto. Mas dá pra mudar o nosso país! Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas... é outra brincadeira. Eu fui num quilombola em Eldorado Paulista... olha, o afrodescendente mais leve lá, pesava sete arrobas... (risos da plateia) não fazem nada! Eu acho que nem pra procriador ele serve mais... (risos da plateia). Mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles. Recebem cesta básica e mais material... implementos agrícolas e aí você vai em Eldorado Paulista você compra, arame, de arame de farpado, você compra enxada, pá, picareta, por metade do preço! Vendido em outra cidade vizinha, por quê? Eles revendem tudo baratinho lá, Não querem nada com nada. Esse quilombola era a montante e a jusante do rio Ribeira de Igua, depois foram a jusantes! Pior ainda, afrodescendente ameaçando matar afrodescendente! Porque algumas famílias, requereram e foi concedido e outras famílias de afrodescendentes que tem terra lá tão fora do processo. Olha a que ponto chegamos, um Governo Federal, estimulando a luta de classes. (...) ... se eu chegar lá não vai ter dinheiro pra ONG. Esses inúteis vão ter que trabalhar. Pode ter certeza que se eu chegar lá (Presidência), no que depender de mim, todo mundo terá uma arma de fogo em casa, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola. (transcrição própria)

¹⁴ ZIGONI, Carmela. **Nota Técnica** Orçamento Público voltado para as comunidades quilombolas no contexto da pandemia Covid-19. Inesc, agosto de 2020.

19. Em 2 de janeiro de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou que o governo pretende “*integrar*” indígenas e quilombolas, retomando o discurso assimilacionista, que não respeita a existência do grupo étnico-racial. Segundo ele, 15% do território nacional seria destinado a essa população, que não chega a um milhão de pessoas¹⁵. Em 8 de maio do mesmo ano, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou, em entrevista para a Rede TV, que “*essa coisa do racismo, no Brasil, é coisa rara. O tempo todo jogar negro contra branco, homo contra hétero, desculpa a linguagem, mas já encheu o saco esse assunto*”¹⁶. Infelizmente, declarações como essa atualizam o projeto de negação dos direitos à diferença e à diversidade como valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito, os quais devem ser protegidos e resguardados pela Suprema Corte.

20. Durante a visita ao país realizada no final de 2018, a CIDH analisou o desmonte das políticas quilombolas e a situação de precariedade em que vivem as comunidades quilombolas no Brasil, registrando nas observações preliminares que:

Da mesma forma, em todos os quilombos visitados, a CIDH encontrou uma situação extremamente preocupante em relação às condições de vida de seus habitantes. Além das condições extremamente precárias de moradia e higiene, a CIDH observou o acesso limitado e inexistente aos serviços de saúde e educação. Em particular, a CIDH verificou a existência de um padrão de impedimento ou indisponibilidade de acesso à água potável e saneamento básico. A esse respeito, a CIDH considera que o acesso à água está intimamente ligado ao respeito e garantia de vários direitos humanos, como o direito à vida, à integridade pessoal e ao princípio da igualdade e da não discriminação, entre outros.

A Comissão também notou os obstáculos existentes para acessar os serviços de assistência médica nas comunidades quilombolas, incluindo a recusa de assistência em casos de emergências médicas, uma situação que afeta particularmente as crianças, mulheres¹⁷, gestantes e pessoas idosas pela atenção especial de que necessitam. Por exemplo, em sua visita ao Rio dos Macacos, a Comissão foi informada sobre os partos sem assistência médica que resultaram na morte de recém-nascidos, apesar do fato de um

¹⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/apos-colocar-demarcacoes-na-agricultura-bolsonaro-fala-em-integrar-indigenas-quilombolas-23340520>.

¹⁶ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/05/08/interna_internacional,1052188/bolsonaro-afirma-que-racismo-e-algo-raro-no-brasil.shtml. Acesso em: 19 jul. 2020.

¹⁷ Ver: MUNIZ, Izadora Nogueira dos Santos. **A face feminina kalunga frente ao modelo de desenvolvimento nacional**: a condução do licenciamento ambiental da PCH Santa Mônica no sítio histórico da comunidade quilombola Kalunga. 2020, 159 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Goiás, Goiânia, 2020

ponto de atenção médica da Marinha estar localizado a poucos metros de distância.

A CIDH lembra que, no marco de seu dever de combater a discriminação, o Estado deve promover a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas, **o que inclui a implementação de programas e políticas capazes de introduzir em estes territórios tradicionais o acesso à saúde, educação e desenvolvimento.** (grifos nossos).

21. Visando o quadro de desigualdades socioeconômicas, caracterizadas pelas disparidades sociais de pobreza e pobreza extrema, em que se encontra a população quilombola nos Estados da América, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio de suas Relatorias Especiais sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e sobre Liberdade de Expressão, aprovou a Resolução 1 de 2020¹⁸, que estabelece padrões e recomendações, bem como medidas que os Estados devem observar em atenção e contenção da pandemia sobre os povos e grupos em situação de vulnerabilidade, respeitando os direitos humanos.

22. De acordo com a CIDH, espera-se dos Estados de forma, *“imediate, urgente e com a devida diligência, todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia”*. E, ainda, *“com base nas melhores evidências científicas, em concordância com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), bem como com as recomendações emitidas pela OMS e a OPAS, na medida em que forem aplicáveis”*. A CIDH recomenda, também, sobre as ações dos Estados:

(...) enfoque de direitos humanos em todas as estratégias, políticas e medidas estatais dirigidas a enfrentar a pandemia da Covid-19 e suas consequências, inclusive os planos para a recuperação social e econômica formulados. (...) orientadas pelo respeito irrestrito aos padrões interamericanos e interseccionais em matéria de direitos humanos, no âmbito de sua universalidade, interdependência, indivisibilidade e transversalidade, particularmente os DESCA.

23. Ainda com foco nas vulnerabilidades da população afrodescendente, recomenda que os Estados da América devam:

¹⁸ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

72. Prevenir o uso excessivo da força baseado na origem étnico-racial e padrões de perfilagem racial, no âmbito dos estados de exceção e toques de recolher adotados pela pandemia.

73. Implementar medidas de apoio econômico, bônus e subsídios, entre outros, para as pessoas afrodescendentes e comunidades tribais que se encontram em situação de pobreza e pobreza extrema, e outras situações de especial vulnerabilidade no contexto da pandemia.

74. Incluir nos registros de pessoas contagiadas, hospitalizadas e falecidas pela pandemia da Covid-19 dados desagregados de origem étnico-racial, gênero, idade e deficiência.

75. Garantir o acesso a serviços de saúde pública integral de forma oportuna a pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, incorporando um enfoque intercultural e garantindo a esta população informação clara, acessível e inclusiva sobre os procedimentos médicos nelas praticados.

24. Neste momento da pandemia as comunidades quilombolas enfrentam cenário de (i) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados, (ii) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas, (iii) ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da COVID-19 nos quilombos, (iv) violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção; (v) ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitária-territorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual; (vi) ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivo dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade. (vii) ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola; (viii) acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial; ix) ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas.

25. Assim, mostra-se fundamental suprir, com a participação ativa de quilombolas, as omissões do Poder Executivo Federal na promoção de medidas que possam fazer frente aos efeitos evitáveis da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas.

II – Da legitimidade ativa e da pertinência temática

II. 1 – Legitimidade dos partidos políticos

26. Os Arguentes PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT são partidos políticos com representação no Congresso Nacional. A legitimidade dos partidos políticos proponentes encontra fundamento no art. 103, VIII, da Constituição Federal c/c art. 2º, I da Lei 9.882/1999. Tratam-se de partidos políticos com representação no Congresso Nacional (Documentos 2, 3, 4, 5 e 6), sendo reconhecidos como legitimados universais, ou seja, cuja legitimidade não depende de demonstração de sua ligação com o objeto do controle de constitucionalidade abstrato.

27. Não obstante a legitimidade universal para propositura da presente ação constitucional, vale registrar que o dever imposto pela Constituição de viabilizar meios adequados para a reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas, inclusive através de medidas de enfrentamento à Covid-19, encontra plena correspondência com os compromissos políticos assumidos pelas entidades políticas proponentes.

II. 2 – Legitimidade da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)

28. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), entidade de classe de âmbito nacional, na forma do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999, foi criada no dia 12 de maio de 1996, em Bom Jesus da Lapa, Bahia.

29. A CONAQ teve como precedente o I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, realizado em 1995, oportunidade em que foi instalada a Comissão Provisória das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. Esses fatos da história ocorreram por ocasião da Marcha Zumbi Contra o Racismo, pela Igualdade e a Vida, o marco fundamental do reconhecimento do racismo como fator estruturante da sociedade brasileira, momento em que o combate à opressão racial entrou com maior força na pauta política nacional.

30. O ato de constituição contou com a participação de lideranças quilombolas representantes dos quilombos de Frechal/MA, da Coordenação Estadual Provisória dos Quilombos Maranhenses (CEQ-MA), de Rio das Rãs, de Lages dos Negros e Rio de Contas/BA, de Conceição das Crioulas e Castainho/PE, de Mimbó/PI, de Mocambu/SE, do Campinho da Independência/RJ, de Ivaporunduva/SP, de Furnas do Dioniso e Furnas da Boa Sorte/MS, do Kalunga/GO e das entidades Centro de Cultura Negra do Maranhão/MA, da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, do Grupo de Trabalho e Estudos Zumbi (TEZ/MS), da Comissão Pastoral da Terra (CPT/BA), do Grupo Cultural Niger Okám - Organização Negra da Bahia, dos Agentes Pastorais Negros (APNs/GO), do Grupo Cultural Afro Coisa de Nego/PI e do Movimento Negro Unificado (MNU) dos Estados da Bahia, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

31. É uma organização social de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que representa comunidades quilombolas por todo Brasil. Dela participam representantes das comunidades quilombolas de 24 estados da Federação, a saber: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins.

32. Atualmente estão vinculadas à CONAQ dezessete entidades estaduais quilombolas que, por sua vez, representam comunidades quilombolas em seus estados, quais sejam: Associação das Comunidades Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro (ACQUILERJ); Comissão Estadual das Comunidades Quilombolas do Espírito Santo; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá (CONERQ/AP); Federação Estadual das Comunidades Quilombolas do Rio Grande do Sul (FAQ-RS); Federação das Comunidades Quilombolas do Estado do Paraná (FECOQUI/PR); Comissão Estadual dos Quilombos de Pernambuco; Conselho Estadual das Comunidades Quilombolas da Bahia (BA); Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas/PI (CECOQ); Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul (CONERQ/MS); Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso (CONERQ/MT); Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais (N'GOLO); Coordenação Estadual das Comunidades Negras de São Paulo;

13

Coordenação Estadual das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Estado do Ceará (CERQUICE); Coordenação do Estado do Pará (Malungu); Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins (COEQTO); Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e Comissão Estadual dos Quilombos da Paraíba (ACONERUQ/MA). Para além dessas há centenas de organizações quilombolas regionais, municipais e locais, além de comunidades diretamente vinculadas à CONAQ.

33. A entidade, ora Arguente, tem como objetivos, conforme os arts. 3º e 4º do seu Estatuto (Documento 1.1) lutar pela garantia de uso coletivo do território em conjunto com as organizações quilombolas estaduais; pela implantação de projetos de desenvolvimento sustentável e de políticas públicas levando em consideração a organização das comunidades de quilombo; por educação de qualidade e coerente com o modo de viver nos quilombos e, acima de tudo, pelo uso comum do território e dos recursos naturais em harmonia com o meio ambiente.

34. A CONAQ, conforme art. 4º, “j” de seu regimento interno também tem entre seus objetivos “*propor ações judiciais quando for necessário em defesa de suas filiadas, inclusive na questão do meio ambiente e contra todas as formas de degradação que atinjam as comunidades quilombolas*”.

35. Para efeito de ilustração, transcrevem-se os dispositivos do regimento interno da CONAQ logo acima citados:

Art. 3º A CONAQ tem como objetivo lutar pela garantia de uso coletivo do território quilombola, propor o desenvolvimento sustentável de políticas públicas culturais, econômicas, direitos humanos em consideração às organizações existentes nas comunidades quilombolas nos estados brasileiros.

Art. 4º São objetivos específicos da CONAQ;

- a) Promover as articulações entre as organizações quilombolas estaduais e comunidades quilombolas dentro e fora do país;
- b) Lutar conjuntamente com as organizações quilombolas estaduais e comunidades quilombolas pela titulação de suas terras e acompanhar a tramitação dos processos de titulação;
- c) Estimular o manejo dos territórios quilombolas para garantir a sua sustentabilidade econômica, social, ambiental e política cultural;

- d) Apoiar as comunidades e organizações quilombolas estaduais a fim de que conheçam integralmente os direitos que lhes são assegurados por lei;
- e) Apresentar e defender as reivindicações das organizações quilombolas estaduais e comunidades quilombolas frente às autoridades municipais, estaduais e federais;
- f) Apoiar as organizações estaduais e das comunidades quilombolas no desenvolvimento de seus trabalhos;
- g) Articular convênios com organizações governamentais e não governamentais e institutos de pesquisa para a elaboração de estudos de interesses das associações e comunidades quilombolas;
- h) Divulgar a luta dos quilombolas para a opinião pública;
- i) Lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação racial;
- j) Propor ações judiciais quando for necessário em defesa de suas filiadas, inclusive na questão do meio ambiente e contra todas as formas de degradação que atinjam as comunidades quilombolas;
- k) Valorizar, promover, estimular e divulgar as tradições, cultura e a religiosidade afro-brasileira das comunidades quilombolas, reconstruindo a história das populações negras;
- l) Estimular e promover ações voltadas para eliminar as desigualdades de direito e tratamentos entre homens e mulheres;
- m) Propor a interação e articulação entre as comunidades de quilombo do Brasil;
- n) Fortalecer a organicidade do movimento quilombola nacional;
- o) Organizar a agenda política através de seus entes federativos (União, Estados e Municípios) para construção e consolidação da política pública para as comunidades quilombolas;
- p) Organizar a funcionalidade e controle da secretaria, levando em consideração os princípios da coordenação nacional e suas participações e representações nos eventos em que a CONAQ quando for convidada.

36. No âmbito do poder legislativo, a CONAQ é responsável por viabilizar amplos debates sobre os procedimentos de regularização de territórios quilombolas, conforme definidos pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

37. Participou ativa e diretamente na construção do Decreto Federal 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Dispositivo esse julgado constitucional por esse E. Supremo Tribunal Federal no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 3239.

38. Como dito acima, a CONAQ, constituída como movimento social, tem o intuito de promover a articulação política das comunidades quilombolas existentes no Brasil e atua, há mais de 24 anos, na luta pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos étnicos à vida e ao território.

39. A questão territorial possui especial relevância para as comunidades quilombolas e suas entidades representativas, sobretudo em seus desdobramentos jurídicos e políticos, naquilo que pode afetar a reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades. O contexto de pandemia também coloca à CONAQ o desafio de reivindicar o direito à saúde e à proteção da vida da população quilombola.

40. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas possui legitimidade ativa para propor Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), para assim buscar a defesa do preceito fundamental constitucional de garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas, sempre que ações ou omissões do poder público lesarem a possibilidade de sobrevivência digna dessas comunidades.

41. No que tange à legitimidade ativa da entidade, essa Suprema Corte, em julgamento recente no âmbito da ADPF 709/2020, reconheceu a legitimidade jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), entidade de representação nacional dos povos indígenas, nos termos do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999. Vejamos excerto da referida decisão:

I. LEGITIMIDADE ATIVA DA APIB E DOS DEMAIS REQUERENTES

10. Reconheço a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX). É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal limitou a configuração de “entidades de classe” aquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional. Trata-se, contudo, de entendimento que integra aquilo que se

convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

11. Tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de “classe”, que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe “o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem”. Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1].

12. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura. (ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020).

42. A CONAQ, em âmbito nacional, representa as comunidades rurais negras quilombolas, sendo a entidade que luta pelos interesses e direitos dessas comunidades. Não restam dúvidas, portanto, que a CONAQ equipara-se às entidades de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal de 1988.

III – Cabimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

43. Com a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) busca-se tutela jurisdicional em benefício das comunidades quilombolas frente ao contexto da pandemia decorrente da Covid-19.

44. Dentre as ações de controle constitucional abstratas, a ADPF, prevista no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882/1999, é a que possui como particularidade parâmetros mais restritos e objeto mais amplo. Cumpre

considerar que tanto na norma constitucional quanto na norma regulamentadora não há conceituação do que venha a ser preceito fundamental.

45. No entanto, há convergência de compreensões no campo doutrinário e na jurisprudência dessa E. Corte que informam tratarem-se os preceitos fundamentais dos fundamentos e objetivos da República, das decisões políticas fundamentais (arts. 1º a 4º da CF/88), dos direitos fundamentais – individuais, coletivos, políticos e sociais (arts. 5º ao 17 da CF/88), além das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) e dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF/88).

46. Assim, quanto aos pressupostos de admissibilidade da presente ação, em especial no que se refere à imperiosa necessidade de “*indicação do preceito fundamental que se considera violado*”, como aduz o art. 3º, I, da Lei 9.882/1999, demonstra-se que na Constituição Federal de 1988 assenta-se como preceito fundamental a garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

47. No caso das comunidades quilombolas, o preceito fundamental constitucional relativo à garantia de reprodução física, social e cultural já foi objeto de apreciação desse E. Supremo Tribunal Federal, consolidando interpretação constitucional no sentido de que:

O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – **direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata** (ADI nº 3.239/DF, ementa do acórdão, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019 – sem destaque no original).

48. A aludida proteção constitucional às comunidades quilombolas não se limita ao ato de reconhecer, delimitar e titular as terras tradicionais. A Constituição Federal salvaguarda os modos de criar, fazer e viver das comunidades, eis que constituintes da identidade e do patrimônio cultural brasileiros plural e diverso¹⁹, na forma dos arts. 215, V e 216, II. De igual forma, explicitamente determina ao Poder Público promover a

¹⁹ Ver: PEREIRA, Paulo F. Soares. **Os Quilombos e a Nação**: inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 103.

proteção do patrimônio cultural (art. 216, §1º) e o tombamento dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, na forma do art. 216, §5º da Constituição Federal de 1988.

49. Também não pode haver dúvidas que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal, deve ter como um de seus eixos centrais a garantia de reprodução física, social e cultural do segmento da população que por mais de três séculos e meio foi sujeitado pelo próprio Estado às agruras da ignóbil escravidão negra.

50. Não foi por outra razão que este E. Supremo Tribunal Federal assentou que:

(...) o compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões **da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.** (ADI 3.239/DF, Ementa do acórdão, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019 – sem destaques no original).

51. Essa tutela constitucional aos quilombos é fruto de lutas seculares por liberdade e igualdade que historicamente tiveram como ápice a busca pelo acesso à terra. Assim, na experiência quilombola, a justiça social é a garantia do território, pois os vínculos e os sentimentos atrelados à territorialidade viabilizam os modos de vida tradicionais, reverenciado na ordem constitucional pelo fundamento de uma sociedade plural (art. 1º, V da CF/88) e o princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III da CF/88). Isto, uma vez que desde os tempos coloniais o acesso à terra é, e continua a ser, fator central na luta pela garantia de reprodução física, social, política e étnico-cultural das comunidades quilombolas, na forma do art. 2º do Decreto Federal 4887/03.

52. Se os direitos à identidade e à terra têm natureza fundamental, é de se reconhecer, com igual razão, que a garantia constitucional está diretamente relacionada à sobrevivência digna das comunidades quilombolas. Portanto, na busca pela garantia de

reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas se inclui a proteção à saúde, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à vida digna, nos termos do art. 1º, III e V também da Constituição.

53. Assim, para além do fator essencial de acesso à terra, há outros que demandam atenção e ação positiva do Estado brasileiro, eis que:

(...) a libertação da escravidão, com a assinatura da Lei Áurea em 13 de abril de 1888, não trouxe consigo nenhum tipo de amparo à população negra, recém liberta, mas sem acesso a qualquer política emancipatória ou aos mais básicos direitos assegurados ao restante da população. Ao racismo já existente na sociedade, associou-se um quadro de abandono que levou a maioria dos negros à marginalização social, condição que envergonha, até os dias de hoje, uma sociedade que se pretende plural, mas que ainda tem muitos passos no caminho da igualdade social e da promoção das diferenças. (ADI 3.239/DF – voto vista do Min. Edson Fachin, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019 – sem destaque no original).

54. No Brasil, imperou meio milênio de rejeição da condição de sujeito aos quilombolas pelo Estado, dimensão fática do racismo estrutural com a institucionalização de práticas²⁰ de significativa repercussão na afirmação ou negação de direitos fundamentais. Sobre o tema não é demasiado anotar que no Brasil em determinadas situações:

(...) a **erradicação das enfermidades** acabou associada às transformações das **políticas de dominação**, implicando na identificação do escravo (leia-se o **africano**) como **foco principal de doenças** que **ameaçavam a ordem social**. Um processo histórico que acabou delineando as principais características das **políticas públicas de controle social** adotadas no último quartel do século XIX, ocasionando **posteriormente intolerâncias e truculência** contra populações urbanas e rurais, especialmente as lógicas de ocupação e moradia²¹ (sem destaque no original).

²⁰ GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos**: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. 2 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 242.

²¹ BARBOSA, Keith de Oliveira; GOMES, Flávio. **Doenças, morte e escravidão africana**: perspectivas historiográficas. In PIMENTA, Tânia Salgado; GOMES, Flávio (orgs.). *Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil*. Outras Letras, Rio de Janeiro, 2016, p. 275.

55. No campo da saúde, assim como no acesso à terra, o Estado brasileiro não foi apenas omissivo para com quilombolas pois agiu, e ainda age, por meio de sua estrutura para coibir e impedir, inclusive através do aparato de persecução penal, os ofícios de cura relacionados à cultura negra quilombola, marcadamente quanto às religiões de matriz africana²².

56. A garantia de acesso à saúde é direito fundamental de todas as pessoas (art. 6º; art. 196 da CF/88). Em função de circunstâncias histórico-sociais, mas fundamentalmente em vista do comando constitucional de proteção às comunidades quilombolas, é possível afirmar que há tutela constitucional específica da saúde a essas comunidades, já que a proteção do seu modo de criar, fazer e viver não pode ser fragmentada do rol de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal²³.

57. Desse modo, por toda a fundamentação jurídica e fática desta inicial os preceitos violados que merecem proteção do Supremo Tribunal Federal para resguardar a “integridade da ordem constitucional”²⁴, podem ser sinteticamente descritos como: (i) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, CF/88); (ii) o direito à vida (art. 1º da CF/88); (iii) o direito à saúde (art. 6º; art. 196 da CF/88); (iv) os direitos quilombolas, revestidos de fundamentalidade por se tratarem de garantia ao modo de vida quilombola, bem como sua reprodução física, social, territorial, religiosa, econômica e cultural em sua diversidade (art. 68 ADCT; art. 215, I e V; art. 216, II e §1º da CF/88); (v) o enfrentamento as desigualdades étnico-raciais (art. 3º, I, III e IV da CF/88); (vi) a garantia do pluralismo político e da autodeterminação dos povos (art. 1º, V; art. 4º, III da CF/88).

58. Logo, considerando que *“ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros)”*²⁵ é de se considerar como preceito fundamental insculpido na Constituição

²² Ver: FERNANDES, Nathália Vince Esgalha; OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. **Plano nacional de liberdade religiosa: os povos de terreiro e a construção do racismo religioso**. Revista Calundu - vol. 1, n. 2, jul-dez 2017.

²³ Ver: SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de.; PRIOSTE, Fernando G.V. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina**. Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 4, 2017, p. 2903-2926.

²⁴ ADPF 632/DF, voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão em 10/12/2019, DJ de 11/12/2019

²⁵ ADPF 33-MC/PA, voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 29/10/03, DJ de 06/08/04

Federal de 1988 a garantia, por intermédio de ações positivas do Estado, de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

III.1 – Ações e omissões lesivas ao preceito fundamental de garantia de reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades quilombolas

59. O atual quadro da crise sanitária é de gravidade sem precedentes. Por sua vez, a situação de maior grau de vulnerabilidade das comunidades quilombolas aos efeitos da Covid-19, quando comparadas com o restante da população, impõe a necessidade de ações positivas por parte do Estado.

60. Contudo, o que se verifica é um quadro insustentável de inação por parte do Estado brasileiro, em especial pelo Poder Executivo Federal, situação que gera graves lesões às comunidades quilombolas e coloca em risco iminente a garantia de reprodução física, social e cultural desses grupos formadores da identidade nacional.

61. Diante desse fato, se evidencia a necessidade de intervenção do E. Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição, nos termos do art. 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de impedir a contínua violação do preceito fundamental aqui aduzido.

62. O resultado da pandemia de Covid-19 nos territórios quilombolas é alarmante, sobretudo pelas condições socioeconômicas e a precariedade na assistência à saúde nessas localidades. Há preocupação especial com a população mais idosa, sujeitos que possuem particular importância para essas comunidades, posto que são eles e elas que promovem a transferência da memória e da cultura aos mais jovens, garantindo a reprodução étnica, social e cultural dessas comunidades.

63. No paradigma constitucional, a vida é uma garantia máxima que fundamenta o pacto político-jurídico, portanto, não se exige qualquer provocação perante o poder público para sua proteção, pois se trata de dever do Estado.

64. Contudo, o que se observa é um conjunto de ações e omissões das autoridades públicas federais que serão apresentadas, que tem contribuído de forma substancial para

ampliar o número de casos de contágio e de óbitos pela Covid-19 nos territórios quilombolas. Nesse sentido, as ações e omissões do Poder Executivo Federal caracterizam cenário de afronta ao projeto constitucional de 1988²⁶.

65. Os casos de contágio e de mortes confirmadas por Covid-19 nos territórios quilombolas aludem a graves lesões de outros preceitos fundamentais, como os direitos à vida e à saúde de modo a inviabilizar o fazer, criar e viver quilombola.

66. A inviabilização da vida quilombola faz com que esses grupos corram riscos iminentes de desagregação ou desestruturação com a morte de seus integrantes e a perda de suas referências culturais, especialmente ante os altos riscos de morte das pessoas mais idosas contaminadas pela Covid-19. Isso porque o conhecimento das comunidades quilombolas é transferido, principalmente, de maneira oral, pelas pessoas mais idosas das comunidades.

67. Identificado o quadro geral de lesões aos preceitos fundamentais, cumpre delimitar os atos e omissões do poder público direcionados a violá-los.

68. Fica evidenciado, pelos fatos e fundamentos narrados ao longo da exordial, que o maior impacto da pandemia de Covid-19 sobre as comunidades quilombolas está diretamente relacionado à atuação do Poder Executivo Federal, pois, após seis meses desde a primeira notificação²⁷ confirmada de Covid-19 no Brasil, não foi ainda assegurado às comunidades quilombolas um plano emergencial de contingência à Covid-19 que seja adequado às vulnerabilidades territoriais, socioeconômicas, estruturais e epidemiológicas desse segmento populacional.

69. Para além das omissões, verificaram-se ações dispersas e absolutamente insuficientes diante do contexto e das possibilidades materiais de ação por parte do Estado brasileiro.

²⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira, 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 309.

²⁷ Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47215-primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro>. Acesso em: 30 ago. 2020.

70. Desse modo, em grande medida, a lesividade é observada na omissão da União, destacando-se:

- (i) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados;
- (ii) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas;
- (iii) ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da Covid-19 nos quilombos;
- (iv) violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção;
- (v) ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitária-territorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- (vi) ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivos dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade;
- (vii) ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola;
- (viii) ausência de medidas de busca da equidade diante do acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial;
- (ix) ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas.

71. As omissões acima apontadas indicam que o Estado, mais precisamente o Poder Executivo Federal, deixou de adotar ações que são de execução absolutamente viável e que têm o condão de minimizar significativamente os efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 e, assim, resguardar a garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

III.2 – Subsidiariedade da tutela requerida

72. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF, expresso no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, se configura sempre que inexistir “*outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado*”²⁸.

73. No presente caso, como se demonstrará adiante, não há qualquer remédio processual que permita, de forma ampla e geral, impugnar as lesões e buscar as reparações requeridas. Ou seja, não há outro meio processual apto a viabilizar reparações às lesões às comunidades quilombolas que derivam da ineficiência da atuação do Estado para enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19.

74. Observe-se que os requerimentos realizados pelos Arguentes nesta ação não podem ser realizados, da mesma forma e com a mesma abrangência, através de outros mecanismos processuais. As limitações impostas pelas ações ordinárias, pelo mandado de segurança e, inclusive, pela ação civil pública, impedem o manejo desses instrumentos processuais, assim como de outros quaisquer, para consecução dos fins almejados com a presente ação.

75. Observe-se que quanto à inviabilidade de manejo da ação civil pública para os fins pretendidos nesta ação esse E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, irá julgar a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

76. Ou seja, no citado recurso extraordinário se debate justamente o alcance territorial no manejo da ação civil pública em situações como a da presente ação, na qual se postula por efeitos que vão além da competência territorial de qualquer órgão jurisdicional que não seja esse E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, no referido recurso, decretou-se a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que

²⁸ ADPF 145, Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 2/2/2009, DJE de 9/2/2009 e cf. ADPF 3/CE, rel. Min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do Min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

tratam da questão, o que poderia atingir e suspender a tramitação de eventual ação civil pública se eventualmente essa questão fosse suscitada.

77. Observa-se que não há outro mecanismo processual idôneo para que sejam apreciados em conjunto os pedidos para a realização e implementação de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nos quilombos, assim como para a constituição e funcionamento de um grupo de trabalho interdisciplinar e paritário para elaborar e monitorar a ação do referido plano.

78. A abrangência nacional e a extensão do conteúdo dos requerimentos relativos ao plano e ao grupo de trabalho recomendam o manejo da presente arguição para alcance de seu máximo efeito no menor prazo possível.

79. Por fim, compreendendo que o objeto da presente ação é a garantia de vida de quilombolas, bem como em função da urgência de adoção de medidas eficazes em todo o território nacional, apenas a autoridade de decisão a ser proferida por esta E. Corte tem potencial de impor à União, sem demoras, a adoção das medidas pleiteadas.

80. Nesse sentido, há precedente recente quanto à situação semelhante relativa a povos indígenas, na decisão:

Tais atos e os pedidos veiculados pelos requerentes só poderiam ser apreciados, em seu conjunto, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não há outra ação direta que comporte tal objeto. E há necessidade de que se produza uma decisão com efeitos vinculantes e gerais para o Judiciário e para a Administração Pública (ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020).

81. Assim, resta demonstrado que não há outro meio processual para alcançar os fins que se pretende com a presente ação, sendo de rigor reconhecer o seu caráter subsidiário.

IV – Da vulnerabilidade dos quilombolas na pandemia de Covid-19

82. O dever de garantia da reprodução física, social e cultural às comunidades quilombolas pelo Estado decorre de fundamento constitucional. As situações de vulnerabilidade vivenciadas por quilombolas a um só tempo justificam a necessidade de

ação de Estado e orientam a atuação de modo a buscar a superação completa dessas iniquidades.

83. Assim, abaixo elencam-se situações que expressam e comprovam as vulnerabilidades das comunidades quilombolas, de forma a justificar a tutela requerida quanto às ações que devem ser efetivadas pelo Poder Executivo Federal para afastar as lesões a preceitos fundamentais.

84. As informações abaixo estão respaldadas em nota técnica (Documento 7) apresentada pela Universidade de Brasília, a partir de dados antecipados pelo IBGE na Base de Informações sobre Indígenas e Quilombolas, com a finalidade de *“apoiar os órgãos governamentais, representantes da sociedade civil, e as próprias comunidades e organizações indígenas na gestão dos impactos da pandemia de Covid-19 nas populações Indígenas e Quilombolas ao consolidar uma série de informações sociodemográficas e geográficas de interesse ao enfrentamento da pandemia”*²⁹.

a) Vulnerabilidade territorial

85. Apoiado nos dados do Incra, atualizados em 20 de julho de 2020, o estudo concluiu que apenas 5,34% das localidades quilombolas mapeadas pelo IBGE tiveram o título de propriedade definitiva expedido por órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual, nos termos do que preceitua o art. 68 do ADCT, da Constituição Federal.

86. Desse total de títulos emitidos, apenas 129 foram expedidos pelo Incra, resguardando o direito fundamental de apenas 2,16% das localidades quilombolas identificadas pelo IBGE.

87. Fica demonstrado amplo quadro de violação de direitos à posse e à propriedade para com as comunidades quilombolas, falha estrutural do Estado em prover o que se determinou na Constituição³⁰. O direito constitucional quilombola de acesso ao território,

²⁹ Ver: <https://mapasinterativos.ibge.gov.br/covid/indeg/>. Acesso em: 04. set. 2020.

³⁰ Ver: MOREIRA, Maira de Souza. **Do Direito à Política Pública**: a produção social da política quilombola no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 241 p. 2017.

imprescindível para resguardar os modos de fazer, viver e criar³¹, não foi implementando à maioria das comunidades quilombolas.

b) Vulnerabilidade socioeconômica

88. Com suporte nas informações da base sociodemográfica de 2010 do IBGE, o estudo estimou o grau de precariedade econômica dos municípios com maior densidade quilombola, usando os dados das rendas *per capita* média e mediana mensal.

89. Identificou-se que nos municípios com localidades quilombolas o rendimento médio *per capita* é de R\$ 360,65, enquanto nos municípios sem localidades quilombolas o rendimento médio é de R\$ 469,78.

90. E o rendimento mediano nos municípios com localidades quilombolas equivale mensalmente a R\$ 236,65, inferior aos rendimentos medianos dos municípios sem localidades quilombolas que ao mês corresponde a R\$ 328,86.

91. Também relevante o dado do estudo que indica o decréscimo no valor médio de rendimento *per capita* mensal proporcional ao número de localidades quilombolas do município. Assim, quanto maior a quantidade de localidades quilombolas em determinado município, menor é a renda.

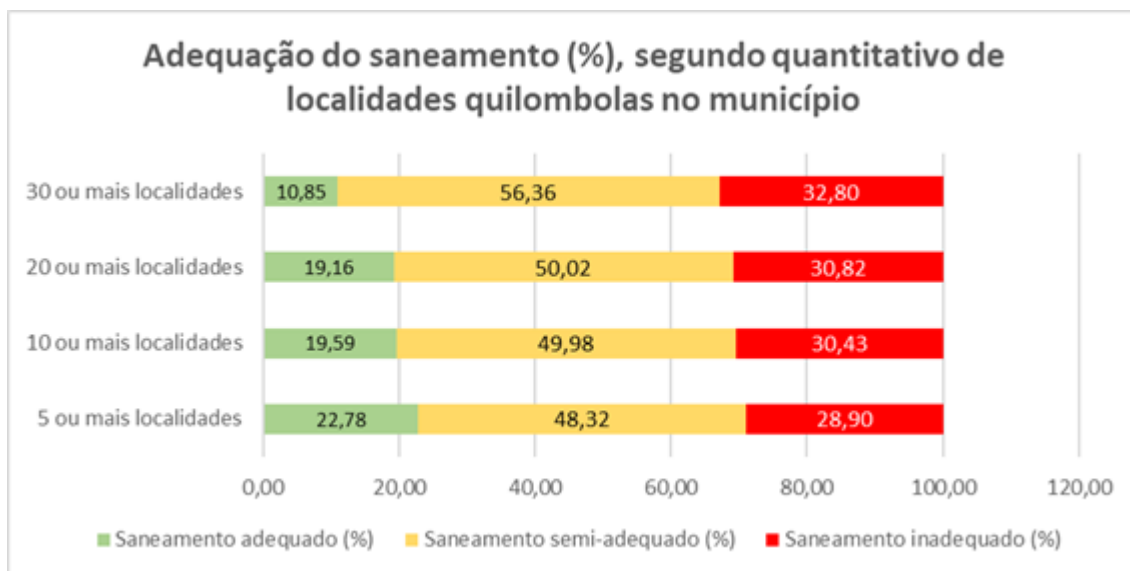
c) Vulnerabilidade estrutural relativa ao saneamento básico

92. O estudo identificou, a partir da análise sobre os dados do Censo Demográfico 2010, que **os municípios com localidades quilombolas possuem o maior índice de inadequabilidade no saneamento, correspondendo a 23,59% dos domicílios**, enquanto nos municípios sem localidades quilombolas, a inadequabilidade está presente em 18% dos domicílios.

93. No relatório destaca-se o mesmo fenômeno verificado na vulnerabilidade socioeconômica, pois quanto maior a presença de localidades quilombolas nos

³¹ Ver: SARMENTO, Daniel. **A Garantia do Direito à Posse dos Remanescentes de Quilombos antes da Desapropriação**. Revista de Direito do Estado, v. 7, 2007, p. 345-360.

municípios, maior o índice de inadequabilidade em relação ao saneamento dos domicílios, alcançando o percentual de 32,80% dos domicílios em municípios com 30 ou mais localidades quilombolas.



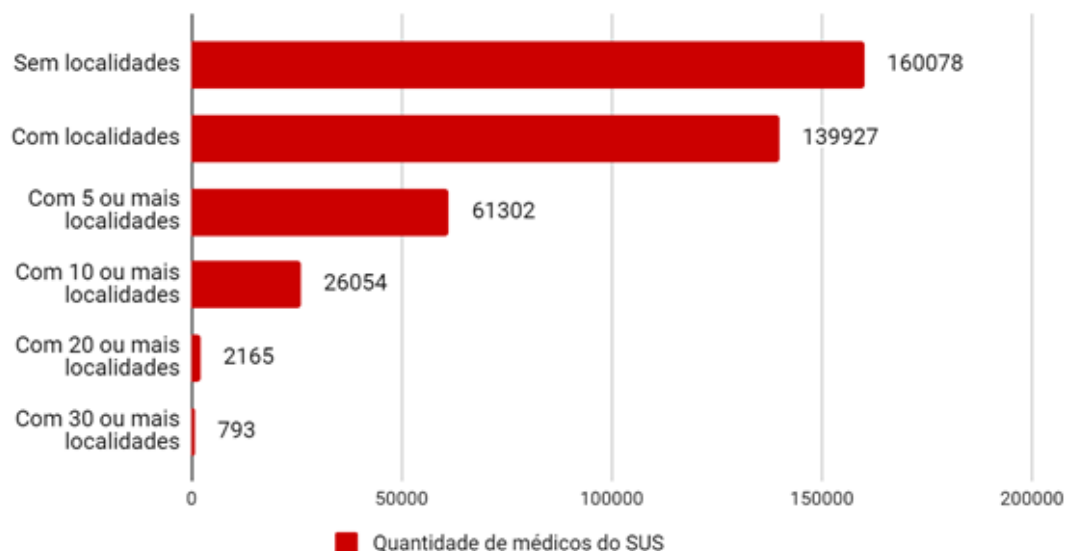
Fonte: IBGE, Censo Demográfico (2010); Base de Informações sobre os Povos Indígenas e Quilombolas (2019).

d) Vulnerabilidade infraestrutural relativa à saúde

94. O estudo destaca a análise que sobrepõe a base de dados do IBGE às localidades quilombolas e dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (DataSUS), divulgados no início de agosto de 2020, quanto à disponibilidade de médicos, respiradores e leitos de UTI do sistema público de saúde nos municípios brasileiros.

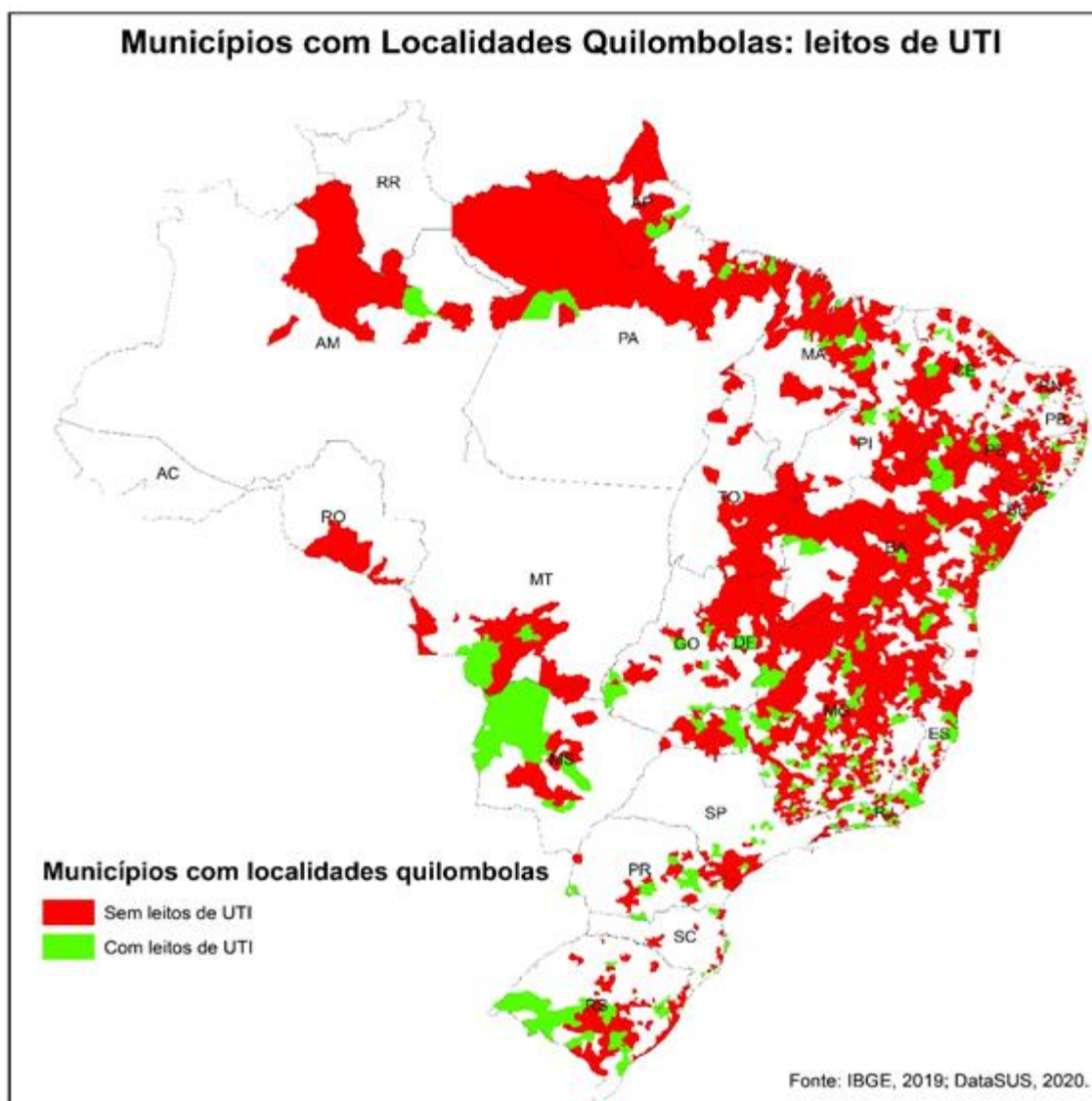
95. O relatório aponta que dentre os 1.672 municípios com localidades quilombolas, 46 não possuem nenhum médico do SUS, 67 possuíam apenas um médico do SUS e 619 entre 2 e 10 médicos do SUS. Em 745 municípios (44%), há um médico do SUS para mais de 1.000 habitantes;

Total de médicos do SUS, segundo municípios e presença de localidades quilombolas



Fonte: IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas (2019); DataSUS, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (2020).

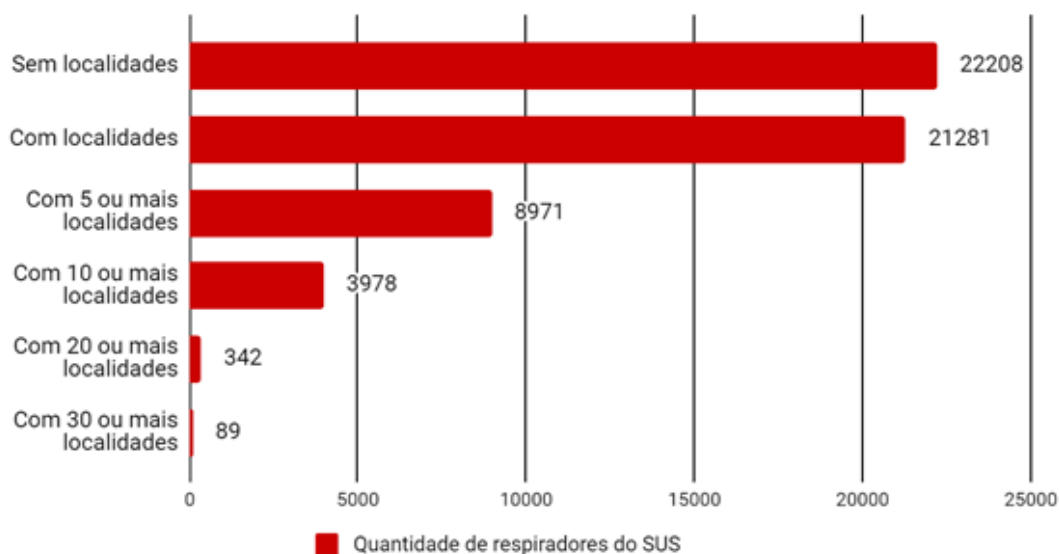
96. É destacado no estudo que dentre os 1.672 municípios com incidência quilombola, 1.485 (89%) não possuem leitos de UTI. O relatório também destaca a redução gradual de leitos de UTI disponíveis por municípios, chegando a apenas 40 leitos de UTI em todos os municípios com 30 ou mais localidades quilombolas;



Fonte: IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas (2019); DataSUS, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (2020).

97. O estudo também identificou que cerca de 57% das localidades quilombolas não dispõem de respiradores nos municípios a que estão vinculadas. **Assim, no total de 1.674 municípios com incidência quilombola, 948 não possuem respiradores no SUS.**

Total de respiradores do SUS, segundo municípios e presença de localidades quilombolas



Fonte: IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas (2019); DataSUS, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (2020).

e) Outras vulnerabilidades

98. Além dos recentes dados do IBGE, podemos verificar através de outros estudos e notas técnicas que constituem conjunto probatório nestes autos (Documento 8, 9), outras vulnerabilidades a que estão condicionadas às comunidades quilombolas, sobretudo no que tange à garantia de condições sanitárias adequadas, produção que possibilite segurança alimentar e nutricional, bem como quanto ao fortalecimento e monitoramento das políticas públicas setoriais e ao acesso à informação sobre as pessoas negras quilombolas.

e.1) Vulnerabilidades apresentadas pelas comunidades quilombolas por amostragem a partir de territórios situados na Amazônia Legal

99. Além das informações oficiais reportadas acima, a CONAQ desenvolveu, juntamente com as comunidades quilombolas, no período de 2017 a 2019, pesquisa de dados qualitativos e quantitativos em 98 territórios tradicionais coletivos, abrangendo 172 comunidades e 3.203 famílias em 6 estados amazônicos (Mato Grosso, Rondônia, Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins). Realizada com o apoio técnico das organizações da

sociedade civil Equipe de Conservação da Amazônia e Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados, a pesquisa quilombola se desenvolveu a partir de um processo participativo.

100. Ainda que a pesquisa quilombola tenha um horizonte restrito de indivíduos e famílias, uma vez que se trata de um contingente populacional estimado em milhões, e esteja limitada à região da Amazônia Legal, apresenta um cenário relevante que dialoga com os resultados apurados nos estudos oficiais nacionais existentes e aprofunda a percepção das vulnerabilidades dessas comunidades à pandemia de Covid-19.

101. O estudo apresentou dado expressivo sobre a renda, demonstrando que em 67% das famílias os proventos atingem o limite máximo de um salário mínimo.

102. Destaque-se, ainda, que a principal fonte de renda é a agricultura, mencionada por 49% das famílias entrevistadas. Ao mesmo tempo, 94% das famílias que têm renda de até um salário mínimo informaram que a mesma advém, em parte, da atividade agrícola.

103. Sua prática se destina tanto à segurança alimentar quanto à comercialização, mas a produção tem sido comprometida pela constante redução de seus territórios e dificuldades de acesso a políticas públicas da agricultura familiar, balizadas pela omissão estatal na titulação dos territórios e no estímulo à produção coletiva.

e.2) Vulnerabilidade quanto ao monitoramento, acesso à informação e combate ao racismo institucional

104. O Programa Brasil Quilombola, estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.261/2007, primeiro programa a prever ações de caráter nacional às comunidades quilombolas, e que pretendia promover a articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, foi quase que integralmente extinto entre os anos de 2016 e 2020.

105. O programa previa a implementação da agenda social quilombola, com ações voltadas à promoção do acesso à terra, à infraestrutura e qualidade de vida, à inclusão produtiva e desenvolvimento local e à cidadania.

106. A página eletrônica³² que continha informações sobre o monitoramento do acesso a essas políticas, dispondo de painéis e mapas que facilitavam a visualização de dados da população quilombola associados a variáveis do Cadastro Único, está desativada. Também o *link*³³ de referência ao programa na página institucional da Fundação Cultural Palmares encontra-se desativado.

107. A falta de publicidade das informações sobre as políticas quilombolas tem estreita relação com a inexecução de recursos orçamentários.

108. Em evento realizado na Comissão Externa de Enfrentamento à Covid-19 da Câmara dos Deputados sobre os impactos da pandemia nas populações negras e quilombolas³⁴, em 26 de agosto de 2020, Carmela Zigone, assessora política do Instituto de Estudos Socioeconômicos, apresentou dados sobre o desmonte da política de igualdade racial a partir do corte de 80% dos recursos orçamentários apurados no período de 2014 a 2019.

109. O programa de enfrentamento e combate ao racismo foi excluído do Plano Plurianual 2020-2024. Desde 2018, nenhum recurso foi disponibilizado para apoio ao desenvolvimento sustentável. Também não houve recurso disponível para regularização fundiária de 2017 a 2019. Em 2020, foram disponibilizados R\$ 3,2 milhões para esta última, sem que o orçamento tenha sido executado até o momento.

110. No âmbito do Ministério da Cidadania existe ação para distribuição de alimentos para povos e comunidades tradicionais. Dos R\$ 7,3 milhões autorizados, foram gastos apenas R\$ 364 mil. A Fundação Cultural Palmares não possui nenhuma rubrica

³² Disponível em: <http://monitoramento.seppir.gov.br/>. Acesso em: 02. set. 2020.

³³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola>. Acesso em: 02. set. 2020.

³⁴ Link da gravação integral do evento: <https://www.youtube.com/watch?v=YkVSHu4AVME>.

orçamentária específica para quilombolas. O Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos possui R\$ 115 mil, porém, nem um real foi executado.

111. Tais fatos revelam o modo de agir e uma intencionalidade governamental estruturada e descompromissada com a garantia da vida quilombola. Firmadas essas premissas, passa-se à discussão de cada um dos blocos de pedidos apresentados pelos proponentes.

V – Das medidas de proteção à vida e à saúde nas comunidades quilombolas

V. 1 – Medidas de garantia da segurança alimentar e nutricional para a população quilombola

112. A pandemia de Covid-19 agravou o desafio posto para as políticas de segurança alimentar e nutricional especificamente concebidas para os grupos que permanecem em estado de vulnerabilidade, dentre os quais as comunidades quilombolas.

113. Nesse contexto, o acesso e permanência nos territórios tradicionais é primordial, pois, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura:

Um dos determinantes básicos da SAN que constitui um desafio histórico e persistente no Brasil é o acesso à terra. O fortalecimento da reforma agrária e a demarcação e regularização de terras de Povos e Comunidades Tradicionais constituem mecanismos estruturantes de combate à fome e desigualdades entre as populações de maior vulnerabilidade.³⁵

114. Entre os quilombolas, os fatores determinantes da insegurança alimentar, além das limitações para o acesso à terra, incluem o preconceito e o racismo institucional, baixa renda, desemprego, baixa escolaridade e pouco ou nulo acesso a programas sociais, ausência de assistência financeira e técnica para produção de alimentos.³⁶ (FAO, 2015).

³⁵ FAO. O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional. Brasília: FAO, agosto de 2014, p. 76.

³⁶ FAO. O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: agendas convergentes. Brasília: FAO, outubro de 2015.

115. Segundo dados da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA) de 2013, a segurança alimentar de domicílios urbanos era de 79,5%, enquanto na zona rural o índice é de 64,5%, meio no qual majoritariamente vivem as comunidades quilombolas. Se o domicílio rural é composto por negros, o percentual daqueles em segurança alimentar é menor ainda, apenas 58%.

116. Os dados disponíveis apontam para um quadro gravoso. É grande o número de famílias cujos membros vivenciam situações que as colocam em insegurança alimentar. *“Há muito a ser feito para erradicar a pobreza e enfrentar as desigualdades econômicas, sociais, de gênero, raça, etnia, entre outras. A insegurança alimentar ainda persiste entre povos indígenas, povos e comunidades tradicionais”*.³⁷.

117. De acordo com a Pesquisa de Avaliação da Situação de Segurança Alimentar e Nutricional em Comunidades Quilombolas Tituladas, as comunidades quilombolas, mesmo em territórios já titulados, vivenciam situações de preocupante insegurança alimentar³⁸. Cenário comum é o isolamento geográfico e social e a baixa integração dos territórios quilombolas com outros espaços geopolíticos dos municípios nos quais a oferta de bens e serviços públicos é maior. Além disso, constatou-se que (i) a situação de pobreza extrema é vivenciada por 45,8% dos indivíduos quilombolas e, associado a isto, inadequações da qualidade de vida e bem-estar, segurança alimentar e nutricional e do acesso às políticas públicas; (ii) o Programa Bolsa Família (PBF) chega a 78,3% dos domicílios quilombolas que são elegíveis ao programa; (iii) a ação emergencial das Cestas de Alimentos chega 31,4% dos domicílios; (iv) importantes programas para estruturação produtiva das comunidades têm baixa cobertura: o Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar (Pronaf) chega a apenas 5,8% dos domicílios, a Assistência Técnica e Extensão Rural a 1,3% e o Programa de Aquisição de Alimentos a 0,6%.

118. Outro dado da pesquisa acima mencionada aponta para a conclusão de que mais da metade da população quilombola sofre com intensa insegurança alimentar.

³⁷ CONSEA. Comida de verdade no campo e na cidade. 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Relatório final. Brasília: CONSEA, 2015, p. 22.

³⁸ BORGES, Júlio César et. al. Quilombos do Brasil: segurança alimentar e nutricional em territórios titulados. **Cadernos de Estudos** n. 20, MDS. Brasília: SAGI/MDS, 2014.

Observou-se que 55,6% dos adultos quilombolas ficam um dia todo sem comer ou só fazem uma refeição no dia por ausência de alimentos na residência.

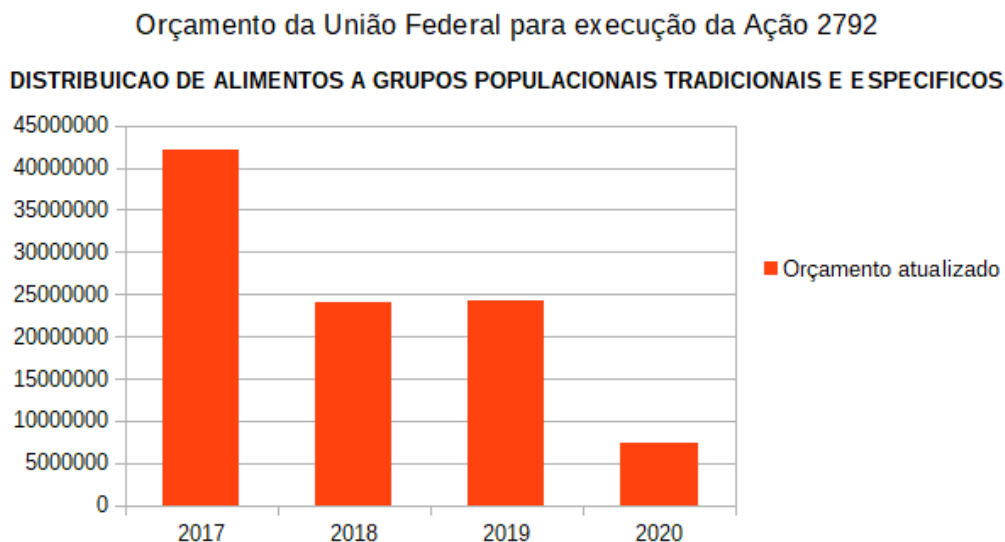
119. Este fato ainda é mais expressivo quando analisado separadamente, em que se observa que no Baixo Amazonas a frequência da falta de refeições foi de 86,3% dos adultos. Existe um gradiente de redução entre as regiões que decresce de 86,3% para 24,2% entre o Baixo Amazonas e o Centro-Sul. Estas duas regiões também são respectivamente as mais inseridas em um contexto de baixa densidade demográfica e urbanização e a mais inserida no contexto social.

120. O maior grau de insegurança alimentar se dá quando as crianças do domicílio passam por privação alimentar devido à falta de disponibilidade do alimento. O quadro vivenciado no Baixo Amazonas é gravíssimo quando se constata que a cada cinco residências, quatro possuem crianças com a vivência da falta de alimento, ou seja, fome.

121. A garantia do direito humano à alimentação adequada pressupõe uma análise multidimensional a orientar a avaliação do estado de segurança alimentar e nutricional de uma população. Ele se perfaz, nos termos o artigo 3º, Lei 11.346/2006, *na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis*. No mesmo sentido, estabelece o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, criado pela Lei 10.689/2003, através do art. 1º, §1º, que segurança alimentar significa o acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e qualidade necessária.

122. Os recursos orçamentários destinados à execução da ação de distribuição de cestas de alimentos para populações tradicionais, segundo dados extraídos do Portal da Transparência, tiveram flagrante redução no período de 2017 a 2020, em uma proporção de 82,5%. O Instituto de Estudos Socioeconômicos também produziu nota técnica (Documento 8), informando que em 2020 foram autorizados apenas R\$ 7,3

milhões, sob responsabilidade do Ministério da Cidadania. Até a data da publicação da nota o Ministério havia executado na referida ação apenas R\$ 364 mil.



Fonte: Portal da Transparência (2017-2020).

123. O informe relativo ao Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas de 2019, sobre Autoritarismo, Negação de Direitos e Fome, produzido pela FIAN Brasil³⁹ destaca que desde 2014 tem havido crescente e contínua redução e desestruturação dos programas de Soberania Alimentar e Nutricional (SAN), tendo se agravado nos governos dos Presidentes Michael Temer e Jair Bolsonaro.

124. A mesma situação se verifica na redução orçamentária do Programa de Cestas de Alimentação voltado para os povos indígenas e quilombolas. Em 2014, havia orçamento destinado pela lei orçamentária anual ao programa Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (Cesta de Alimentos) de R\$ 82 milhões, reduzido em 2018 para R\$ 27,4 milhões (CONSEA, 2018)⁴⁰.

³⁹ Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Informe-Dhana-2019_v-final.pdf. Acesso em: 02. set. 2020.

⁴⁰ CONSEA. Caderno de debates: Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional + 2. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), 2018. Disponível em:

125. Vale mencionar ainda a extinção do Consea, por meio da Medida Provisória 870/2020. O Conselho é um importante espaço de participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações e sua extinção importa em grave retrocesso no tema dos direitos humanos.

126. Diante do contexto da pandemia, a Ação de Distribuição de Alimentos a grupos vulneráveis deveria ter sido intensificada, de modo a minorar os efeitos da disseminação do Covid-19 e garantir às comunidades quilombolas a integridade física, moral, psíquica e a reprodução das suas relações sociais e econômicas.

127. A Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência à saúde pública, prevê em seu art. 4º, a dispensa de licitação para aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. A referida lei estabelece também que se configura como atividade essencial do Estado brasileiro o atendimento à população em estado de vulnerabilidade, conforme dispõe o art. 3º, III.

128. Ocorre que o Estado brasileiro tem deixado de assegurar, de forma efetiva e suficiente, o direito à segurança alimentar das comunidades quilombolas durante a pandemia. Além do ano de 2020 ter sofrido um corte orçamentário drástico no que tange à implementação da ação orçamentária 2792 (Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos), o orçamento, mesmo considerando o contexto da pandemia e a possibilidade de implementação de ações emergenciais, mesmo sem obrigatoriedade de licitação, não tem sido executado.

129. Para atender à demanda de segurança alimentar das comunidades quilombolas e indígenas durante a pandemia, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos celebrou o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/20 com a Conab, no qual foi produzido o Termo de Execução Descentralizada - TED nº 03/2020 (Documento 10).

130. Segundo o referido termo, os recursos destacados pelo TED estão sendo utilizados para aquisição e distribuição de 14.618 cestas básicas, voltadas para 7.309

<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2018/fevereiro/caderno-de-debates-apresenta-conjunto-de-reflexoes-experiencias-e-caminhos/versao-web.pdf>. Acesso em: 02. set. 2020.

famílias quilombolas, sendo 02 cestas básicas por família. De acordo com o Guia de Cadastramento de Famílias Quilombolas⁴¹, produzido pelo antigo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) em 2011, estimava-se a existência de aproximadamente 100.000 famílias quilombolas⁴², distribuídas em cerca de 3.000 comunidades, o que significa uma média de 33,33 famílias por comunidade. Considerando que o levantamento realizado pelo IBGE indica a existência de 5.972 localidades no Brasil, pode-se estimar um total de, no mínimo, 199.000 famílias quilombolas, **o que faz com que o número de famílias atendidas pela Ação de Distribuição de Alimentos da União Federal seja ínfimo, configurando, de forma indubitável, grave lesão a preceito fundamental.**

Famílias Quilombolas atendidas pela Ação de Distribuição de Alimentos



Fonte: Termo de Execução Descentralizada nº 3/2020.

Elaboração: AATR.

131. Os beneficiários quilombolas somam 7.309 famílias (uma cesta por família), num total de 161.706 famílias, sendo as demais famílias de indígenas. Nesse

⁴¹ Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/licitacao/organismos_internacionais/anexo_13_3_gui_a_cadastramento_familias_quilombola.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

⁴² Estes dados foram obtidos considerando apenas o número de famílias inscritas no CAD Único.

quantitativo, temos: 1.500 famílias quilombolas na Bahia, 567 no Maranhão, 908 no Pará, 2.779 no Paraná, 667 em Pernambuco, 888 no Piauí. Para o mês de agosto, houve incremento de 20 mil cestas: 2.981 direcionadas para o território Kalunga (Goiás), 5.317 para Alagoas e Sergipe, 3.963 para Rio Grande do Norte e Pernambuco, 7.739 para o Pará, Amapá e Maranhão.

132. Além do pequeno número de famílias atendidas, destaca-se também que o referido termo de execução, no que diz respeito às famílias quilombolas, alcançou apenas seis Estados brasileiros, conforme quadro extraído do documento.

ESTADO	INDÍGENAS	QUILOMBOLAS	TOTAL FAMÍLIAS
AC	1.460	0	1.460
AL	11.882	0	11.882
AM	30.951	0	30.951
AP	147	0	147
BA	17.880	1.500	19.380
CE	5.772	0	5.772
MA	9.191	567	9.758
MG	7.405	0	7.405
MS	17.109	0	17.109
MT	12.030	0	12.030
PA	5.483	908	5.483
PB	3.127	0	3.127
PR	6.182	2.779	8.961
PE	0	667	667
PI	0	888	888
RO	2.214	0	2.214
RR	35	0	35
RS	12.332	0	12.332
SC	7.781	0	7.781
SP	1.488	0	1.488
TO	1.928	0	1.928
TOTAL	154.397	7.309	161.706

Fonte: Termo de Execução Descentralizada nº 3/2020.

133. Portanto, resta mais que configurada a omissão estatal em garantir as condições mínimas de dignidade e segurança alimentar às comunidades quilombolas no contexto da pandemia, o que tem intensificado as condições de desassistência e o quadro de vulnerabilidade impostos historicamente ao povo quilombola.

134. Sendo assim, de modo a resguardar preceito fundamental, cabe ao Poder Judiciário intervir, garantindo o abastecimento alimentar, com o fornecimento de cestas básicas compatível com o número de famílias quilombolas no país, bem como o monitoramento e a publicidade da referida ação.

V.2 – Do necessário cumprimento da notificação dos casos de Covid-19 confirmados entre quilombolas (art. 15, III, Lei 14.021/2020)

135. A população negra em geral e, mais especificamente a população quilombola, tem sofrido de forma desproporcional as consequências da pandemia de Covid-19.

136. Dessa forma, o monitoramento da disseminação do novo coronavírus, nas comunidades quilombolas, com ampla divulgação das informações correspondentes são medidas imprescindíveis na construção de ações e políticas públicas que atendam as especificidades dessas populações. Todavia, desde o início da pandemia no Brasil, a transparência e a disponibilização dos dados referentes à contaminação e óbitos por Covid-19, sobretudo a partir de microdados e dados desagregados, têm sido insuficientes.

137. A Open Knowledge Brasil, organização sem fins lucrativos que avalia a transparência dos dados públicos em diversos países, tem monitorado os dados referentes à Covid-19 no Brasil e identificado debilidades importantes no que tange ao acesso à informação.

138. Em boletim divulgado no dia 6 de agosto de 2020⁴³, a organização identificou que um a cada quatro estados da federação não publica microdados, sendo que apenas cinco Estados (Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia e Governo Federal) publicam a base completa dos microdados. Entre os microdados, destacam-se: faixa etária, sexo, raça/cor, etnias indígenas, população privada de liberdade, entre outros. **Em nenhuma das situações há dados relativos às comunidades quilombolas.**

⁴³ Disponível em: https://transparenciacovid19.ok.org.br/files/ESTADOS_Transparencia-Covid19_Boletim_3_2.0.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

139. Conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 200, compete ao Sistema Único de Saúde “II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”. E, em atenção aos objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, o Ministério da Saúde editou a Portaria 344, em 2017, dispondo sobre o preenchimento da categoria raça/cor nas notificações do Sistema Único de Saúde.

140. No entanto, a aplicação dessa determinação na sistematização e divulgação das informações referentes à Covid-19 pelo Ministério da Saúde somente se iniciou em 11 de abril de 2020, por meio dos boletins epidemiológicos especiais, que não apresentam dados abertos ou desagregados e demonstram ainda alto grau de imprecisão, em virtude da presença significativa de casos com dados “ignorados” ou “sem informação”. Além disso, os referidos boletins, quanto ao quesito raça/cor, apenas trazem dados referentes ao “perfil de casos e óbitos da Covid-19 e hospitalizações e óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no Brasil”, sem identificar os números de casos confirmados considerando o referido quesito.

141. Conforme boletim epidemiológico publicado pelo Ministério da Saúde, referente à semana epidemiológica número 34, de 16 ao dia 22 de agosto de 2020⁴⁴, das 316.814 pessoas que foram hospitalizadas no Brasil com síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em decorrência da Covid-19, cerca de 37% das pessoas eram negras⁴⁵, totalizando 119.172 pessoas, considerando a soma das autodeclaradas pretas e pardas. Ao mesmo tempo, 32% eram brancas e 28% dos casos foram ignorados ou não continham a informação raça/cor.

142. No que diz respeito aos óbitos, dos 111.258 mil casos registrados de morte pelo novo coronavírus, cerca de 42% foram de pessoas negras (pretas e pardas), 30% de pessoas brancas e em 26% das ocorrências o critério raça/cor foi ignorado ou está sem informação. Verifica-se, portanto, que ainda que seja obrigatório o registro de raça/cor,

⁴⁴ Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/August/27/Boletim-epidemiologico-COVID-28-FINAL-COE.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁴⁵ Conforme determina o art. 1º, inciso IV da Lei 12.288/2010: “população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.

conforme determina a Portaria 344 de 2017 do Ministério da Saúde, a notificação de casos ainda não tem sido realizada de forma satisfatória.

143. No que diz respeito especificamente a quilombolas, a Portaria nº 992 de maio de 2009, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, elenca como um dos objetivos específicos da política a garantia e a ampliação do “*acesso da população negra do campo e da floresta, em particular as populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde*”. E, para consecução de seus objetivos, essa mesma portaria determina como estratégico o “*estabelecimento de metas específicas para a melhoria dos indicadores de saúde da população negra, com especial atenção para as populações quilombolas*”.

144. Nesse sentido, considerando os efeitos destruturantes da pandemia nos territórios tradicionais, foi editada a Lei 14.021, de 7 de julho de 2020, que estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas. Entre as medidas, destacam-se as previstas no art. 15, III, que se refere justamente à notificação compulsória dos casos de Covid-19 em quilombolas:

Art. 15. Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo:

(...)

III - inclusão do quesito raça ou cor no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade. (grifou-se).

145. Ocorre que até o momento não se observa nenhum monitoramento oficial do Estado brasileiro acerca da extensão dos impactos da Covid-19 nos quilombos, seja no que diz respeito aos óbitos, à quantidade de pessoas contaminadas, ao número de pessoas hospitalizadas com síndrome respiratória aguda grave, seja no que diz respeito ao impacto regional das doenças nos quilombos e o efetivo acesso dessa população ao sistema de saúde.

146. Destaca-se que o último boletim epidemiológico especial do Ministério de Saúde foi o da semana epidemiológica nº 34, referente ao período de 16 a 22 de agosto,

mais de um mês após o início da vigência da Lei 14.021/2020, e não há uma única menção a quilombolas no boletim.

147. Diante da omissão estatal no monitoramento dos dados da Covid-19 em relação aos quilombos, a CONAQ, de forma autônoma e em parceria com o Instituto Socioambiental, realiza levantamento dos casos de Covid-19, suspeitos e confirmados, e os óbitos decorrentes por Estado, a partir do Observatório da Covid-19 nos Quilombos⁴⁶.

148. De acordo com os dados atualizados até 19 de agosto de 2020, conforme já apresentado, o Observatório aponta a existência de 155 óbitos e ao menos 4.276 casos confirmados de Covid-19 nos quilombos. De 11 de abril, data do primeiro óbito registrado pela CONAQ entre os quilombolas, até o dia 31 de agosto, morreu em média 1 quilombola por dia no Brasil.

149. É a própria organização quilombola de incidência nacional que conta as pessoas negras quilombolas, as trajetórias de luta, as memórias ancestrais e o sonho de um dia verem seus territórios titulados, que se perderam desde o início da pandemia. Isso significa que, apesar de todo o esforço autônomo e corajoso feito pela CONAQ, há notória subnotificação e explícita omissão dos poderes públicos responsáveis pelo monitoramento, e conseqüente falta de proposição de medidas destinadas a proteger as vidas quilombolas. Vê-se que é necessário defender o óbvio: vidas quilombolas importam!

150. Observe-se que esse monitoramento autônomo não tem a abrangência nacional que apenas o Estado, por meio de suas estruturas, pode ter. O levantamento extraoficial é apenas uma referência que está sendo utilizada para monitorar variáveis dentro de uma metodologia que possui limites e obstáculos na coleta de dados. Dessa forma, tal levantamento não substitui o necessário controle de Estado.

151. Além da previsão do art. 15, inciso III, da Lei 14.021/2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, apontou a necessidade dos Estados membros observarem e adotarem medidas “*interseccionais e*

⁴⁶ Disponível em: <https://quilombosemcovid19.org/> Acesso em: 2 set. 2020.

prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas nos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos ou em especial risco”. Uma dessas ações deve ser justamente a garantia de controle e monitoramento de dados desagregados da pandemia a fim de identificar os diferentes impactos em grupos de especial situação de vulnerabilidade e, assim, ser capaz de desenvolver políticas públicas eficazes para a proteção dessas pessoas, conforme se observa na recomendação 74 relativa à população afrodescendente:

74. Incluir nos registros de pessoas contagiadas, hospitalizadas e falecidas pela pandemia de Covid-19 dados desagregados de origem étnico-racial, gênero, idade e deficiência.

152. No mesmo caminho, a Lei 12.228/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinou no artigo 7º como diretrizes da Política Nacional de Saúde da População Negra, a *“produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra”* bem como o *“desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra”*. E, além das diretrizes, o Estatuto da Igualdade Racial também definiu os objetivos da política, sendo um deles justamente o monitoramento e a análise de dados desagregados:

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

(...)

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados **desagregados por cor, etnia e gênero**; (grifou-se)

(...)

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

153. Desse modo e diante da imperiosa exigência legal, seja em normativas nacionais ou internacionais, e considerando a grave omissão do Estado brasileiro em cumprir as destacadas determinações, requer-se que a União, por meio do Poder Executivo Federal, adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça ou cor no registro dos casos de Covid-

19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.

V. 3 – Proteção territorial e prevenção ao contágio: do fortalecimento das medidas autônomas de isolamento social comunitário

154. Os quilombos têm se organizado para tentar garantir a integridade de seus membros e das suas coletividades. Assim, seguindo as orientações de especialistas de todo mundo e da Organização Mundial da Saúde, que preconizam o isolamento social como a principal forma de evitar a contaminação pelo novo coronavírus, as comunidades têm adotado medidas para controlar o acesso de pessoas externas aos territórios tradicionais.

155. Essas medidas conformam uma estratégia de isolamento social comunitário, expandindo o isolamento familiar realizado especialmente na zona urbana, considerando as relações sociais eminentemente coletivizadas que organizam o modo de viver dos povos tradicionais. Trata-se de adaptações da medida do isolamento social às condições culturais das comunidades, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. A implementação de medidas de controle territorial pelos quilombos tem se dado diante da omissão dos poderes públicos na adoção de políticas públicas específicas, coordenadas e de amplo acesso às comunidades quilombolas para enfrentamento da pandemia.

156. Importa destacar que a constituição das ações de isolamento social pelas comunidades quilombolas está amparada por diversas normas e enunciados nacionais e internacionais que impõem o dever de o Estado e a sociedade civil respeitarem as tradições desses grupos culturalmente diferenciados e o seu direito de autodeterminação. Nesse sentido, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática

47

com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. (grifou-se)

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. (grifou-se)

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

(...)

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país. (grifou-se).

157. Neste ponto, verifica-se que são atribuídos não apenas deveres ao Poder Público, mas também há a previsão expressa de participação das comunidades para garantia do direito à saúde. Mais ainda, deve o Estado *“proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”*.

158. Assim, em tempos de pandemia, é absolutamente desejável que as comunidades participem de forma ativa do processo de prevenção ao novo coronavírus, em especial com o reforço ao isolamento social comunitário, **ou outras medidas que sejam identificadas pelos quilombos como importantes para prevenir o contágio e proteger seus territórios.**

159. O isolamento social comunitário é direito vinculado à autonomia dos indivíduos e das comunidades, de modo que sua legalidade precisa ser reafirmada e reforçada pelos poderes públicos, inclusive pelo Poder Judiciário. E elas dizem respeito

não apenas à possibilidade dos quilombos colocarem estruturas em seus territórios determinando a proibição de entrada de terceiros, mas de definirem efetivamente como será o trânsito de pessoas em seus territórios e de que modo ele será feito.

160. O exercício da autonomia comunitária constitui-se como uma solução criada pelos quilombos frente o desamparo estatal e pela necessidade de se garantir a vida. Os poderes públicos devem, pois, fortalecer essas ações e garantir a segurança e a integridade física da comunidade e das pessoas

161. Na Constituição Federal também existem dispositivos importantes relacionados ao direito dos quilombos estabelecerem medidas de controle de acesso aos seus territórios durante o período de pandemia do novo coronavírus. Além de prever, de maneira geral, os direitos fundamentais à vida no art. 5º e à saúde nos arts. 6º e 196, a Constituição estabelece o dever de o Estado brasileiro proteger “*as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”, conforme §1º, do art. 215.

Dessa forma, constitui direito de todo o povo brasileiro a manutenção da integridade desses povos, uma vez que a continuidade das comunidades tradicionais contribui para a existência de uma sociedade mais democrática, diversa e justa. Assim, o Estado não deve apenas acatar as ações que buscam proteger os povos tradicionais, como as barreiras, deve ir além, ou seja, atuar de maneira ativa e dialogada com esses grupos para proporcionar-lhes o direito à saúde, à terra, à segurança e a viver de acordo com seus modos de vida tradicionais, sempre em diálogo e de modo a respeitar suas decisões, nos termos do art. 216 da Constituição Federal de 1988

162. Cite-se, ademais, as previsões da Lei Federal 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que destina um capítulo ao tema da saúde da população negra, prevendo especificamente direitos para as comunidades quilombolas:

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no

saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

163. Ainda no âmbito da legislação brasileira, o Decreto Federal 6.040/2007 estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Na Política estão previstos o direito à posse e propriedade de seus territórios, à soberania e segurança alimentar, à autoidentificação, ao acesso a políticas públicas, entre outros. Em especial, a PNPCT trata, no art. 3º, XIV, do direito “*ao pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade*” e do direito à saúde.

164. No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da já citada Resolução 01/2020, denominada “*Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*”, propõe a adoção de medidas para proteção destes grupos:

Recordando que, ao emitir medidas de emergência e contenção frente à pandemia de Covid-19, os Estados da região devem aplicar perspectivas interseccionais e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas nos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos ou em especial risco, tais como idosos e pessoas de qualquer idade que tenham doenças preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em situação de mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas que vivem em pobreza e pobreza extrema, especialmente trabalhadores informais e pessoas em situação de rua, bem como defensores de direitos humanos, líderes sociais, profissionais da saúde e jornalistas.

165. Ademais, o art. 15, inciso I, da Lei 14.021/2020 estabelece que:

serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo: **I - medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade**, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da Covid-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas e os pescadores artesanais”;

166. Em se tratando das comunidades quilombolas, para a definição e implementação do isolamento social comunitário ou outras medidas que garantam o isolamento social, será necessário o estabelecimento de diálogo, por meio da

construção de um plano, sempre respeitando as particularidades, vulnerabilidades e as definições de quilombolas.

167. Assim, por todos os dispositivos legais citados, bem como a indiscutível situação de vulnerabilidade das comunidades quilombolas diante da proliferação da Covid-19, e considerando as ações e omissões do Poder Público que violam preceitos fundamentais e agravam a situação dos quilombos diante da pandemia, entende-se como urgente a garantia do direito das comunidades quilombolas proporem medidas autônomas que garantam a preservação de sua saúde.

168. Por isso, **o eventual impedimento da circulação de terceiros nos territórios**, é medida de direito que deve ser resguardada. Nesse sentido, requer-se que seja determinada, a partir da construção de um plano de contenção da proliferação e contenção da Covid-19 nos territórios quilombolas, com a imperiosa participação dos quilombos por meio de suas instituições representativas, medidas de apoio ao isolamento social comunitário, com atenção e respeito aos seus modos próprios de fazer, viver e criar.

V.4 – Da proteção possessória como requisito para proteção da vida da população quilombola durante a pandemia de Covid-19

169. A moradia tornou-se a primeira linha de defesa contra o novo coronavírus. Para evitar a disseminação da Covid-19, países em todo o mundo estão ordenando que as pessoas “fiquem em casa”. E ainda, ao mesmo tempo, muitas famílias e comunidades continuam a ser ameaçadas de despejo de suas casas e terras.

170. Os despejos não são apenas inconsistentes com a política de “ficar em casa”, são uma violação ao direito internacional dos direitos humanos, incluindo o direito à moradia, assim como qualquer despejo que resulte em indivíduos e comunidades sem

moradia⁴⁷. Diante da pandemia, ser despejado de sua casa é uma potencial sentença de morte.

171. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)⁴⁸ solicitou, em março, providências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento nos artigos 98 e 99 do seu Regimento Interno, para recomendação que indicassem medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 por meio da suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais. Essa medida teria as finalidades de proteção da vida e da saúde das pessoas e comunidades ameaçadas de deslocamento forçado, dos magistrados e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça afetos ao tema, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco. O que a PFDC busca é a redução dos fatores de propagação do vírus por meio da adoção de medidas sanitárias e de isolamento, redução de aglomerações nas unidades judiciárias e restrição às interações físicas na realização de atos processuais. Em 19 de março, o CNJ emitiu a Resolução 313 que suspendeu os prazos processuais até 30 de abril de 2020 (art. 5º).⁴⁹ Desde então, não houve manifestação do CNJ sobre o tema.

172. Por sua vez, o Congresso Nacional, em sessão de 20 de agosto, derrubou veto à Lei 14.010/20, proibindo o despejo de inquilinos durante emergência do Covid-19, até 30 de outubro de 2020. A lei agora proíbe a concessão de liminares para despejo de inquilinos por atraso de aluguel, fim do prazo de desocupação pactuado, demissão do locatário em contrato vinculado ao emprego ou permanência de sublocatário no imóvel. Essa suspensão abrange imóveis urbanos (comerciais e residenciais) e atinge todas as ações ajuizadas a partir de 20 de março.

173. Como ajuste pela equidade, a aplicação desse artigo em relação a ações possessórias, reivindicatórias de propriedade e imissões na posse, que ensejem o despejo ou deslocamento compulsório de indivíduos ou comunidades, inclusive rurais, requer

⁴⁷ Ver Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 7 sobre despejos forçados, parágrafo 16.

⁴⁸ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/carta-ao-conselho-nacional-da-justica-coronavirus>. Acesso em: 02. set. 2020.

⁴⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 02. set. 2020.

uma interpretação não restritiva. Uma interpretação que assegure o mesmo direito de permanecerem seguros em suas moradias, comunidades e territórios, em condições de exercer o isolamento social enquanto durar a pandemia.

174. O relator especial da ONU para a moradia adequada considera que a crise da Covid-19 no Brasil deve levar o país a suspender todas as ordens de despejo contra famílias. O Dr. Balakrishnan Rajagopal considera que o Brasil tem o dever urgente de proteger a todos, especialmente as comunidades sob maior risco e ameaça da Covid-19. Forçar moradores para fora de suas terras, moradias e comunidades contribui para fragilizar a segurança e a saúde dos mais vulneráveis.⁵⁰

175. Já a Resolução 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda que, ao emitir medidas emergenciais de contenção para enfrentar a pandemia de Covid-19, os países devem aplicar uma abordagem intersetorial e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas sobre os direitos humanos de grupos historicamente excluídos ou de alto risco, como idosos e pessoas de qualquer idade com problemas de saúde preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em um estado da mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, particularmente pessoas que trabalham no setor informal e pessoas de rua, bem como defensores dos direitos humanos, líderes sociais, profissionais de saúde e jornalistas.

176. A Resolução do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre diretrizes para a pandemia estabelece que as autoridades devem tomar medidas específicas para evitar que mais pessoas fiquem desabrigadas – por exemplo, quando as pessoas enfrentam o despejo frente à impossibilidade de pagar hipotecas, aluguéis e propriedade. Boas práticas, como moratórias sobre despejos e adiamentos de pagamentos de hipotecas, devem ser amplamente reproduzidas.⁵¹

⁵⁰ Disponível em : <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719591>. Acesso em: 02. set.2020.

⁵¹ Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>. Acesso em 02. set. 2020.

177. A Convenção 169 da OIT, por sua vez, proíbe o traslado de comunidades quilombolas das terras que ocupam:

Art. 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.⁵²

178. Quando não for possível o retorno às terras tradicionais ao cessarem as causas que motivaram seu traslado e reassentamento, as comunidades quilombolas devem ser compensadas ou indenizadas:

Art. 16

[...] 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

179. As condições excepcionais que poderiam justificar o reassentamento de comunidades quilombolas durante a pandemia são aquelas relacionadas à proteção da vida e da saúde e, mesmo nestas circunstâncias, somente mediante o consentimento das mesmas.

180. As ações de reintegrações de posse que ameaçam comunidades quilombolas as colocam em situação de extrema vulnerabilidade frente à perda do local de moradia e produção (roças, áreas de pesca e acesso a recursos naturais). Eventuais remoções tornariam ainda mais difícil o isolamento dessa população em caso de infecção, vez que, ao deixarem seus territórios e moradias, terão de permanecer nas estradas e em outros

⁵² Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 02. set. 2020.

espaços públicos, por falta de políticas agrárias, habitacionais e de reassentamento que atendam, inclusive, a necessidade excepcional de distanciamento social.

181. Conforme já exposto, a urgência de medidas de proteção à vida e à saúde dos quilombolas se justifica pela maior vulnerabilidade do grupo face à Covid-19, em comparação com a sociedade brasileira amplamente considerada. Considerando que 75% da população quilombola vive em situação de extrema pobreza e que somente 15% dos domicílios têm acesso à rede pública de água e 0,2% estão conectados à rede de esgoto e de águas pluviais, o despejo ou remoção forçada de suas moradias e territórios somente agravaria a vulnerabilidade.

182. Este E. Supremo Tribunal federal, sensível à semelhante situação vivida pelos povos indígenas, determinou em 6 de maio a suspensão nacional de todos os processos e recursos judiciais que tratam de áreas indígenas até o final da pandemia de Covid-19 ou ao término do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral reconhecida.

183. Ao deferir a suspensão, o relator frisou que a Organização Mundial de Saúde vem orientando governos e populações a adotar o isolamento social, entre outras medidas, a fim de impedir a disseminação da infecção. Alertou que a manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agrava a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo novo coronavírus. A decisão estabelece que:

(...) Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da Covid-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso. À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.

Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos⁵³.

184. A decisão teve por base o princípio constitucional da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição Federal, que exige do Poder Público um atuar na direção de mitigar os riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde. Para o relator Ministro Edson Fachin:

A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do dano ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 103-104).

185. Este E. Tribunal reconheceu na ADI 3239, por meio do voto da Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, relatora para o Acórdão, que a posse e o uso das terras que histórica e tradicionalmente ocupam são imprescindíveis para a reprodução e o exercício do modo específico de vida das comunidades quilombolas:

Lastreado na realidade do fenômeno social que descreve, o conceito de ocupação tradicional aproxima semanticamente a ocupação quilombola da ocupação indígena. A área ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos pode ser conceituada como correspondente "às terras utilizadas por aquele grupo social para garantir sua sobrevivência, ou mais ainda, para assegurar a reprodução de seu modo de vida específico." Destaco que muitas vezes a própria ideia de um território fechado, com limites individualizados, parece estranha aos moradores dessas comunidades. (sem destaques no original).

...

Pela similaridade, pertinente invocar, aqui, as palavras do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento da Pet 3.388, relativamente aos direitos dos povos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, ao se referir àquele tipo tradicional de posse como "um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil"⁵⁴.

⁵³ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442822&ori=1Relator>.

⁵⁴ ADI 3239. Inteiro teor do Acórdão, para. 4.4.1, p. 41. DJE 01/02/2019 - Ata nº 1/2019. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2019.

186. A Ementa do Acórdão da ADI também expressa o reconhecimento da posse quilombola como de tipo tradicional, a saber:

4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa⁵⁵.

187. A remoção dos quilombolas de seus territórios, por meio de ações de reintegração de posse, reivindicatórias de propriedade ou qualquer forma de despejo forçado, além de agravar sua situação de vulnerabilidade social e econômica, os priva da capacidade de desenvolver as suas formas tradicionais de subsistência e sustento.

188. Conforme já exposto na seção IV, a maior parte das comunidades quilombolas vive em situação de extrema vulnerabilidade territorial, posto que apenas 129 territórios em todo o Brasil foram titulados pelo Incra, dentre os mais de 5 mil levantados pelo IBGE.

189. A insegurança jurídica das localidades quilombolas frente à ausência de títulos de propriedade coletivos, imprescindíveis para resguardar os modos de fazer, viver e criar, expõe as comunidades ao risco iminente de remoções, despejos e outros conflitos fundiários.

190. No caso das famílias cuja renda mínima advém da atividade agrícola, a qual se destina tanto à segurança alimentar quanto à comercialização, o eventual despejo, traslado ou reintegração de posse comprometeria a produção comunitária e, por conseguinte, a segurança alimentar e nutricional. Se os dados apresentados indicam que as comunidades quilombolas, mesmo em territórios já titulados, vivenciam situações de

⁵⁵ ADI 3239. Inteiro teor do Acórdão, p. 3. DJE 01/02/2019 - Ata nº 1/2019. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2019.

preocupante insegurança alimentar, não é difícil de visualizar que esse quadro se agravaria em caso de despejo.

191. Como exposto, a segurança da posse quilombola, a ser garantida pela titulação dos territórios e pela proteção contra despejos forçados, é condição indispensável para assegurar condições de isolamento necessárias para prevenir a contaminação pelo novo coronavírus. É também fundamental para preservar os modos de vida que asseguram o sustento e a segurança alimentar e nutricional dessas comunidades, num contexto de recessão econômica. E é imprescindível para garantir a preservação da vida dos quilombolas.

VI – Formulação, implementação e monitoramento do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas e do Grupo de Trabalho Para Enfrentamento aos Efeitos da Covid-19 nas Comunidades Quilombolas

192. A formulação, implementação e monitoramento de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 nas comunidades quilombolas é medida que se impõe. O direito e as situações fáticas vividas pelas comunidades justificam a imposição de tal medida pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo para viabilizar atos que corrijam e afastem violações a preceitos constitucionais fundamentais.

193. A elaboração do referido plano deve ser precedida pela constituição de um grupo de trabalho participativo e paritário, integrado por agentes de Estado e representações quilombolas, na forma determinada pelo art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Tanto a elaboração do plano como sua aplicação devem contar com a participação direta de quilombolas.

194. Nunca é demais lembrar que as comunidades quilombolas “*eram invisíveis ao ordenamento jurídico até a Assembleia Constituinte que originou o texto constitucional vigente, quando o movimento negro obteve, na redação do artigo 68 do ADCT, uma vitória contra um evidente racismo incrustado em nossa sociedade e a recomposição histórica da dignidade dessas comunidades*” (ADI 3239-DF – Voto

Ministro Edson Fachin, julgamento em 08-02-2018, *DJ* de 6-8-04 - sem destaque no original).

195. Ou seja, até o advento da Constituição Federal de 1988 e, portanto, até cem anos após a edição da lei que aboliu a forma de trabalho escravo do ordenamento jurídico, as comunidades quilombolas eram invisíveis para o direito. Disso decorre que políticas públicas só passaram a ter como beneficiárias as comunidades quilombolas com a nova ordem constitucional. Até então nada havia no direito, ou na ação de Estado, relativo a políticas públicas de saúde para comunidades quilombolas.

196. No mesmo sentido é a ausência de consulta e diálogo do Estado para com as comunidades quilombolas. Tais sujeitos, tomados em suas dimensões coletivas, poucas vezes foram chamados a debater políticas de Estado, sejam aquelas diretamente direcionadas a estes, sejam as relativas aos destinos da nação como um todo.

197. Hoje o cenário é distinto quanto às previsões abstratas do direito para a saúde quilombola, mas ainda muito semelhante ao anterior no que diz respeito à fruição desses direitos. Também é possível afirmar que o direito prescreve a participação obrigatória das comunidades quilombolas na formulação das políticas públicas, mas essa não é a realidade da ação do Estado.

198. No âmbito geral, se observa que a Lei Orgânica da Saúde, instituída pela Lei 8.080/1990, estabelece nos incisos de seu art. 7º que as ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios da: a) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; b) da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; c) da utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática e d) da participação da comunidade, entre outros.

199. Tais princípios já seriam suficientes para, em conjunto com o preceito constitucional fundamental relativo à garantia de reprodução física, social, econômica e

cultural das comunidades quilombolas, impor a necessidade de o Estado planejar ações específicas para o combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas.

200. Mas, muito além das previsões normativas generalistas, no tema da saúde existem diversas previsões normativas especificamente relacionadas ao tema.

201. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 7º, 2, da assegura que a *“melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram”*.

202. Por sua vez, o art. 25, 1, da mesma convenção, prevê que *“os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”*.

203. Já o artigo 25, 2, prevê que os *“serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais”*.

204. No ano de 2017, a Organização Mundial de Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde reconheceram que *“a Região das Américas se caracteriza por ser multiétnica e multicultural. Nela coexistem os povos indígenas, os afrodescendentes, os roma e os membros de outros grupos étnicos, o que implica reconhecer diversas realidades e necessidades no âmbito da saúde”*⁵⁶. Em função desse reconhecimento propugnou-se, durante a 29ª Conferência Sanitária Pan-Americana, que ocorreu em

⁵⁶ Ver: https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&view=download&category_slug=29-pt-9251&alias=42015-csp29-7-p-015&Itemid=270&lang=p. Acesso em 02. set. 2020.

conjunto com a 69ª Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas, a adoção de proposta de políticas de saúde que levem em conta questões étnicas.

205. Nessa ocasião se observou ser necessário reconhecer os conhecimentos ancestrais e a medicina tradicional, indicando que a participação social é estratégica para a implementação de uma abordagem intercultural no contexto dos determinantes sociais da saúde. Reconheceu-se a necessidade de propor políticas, com base no direito ao grau máximo de saúde, que favoreçam e promovam a igualdade, a interculturalidade e o acesso a serviços de saúde de qualidade, levando em conta o contexto nacional, inclusive para *“estimular a revisão, a adequação e a implementação eficaz das políticas existentes de acordo com um enfoque intercultural”*.

206. Por sua vez, no âmbito da Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância foi adotada a Declaração e o Programa da Ação de Durban, em 8 de setembro de 2001, que também trata de questões relativas à saúde da população negra, aí incluindo quilombolas.

207. Na declaração de Durban se *“solicita que os Estados, apoiados pela cooperação internacional, considerem positivamente a concentração de investimentos adicionais nos serviços de saúde, educação, saúde pública, energia elétrica, água potável e controle ambiental, bem como outras iniciativas de ações afirmativas ou de ações positivas, principalmente, nas comunidades de origem africana”*.

208. Também se incita os Estados a *“desenvolver programas destinados aos afrodescendentes alocando recursos adicionais aos serviços de saúde, educação, moradia, energia elétrica, saneamento, medidas de controle ambiental e promover a igualdade de oportunidades no emprego, bem como em outras iniciativas de ações afirmativas ou positivas”*.

209. Por fim, se observa na Declaração de Durban a necessidades de os Estados *“coletarem, compilarem, analisarem, disseminarem e a publicarem dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional e a tomarem todas as outras medidas necessárias para avaliarem periodicamente a situação de indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”*.

210. Para além das previsões normativas que fundamentam a necessidade de elaboração de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 nos quilombos há outras que impõem a participação ativa das comunidades.

211. O art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho determina que os Estados signatários “*deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*”.

212.

Essas consultas devem ser “*efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas*”, na forma do art. 6º, 2, da Convenção 169 da OIT⁵⁷.

213. As revisões normativas acima descritas, em especial quando tomadas em conjunto, levam à conclusão de que o Estado brasileiro está juridicamente obrigado a realizar, de forma participativa, ações positivas, específicas e direcionadas a comunidades quilombolas no contexto da pandemia derivada da Covid-19.

214. Contudo, ante à completa ausência de ações significativas por parte do Estado brasileiro nas três esferas de governo, as comunidades quilombolas, em conjunto com povos indígenas e outras comunidades tradicionais, propuseram, monitoraram e aprovaram a Lei 14.021/2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19.

215. Observa-se que no art. 14, parágrafo único, da Lei 14.021/2020 se impôs ao Estado que enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de Covid-19 deverão ser adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas. O citado dispositivo ainda assegura que se aplicam às comunidades

⁵⁷ Ver: AGUIAR, Heiza Maria Dias de Sousa Pinho. **Consulta prévia, livre e informada e o direito como produto dialético do conflito**: o caso das comunidades quilombolas Barro Vermelho e Contente, no Semiárido piauiense frente a construção da ferrovia Transnordestina. 2018, 101 p. Dissertação (Mestrado) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

quilombolas as disposições referentes ao plano emergencial de que trata o Capítulo II da mesma lei, incumbindo à União o planejamento e a execução das medidas que se fizerem necessárias.

216. Ou seja, a Lei 14.021/2020 explicitamente impôs a necessidade de elaboração de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 nas comunidades quilombolas.

217. Por meio do referido plano, o Estado, precisamente a União, deveria organizar ações com metas, prioridades e prazos para combate aos efeitos da Covid-19 nas comunidades quilombolas, tendo por objetivo apresentar estratégias que orientarão as gestões federal, estadual e municipal no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde.

218. Além de todo o arcabouço normativo que impõe a elaboração do plano, é fundamental repisar *“ser improvável avançar de modo significativo na redução das desigualdades étnico-raciais em saúde, sem iniciativas intensivas, abrangentes e continuadas para eliminação das desigualdades raciais em uma ampla variedade de indicadores sociais, políticos e econômicos. Portanto, são necessários esforços mais deliberados e coordenados para desenvolver uma base científica que possibilite intervir efetivamente para reduzir e finalmente eliminar os efeitos patogênicos do racismo sobre a saúde”*⁵⁸.

219. Diante do exposto, requer-se que seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo:

1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;

⁵⁸ WILLIANS, David R.; PRIEST, NAOMI. **Racismo e Saúde**: um corpus crescente de evidência internacional. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, nº 40, set/dez 2015, p. 124-174. p. 160.

2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), indicando cronograma e ações específicas;
4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;
6. Medidas que evitem o contágio de quilombolas pela Covid-19 em função da existência de empreendimentos estatais e de particulares com potencial de afetar territórios tradicionais, nos termos da Portaria Interministerial 60/2015, por meio da elaboração e adoção de protocolo de prevenção ao contágio;
7. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;
8. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;
9. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas.

220. Ademais, que seja determinado à União Federal que constitua um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das

Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator.

VII – Da medida cautelar

221. Indubitável que no decorrer da peça foram demonstrados os requisitos fundamentais para a concessão de medida liminar na presente ação, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O direito das comunidades quilombolas a uma série de medidas que garantam a sua proteção e garantia de preservação de suas vidas diante do contexto de pandemia de Covid-19 é sucessivamente violado e, assim, preceitos fundamentais de máxima relevância.

222. O *periculum in mora* se mostra objetivo, posto que já temos expressivo número de óbitos em quilombos proporcionalmente à população em geral. Mais de cinco mil comunidades quilombolas esperam por atuação do Poder Público, pela realização de medidas pleiteadas nesta ação.

223. Nesse cenário dramático, não é possível aguardar o julgamento do mérito desta ADPF para adoção das providências postuladas pelos Arguentes. Até lá, danos terríveis e irreversíveis já terão se consumado. Nesse sentido, em recente julgado desta Corte foram deferidas as seguintes cautelares:

III. SÍNTESE DAS CAUTELARES DEFERIDAS

62. Diante do exposto, são as seguintes as medidas cautelares deferidas por este Relator:

III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO:

1. Criação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (infra), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. 2. Criação de Sala de Situação, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos:

(i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB;

(ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo;

(iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo;

(iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo.

III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL

1. Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato.

2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.

3. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.

4. Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições:

(i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo;

(ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato; (iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos.

63. Observa-se, por fim, que todos os prazos acima devem ser contados em dias corridos e correrão durante o recesso. O término do recesso coincidirá aproximadamente com a conclusão da elaboração dos planos e seu exame pelo juízo, de modo que não há risco de concretização de medidas irreversíveis antes do retorno do Supremo Tribunal Federal a pleno funcionamento, ressalvadas novas situações emergenciais que possam ocorrer no período e que demandem interferência imediata.

64. A implementação das cautelares não prejudica que se dê continuidade a todas as ações de saúde já em curso e planejadas em favor das comunidades indígenas, que não devem ser interrompidas. (ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020)

224. Dessa forma, presentes os requisitos, o Poder Judiciário, tendo como obrigação a defesa dos preceitos fundamentais elencados nesta ação, com a finalidade de impedir que muitos outros quilombolas venham a óbito em virtude dos atos omissivos e comissivos do poder público demonstrados, garantindo que sejam adotadas as medidas cabíveis, a exemplo das mencionadas.

225. Neste quadro, requerem os Arguentes em caráter liminar:

1. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo:

- 1.1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;
- 1.2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
- 1.3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como estrutura mínima para os casos das transferências com a disponibilização de ambulâncias para transporte – fluvial e terrestre – dessas populações, dos territórios até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades, incluindo-se a disposição de ambulância de Suporte Avançado (UTI móvel), indicando cronograma e ações específicas;
- 1.4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
- 1.5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;

- 1.6. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;
 - 1.7. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;
 - 1.8. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas.

Sem prejuízo de que outras medidas sejam estabelecidas no âmbito do grupo de trabalho interdisciplinar.
2. Seja determinado à União Federal que constitua, em prazo de 48 h, um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator;
 3. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.
 4. Em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e da consequente necessidade de viabilizar isolamento social comunitário a quilombolas, e nos termos do art.

5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, sejam nacionalmente suspensas as ações judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas;

5. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que em 48 horas restabeleça o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação <http://monitoramento.seppir.gov.br/> e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola>, ao tempo que se abstenha de promover a exclusão de dados públicos relativos à população negra quilombola, de modo a garantir acesso à informação para que o monitoramento e o acompanhamento das referidas políticas, tanto pelos próprios interessados quanto pela sociedade civil em geral, não permaneça sendo obstaculizado.

VIII – Dos pedidos

226. Ante o exposto, requerem os Arguentes que, após a prestação de informações pela União Federal e pelos órgãos e entidades federais, responsáveis pelos atos e omissões violadores de preceitos fundamentais descritos nesta petição, sejam ouvidos o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e o Procurador-Geral da República, na forma do art. 103, § 1º, da Constituição federal de 1988.

Requerem, ainda, seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas cautelarmente, de modo a requerer que:

227. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo:

- 1.1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;

- 1.2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
- 1.3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como estrutura mínima para os casos das transferências com a disponibilização de ambulâncias para transporte – fluvial e terrestre – dessas populações, dos territórios até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades, incluindo-se a disposição de ambulância de Suporte Avançado (UTI móvel), indicando cronograma e ações específicas;
- 1.4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;
- 1.5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;
- 1.6. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;
- 1.7. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;

1.8. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas;

Sem prejuízo de que outras medidas sejam estabelecidas no âmbito do grupo de trabalho interdisciplinar.

2. Seja determinado à União Federal que constitua, em prazo de 48 h, um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator;
3. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.
4. Em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e da consequente necessidade de viabilizar isolamento social comunitário a quilombolas, e nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, sejam nacionalmente suspensos os processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas;
5. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que em 48 horas restabeleça o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação <http://monitoramento.seppir.gov.br/> e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola>, ao tempo que se abstenha de promover a exclusão de dados públicos relativos à população negra quilombola, de modo a garantir acesso à informação para que o monitoramento e o acompanhamento das referidas políticas, tanto pelos próprios interessados quanto pela sociedade civil em geral, não permaneça sendo obstaculizado.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2020.



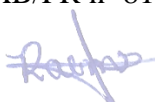
VERCILENE FRANCISCO DIAS

OAB/GO nº 49924



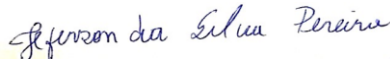
ORIEL RODRIGUES DE MORAES

OAB/PR nº 81608



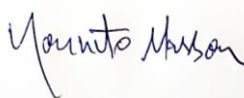
RAFAELA EDUARDA MIRANDA SANTOS

OAB/SP nº 445.160



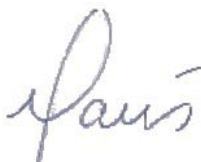
JEFERSON DA S. PEREIRA

OAB- PE nº 53.237



NONNATO MASSON MENDES DOS SANTOS

OAB/MA nº 5.356



CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO

OAB/PR nº 8277



FERNANDO GALLARDO V. PRIOSTE,

OAB/PR nº 53530

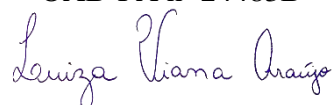


JOICE S. BONFIM

OAB/BA 28.027



LAYZA QUEIROZ SANTOS
OAB-PA nº 24483B



LUIZA VIANA ARAÚJO



LETÍCIA MARQUES OSÓRIO
OAB/RS 3116



MAIRA DE S. MOREIRA
OAB/RJ nº 196.521



PAULO MACHADO
GUIMARÃES
OAB-DF 5358



EUGÊNIO JOSÉ
GUILHERME
DE ARAGÃO
OAB-DF 4.935

RAFAEL DE ALENCAR
ARARIPE CARNEIRO
OAB-DF 25.120

ANDRÉ BRANDÃO
HENRIQUE MAIMONI
OAB-DF 29.498

ROL DE DOCUMENTOS

I - Procurações e Atos Constitutivos

Documento 1 - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)

Documento 1.1 - Estatuto da CONAQ

Documento 1.2 - Ata da Reunião da Comissão Executiva da CONAQ

Documento 1.3 - Documento da Coordenação Executiva da CONAQ

Documento 1.4 - Procuração da CONAQ

Documento 2 - Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Documento 2.1 - Estatuto do PCdoB

Documento 2.2 - Ata de Eleição do Diretório Nacional PCdoB

Documento 2.3 – Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PCdoB

Documento 2.4 – Bancada do PCdoB em Exercício no Congresso Nacional

Documento 2.5 - Procuração

Documento 3 - Partido Socialista Brasileiro (PSB)

Documento 3.1 - Estatuto do PSB

Documento 3.2 – Ata de Eleição da Executiva do PSB

Documento 3.3 – Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PSB

Documento 3.4 – Bancada do PSB em Exercício no Congresso Nacional

Documento 3.5 - Procuração

Documento 3.6 - Substabelecimento

Documento 4 - Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Documento 4.1 - Estatuto do PSOL

Documento 4.2 - Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PSOL

Documento 4.3 - Bancada do PSOL em Exercício no Congresso Nacional

Documento 4.4 - Procuração

Documento 5 - Partido dos Trabalhadores (PT)

Documento 5.1 - Estatuto do PT

Documento 5.2 - Ata de Posse da Comissão Executiva do PT

Documento 5.3 - Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PT

Documento 5.4 - Bancada do PT em Exercício no Congresso Nacional

Documento 5.5 - Procuração

Documento 6 - Rede Sustentabilidade (REDE)

Documento 6.1 - Estatuto do REDE

Documento 6.2 - Certidão de composição da Comissão Executiva do REDE

Documento 6.3 - Bancada da REDE em Exercício no Congresso Nacional

Documento 6.4 - Procuração

II - Estudos e Notas Técnicas

Documento 7 - Pesquisa “*Vulnerabilidade Quilombola na Covid-19 – um estudo da base de informações do IBGE*”, realizado pela Universidade de Brasília (UnB).

Documento 8 - Nota Técnica “*Orçamento Público voltado para as comunidades quilombolas no contexto da pandemia Covid-19*”, emitida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC).

Documento 9 - Pesquisa “*Quilombos e quilombolas na Amazônia: os desafios para o (re) conhecimento*”, realizado pela Equipe de Conservação da Amazônia (ECAM) e Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (IBPAD).

III - Prova do Descumprimento de Preceitos Fundamentais

Documento 10 - Termo de Execução Descentralizada, nº 3/2020 (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Departamento de Políticas Étnico-Raciais)

Documento 11 - Plano de Contingência para pessoas vulneráveis, em versão para povos e comunidades tradicionais.

IV - Outros

Documento 12 - Observações preliminares da visita *in loco* da CIDH ao Brasil



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

MEMORIAL DE AMICUS CURIAE

CASO N. 12.571

NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE ANA FERREIRA V. BRASIL

Apresentado por:

**Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano
de Direitos Humanos (GEP-SIDH) do Núcleo de Direitos Humanos do
Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**

Julho, 2023.

Equipe

Coordenação, redação e pesquisa

Andrea Schettini

Malu Stanchi

Rudá de Oliveira

Thaís Detoni

Vitória Westin

Pesquisa

Amanda Nascimento Gonçalves

Ana Carolina Soares

Carolina Sibilio Villas Bôas

Cristina Figueira Shah

Dayanna Gomes

Fernando Lopez Rangel

Hannah De Gregorio Leão

João Teixeira Duque

José Raimundo

Julia Lima

Leticia da Silveira Lobo

Manuel Netto

Manuela Machado

Maria Clara Valente

Melissa Kreil

Nina Barrouin

Sophia Costa Tabatchnik

Victoria Kurkdjian

Índice

I. Apresentação _____	4
II. Introdução _____	5
II.1) Dos fatos do caso	
II.2) Objeto do memorial de <i>amicus curiae</i>	
II.3) Resumo da argumentação e metodologia	
III. Parâmetros interamericanos de combate ao racismo e à discriminação racial _____	14
III.1) O direito à igualdade e não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) de pessoas negras	
III.2) A responsabilidade internacional dos Estado no âmbito da atuação das empresas privadas	
III.3) A discriminação interseccional e o dever estatal de reparação integral	
IV. Casos contra o Brasil no Sistema Interamericano _____	27
IV.1) Caso Simone André Diniz (2005)	
IV.2) Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)	
IV.3) Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)	
V. Racismo estrutural e direito ao trabalho no Brasil _____	45
V.1) Dados gerais sobre racismo estrutural na América Latina e no Brasil: uma perspectiva interseccional	
V.2) Dados sobre racismo no mercado de trabalho	
V.3) Dados sobre a ausência de políticas públicas de combate ao racismo	
VI. Conclusões e propostas de recomendações ao Estado brasileiro _____	65

I. Apresentação

Como membros/as e colaboradores/as do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), temos a honra de nos endereçar a esta Corte a fim de apresentar nossas observações no caso 12.571 (Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira v. Brasil), na qualidade de *amicus curiae*, em conformidade com os artigos 2.3 e 44 de seu Regulamento. Busca-se, através deste memorial, contribuir para uma análise contextual do referido caso, especialmente no que se refere ao racismo estrutural e seu impacto na garantia do direito ao trabalho de mulheres negras no Brasil.

Este memorial de *Amicus Curiae* foi desenvolvido pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). O grupo, formado por professores, pesquisadores, alunos de graduação e de pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio, tem por objetivo promover o estudo teórico e prático do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fomentando a educação e a extensão universitária em direitos humanos. A pesquisa contou também com a contribuição do Public International Law Litigation Society (PILLS) da PUC-Rio, formada por alunos de graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio.

II. Introdução

II.1) Dos fatos do caso

O caso 12.571 (Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira v. Brasil) trata da discriminação racial¹ sofrida por Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira, ambas mulheres negras², em 26 de março de 1998. As duas mulheres foram excluídas de uma seleção de emprego depois de serem vistas pelo entrevistador da empresa Nipomed Planos de Saúde, situada em São Paulo. No mesmo dia, no turno seguinte, uma candidata branca apresentou-se para a seleção e foi recebida por Munehiro Tahara, tendo sido contratada para a vaga.

Note-se que, apesar dos fatos narrados terem ocorrido antes do reconhecimento pelo Brasil da competência da Corte IDH, em 10 de dezembro de 1998, este tribunal é competente para analisar as ações e omissões do Estado brasileiro ocorridas posteriormente a essa data. Isso porque o Estado brasileiro não cumpriu com seu dever de devida diligência, pois não estabeleceu, até o presente momento, uma decisão judicial definitiva, não puniu o responsável e, portanto, não reparou as vítimas.

Informa o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, após o ocorrido, em 27 de março, as vítimas lavraram boletim de ocorrência na 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo. Nessa ocasião, Neusa dos Santos Nascimento relatou ter sido desencorajada, pela delegada de polícia, a apresentar a denúncia por racismo. A vítima afirmou, em audiência realizada no dia 28 de junho de 2023, perante a Corte

¹ De acordo com o artigo 1.1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Intolerância Racial e Formas Correlatas de Intolerância, entende-se por discriminação racial: "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica." No mesmo sentido, estabelece a Convenção 111 da OIT (Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação) que o termo discriminação compreende: "a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão."

² Ao longo deste memorial, optamos por utilizar os termos negros/as, pretos/as e pessoas afrodescendentes indistintamente, em conformidade com o entendimento da CIDH. De acordo com a CIDH, "o termo afrodescendente engloba distintas formas de autoidentificação adotadas pelas pessoas com ascendência africana; que no caso das Américas corresponde, na sua maioria, a descendentes de pessoas africanas que foram escravizadas no contexto do tráfico transatlântico de pessoas. Nesse sentido, a Comissão entende que o reconhecimento da população afrodescendente inclui diferentes formas de autoidentificação de pessoas que possuem uma ascendência em comum, como os termos "negro", "moreno", "pardo", "zambo", "preto" e "creole", ou conceitos referentes a comunidades coletivas, como "quilombolas" no Brasil; "raizales", "conselhos comunitários", "palenqueras e palenqueros" na Colômbia; "garifunas" na América Central; "mascogos" no México; ou "maroons" no Suriname."(CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.16).

Interamericana que, ao comparecer à Delegacia Especializada em Crimes Raciais no seu horário de almoço (afinal, após os fatos supramencionados, inseriu-se na equipe de uma pesquisa realizada pela Fundação CEAT) enfrentou a seguinte afirmação da delegada que registrou seu depoimento: "se você está na hora do almoço, você está trabalhando, e se você está trabalhando [a conduta racista de Tahara] não teve nenhum impacto na sua vida".

Em 4 de novembro de 1998, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia criminal contra Munehiro Tahara pela prática do crime de preconceito de raça ou de cor, com base no art. 4º da Lei 7.716/89. A denúncia foi recebida pelo juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do Foro Central da Capital de São Paulo. Após a instrução, o juiz, em 27 de agosto de 1999, julgou improcedente a ação penal e absolveu Munehiro Tahara, alegando ausência de prova certa e segura, apesar do depoimento de ambas as vítimas.

Após pedido de recurso das vítimas, em 17 de novembro de 1999, e do Ministério Público, em 3 de março de 2000, a Quinta Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação criminal, em 11 de agosto de 2004, julgando procedente a ação penal e condenando o acusado à pena de dois anos de reclusão. No entanto, a decisão declarou extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vale destacar que a decisão contraria frontalmente a Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, inciso XLII, segundo o qual "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Por essa razão, em 5 de outubro de 2004, foram interpostos embargos de declaração contra o acórdão. Em 22 de setembro de 2005, os embargos foram julgados, excluindo-se a prescrição e estabelecendo-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Tal decisão transitou em julgado no dia 8 de junho de 2006. Em 31 de agosto do mesmo ano foi expedido mandado de prisão contra Munehiro Tahara. No entanto, em 6 de junho de 2007, o STJ, em sede de habeas corpus impetrado por Munehiro Tahara, concedeu ordem para permitir ao réu o cumprimento da pena em regime aberto. Em 7 de novembro de 2007, Munehiro ajuizou processo de Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. De acordo com a perita, convocada pela CIDH na audiência realizada perante a Corte IDH, em 28 de junho de 2023, Thula Pires, Munehiro foi absolvido em sede de Revisão Criminal, não havendo informações sobre o cumprimento da pena.

Do ponto de vista cível, em 25 de outubro de 2006, a vítima Neusa dos Santos Nascimento iniciou ação cível de reparação de danos, posteriormente extinta pelo juízo da 9ª

Vara Cível do Estado de São Paulo, em 5 de dezembro de 2007, tendo sido alegado que a petionária não promoveu a citação ficta do réu no prazo judicial. Nenhuma das duas vítimas foi civilmente reparadas até o momento³.

De acordo com a CIDH, a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 8.1, 24, 25 e 26 e 1.1 da CADH decorre da demora na prestação jurisdicional e da falta de resposta judicial adequada aos atos de discriminação sobre o direito ao acesso ao trabalho das vítimas. A CIDH destacou que:

apesar da existência de processos judiciais e condenações penais pelo direito de discriminação [internamente], **não havia uma decisão judicial definitiva, e não foi aplicada nenhuma forma de restituição dos direitos violados nem se havia procurado a reparação integral para as supostas vítimas (grifo nosso).**⁴

II.2) Objeto do Memorial de Amicus Curiae

Este memorial de *amicus curiae* tem como objeto central de análise o contexto brasileiro de racismo estrutural⁵, em especial o seu impacto na garantia do direito ao trabalho de mulheres negras no Brasil. O caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira é precisamente um reflexo desse contexto, revelando, conforme restará demonstrado, um padrão sistemático de violação de direitos humanos de mulheres negras brasileiras. Defendemos que o presente caso é também uma importante oportunidade para que esta Corte aprofunde e avance no debate sobre a reparação plena e integral de vítimas de racismo e discriminação racial, sobretudo em sua dimensão interseccional e estrutural da não-repetição.

Como se sabe, o sistema de peticionamento de casos perante a Corte IDH busca estabelecer a responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos e definir as reparações que deverão ser implementadas pelos Estados. A reparação é, portanto, a "consequência maior do descumprimento de uma obrigação internacional (quebra de

³ Vale destacar, sobre esse ponto, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, na Lei nº 7.347/85, a possibilidade jurídica de órgãos públicos – como o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública – ajuizarem ação civil pública, com pedido de indenização por dano difuso não patrimonial. Lesados valores de um grupo – como podemos considerar as mulheres negras, historicamente discriminadas no Brasil – há que se garantir a essa coletividade a defesa dos seus direitos, de sua honra e dignidade. De acordo com o art. 1º, inciso VII da referida Lei, "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos."

⁴ CIDH. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, Relatório N. 5/20 (Caso 12.571), Brasil, OEA/Ser.L/V/II.175, 2020, p.13.

⁵ O conceito de racismo estrutural, segundo Silvio Almeida, indica que o "racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural" (ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020, p.50).

compromissos internacionais)". Em outras palavras, trata-se de "toda e qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as consequências do fato internacionalmente ilícito"⁶.

O artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, nesse sentido, que "quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados". Tal dispositivo deve ser lido, pelo princípio da interpretação evolutiva dos direitos humanos, à luz do artigo 10 da da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Intolerância Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil em 2021. Essa determina que:

os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

Ao longo de sua jurisprudência, a Corte IDH vem ampliando os contornos e o alcance do conceito de reparação que, no âmbito do SIDH, tem sido guiado pelo princípio da reparação integral. Como explica a ex-comissionada Flavia Piovesan,

a Corte entende que a reparação requer restituição plena, ou seja, o reestabelecimento do status anterior à violação. Quando isto não é possível, o tribunal determina um conjunto de medidas para garantir que os direitos passem a ser respeitados e para eliminar efeitos da violação, além de estabelecer uma indenização para as vítimas. A Corte também requer que o Estado adote medidas de natureza positiva para assegurar que as violações não se repitam no futuro⁷.

Nesse sentido, a reparação no SIDH engloba não apenas aspectos pecuniários, mas uma série de medidas de natureza diversa – psicológicas, sociais, estruturais – que buscam melhor se adequar às demandas das vítimas. Fazem parte do conceito de reparação as seguintes categorias: (i) restituição na íntegra, (ii) cessação do ilícito, (iii) satisfação (reparação de danos de forma não pecuniária), (iv) garantias de não-repetição (estruturais), (v) obrigação de investigar, processar e punir (medidas em matéria de verdade e justiça); indenização pecuniária pelos danos (medidas de compensação)⁸. Essas categorias foram construídas também em consonância com os Princípios Básicos da ONU de 2005 sobre o Direito à Reparação das Vítimas de Graves Violações de Direitos.

⁶ RAMOS, André Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, R. CEJ, n. 29, abr/jun 2005, p. 58.

⁷ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia. Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 210.

⁸ CIDH. Directrices generales de seguimiento de recomendaciones y decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.173, 2019; CIDH. Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021.

Se, por um lado, é possível afirmar que o debate sobre responsabilidade internacional do Estado e sobre a consequente reparação integral das vítimas tem avançado no SIDH, por outro lado, não se pode ignorar que ainda existem importantes lacunas a serem enfrentadas. A própria CIDH, em seu relatório "Derechos Económicos, sociales, culturales y ambientales de personas afrodescendientes", publicado em 2021, constata a existência de vazios na definição de um conjunto de categorias, variáveis e indicadores que permitam a construção, no âmbito do SIDH, de instrumentos pedagógicos e de reparação, desde uma perspectiva interseccional⁹, capazes de dar resposta a violências transpassadas por múltiplas categorias de vulnerabilidade, particularmente o gênero, a origem étnico-racial e a classe socioeconômica¹⁰. O caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira é, nesse sentido, uma importante oportunidade para que esta Corte enfrente tais lacunas.

II.3) Resumo da argumentação e metodologia

Por meio do presente memorial de *amicus curiae*, sustentamos que o caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira:

(1) É um reflexo do racismo estrutural que constitui a sociedade brasileira, devendo ser necessariamente analisado à luz desse contexto. Não se trata de um caso isolado, episódico ou esporádico, mas de um padrão de violência que recai sobre mulheres negras no Brasil. Por isso, o julgamento do caso em questão requer uma análise contextual que considere as circunstâncias históricas, materiais, temporais e espaciais do racismo. A responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos, em um caso como este, de discriminação estrutural¹¹, decorre sobretudo da constatação de que o Brasil não tem adotado, em sua história e até o presente, medidas específicas e eficazes para transformar estruturalmente a situação particular de vitimação das mulheres negras em seu território.

⁹ CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.14.

¹⁰ Ibid., p.25.

¹¹ De acordo com a CIDH, a discriminação estrutural ou sistêmica se refere ao conjunto de normas, regras, hábitos, padrões, atividades, estandartes de conduta, de jure ou de fato, que geram de maneira generalizada uma situação de inferioridade e exclusão de um grupo de pessoas; essas características se perpetuam com o passar do tempo e inclusive entre gerações. Por conseguinte, a discriminação estrutural não se dá de maneira isolada, esporádica ou episódica, senão que emerge de um contexto histórico, socioeconômico e cultural (CIDH. Informe Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L,2018, para. 48).

(2) É uma oportunidade para que esta Corte aprofunde e avance no debate sobre a reparação plena e integral de vítimas de racismo e de discriminação racial, adotando uma abordagem interseccional¹² no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Entendemos que o SIDH deve se comprometer com a promoção de uma justiça reparadora, o que implica, em situações de racismo, na adoção de uma perspectiva interseccional – que leve em consideração os fatores que podem agravar a situação de vulnerabilidade, como gênero e pobreza – e no consequente fomento de mudanças culturais e estruturais, capazes de reconhecer, como afirma a CIDH, a memória histórica afrodescendente, através da adoção de medidas de satisfação, restituição de direitos, garantias de não repetição, reabilitação, e indenização, como forma de reparação integral¹³.

A fim de fundamentar nossos argumentos, apresentamos a seguir: os parâmetros interamericanos de combate ao racismo e à discriminação racial aplicáveis ao caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira; os casos brasileiros, na CIDH e na Corte IDH, que abordam, direta ou indiretamente, situações de discriminação racial no ambiente laboral; e dados existentes – produzidos por órgãos oficiais e organizações não governamentais – sobre o racismo e a discriminação racial no ambiente de trabalho no Brasil.

Ao buscar refletir sobre os aspectos da responsabilidade internacional do Estado e das formas de reparação em casos de racismo, o presente memorial de *amicus curiae* adota uma lente decolonial de análise dos direitos humanos. Iluminando o caráter estrutural (colonial) da violência de Estado no Brasil e chamando atenção para as especificidades das violências que recaem sobre os corpos de pessoas negras, a lente decolonial nos permite refletir criticamente sobre os avanços e as lacunas em matéria de reparação integral, com perspectivas de gênero e

¹² De acordo com Kimberlé Crenshaw, "a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento" (CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero, Estudos Feministas, ano 10, n. 172, 2002, p.177). Muito antes da criação desse conceito e levando em consideração a realidade brasileira, Lélia Gonzalez já havia produzido um pensamento interseccional e decolonial, sendo precursora em definir o marcador da raça como elemento central para a análise da condição da mulher brasileira (RODRIGUES, Carla. Leia Lélia Gonzalez, Cult, 3 de março de 2020). Através da articulação entre racismo e sexismo, Lélia expôs não somente o racismo estrutural brasileiro, fruto de nossa situação colonial, como também as resistências americanas protagonizadas sobretudo por mulheres negras (GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira, : Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244). Ver também: STANCHI; PIRES, Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil, Revista de Direito Brasileiro, Brasília, Volume 19, n. 101, 200-252, jan./mar. 2022.

¹³ CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.13.

raça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Como aponta Thula Pires, uma perspectiva decolonial dos direitos humanos toma como central a crítica às "múltiplas formas em que a colonialidade se impôs às culturas não brancas"¹⁴, partindo do pressuposto de que é preciso pensar "a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a zona do não ser"¹⁵. Trata-se de garantir não a inclusão "(sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta", mas de uma disputa pela "possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política a partir do nosso lugar e nos nossos termos"¹⁶.

No que se refere especificamente ao direito ao trabalho, a lente decolonial contribui para revelar a "especificidade da formação da divisão social do trabalho brasileira"¹⁷, jogando luz sobre as relações de trabalho contemporâneas, historicamente provenientes da divisão laboral racial-sexual da colonização, sustentada concomitantemente pela servidão, escravidão e pelo trabalho livre¹⁸. Conforme explica Muradas e Pereira:

As sujeições interseccionais nas relações de trabalho contemporâneas, provenientes da divisão laboral racial-sexual da América Latina colonial, que articula concomitantemente servidão, escravidão e trabalho livre conforme raça e gênero, são invisibilizadas pela doutrina dominante juslaboral, que ainda celebra o paradigma jurídico moderno eurocêntrico-liberal, enaltecendo a aporia do trabalho livre e subordinado como uma conquista trashistórica do Direito do Trabalho. Verifica-se que o processo de produção de conhecimento juslaboral brasileiro ainda está concentrado principalmente em instituições criadas no contexto do "centro" global, recebendo instruções da "metrópole". No contexto deste artigo, isso significa que a doutrina juslaboral brasileira aceita a aporia existente no núcleo protetivo do Direito do Trabalho e não o aborda a partir da experiência social de quem foi colonizado¹⁹.

No âmbito do Direito Internacional, a Relatora Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Racial (E. Tendayi Achiume), em seu relatório temático de 2019 sobre reparações e justiça racial, afirmou expressamente que "a busca e a realização de reparações pela escravidão e o colonialismo exige uma verdadeira 'descolonização' das doutrinas do direito internacional, que permanecem como barreiras para as reparações"²⁰. E, para tanto, recomendou:

¹⁴ PIRES, Thula. Direitos Humanos traduzidos em português, Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, p.2.

¹⁵ PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos, SUR, 28 - v.15 n.28, 2018, p. 74

¹⁶ Ibid., p. 73.

¹⁷ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia. do saber e do direito no trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. Rev. Direito Práx., Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2237.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

²⁰ ONU (Relator Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Racial). Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and racial intolerance, A/74/321, 21 August 2019, para.10 (tradução nossa).

A adoção de uma abordagem estrutural e abrangente para as reparações: Estados-membros devem adotar uma abordagem para reparações voltada não apenas para erros históricos contra indivíduos ou grupos, mas também para as estruturas persistentes de desigualdade, discriminação e subordinação raciais, que têm a escravidão e o colonialismo como suas causas principais. As reparações implicam em responsabilidade, incluindo a transformação e reabilitação dessas estruturas e relações, fundamentalmente distorcidas pela escravidão e pelo colonialismo, e que sustentam a contemporânea desigualdade, discriminação e subordinação raciais. Os Estados também deveriam adotar uma abordagem abrangente das reparações, buscando uma gama de formas, identificadas no presente relatório, de acordo com o respectivo contexto. Uma abordagem abrangente implica também uma abordagem interseccional para compreender e combater a discriminação racial, levando em consideração o gênero, a classe, status de deficiência e outras categorias sociais. Também envolve reparações por violações de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos²¹.

A argumentação deste memorial parte, assim, dos seguintes pressupostos: (i) o racismo e a discriminação racial e de gênero são estruturais nas Américas e, também, no Brasil; (ii) a comprovação da violência de Estado (e sua consequente responsabilidade internacional), em casos de racismo e de discriminação de raça e de gênero, demanda uma análise estrutural complexa e heterogênea, em termos de fontes e metodologias; (iii) as consequências – econômicas, psicológicas, sociais e políticas – da violência de Estado e suas formas de reparação devem ser necessariamente pensadas a partir de um enfoque racial, de gênero e socio-econômico.

Este memorial divide-se em três partes. Na primeira parte, apresentamos parâmetros interamericanos sobre o combate ao racismo e o consequente dever dos Estados de adotarem políticas de acesso ao trabalho em condições satisfatórias, de igualdade e não discriminação. Foram analisados como fonte: os relatórios mais recentes da CIDH sobre a temática²² e a jurisprudência da Corte IDH, dando especial atenção para casos contra o Estado brasileiro. O objetivo dessa primeira parte foi sistematizar alguns dos parâmetros interamericanos flagrantemente violados no caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira.

Na segunda parte, investigamos três decisões contra o Brasil no SIDH – uma na CIDH e duas na Corte IDH – que abordam violações de direitos trabalhistas em contextos de racismo estrutural e de discriminação racial contra pessoas negras: (i) Simone André Diniz, (ii) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e (iii) Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares. Através da leitura desses três casos, destacamos o

²¹ ONU (Relator Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação racial, Xenofobia e Intolerância Racial). *Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and racial intolerance*, A/74/321, 21 August 2019, para.57 (tradução nossa).

²² São eles: "Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos" (2018); "Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos" (2019); e "Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural" (2021)

contexto brasileiro de racismo, previamente reconhecido no âmbito do SIDH, os principais fundamentos da responsabilização do Estado brasileiro e a relação das decisões anteriores com o presente caso.

Por fim, sistematizamos uma série de dados – produzidos por órgãos oficiais e organizações não governamentais –, bem como mapeamos as ausências de dados referentes ao racismo estrutural, o racismo no mercado de trabalho e as políticas públicas de combate ao racismo implementadas no Brasil (sobretudo voltadas às mulheres negras), levando em consideração uma perspectiva interseccional de análise. Para tal propósito, foram identificados documentos e plataformas de dados publicados entre os anos de 2018 e 2022 sobre o tema, produzidos por órgãos governamentais brasileiros responsáveis pela matéria e pela sociedade civil organizada para as disputas pela ampliação dos direitos em questão, objetivando o levantamento de informações recentes que desvelam os contextos da América Latina e, especificamente, do Brasil e do estado de São Paulo.

Foram examinados os seguintes documentos e as plataformas: dados do Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho, iniciativa da OIT e do Ministério Público do Trabalho no Brasil²³; dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, veiculados no estudo "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil"²⁴; dados da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho²⁵; dados e análises qualitativas do estudo "Desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho em meio à pandemia", do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento - Cebrap²⁶; dados do documento "Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina: retos para la inclusión" e "Mulheres Afrodescendentes na América Latina e no Caribe", ambos da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL²⁷.

Dessa forma, este memorial de *amicus curiae* empreendeu uma análise qualitativa e comparativa dos relatórios indicados, tendo sistematizado os dados existentes e produzido um diagnóstico qualitativo acerca do racismo no mercado de trabalho brasileiro.

²³Ver: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca>

²⁴Ver: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-p-retos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>

²⁵Ver: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/81161de4-d870-0b65-1021-c0c251e5986b>

²⁶Ver: <https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Informativo-7-Desigualdades-raciais-e-de-ge%CC%82nero-no-mercado-de-trabalho-em-meio-a%CC%80-pandemia.pdf>

²⁷Ver: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46191-afrodescendientes-la-matriz-la-desigualdad-social-america-latina-retos-la> e https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726_pt.pdf

III. Parâmetros interamericanos de combate ao racismo e à discriminação racial

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desenvolvido importantes parâmetros para o combate ao racismo e à discriminação racial de pessoas negras nas Américas. À luz do princípio da interpretação evolutiva dos direitos humanos, destacamos abaixo alguns desses parâmetros, evidenciando sua violação no caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira.

Levando em consideração os fatos específicos deste caso – quais sejam: uma situação de flagrante discriminação racial, perpetrada pelo funcionário de uma empresa privada, contra duas mulheres negras, no âmbito de acesso ao trabalho, e a posterior omissão do Estado em garantir a reparação das vítimas (na medida em que não sancionou o responsável, nem garantiu mecanismos internos efetivos de reparação) –, dividimos os parâmetros em três tópicos centrais: (1) o direito à igualdade e não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais de pessoas negras; (2) a responsabilidade internacional dos Estados no âmbito da atuação das empresas privadas; e (3) o dever estatal de reparação integral com enfoque interseccional. Vale esclarecer, por fim, que a divisão é meramente didática, uma vez que tais parâmetros, além de não serem exaustivos, devem ser lidos de maneira necessariamente articulada.

III.1) O direito à igualdade e não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) de pessoas negras

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os DESCAs são considerados essenciais para a garantia de uma vida digna aos indivíduos²⁸. Isso significa que, além de direitos civis e políticos, os Estados devem assegurar uma série de direitos relacionados ao trabalho, saúde, educação, cultura, dentre outras dimensões da vida dos indivíduos. Estabelece-se, assim, uma relação de interdependência não hierarquizada entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais²⁹. E afirma-se, ainda,

²⁸ CHOWDHURY, Joie. Unpacking the minimum core and reasonableness standards. In: CHENWI, L.; DUGARD, J.; IWAKA, D.; PORTER, B.; Research Handbook on Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights. Cheltenham, Edward Elgar Publishing Limited, 2020, p. 251-274.

²⁹ CORTE IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de mayo de 2013. Serie C No. 261, para. 131.

uma dimensão tanto individual quanto coletiva dos DESCAs, ferramentas importantes para se garantir a equidade social³⁰.

Como regra basilar, é possível afirmar que os DESCAs – e, em especial, o direito ao trabalho, objeto central deste memorial – devem ser garantidos à luz do direito à igualdade e não discriminação, garantido no artigo 1.1 e 24 da CADH. Trata-se de uma obrigação estatal tanto negativa (de não discriminar) quanto positiva (de implementar políticas e condições reais para a promoção de igualdade)³¹. O acesso ao trabalho é, portanto, considerado uma condição à sobrevivência do indivíduo e de sua família, constituindo um componente inseparável e inerente da dignidade humana³².

Neste ponto, cabe destacar o entendimento consolidado da Corte Interamericana sobre a possibilidade de judicialização direta e o reconhecimento autônomo de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. O caso *Lagos Del Campo Vs. Perú* (2017) inaugurou este posicionamento do Tribunal, ao declarar expressamente a justiciabilidade do Art. 26 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (desenvolvimento progressivo dos DESCAs), e, no caso, especificamente do direito ao trabalho. A partir do referido precedente, o direito ao trabalho foi judicializado de forma autônoma em outras oportunidades no âmbito da Corte IDH, incluindo-se na recente condenação brasileira, no caso *Fábrica de Fogos Vs. Brasil* (2020).

Com efeito, o direito ao trabalho, em condições igualitárias, dignas e satisfatórias, é protegido, no âmbito do SIDH, pela Convenção Americana (art. 6 e 26), pelo Protocolo de São Salvador (arts. 6 e 7) e pela Carta da OEA (arts. 45.b, c, 46, 34 g), que inclui o trabalho como um dever social e um direito³³. E, segundo sua jurisprudência, esta Corte é competente para conhecer e resolver controvérsias relativas ao artigo 26 da CADH que aborda os direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais o direito ao trabalho³⁴. Em suas palavras:

fica clara a interpretação de que a Convenção Americana incorporou a seu catálogo de direitos protegidos os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), mediante uma derivação das normas reconhecidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como das normas de interpretação dispostas no próprio artigo 29 da Convenção, especialmente, que impede limitar ou

³⁰ CORTE IDH. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98, para. 147

³¹ CIDH. Informe Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L,2018, para. 192.

³² CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.82.

³³ Ibid., p.79.

³⁴ CORTE IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340, para. 145. .

excluir o gozo dos direitos estabelecidos na Declaração Americana e inclusive os reconhecidos em matéria interna. Em conformidade com uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, a Corte recorreu ao *corpus iuris* internacional e nacional na matéria para dar conteúdo específico ao alcance dos direitos tutelados pela Convenção, a fim de derivar o alcance das obrigações específicas de cada direito³⁵.

Sendo assim, sistematizamos – a partir de documentos produzidos pelos órgãos do SIDH – alguns parâmetros centrais relativos à igualdade e não discriminação na efetivação do direito ao trabalho de pessoas negras.

(1) Os direitos econômicos, sociais e culturais são indivisíveis e devem ser garantidos, pelos Estados, à luz dos princípios da igualdade e não discriminação. Isso implica que os DESCAs são direitos imperativos, o que impõe ao Estados a proibição de qualquer forma de tratamento discriminatório arbitrário, bem como o dever de adotar medidas que criem condições de igualdade material a grupos historicamente marginalizados e com maior risco de sofrerem discriminação³⁶.

(2) O direito ao trabalho deve ser garantido pelo Estado em condições equitativas, satisfatórias e sem qualquer discriminação. Isso significa que é preciso garantir proteção especial contra o desemprego e assegurar que todos/as trabalhadores tenham segurança e higiene laboral.³⁷ De acordo com a Corte IDH, tais obrigações incluem aspectos de exigibilidade imediata, bem como aspectos de caráter progressivo. É obrigação imediata do Estado que o direito ao trabalho seja exercido sem discriminação, devendo o mesmo adotar medidas eficazes para sua realização. Por sua vez, a realização progressiva indica que cabe ao Estado a obrigação de avançar eficazmente na plena efetividade desse direito, na medida dos recursos disponíveis e através de todos os meios apropriados. Ressalte-se que há ainda a obrigação estatal de não regressividade frente à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais já alcançados.³⁸

³⁵ CORTE IDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, Sentença de 8 de março de 2018, para 103. CORTE IDH. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, para. 153.

³⁶ CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.14.

³⁷ *Ibidem*, p.80.

³⁸ CORTE IDH. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, par. 172.

(3) O direito à igualdade e não discriminação demandam do Estado uma atuação negativa (relacionada à proibição de tratamentos discriminatórios) e uma atuação positiva (relacionada à obrigação estatal de criar condições de igualdade real frente a grupos que foram historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de ser discriminados). Sendo assim, os Estados devem implementar estratégias concretas e eficazes para reverter ou modificar situações de discriminação existentes em seus ordenamentos que possam prejudicar um grupo determinado.³⁹ De acordo com a Corte IDH, o direito à igualdade implica na correção efetiva das desigualdades existentes, devendo o Estado promover a inclusão e participação de grupos historicamente marginalizados, bem como enfrentar profundamente as situações de exclusão e marginalização.⁴⁰ A CIDH e a Corte IDH já se manifestaram reiteradamente sobre a obrigação dos Estados de combaterem formas de discriminação direta e indireta, tais como: eliminar do ordenamento jurídico nacional leis com conteúdo discriminatório; não expedir leis que tenham conteúdo discriminatório; enfrentar crenças e esquemas discriminatórios; promover ações afirmativas para o reconhecimento da igualdade material de todos/as perante a lei.⁴¹ Nesse sentido, não basta que os Estados se abstenham de violar direitos, sendo imperativa a adoção de medidas positivas que garantam a igualdade dos sujeitos, em conformidade com suas necessidades singulares⁴².

(4) Os Estados têm o dever de adotar medidas vinculantes para combater a discriminação racial (prevenção, proibição, investigação e punição), em matéria de emprego e trabalho, também no ambiente privado. Nesse sentido, os Estados devem exigir que as empresas, no marco de suas atividades e relações

³⁹ CORTE IDH. Caso Furlán e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, par. 267.

⁴⁰ CORTE IDH. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, par. 199.

⁴¹ CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.20.

⁴² CORTE IDH. Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, para. 336-337.

laborais, atuem com a devida diligência em matéria de direitos humanos.⁴³ Isso porque é dever do Estado impedir que terceiros, com a tolerância ou aquiescência estatal, atuem de forma discriminatória.⁴⁴ De acordo com a CIDH e sua REDESCA, para que o direito ao trabalho seja minimamente garantido é preciso que os Estados regulamentem e realizem ações destinadas a verificar sua efetiva realização, de modo a supervisionar, fiscalizar e punir eventuais violações praticadas por empregadores privados. Sendo assim, diante da informação de que uma empresa está discriminando seus empregados (e poderíamos acrescentar, candidatos e empregados), o Estado deve investigar e eventualmente punir os fatos, reparando integralmente as pessoas atingidas por meio de processos legítimos em respeito ao devido processo⁴⁵. Também é dever do Estado garantir às pessoas negras o acesso a trabalhos decentes nos principais setores econômicos, o que inclui a realização de programas de promoção de direitos dentro das empresas, ainda que privadas.⁴⁶ Como determina a Corte IDH, o direito ao trabalho inclui, portanto, a obrigação do Estado de garantir o acesso à justiça e à tutela judicial efetiva, também no âmbito privado das relações trabalhistas.⁴⁷

III.2) A responsabilidade internacional do Estado no âmbito da atuação das empresas privadas

O marco internacional de consolidação da agenda de Empresas e Direitos Humanos foi a publicação, em 2011, dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos no mandato do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, John Ruggie⁴⁸. Tais princípios estabelecem que os Estados devem zelar por três

⁴³ CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.81.

⁴⁴ CORTE IDH. Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, para. 336-337.

⁴⁵ CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.80.

⁴⁶ *Ibidem*, p.81.

⁴⁷ CORTE IDH. Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2018. Serie C No. 348, para. 221.

⁴⁸ RUGGIE, John Gerard. Just Business: Multinational Corporations and Human Rights. 1ª edição, New York/London: W. W. Norton & Company, 2013, p. 14.

princípios ou obrigações básicas, no contexto de atividades empresariais sob sua jurisdição: proteger, respeitar e remediar. “Proteger” corresponde à obrigação internacional dos Estados em proteger os direitos humanos. “Respeitar” representa o dever de as empresas assumirem um comprometimento com os direitos humanos, para não os violar. Por último, “remediar” diz respeito às vítimas terem acesso a recursos efetivos em casos de violações de direitos humanos cometidas por empresas.⁴⁹

Apesar de os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU não serem um tratado internacional vinculante para os Estados, estando tal matéria ainda em processo de negociação nas Nações Unidas, ele se fundamenta nas normas de direito internacional dos direitos humanos, vinculantes para os Estados. Dessa forma, o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos reconhece que, apesar de os Princípios Orientadores não serem formalmente vinculantes, não se tratam de diretrizes apenas voluntárias, já que refletem as obrigações internacionais vinculantes aos Estados constantes nos principais tratados internacionais de direitos humanos. O dever do Estado em proteger, assim como previsto pelos Princípios Orientadores, deriva de suas obrigações de direitos humanos no direito internacional. Representa, portanto, um conjunto de diretrizes com embasamento jurídico na normativa internacional de direitos humanos.⁵⁰

Casos de violações de direitos humanos por empresas já foram abordados por esta Corte, especialmente no caso Povos Kalina e Lokoño v. Suriname (2015), no qual a Corte se fundamentou, pela primeira vez, nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU para formular seu entendimento de que os Estados devem proteger os indivíduos e grupos contra quaisquer formas de abusos aos direitos humanos dentro de seu território ou jurisdição, inclusive com relação a empresas, o que requer a adoção de medidas necessárias para prevenir, mitigar, punir e reparar tais abusos.⁵¹

Posteriormente, a Corte também se fundamentou uma segunda vez nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos no caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020). Tratou-se do primeiro caso no qual a Corte aplicou os Princípios Orientadores em harmonia com as obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2 do Pacto de São José, com as Convenções nº 81 e 155 da Organização Internacional do Trabalho e com demais interpretações referentes às obrigações dos Estados

⁴⁹ ONU (OHCHR). Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. HR/PUB/11/04. New York and Geneva, 2011.

⁵⁰ ONU (OHCHR). Frequently Asked Questions about the Guiding Principles on Business and Human Rights. HR/PUB/14/3. New York and Geneva, 2014, os. 7-8.

⁵¹ CORTE IDH. Case of The Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Sentença de 25 de novembro de 2015, para. 224.

nesse contexto. Portanto, nesse caso, a Corte, ao ter sua decisão coerente com as obrigações dos Estados em matéria de empresas e direitos humanos, aplicou o entendimento firmado pelo relatório “*Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de que os Princípios Orientadores possuem lugar no SIDH.⁵²

Com efeito, o SIDH tem desenvolvido e reforçado importantes parâmetros relativos às obrigações internacionais dos Estados no contexto de violação de direitos humanos por atores empresariais, de modo complementar à agenda global de "Empresas e Direitos Humanos". Destacamos, abaixo, alguns parâmetros relevantes para a análise do caso em questão.

- (1) Os Estados devem garantir o respeito ao princípio da igualdade e não discriminação no âmbito de atividades e operações empresariais.** De acordo com a CIDH, sendo o princípio de igualdade – formal, material e estrutural – e não discriminação um dos pilares centrais de qualquer sistema democrático, o mesmo deve ser respeitado também no âmbito das atividades das empresas privadas. Nesse sentido, cabe às empresas incorporarem um enfoque interseccional que leve em consideração a maior gravidade e frequência de violação de direitos humanos perpetradas contra certas pessoas, em razão de suas condições de vulnerabilidade ou de sujeição à discriminações históricas e coletivas, como aquelas geradas pela origem étnica e racial, pela identidade de gênero ou pela orientação sexual, dentre outras.⁵³

- (2) O Estado tem quatro deveres de garantia dos direitos humanos no marco de atividades empresariais: (i) dever de regular e adotar disposições de direito interno; (ii) dever de prevenir violações aos direitos humanos no marco de atividades empresariais; (iii) dever de fiscalizar tais atividades; (iv) dever de investigar, sancionar e assegurar o acesso a reparação integral às vítimas.**⁵⁴ Tais deveres devem ser analisados sempre de acordo com os fatos particulares de cada caso.⁵⁵

⁵² CORTE IDH. Caso Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo António de Jesus e Seus Familiares Vs. Brasil Sentença de 15 de Julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), para 10 e 14.

⁵³ CIDH; REDESCA. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. 2019, p. 34.

⁵⁴ *Ibidem*. 54-55.

⁵⁵ *Idem*

- (3) Os Estados devem supervisionar o respeito aos direitos trabalhistas no âmbito de empresas privadas.** Nesse sentido, de acordo com a CIDH, cabe ao Estado, por exemplo, implementar medidas de controle de vigilância dos espaços de trabalho, controlando a jornada laboral, segurança e os mecanismos de denúncia disponíveis. Em situações de trabalho escravo, é dever do Estado adotar medidas de fiscalização imediata para a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores.⁵⁶
- (4) Os Estados devem investigar, sancionar e garantir acesso a mecanismos efetivos de reparação (penal, cível e administrativa) em casos de violação de direitos humanos por empresas.** Isso inclui a responsabilização de empresas e a determinação de sua responsabilidade penal, cível ou administrativa. Para isso, os Estados devem contar com um sistema amplo de reparação, cujas informações sejam compartilhadas com a população⁵⁷. Caso deixem de investigar, sancionar e reparar violações de direitos humanos atribuídas a empresas, a responsabilidade internacional do Estado pode restar configurada. Nesse sentido, de acordo com o dever de devida diligência estatal, cabe aos órgãos investigativos internos levar a cabo todas as ações e averiguações necessárias para se obter resultado e se determinar a verdade, através de todos os meios legais disponíveis.⁵⁸
- (5) Os Estados devem realizar inspeções trabalhistas e verificar que as punições a atores privados sejam adequadas e proporcionais ao dano, incluindo sanções penais, administrativas e pecuniárias.**⁵⁹

III.3) A discriminação interseccional e o dever estatal de reparação integral

De acordo com os órgãos do SIDH, a discriminação interseccional ocorre quando múltiplos fatores de vulnerabilidade se conjugam, resultando numa discriminação específica, única e ainda mais agravada. Segundo a CIDH, trata-se de um "fenômeno no qual múltiplas

⁵⁶ CIDH; REDESCA. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. 2019, p.60.

⁵⁷ *Ibidem*, p.68.

⁵⁸ *Ibidem*, p.71.

⁵⁹ CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.81.

categorias de vulnerabilidade, particularmente o gênero, origem étnico-racial e classe socioeconômica, quando entrecruzadas, produzem impactos desproporcionais"⁶⁰.

Foi somente a partir do Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador (2015)⁶¹ que a Corte IDH passou a mencionar expressamente o termo “interseccionalidade”, embora anteriormente já tratasse do assunto com outras denominações (como “discriminações múltiplas” ou “combinadas”). Merece destaque o voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no referido caso, ocasião em que pontua que uma discriminação interseccional não se dá somente pelo fato de ser múltipla – há, inclusive, discriminações múltiplas que não são consideradas de caráter interseccional. O juiz aponta que, para que seja tida como interseccional, é preciso que haja um “encontro ou concorrência simultânea de diversas causas de discriminação” que, ao final, forma uma discriminação que se produz somente quando combinados estes motivos⁶². Mac-Gregor, em seu voto no Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, também dispõe que:

la interseccionalidad se configura cuando respecto de una persona o un grupo de personas confluyen varias vulnerabilidades entendidas como una privación de derechos que producen una discriminación más intensa, agravada por la asimetría en relación al resto de la sociedad y por la simultaneidad, lo que también permite identificar un grupo o tipología con condiciones especiales de vulnerabilidad.⁶³

O Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020), por sua vez, foi a primeira oportunidade em que a Corte IDH analisou a discriminação interseccional sob a ótica estrutural:

Com esse entendimento, a sentença analisa a forma mediante a qual, paralelamente à posição econômica, coexistem em algumas das vítimas outras formas de discriminação que também estão associadas a fatores estruturais, como o gênero ou a raça. Poderíamos entender, então, que a sentença contribui para a compreensão da ‘discriminação estrutural interseccional’ em casos particulares. Finalmente, existe um conjunto de vítimas ao qual, além dos fatores estruturais interseccionais, soma-se a idade (no caso das meninas) ou o estado de gravidez das mulheres. Também, algo que não se explicita, mas que é possível entender do analisado pela Corte IDH, é que, embora o enfoque interseccional tenha sido cunhado com base no enfoque de gênero (a partir das desvantagens que sofrem alguns grupos de mulheres), o caso nos mostra que as crianças, pobres e afrodescendentes também podem ser vítimas de discriminação interseccional. Diante dessa forma de discriminação, é necessário que as ações para erradicar essas situações de exclusão ou marginalização adotem um ‘enfoque diferencial’

⁶⁰ *Ibidem*, p.25.

⁶¹ CORTE IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298.

⁶² CORTE IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298. Voto concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. para. 10.

⁶³ CORTE IDH. Caso Guachalá Chimbo y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C No. 423. Voto razonado concurrente del Juez Ricardo C. Pérez Manrique. para. 13.

para que, na formulação das medidas, sejam levadas em conta possíveis especificidades que possam ter impacto em diferentes subgrupos das pessoas destinatárias dessas medidas.⁶⁴

Com relação aos grupos em especial situação de vulnerabilidade sujeitos à discriminação interseccional, cumpre mencionar, para fins de estudo sobre o Caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, um grupo frequentemente presente nos documentos do SIDH: as mulheres. A CIDH reconhece que certos grupos de mulheres estão sujeitos à discriminação com base em mais de um fator além do gênero, o que aumenta o risco de sofrerem atos de violência e outras violações de direitos humanos⁶⁵, como é o caso das mulheres negras no Brasil.

No *Informe sobre pobreza e derechos humanos nas Américas*, a CIDH relata que a situação deste grupo reflete a interseção das desigualdades de raça e gênero, o que resulta no fato de as mulheres negras se encontrarem na escala mais baixa de nível de escolaridade e ocupacional⁶⁶. Já no *Quarto informe sobre a situación dos derechos humanos na Colômbia*, a CIDH demonstra preocupação com os múltiplos fatores de discriminação que afetam este grupo, instando o Estado colombiano a adotar um enfoque interseccional ao analisar sua situação, sempre levando em consideração a raça, o gênero e, ainda, a pobreza – que assola a maioria destas mulheres⁶⁷. Embora não seja objeto do presente estudo, vale pontuar que a CIDH e a Corte IDH também fazem menção a outros grupos com vulnerabilidades

⁶⁴ CORTE IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. Voto concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. para. 68.

⁶⁵ CIDH. Caso Beatriz Vs. El Salvador. Informe No. 9/20. Caso 13.378. Informe de Fondo. para. 201.

⁶⁶ CIDH. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II.164) 2017, para. 390.

⁶⁷ CIDH. Informe Verdad, justicia y reparación: Cuarto informe sobre la situación de derechos humanos en Colombia (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/13), 2013, párr. 648.

interseccionais, como meninas⁶⁸, mulheres indígenas⁶⁹, crianças indígenas em situação de pobreza⁷⁰, mulheres migrantes⁷¹, mulheres gestantes⁷² e mulheres trans⁷³.

Nos inúmeros documentos interamericanos que versam sobre interseccionalidade, foram apresentadas uma série de recomendações aos Estados, dentre as quais merecem atenção as seguintes: (i) o Estado deve adotar medidas que levem em consideração as especificidades de certos grupos vulneráveis⁷⁴; (ii) o Estado deve atentar-se à existência de padrões de discriminação interseccional contra mulheres e meninas pobres em diferentes zonas da região⁷⁵; (iii) ao ter conhecimento de violação contra um grupo de especial vulnerabilidade, o Estado deve realizar uma investigação séria e efetiva⁷⁶; (iv) o Estado deve adotar medidas de não repetição que levem em consideração as necessidades particulares advindas das condições de vulnerabilidade interseccionais⁷⁷; (v) as ações e cursos de capacitação desenvolvidos pelo Estado devem atentar-se aos grupos em situação de maior

⁶⁸ CORTE IDH. Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277. para. 134. Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2020. Serie C No. 405. para. 141.

⁶⁹ CORTE IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215. para. 185. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 169. Corte IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 70. CIDH. Informe Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17), 2017, para. 40.

⁷⁰ CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 201.

⁷¹ CORTE IDH. Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329. para. 136.

⁷² CORTE IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. para. 191.

⁷³ CORTE IDH. Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C No. 422. para. 129.

⁷⁴ CORTE IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. Voto concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. para. 68. CIDH. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II.164), 2017, para. 11.

⁷⁵ CORTE IDH. Caso Guachalá Chimbo y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C No. 423. Voto concurrente razonado del Juez Ricardo C. Pérez Manrique. para. 42.

⁷⁶ CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 130.

⁷⁷ CORTE IDH. Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329. para. 337. Corte IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. Voto concurrente del Juez Ricardo C. Pérez Manrique. para. 43.

vulnerabilidade, como as mulheres indígenas e as crianças⁷⁸; (vii) O Estado tem acentuado seu dever de garantia e respeito quando há vítimas em especial situação de vulnerabilidade⁷⁹.

Daí ser possível concluir que violências estruturais e interseccionais – como é o caso do racismo e da discriminação racial contra mulheres negras no Brasil – têm, por óbvio, causas estruturais e sistêmicas, o que demanda do Estado, conseqüentemente, a implementação de reparações de natureza positiva, complexa e estrutural (de não repetição). De acordo com o juiz Ricardo Pérez Manrique, em seu voto apartado na sentença do Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil* (2020),

a obrigação positiva do Estado, ante a verificação de um padrão de discriminação interseccional e estrutural como o descrito, consiste no desenvolvimento de linhas de ação, mediante a elaboração de políticas sistemáticas que atuem sobre as origens e causas de sua existência.⁸⁰

A partir de tais considerações, sistematizamos, abaixo, alguns dos parâmetros desenvolvidos pelo SIDH no que se refere ao dever de reparação plena dos Estados em contextos de discriminação racial estrutural.

(1) Os Estados devem implementar políticas e ações afirmativas voltadas para a população negra. De acordo com a CIDH, o reconhecimento dos direitos das pessoas afrodescendentes não significou a superação da discriminação estrutural. De acordo com o órgão, mantém-se até hoje nas Américas um esquema de desvantagens que prejudica as oportunidades de participação e de desenvolvimento de pessoas negras. Os persistentes obstáculos à garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais dos afrodescendentes contribuem, assim, para a perpetuação do ciclo de pobreza multidimensional. Levando em consideração que a discriminação estrutural e as desigualdades raciais afetam desproporcionalmente as pessoas afrodescendentes, a CIDH demanda que os Estados implementem políticas e ações afirmativas focadas nessa população, de

⁷⁸ CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 246.

⁷⁹ CORTE IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. para. 198.

⁸⁰ Voto concor Ricardo Pérez Manrique in: CORTE IDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus v. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020, voto concordante, para. 43.

modo a visibilizar e superar o negacionismo em torno da persistência da discriminação racial no presente.⁸¹

(2) A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais demandam uma proteção integral e holística. De acordo com a CIDH, a erradicação de todas as formas de discriminação racial demanda não apenas o reconhecimento constitucional – elemento central para a visibilização e inclusão de grupos historicamente marginalizados – como também o estabelecimento de garantias de proteção integral e holística, capazes de compreender os direitos de pessoas negras de forma interdependente e interseccional, levando-se em consideração fatores que agravam sua situação de vulnerabilidade. Por isso, é dever dos Estados adotar ações afirmativas, políticas e estratégias que abordem especificamente as necessidades de pessoas negras nos âmbitos da educação, economia, emprego e política.⁸²

(3) Os Estados devem garantir às mulheres negras o acesso à justiça, levando em consideração suas necessidades específicas. De acordo com a CIDH, os sistemas judiciais devem atender as necessidades específicas de mulheres afrodescendentes que sofreram uma história de discriminação, exclusão, invisibilidade e desvantagens sociais devido tanto ao seu gênero como também à sua origem étnico-racial, enfrentando uma série de desafios no acesso à proteção judicial⁸³.

(4) Os Estados devem formular políticas públicas com perspectiva interseccional em benefício de pessoas afrodescendentes⁸⁴. De acordo com a CIDH, é dever dos Estados criarem políticas trabalhistas que beneficiem pessoas afrodescendentes, garantindo acesso a empregos de qualidade em condições dignas e satisfatórias. Cabe ainda aos Estados incorporar um enfoque interseccional em suas estratégias, visando beneficiar grupos historicamente discriminados e que enfrentam maiores obstáculos para

⁸¹ CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.25.

⁸² CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.25.

⁸³ *Ibidem* p.57.

⁸⁴ *Ibidem*, p.25.

o acesso ao trabalho, em razão das condições de pobreza, tais como mulheres, pessoas LGBTI, pessoas com deficiência, migrantes, trabalhadoras sexuais, pessoas em situação de rua e comunidades rurais.⁸⁵

IV. Casos contra o Brasil no Sistema Interamericano

Partindo da sistematização de parâmetros interamericanos violados no caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira, esta segunda parte do memorial de *amicus curiae* apresenta três casos do SIDH, em que o Estado brasileiro foi internacionalmente responsabilizado pela violação do direito à igualdade e não discriminação no âmbito de suas relações laborais: Relatório de Mérito da CIDH no caso Simone André Siniz (2006); Sentença da Corte IDH no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016) e Sentença da Corte IDH no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (2020).

Através da leitura dessas três decisões, buscamos destacar o contexto brasileiro de racismo, previamente reconhecido por órgãos do SIDH; os principais fundamentos jurídicos da responsabilização do Estado brasileiro; e a relação das decisões anteriores com o caso em análise neste memorial. Trata-se, assim, de demonstrar que os fatos do caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira correspondem a um padrão de violência sistemática que recai sobre a população negra no Brasil, constatação anteriormente reconhecida tanto pela CIDH quanto pela Corte IDH.

IV. 1) Caso Simone André Diniz vs. Brasil (2006)

IV.1.1) Breve relato do caso

Em 21 de outubro de 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu o Relatório de Mérito no. 66/06, sobre o caso Simone André Diniz vs. Brasil⁸⁶. A CIDH concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados respectivamente nos artigos 24, 8 e 25 da Convenção Americana, assim como a obrigação de respeitar e garantir direitos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

⁸⁵ *Ibidem*, p.81.

⁸⁶ CIDH. Relatório No. 66/06. Caso 12.001. Mérito. Simone André Diniz vs. Brasil. 21 de outubro de 2006.

Em março de 1997, Simone Diniz encontrou nos classificados do jornal “A Folha de São Paulo” anúncio de vaga de trabalho para empregada doméstica, no qual a contratante, Aparecida Gisele Mota da Silva, informava a sua preferência pela contratação de pessoas de cor branca. Simone Diniz tentou se candidatar a este emprego, porém, ao se declarar negra, foi informada que não preenchia os requisitos para o referido cargo. Decidiu, então, denunciar a discriminação racial às autoridades competentes⁸⁷.

Em 5 de março de 1997, foi instaurado inquérito policial para investigar a prática do delito de racismo, crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Contudo, o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, tendo sido promovido o arquivamento do inquérito através de sentença judicial, em 2 de abril de 1997. De acordo com os peticionários, houve falha na devida diligência das autoridades brasileiras na investigação do racismo⁸⁸.

Diante de tais fatos, em outubro de 1997, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e o Instituto do Negro Padre Batista apresentaram petição à CIDH contra a República Federativa do Brasil⁸⁹. Ao analisar o mérito do caso, a CIDH considerou que, embora se tratasse de relação entre particulares, o Estado brasileiro deveria garantir o respeito aos direitos humanos e, diante de uma violação, buscar investigar, processar e sancionar diligentemente o(s) autor(es) da violação, garantindo os direitos estabelecidos na Convenção Americana.

IV.1.2) O contexto de racismo reconhecido pela CIDH

A fim de comprovar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos perpetradas contra Simone Diniz, a CIDH expôs suas "conclusões a respeito da situação dos afro-brasileiros". Para tanto, levou em consideração: a visita *in loco* que realizou no Brasil em 1995; dados levantados por institutos de pesquisa (como o IBGE); a evolução do ordenamento jurídico brasileiro anti-racismo; e uma série de problemas na aplicação das leis anti-racismo no Brasil.

Durante a visita *in loco* de 1995, a CIDH pôde constatar que "os afro-brasileiros se encontram em uma situação de vulnerabilidade como sujeitos de direitos humanos e particularmente em uma situação de diferença de poder com relação à população branca"⁹⁰.

⁸⁷ *Ibidem*. Par. 28.

⁸⁸ *Ibidem*. Pars. 29 a 37.

⁸⁹ *Ibidem*. Par. 5.

⁹⁰ *Ibidem*. Par. 44.

De acordo com a mesma, não existia sequer uma "igualdade mínima aceitável" entre pretos e brancos, revelando-se um "padrão atentatório aos direitos humanos, especialmente à igualdade, à não-discriminação e ao direito à dignidade"⁹¹.

A CIDH ainda reconheceu, em sua decisão, dados relevantes sobre o racismo no Brasil: em 1999, os negros representavam 45% da população do país, mas correspondiam a 64% da população pobre e a 68% da população indigente; 21% da população afrodescendente era analfabeta em comparação a 8% da população branca. Além disso, em relação ao sistema criminal brasileiro, os negros eram proporcionalmente mais condenados e menos absolvidos pelos mesmos delitos, assim como a violência policial ocasionava vítimas pretas e pardas de forma desproporcional⁹².

Especificamente sobre as relações de trabalho, a CIDH reconheceu que, no ano de 1999, 5.7% da população branca empregada ocupava posições de empregadores contra 1.3% de negros e 2.1% de mestiços e, por outro lado, 5.7% da população branca empregada ocupava a posição de trabalhador doméstico contra 13.4% de negros e 8.4% de mestiços. No mesmo sentido, pesquisa da época constatou que os salários da população negra eram sistematicamente menores, e a discriminação racial era relatada em recrutamento para todos os tipos de trabalho, sendo certo que o perfil racial era avaliado na etapa de admissão⁹³. A CIDH destacou que pesquisas apontaram que “a discriminação foi relatada em recrutamento e seleção pessoal em todos os tipos de trabalho, seja entre empregadas domésticas, serviços gerais ou trabalhadores profissionais”⁹⁴.

Por sua vez, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, a CIDH concluiu que a evolução da normativa penal – sobretudo com a constitucionalização do crime de racismo em 1988 e com a criação da Lei 7.716 de 1989 (Lei Caó) – não foi capaz de produzir mudanças estruturais, sendo a impunidade a "tônica nos crimes raciais" no Brasil. A CIDH verificou, nesse sentido, a ineficácia da Lei nº 7.716/89, que definiu os crimes sobre preconceito de raça e cor, devido ao seu laconismo, "que revelava um segregacionismo que não refletia o racismo existente no Brasil e a resistência de membros do poder judiciário em aplicá-la"⁹⁵.

A CIDH destacou que um dos padrões observados consistiu na ação dos órgãos de Estado – investigativos e judiciais – de "minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passou de um mal entendido". Como decorrência, concluiu que são poucos os casos

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² *Ibidem*. Pars. 45 e 46.

⁹³ *Ibidem*. Pars. 53 e 55.

⁹⁴ *Ibidem*. Par. 57.

⁹⁵ *Ibidem*. Pars. 68 e 78.

de racismo que chegam a ser denunciados. Quando denunciados, poucos viram inquéritos e ainda menos numerosos são os casos sentenciados pelo Poder Judiciário brasileiro, cujo agressor é devidamente responsabilizado. A CIDH concluiu, então, que o racismo institucional é um dos grandes obstáculos para a aplicação efetiva das normas anti-racismo no Brasil: “[...] da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro”⁹⁶.

IV.1.3) Fundamentos jurídicos da responsabilização do Estado brasileiro

Com base no exposto, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro violou o direito à igualdade e não discriminação (art. 24 combinado com 1.1 da CADH), em razão da exclusão de Simone Diniz do mercado de trabalho, por sua raça, e da perpetuação da impunidade⁹⁷. O arquivamento automático da denúncia de racismo – considerado um padrão de comportamento das autoridades brasileiras – impediu a investigação dos fatos e o acesso da vítima à justiça. Considerou a CIDH que a omissão do Estado em atuar diligente e adequadamente na persecução penal dos autores de discriminação racial e racismo "resulta grave pelo impacto que tem sobre a sociedade na medida em que a impunidade estimula a prática do racismo"⁹⁸.

A CIDH concluiu, ainda, que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 em conjunção com o artigo 1.1 da CADH), por não ter iniciado a ação penal necessária para a apuração da denúncia de discriminação racial sofrida por Simone Diniz. De acordo com a CIDH, a investigação para apurar o crime de racismo não foi adequada e eficaz, na medida em que não foi proposta ação penal, como determinava a legislação brasileira, e que não havia possibilidade de recurso de acesso à justiça para amparar o seu direito após o arquivamento da denúncia. A CIDH recordou que o artigo 6 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece que as vítimas de discriminação racial devem ter recurso efetivo junto aos tribunais internos⁹⁹.

Devido à violação aos artigos 8.1, 24 e 25, combinados com o artigo 1.1 da CADH, em face de Simone André Diniz, a CIDH recomendou à República Federativa do Brasil:

⁹⁶ *Ibidem*. Par. 84

⁹⁷ *Ibidem*. Pars. 99 e 100.

⁹⁸ *Ibidem*. Pars. 103 a 109.

⁹⁹ *Ibidem*. Pars. 110, 113 e 126.

1. Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito;
2. Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz;
3. Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior;
4. Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima a título de indenização por danos morais;
5. Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório;
6. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz;
7. Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;
8. Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos petionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão;
9. Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;
10. Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial;
11. Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial;
12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.¹⁰⁰

No seu Relatório Anual de 2019, a CIDH apontou que o caso Simone André Diniz se encontrava em estado de "parcial cumprimento" das recomendações elencadas. As recomendações no. 1 (reparação moral e material da vítima), no. 2 (reconhecimento de responsabilidade internacional); no. 4 (indenização pecuniária); e no. 12 (promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo) foram consideradas cumpridas¹⁰¹. No entanto, as recomendações no. 5 (reformas legislativas e administrativas para legislação anti racista efetiva); no. 6 (retomar investigação completa, imparcial e efetiva); e no. 7 (adotar medidas de educação de funcionários públicos sobre discriminação racial nos procedimentos de investigação) foram consideradas parcialmente cumpridas¹⁰².

¹⁰⁰ *Ibidem*. Par. 146.

¹⁰¹ CIDH. Relatório Anual 2019. Capítulo II. O sistema de petições e casos, soluções amistosas e medidas cautelares. Par. 47.

¹⁰² *Ibidem*.

Por outro lado, as recomendações no. 3 (apoio financeiro para concluir estudos superiores); no 8 (promover encontro na imprensa brasileira para compromisso de evitar publicizar denúncias racistas); no. 9 (organizar seminários nos Poderes Judicial e Executivo para fortalecer combate ao racismo); no. 10 (criação de delegacias especializadas em delitos de racismo e discriminação racial); no 11 (criação de Procuradorias Públicas nos Ministérios Públicos especializadas em racismo e discriminação racial), permanecem ainda pendentes de cumprimento¹⁰³. No seu Relatório Anual de 2020, as recomendações nos. 10 e 11 foram consideradas como parcialmente cumpridas¹⁰⁴.

A CIDH concluiu que o caso Simone André Diniz se encontra parcialmente cumprido e chamou a atenção do Estado brasileiro para adotar todos os esforços necessários para avançar no cumprimento das recomendações estabelecidas. Apesar do resultado positivo em relação às medidas de compensação e satisfação, assim como certos avanços estruturais, é certo que recomendações caracterizadas como medidas de não-repetição não foram plenamente cumpridas pelo Brasil até hoje.

IV.1.4) Um diálogo com o caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira

O caso Simone André Diniz apresenta muitas similaridades com a violência sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Em ambos os casos, estamos diante de uma situação de discriminação racial no acesso ao trabalho, sofrida por mulheres negras que foram prontamente excluídas de seleções de emprego em razão de sua raça, em um período temporal semelhante, isto é, no final da década de 90. Na decisão do caso Simone André Diniz, a CIDH afirmou que excluir um indivíduo do acesso ao mercado de trabalho por sua raça constituía um ato de discriminação racial, em conformidade com o artigo 1º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o artigo 24 da CADH¹⁰⁵, o que também se verifica no caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira.

Os dados analisados pela CIDH no caso Simone André Diniz são importantes para demarcar o quadro social do racismo no Brasil daquela época. Destaca-se, nesse sentido, que no Relatório de Mérito, a CIDH apontou que o racismo institucional era um obstáculo para a aplicabilidade de instrumentos antirracistas¹⁰⁶. Apesar de alguns fatores terem evoluído, estes

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ CIDH. Relatório Anual 2020. Capítulo II. O sistema de petições e casos, soluções amistosas e medidas cautelares. Par. 143.

¹⁰⁵ *Ibidem*. Par. 99.

¹⁰⁶ *Ibidem*. Par. 84.

não foram suficientes para impedir que casos semelhantes ocorressem no futuro, tendo em vista que o racismo se perpetua nas estruturas da sociedade brasileira ainda hoje.

Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, no caso Simone André Diniz, a CIDH constatou a ineficácia da Lei nº 7.716/89. Isso porque a legislação não especificava ou criminalizava o racismo praticado por pessoas que o exercem de forma estrutural, além de ser lacônica e evasiva por exigir que, para a tipificação do crime de racismo, o autor declarasse expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial. Conforme pontuou a CIDH, a exigência de dolo específico e demonstração de uma intenção discriminatória eleva o *standard* probatório ao nível de evidência inalcançável no caso concreto. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro não é eficiente para prevenir crimes resultantes de preconceito racial¹⁰⁷.

No caso Simone André Diniz, a CIDH entendeu que as falhas na persecução penal da discriminação racial não foi um fato isolado. Pelo contrário, refletia um padrão de comportamento das autoridades brasileiras de condescendência quando confrontadas com uma denúncia de racismo, gerando a tônica da impunidade nestes casos¹⁰⁸. A insuficiência da legislação brasileira pode gerar uma falsa impressão de que no Brasil não ocorrem práticas discriminatórias, o que, somado à ineficácia das investigações, demonstra a manutenção de uma situação generalizada de desigualdade no acesso à justiça e de impunidade nos casos de denúncia de crimes com motivação racial.

Portanto, o emblemático caso Simone André Diniz é uma oportunidade de rever ações e omissões das autoridades estatais que perpetuam práticas racistas no Brasil. Observando as recomendações da CIDH ao Estado brasileiro, percebe-se que o país falhou em adotar medidas positivas para prevenir, investigar e sancionar situações discriminatórias, em particular no que se refere ao respeito do direito à igualdade no acesso ao trabalho de mulheres negras. Esta mesma situação se repete no caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira.

IV. 2) Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)

IV.2.1) Breve relato do caso

O caso em questão trata da submissão de trabalhadores, dentre eles crianças, à prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do

¹⁰⁷ *Ibidem*. Pars. 78 a 83.

¹⁰⁸ *Ibidem*. Par. 70.

Pará, entre os anos de 1989 e 2000. Os trabalhadores eram proibidos de abandonar a fazenda, sob ameaça de morte, não recebiam salário ou recebiam quantias ínfimas e mantinham-se constantemente endividados, sendo a eles negada moradia, alimentação e saúde dignas. Apesar de ter tomado conhecimento dos graves fatos, desde 1989, o Estado brasileiro não adotou as medidas razoáveis para prevenir, investigar, punir os responsáveis e reparar as vítimas.

Em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH emitiu sentença, julgando o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão, consagrado no artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, e à livre circulação e residência, previstos no artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22, do mesmo instrumento, em prejuízo de 85 trabalhadores. Além disso, também responsabilizou o Brasil pela violação do princípio do interesse superior da criança, estabelecido no artigo 19 da Convenção Americana, em relação a uma das vítimas¹⁰⁹.

IV.2.2) O contexto de racismo reconhecido pela Corte IDH

O referido caso se insere no contexto de racismo e pobreza estrutural no âmbito trabalhista brasileiro. Em sua sentença, a Corte IDH fez referência ao contexto escravocrata do Brasil, destacando a manutenção das condições de pobreza extrema e da alta concentração de terras como fatores que provocaram a continuidade do trabalho escravo no país¹¹⁰. A situação de trabalhos análogos à escravidão está relacionada, nesse sentido, ao racismo estrutural, tendo em vista que, conforme destacou esta Corte, a maioria destes trabalhadores são negros ou pardos e de baixa classe social, que se dispõem a trabalhar em geral no setor agropecuário devido a promessas de emprego e salário atrativos¹¹¹.

Note-se que a Corte IDH, em sua sentença, deu especial destaque à pobreza estrutural como "o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo"¹¹². Ainda assim, não perdeu de vista o marcador racial da desigualdade no Brasil, reconhecendo que:

Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Ao não terem terras

¹⁰⁹ Corte IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 333. Par. 508.

¹¹⁰ *Ibidem*. Par. 111.

¹¹¹ *Ibidem*. Par. 113.

¹¹² *Ibidem*. Par. 340.

próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes. Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores. Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica, e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra. Neste contexto existiu uma ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros. No ano de 1995, o Estado começou a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no Brasil. Segundo a OIT, em 2010 existiam no mundo 12.3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 25.000 das quais estariam no Brasil¹¹³.

Resta clara a existência de uma estrutura discriminatória que, não somente impõe condições precárias de trabalho àqueles empregados vítimas das violações analisadas, como também submete todo esse grupo marginalizado à falta de opções no mercado de trabalho e, conseqüentemente, submissão a condições laborais incompatíveis com a dignidade humana. Importante destacar que o contexto de discriminação observado no Caso Fazenda Brasil Verde prolongou-se no tempo, na medida em que as denúncias sobre a submissão das vítimas ao trabalho escravo já eram endereçadas às autoridades brasileiras desde o início da década de 90, mas a situação permaneceu até os anos 2000. Atualmente, os diversos retrocessos do Brasil no tocante ao combate ao trabalho escravo demonstram que esse ainda é um desafio central para a garantia dos direitos humanos no país.

IV.2.3) Fundamentos jurídicos da responsabilização do Estado brasileiro

Na sentença do caso, a Corte IDH concluiu que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde foram submetidos à servidão por dívida e trabalho forçado. As especificidades do caso levaram, ainda, a Corte IDH a afirmar que os fatos ultrapassaram as características do trabalho forçado, alcançando os elementos mais estritos da definição de escravidão.¹¹⁴ Por ser a proibição à escravidão uma regra imperativa de Direito Internacional Público¹¹⁵, a Corte IDH sustentou a obrigação dos Estados de realizarem investigações de ofício, a partir do momento em que tomam conhecimento da violação, buscando impedir a impunidade de graves violações de direitos humanos¹¹⁶.

Segundo a Corte IDH, existe uma obrigação de devida diligência excepcional do Estado, que decorre da situação particular de vulnerabilidade em que se encontravam os

¹¹³ *Ibidem*. Par. 111.

¹¹⁴ *Ibidem*. Pars. 303 a 305.

¹¹⁵ *Ibidem*. Par. 249.

¹¹⁶ *Ibidem*. Pars. 362 e 363.

trabalhadores da Fazenda Brasil Verde¹¹⁷. Sobre este dever especial do Estado, identificou a Corte IDH que sua finalidade é

reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso significa o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatória¹¹⁸.

Portanto, é dever do Estado adotar medidas preventivas, obrigação reforçada pelo caráter imperativo da proibição à escravidão¹¹⁹. Destacou a Corte IDH que tais medidas têm natureza de obrigação de meio, e incluem não somente atuação no campo jurídico, mas também no âmbito político, administrativo e cultural¹²⁰. Neste sentido, a sentença ressaltou a obrigação estatal positiva de investigar e punir os responsáveis por delitos de trabalhos análogos à escravidão, de maneira imediata e diligente. Além disso, os Estados devem eliminar normativa interna que legalize ou tolere a escravidão, tipificar criminalmente este delito com punições severas, realizar fiscalizações adequadas para prevenir tais práticas e adotar medidas de proteção e assistência às vítimas¹²¹.

No caso concreto, a Corte IDH considerou que o Estado não demonstrou que tenha adotado medidas específicas para prevenir a ocorrência do trabalho escravo, levando em consideração as diversas denúncias a partir das quais as autoridades tomaram conhecimento da situação, sem que tenha havido atuação coordenada e eficaz dos órgãos estatais. Logo, o Brasil não atuou razoavelmente para prevenção de formas contemporâneas de escravidão, e tampouco atuou com a devida diligência de acordo com as circunstâncias do caso para pôr fim às violações dos direitos dos 85 trabalhadores¹²².

Ademais, acerca das garantias e proteção judiciais, o julgamento da Corte IDH expressa que o Estado não atuou com a devida diligência, que era excepcional devido à vulnerabilidade particular que se encontravam os trabalhadores em questão. Desta forma, os processos judiciais estabelecidos não adentraram em etapas de mérito, não tendo cumprido reparação das vítimas ou punição dos responsáveis, tendo em vista que foi aplicada o instrumento da prescrição para o delito internacional da escravidão, obstaculizando o

¹¹⁷ *Ibidem*. Pars. 363 e 364.

¹¹⁸ *Ibidem*. Pars. 336 a 338.

¹¹⁹ *Ibidem*. Par. 342.

¹²⁰ *Ibidem*. Pars. 322 a 328.

¹²¹ *Ibidem*. Par. 319.

¹²² *Ibidem*. Par. 342.

seguimento das investigações e contrariando as obrigações internacionais nos termos da Convenção Americana¹²³.

No Relatório de Admissibilidade e Mérito da CIDH de 2015 sobre o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, foi recomendado que o Estado Brasileiro (i) reparasse adequadamente as vítimas moral e materialmente, notadamente por meio da restituição dos salários devidos e a restituição das deduções por supostas dívidas; (ii) investigasse os fatos relacionados ao trabalho escravo e conduzisse as investigações num prazo razoável, punindo os responsáveis; (iii) providenciasse as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes no que concerne às omissões das autoridades estatais, que contribuíram para a impunidade dos responsáveis; (iv) continuasse a implementar políticas públicas e medidas legislativas voltadas à erradicação do trabalho escravo; (v) criasse mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e trabalhista para a investigação dos fatos; e (vi) adotasse as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial¹²⁴.

Já na sentença de 2016 da Corte IDH, dentre as medidas de reparação impostas¹²⁵, destaca-se (i) adoção de medidas legislativas para o reconhecimento da imprescritibilidade da redução de pessoas à escravidão; (ii) pagamento de indenização a título de danos imateriais às vítimas; e (iii) o reinício, com a devida diligência e em prazo razoável, das investigações e/ou processos penais a respeito dos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde em março de 2000¹²⁶. A Resolução da Corte IDH de Supervisão de Cumprimento Sentença do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde, de 22 de novembro de 2019, declarou o cumprimento parcial do pagamento da indenização às vítimas, destacando que permanecem pendente de cumprimento as outras medidas reparatorias citadas acima¹²⁷.

IV.2.4) Um diálogo com o caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira

Ainda que o caso Fazenda Brasil Verde verse essencialmente sobre trabalho análogo à escravidão, trata-se de importante precedente sobre a falta de devida diligência estatal acerca de violações de direitos de trabalhadores e, especificamente, trabalhadores pobres e negros. São trabalhadores que enfrentam obstáculos estruturais para acessar o mercado de trabalho e para obter condições laborais dignas, em razão da discriminação racial e econômica.

¹²³ *Ibidem*. Par. 362 a 368.

¹²⁴ CIDH. Relatório de Admissibilidade e Mérito N. 169/11. Caso 12.006. Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 2011, para. 265.

¹²⁵ Corte IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 333. Par. 508.

¹²⁶ *Ibidem*. Par. 488.

¹²⁷ Corte IDH. Resolução de Supervisão do Cumprimento de Sentença. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 22 de novembro de 2019.

Os fundamentos utilizados pela Corte IDH na sentença do caso Fazenda Brasil Verde são capazes de influenciar a análise do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira no que tange, em especial, a três aspectos: a) o contexto estrutural e histórico de discriminação, reconhecido pela Corte IDH; b) a identificação de um dever especial do Estado com relação a violações de direitos cujos titulares integram grupos socialmente vulneráveis; e c) a necessidade de adoção de medidas positivas pelo Estado como elemento da devida diligência em casos de violações de direitos humanos por particulares.

Em primeiro lugar, destaca-se que a sentença do caso Fazenda Brasil Verde foi a primeira a reconhecer a existência de uma discriminação estrutural histórica no Brasil, por conta da situação econômica das 85 vítimas. Conforme informações refletidas na sentença, a maior parte das vítimas sujeitas à escravidão estava composta por "homens pobres, entre 17 e 40 anos de idade, afrodescendentes e mulatos, originários de Estados muito pobres, [...] onde viviam em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade"¹²⁸.

Portanto, não é possível dissociar a discriminação econômica analisada pela Corte IDH e o racismo estrutural, intrínsecos ao desenvolvimento da sociedade brasileira. O reconhecimento pela Corte IDH da existência de discriminação estrutural histórica, advinda dos processos de escravidão, implica, necessariamente, o reconhecimento da existência de um contexto de racismo estrutural no Brasil. Esse contexto desrespeita as obrigações convencionais do Brasil e é determinante para a obstaculização do acesso ao trabalho de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. De acordo com o voto apartado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-gregor Poisot:

“ [...] o comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em sua Recomendação Geral Nº 34, sobre discriminação racial contra afrodescendentes (2011), entendeu que: "O racismo e a discriminação estrutural contra afrodescendentes, enraizados no infame regime da escravidão, manifestam-se em situações de desigualdade que afetam estas pessoas e que se refletem, entre outras coisas, no seguinte: o fato de que formem parte, juntamente com as populações indígenas, dos grupos mais pobres da população; suas baixas taxas de participação e representação nos processos políticos e institucionais de tomada de decisões; as dificuldades adicionais enfrentadas no acesso à educação, a qualidade desta e as possibilidades de completá-la, o que faz com que a pobreza se transmita de geração em geração; o acesso desigual ao mercado do trabalho; o limitado reconhecimento social e a escassa valorização de sua diversidade étnica e cultural, e sua desproporcional presença na população carcerária”¹²⁹.

Em segundo lugar, a sentença sedimentou o entendimento de que há uma devida diligência reforçada do Estado no caso de vítimas em situação de vulnerabilidade social.

¹²⁸ Corte IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 333. Pars. 113 e 226.

¹²⁹ ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Recomendação Geral Nº 34 sobre Discriminação Racial contra Afrodescendentes. 3 de outubro de 2011. CERD/C/GC/34. Par. 6.

Afinal, em se tratando de violações estruturais, o Estado não pode se valer do argumento do desconhecimento para justificar omissões. Esta lógica é inteiramente aplicável ao presente caso, uma vez que a disparidade entre pessoas negras e brancas em relação ao acesso ao trabalho configura situação estrutural e estruturante da realidade brasileira, de modo que caberia ao Estado Brasileiro atuar em conformidade com seu dever especial¹³⁰.

Em terceiro lugar, a Corte IDH destacou no Caso Fazenda Brasil Verde que "o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos"¹³¹. O Tribunal também assinalou que tais medidas devem refletir o compromisso estatal com a prevenção de violações de direitos humanos e, caso não demonstrem eficácia real, são consideradas insuficientes para a sua desoneração das obrigações internacionais assumidas¹³².

Portanto, ainda que a investigação e punição dos particulares responsáveis seja uma maneira importante de reparar as vítimas, somente esta medida não pode ser suficiente para reparar integralmente os danos causados, pelo caráter abrangente e estrutural da violação em tela. Afinal, tanto no Caso Fazenda Brasil Verde, como no caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, as vítimas representam grupos estruturalmente discriminados e marginalizados, de forma que apenas a reparação integral demanda a adoção de amplas políticas públicas.

IV. 3) Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)

IV.3.1) Breve relato dos fatos

Em 15 de julho de 2020, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH na sentença do caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. O caso tratou da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, em 11 de dezembro de 1998. A Corte IDH declarou que o Estado foi responsável pela violação dos direitos à vida, integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direito das crianças, o direito à igualdade, e as garantias e proteção judiciais, que constam nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana, em relação à obrigação de respeitar e garantir direitos

¹³⁰ CORTE IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 333. Pars. 363 e 364.

¹³¹ *Ibidem*. Par. 322.

¹³² *Ibidem*. Par. 328.

prevista no artigo 1.1 deste instrumento, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus (a maioria mulheres e crianças)¹³³.

IV.3.2) O contexto de racismo reconhecido pela Corte IDH

A Corte IDH reconheceu o aspecto estrutural das violações de direitos humanos. Destacou que, na região onde ocorreu o acidente na fábrica de fogos, após abolição da escravidão, muitas pessoas que foram escravizadas no período colonial do Brasil permaneceram em condições de subordinação e de extrema pobreza, o que manteve boa parte da população negra em relações trabalhistas informais e insalubres¹³⁴. Nesse cenário, a produção de fogos de artifício, principal meio de subsistência do município de Santo Antônio de Jesus, se caracterizava por um alto grau de informalidade, clandestinidade e utilização de mão de obra feminina negra, as quais eram excluídas de acesso a direitos trabalhistas¹³⁵. De acordo com a Corte IDH:

a discriminação contra a população negra no Brasil foi uma constante histórica. De acordo com o Comitê dos Direitos da Criança, segundo dados de 2006, “[n]o Brasil, entre os 10% mais ricos da população, unicamente 18% são pessoas de descendência africana (mestiços ou negros); entre os 10% mais pobres, 71% são negros ou mestiços”. Por sua vez, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial reiterou ao Estado, em diversas oportunidades, sua preocupação com a desigualdade que afeta as comunidades negras e mestiças, e com seu impacto no exercício de outros direitos¹³⁶

O caso evidencia o racismo estrutural que permeia o Brasil e expõe a sua conexão direta com a extrema precarização do trabalho de mulheres negras, as quais carecem de políticas voltadas para sua inserção no mercado de trabalho. As vítimas do caso eram mulheres marginalizadas na sociedade, sendo cerca de 60% delas negras, que começaram a trabalhar entre os 10 e 13 anos, com baixa escolaridade e sem outras opções de trabalho¹³⁷. De acordo com a Corte IDH, o contexto de pobreza e racismo estrutural foram os principais fatores que tornaram possível o funcionamento sem fiscalização da fábrica de fogos na região, e também o que fez com que as mulheres e crianças vítimas tenham sido compelidas a trabalhar nessas condições¹³⁸.

¹³³ CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. Par. 318.

¹³⁴ *Ibidem*. Par. 57 e 58.

¹³⁵ *Ibidem*. Par. 67.

¹³⁶ CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. Par. 193.

¹³⁷ *Ibidem*. Par. 65.

¹³⁸ *Ibidem*. Par. 197.

Trata-se, com efeito, de um importante precedente, em que a Corte IDH expressamente reconhece padrões de discriminação estrutural e interseccional de violência contra mulheres negras no Brasil. Destaca a confluência de fatores de discriminação que, juntos, aumentam a vitimização de mulheres negras e pobres. Em suas palavras:

Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar¹³⁹

IV.3.3) Fundamentos jurídicos da responsabilização do Estado brasileiro

No momento da explosão, a fábrica de fogos tinha autorização para funcionamento do Ministério do Exército e do Município de Santo Antônio de Jesus, bem como dispunha de um certificado de registro. Contudo, até o período da explosão, não houve notícia de nenhuma atividade fiscalizatória realizada pelas autoridades estatais, tanto quanto às condições de trabalho existentes, quanto no que concerne ao controle das atividades de grande periculosidade, como é o caso da fabricação de fogos de artifícios. Nesse sentido, o Estado admitiu, em audiência pública realizada em 2006 na CIDH, que havia falhado em seu dever de fiscalizar a fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus¹⁴⁰.

Na referida sentença, quanto à adoção de medidas necessárias para prevenção de eventuais violações como o acidente ocorrido na fábrica de fogos, a Corte IDH observou a responsabilidade internacional do Estado pela falta de fiscalização das condições trabalhistas no local, as quais não cumpriam os parâmetros interamericanos. De acordo com o Tribunal, o não cumprimento do dever de fiscalizar adequadamente permitiu a afetação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantissem a segurança, a saúde e a higiene no trabalho¹⁴¹.

Com relação à discriminação sofrida pelas mulheres negras, a Corte IDH destacou pronunciamento do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, em relatório de 2012, o qual salientou que a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um problema no Brasil e que “lhe preocupa[va] que os estereótipos

¹³⁹ CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. Par. 197.

¹⁴⁰ *Ibidem*. Par.78.

¹⁴¹ *Ibidem*. Par. 172 e 173.

relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas nos empregos de menor qualidade¹⁴². O mesmo Comitê manifestou sua preocupação com os efeitos da pobreza sobre as mulheres brasileiras afrodescendentes e sua segregação na sociedade e posição desvantajosa de acesso à educação, à saúde, ao emprego, dentre outros direitos essenciais¹⁴³.

É importante destacar que o fato de as vítimas pertencerem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentua os deveres de respeito e garantia de direitos a cargo do Estado, segundo a Corte IDH¹⁴⁴. Desta forma, foi identificado que o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho sem discriminação, e a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização fosse agravada¹⁴⁵. Por este motivo, a Corte IDH condenou o Brasil também pela violação do direito à igualdade.

No que diz respeito às garantias judiciais e a proteção judicial, houve uma demora de quase 22 anos sem uma decisão definitiva que responsabilizasse penalmente os responsáveis pelas violações no presente caso, levando o Tribunal a entender que o Estado não demonstrou uma justificativa aceitável para essa mora, além de não ter atuado com a devida diligência¹⁴⁶. Além disso, as vítimas da explosão na fábrica de fogos não receberam qualquer indenização, o que, segundo o Tribunal, gerou um impacto significativo em suas vidas, uma vez que elas e seus familiares não dispunham de meios econômicos suficientes para pagar os custos dos tratamentos médicos e psicológicos necessários¹⁴⁷.

Dentre as reparações estabelecidas pela Corte IDH na referida sentença, destacamos as seguintes: (i) o Estado deve dar continuidade ao processo penal para julgar e punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos; (ii) o Estado deve dar continuidade às ações civis de indenização e aos processos trabalhistas; (iii) o Estado deve fornecer de forma gratuita e imediata tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas; (iv) o Estado deverá inspecionar sistematicamente e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício; (v) o Estado deve apresentar relatório sobre andamento de projetos legislativos sobre regulamentação da fabricação, do comércio e uso de fogos de artifício; (vi) o Estado

¹⁴² *Ibidem*. Par. 192.

¹⁴³ ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Observações finais do Comitê. Brasil. UN Doc. A/58/38. 18 de julho de 2003. Pars. 110 e 124.

¹⁴⁴ CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. Par. 198.

¹⁴⁵ *Ibidem*. Par. 198.

¹⁴⁶ *Ibidem*. Par. 231.

¹⁴⁷ *Ibidem*. Pars. 234 a 247.

deve elaborar e executar programa de desenvolvimento socioeconômico com o objetivo de promover a inserção de trabalhadores e trabalhadoras dedicadas à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas; e (vii) o Estado deve apresentar relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos¹⁴⁸. De acordo com a Corte IDH, as medidas de reparação elencadas ainda se encontram pendentes de serem cumpridas pelo Brasil¹⁴⁹.

IV.3.4) Um diálogo com o caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira

A sentença da Corte IDH traz importantes contribuições para a análise do Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Em particular, destacam-se três aspectos relevantes, mencionados pela Corte IDH: a) o reconhecimento da discriminação interseccional, em especial em relação a mulheres negras e pobres; b) o reconhecimento da violação ao direito à igualdade e não discriminação, em relação ao direito ao trabalho; e c) os debates sobre a responsabilidade do Estado por atos de atores privados.

A discriminação interseccional que sofreram as mulheres e crianças no Caso Fábrica de Fogos, por motivos de classe, raça e gênero, consagrou uma violação de direitos em cascata. Essa confluência de fatores evidencia um aumento das desvantagens sofridas pelas vítimas, mulheres negras e pobres. O caso demonstra, assim, como as opressões estruturais (de gênero, raça e classe) no Brasil são especialmente acentuadas diante de mulheres negras, não sendo mera coincidência a histórica precarização de mão de obra dessa camada da população. Com efeito, a desigualdade social não pode ser pensada de forma desconectada ao racismo estrutural da sociedade brasileira, fruto da escravização de pessoas negras durante o período colonial.

Nesse sentido, a perspectiva interseccional revela-se essencial para se analisar, prevenir e reparar violações de direitos de mulheres negras e pobres, tendo a Corte IDH destacado a situação de pobreza estrutural em que as mulheres e meninas afrodescendentes se encontram no Brasil, obrigadas a se sujeitarem a situações informais e marginalizadas de trabalho. Na sentença do Caso Fábrica de Fogos, a Corte IDH determinou, então, que o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho sem discriminação, não havendo alternativas possíveis de trabalho digno na região devido à carência de políticas públicas efetivas. O debate acerca da falta de alternativas de

¹⁴⁸ *Ibidem*. Par. 318.

¹⁴⁹ Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/fabricafuegos/fabricafuegosp.pdf>

trabalhos equitativos para as mulheres negras dialoga com os obstáculos ao acesso ao mercado de trabalho enfrentados por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, ainda que ambos os casos reservem suas particularidades.

Fato é que o Estado possui uma obrigação positiva, de especial proteção a grupos sistematicamente discriminados como o de mulheres negras, devendo desenvolver políticas públicas efetivas de promoção da igualdade racial. Na sentença do Caso Fábrica de Fogos, restou claro que as as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro nos últimos 20 anos não teve impacto no município em que ocorreram os fatos¹⁵⁰. Da mesma forma, é possível dizer, em análise do caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira, que as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro não foram capazes de gerar a inclusão equitativa de mulheres negras no mercado de trabalho.

Outro ponto relevante, abordado no Caso Fábrica de Fogos, foi o debate sobre direitos humanos e empresas. A Corte IDH reconheceu, na sentença, que os Estados têm obrigações de fiscalização, supervisão ou inspeção das empresas como mecanismos de garantia e prevenção dos direitos trabalhistas nos contextos de relações entre particulares¹⁵¹. Embora se entenda que os Estados não são, *per se*, responsáveis pela ação de particulares, eventualmente podem sê-lo, caso não tenham adotado medidas e não tenham tornado efetivas as medidas adotadas, para garantir de forma preventiva os direitos humanos.

Na sentença em questão, foram invocados os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos para reforçar as obrigações estatais frente às atividades empresariais. Segundo tais Princípios, os Estados “devem proteger contra as violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive as empresas”¹⁵². Ademais, “[e]m cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem: a) fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas [...]”¹⁵³.

¹⁵⁰ CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. Par. 289.

¹⁵¹ *Ibidem*. Par. 148 e 149.

¹⁵² CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. Voto Fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. para. 12.

¹⁵³ CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. Par.150.

Diante desse quadro, a Corte reconheceu expressamente que o Estado não só descumpriu sua obrigação de fiscalização (diante de uma atividade perigosa e de alto risco), como também deixou de adotar medidas destinadas a garantir a igualdade material no exercício do direito ao trabalho de mulheres em situação de marginalização. Percebe-se, assim, que a omissão do Estado brasileiro em fiscalizar a atuação de empresas – em consonância e em respeito às normativas de direitos humanos – implica no aprofundamento do racismo estrutural, bem como em formas discriminatórias interseccionais. Ainda que os casos Fábrica de Fogos e Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira sejam factual e contextualmente diferentes, ambos são resultados da ausência de políticas afirmativas e de fiscalização adequadas, por parte do Estado brasileiro, capazes prevenir, responsabilizar e reparar discriminações no exercício do direito ao trabalho de mulheres negras no Brasil.

V. Racismo estrutural e direito ao trabalho no Brasil

Esta terceira e última parte do memorial apresenta uma sistematização de dados – produzidos por órgãos oficiais e organizações não governamentais –, bem como um mapeamento das ausências de dados referentes ao racismo estrutural, o racismo no mercado de trabalho e as políticas públicas de combate ao racismo implementadas no Brasil (sobretudo voltadas às mulheres negras), levando em consideração uma perspectiva interseccional de análise.

Para tal propósito, foram identificados documentos publicados entre os anos de 2018 e 2022 sobre o tema, objetivando o levantamento de dados recentes que revelam os contextos de racismo da América Latina e, especificamente, do Brasil e do estado de São Paulo. Os documentos investigados foram produzidos por órgãos governamentais brasileiros e pela sociedade civil organizada. Por meio de tais documentos, foi desenvolvida uma análise qualitativa e comparativa, bem como a sistematização das informações relevantes e a produção de um diagnóstico qualitativo acerca do racismo no mercado de trabalho brasileiro.

Visando o adensamento crítico e a melhor compreensão das questões anteriormente referidas, serão mobilizados e analisados dados de forma aplicada, conforme já especificado na metodologia do documento, objetivando evidenciar as desigualdades e discriminações no mercado de trabalho brasileiro enfrentadas pela população negra, com especial enfoque nas mulheres negras. Para tanto, é importante salientar que a análise se debruçou sobre dados

socioestatísticos referentes às diferentes esferas de desigualdade que impactam de forma imbricada e direta a realidade de mulheres negras no mercado de trabalho.

Assim como os demais países da América Latina, a desigualdade social no Brasil é marcada pelos eixos estruturantes do gênero, raça, território, idade, orientação sexual e identidade de gênero. Esses eixos estruturantes da desigualdade social na América Latina se manifestam em diversas áreas de garantia de direitos e de desenvolvimento: renda, trabalho e emprego, proteção e cuidado social, educação, saúde e alimentação, serviços básicos (como água, saneamento, eletricidade, habitação, transporte ou acesso a tecnologias de informação e comunicação), segurança cidadã e possibilidade de viver uma vida livre de violência, bem como participar da tomada de decisões¹⁵⁴.

Nesse sentido, o problema da discriminação racial no Brasil deve ser analisado a partir de uma perspectiva estrutural e interseccional das múltiplas violências existentes contra a população negra brasileira, que não se restringe apenas à violência letal imediata, mas compreende também as diversas violações perpetradas pelos aparelhos estatais e por poderes paralelos. Há maiores índices de vulnerabilidade social, econômica e política das populações racializadas, apesar da invisibilidade estatística e da escassez de informação sobre a população negra da América Latina, o que culmina na incapacidade de informar de modo integral todas as dimensões das desigualdades étnico-raciais também no Brasil¹⁵⁵.

Em consequência das desigualdades estruturais, de gênero e racial, engendradas por meio de processos históricos, e em virtude da manutenção dos padrões e práticas discriminatórias, mulheres negras são, no contexto brasileiro, o grupo mais vulnerabilizado socialmente, o que pode ser observado a partir de uma análise de suas condições de vida, nas esferas da saúde, trabalho, moradia, dentre outras¹⁵⁶.

Nesta parte, damos especial atenção à desigualdade no mercado de trabalho, culminando em um panorama no qual as mulheres pretas ou pardas, para além de enfrentarem dificuldades para ocupar postos de trabalhos formais ou informais, também estão sujeitas ao fenômeno da discriminação composta, isto é, “ (...) são as mulheres pretas ou pardas as mais penalizadas, destacando-se a elevada concentração destas no emprego doméstico (22,4%) e trabalhadores sem remuneração (10,2%)”¹⁵⁷.

¹⁵⁴ ONU. CEPAL. Fondo de Población de las Naciones Unidas. Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina Retos para la inclusión. LC/PUB.2020/14. p.21

¹⁵⁵ ONU. CEPAL. Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: Dívidas de igualdade. LC/TS.2018/33. p.07.

¹⁵⁶ *Ibidem*. p.18

¹⁵⁷ IPEA e UNIFEM. Retrato das desigualdades de gênero e raça – 1ª edição. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>. Acesso em: 01 Dez. 2022. p. 21.

V.1) Dados gerais sobre racismo estrutural na América Latina e no Brasil: uma perspectiva interseccional

V.1.1) Pobreza, rendimento e distribuição de renda

Apesar de a população preta ou parda ser maioria no Brasil (55,8%), a extrema pobreza é aproximadamente 2,5 vezes maior entre essa população em comparação com a população branca¹⁵⁸. As taxas de extrema pobreza e pobreza entre pretos e pardos orbitam entre 7,4% e 31,0%, respectivamente – ou seja, mais que o dobro das taxas observadas entre os brancos: 3,5% e 15,1%¹⁵⁹.

De acordo com a análise da CEPAL, a desigualdade de gênero e étnico-racial estão imbricadas, culminando na incidência da pobreza em maiores proporções às mulheres negras e indígenas. Essa afirmação é respaldada pelos dados divulgados em 2019 pelo IBGE, que revelam que as mulheres pretas e pardas apresentavam as maiores incidências de pobreza (31,9%) e extrema pobreza (7,5%)¹⁶⁰.

Em relação à renda média mensal do trabalho principal da população ocupada de 16 anos de idade ou mais, publicado no estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça - 1995 a 2015, demonstra que, em 2015, enquanto os homens brancos recebiam uma renda média de 2.509 reais, a renda média mensal das mulheres negras era de somente 1.027 reais, ou seja, 40% da renda média mensal dos que se encontram no topo da pirâmide¹⁶¹.

Apesar do aumento da renda média de mulheres negras ter sido considerado o maior em duas décadas, 80% entre 1995 e 2015, a hierarquia entre a população negra e a população branca persiste, principalmente na hierarquia entre homens brancos e mulheres negras, demonstrando, assim, que essa desigualdade é estrutural, pois permanece, apesar dos avanços registrados¹⁶².

No que se refere à pobreza monetária, a proporção de pessoas pretas ou pardas com rendimento inferior às linhas de pobreza, propostas pelo Banco Mundial, foi maior que o dobro quando comparado com a população branca. No ano de 2018, considerando a linha de

¹⁵⁸ ONU. CEPAL. Fondo de Población de las Naciones Unidas. Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina Retos para la inclusión. LC/PUB.2020/14, p.108.

¹⁵⁹ IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 4-5.

¹⁶⁰ IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em: 01 de Dez. 2022. p. 66.

¹⁶¹ ONU. CEPAL. Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: Dívidas de igualdade. LC/TS.2018/33, p.18.

¹⁶² ONU. CEPAL. Fondo de Población de las Naciones Unidas. Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina Retos para la inclusión. LC/PUB.2020/14, p. 26

pobreza o valor de US\$ 5,50 diários, a taxa de pobreza de brancos era de 15,4%, enquanto de pessoas negras era de 32,9%.¹⁶³

Em relação aos rendimentos de todas as fontes, a população preta ou parda, apesar de maioria no país, compõe 75,2% dos indivíduos do grupo de 10% com menores rendimentos¹⁶⁴. Além disso, o rendimento domiciliar *per capita* também demonstra a desigualdade racial, uma vez que na população branca, esse rendimento, em 2018, superou em quase duas vezes o da população preta ou parda – R\$ 1.846 contra R\$ 934¹⁶⁵.

Essas disparidades de rendimento estão intrinsecamente relacionadas à estruturação do mercado de trabalho a partir de um viés racista, no qual pessoas brancas, além de serem menos afetadas pela desemprego, também obtêm vantagem no quesito rendimento¹⁶⁶. A combinação de raça e gênero demonstra que a maior vantagem dos homens brancos sobre os demais grupos populacionais ocorre quando comparados às mulheres pretas ou pardas, que recebem menos da metade do que os homens brancos auferem (44,4%).¹⁶⁷

V.1.2) Educação

As desigualdades no âmbito educacional estão intimamente relacionadas à capacidade de ingresso no mercado de trabalho, à qualidade salarial e ao nível de formalidade. Observa-se que o menor nível dentro da escala educacional influi diretamente na localização dentro da escala de renda, conforme demonstra o relatório da CEPAL “Mulheres Afrodescendentes na América Latina e no Caribe: Dívidas de igualdade”:

(...) entre as pessoas de maior nível educacional (oito anos ou mais de instrução), o extremo superior da escala de renda é ocupado pelos homens não indígenas e não afrodescendentes, seguidos pelos homens afrodescendentes, as mulheres não indígenas e não afrodescendentes, as mulheres afrodescendentes, os homens indígenas e, finalmente, as mulheres indígenas.¹⁶⁸

Destaca-se que, entre 2016 e 2018, a taxa de analfabetismo na população preta ou parda de 15 anos ou mais de idade era de 9,1%, enquanto os índices relativos à população branca

¹⁶³ IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 4-5.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 4.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 4.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 4-6.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 3.

¹⁶⁸ ONU. CEPAL. Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: Dívidas de igualdade. LC/TS.2018/33, p. 24. - A Comissão destaca que o cálculo da média da renda do trabalho considera as populações indígenas e afrodescendentes, de acordo com as informações recolhidas nas pesquisas domiciliares de cada país. Assim, considera-se a população indígena do Estado Plurinacional da Bolívia, Brasil, Chile, Equador, México, Panamá, Peru, Paraguai e Uruguai. Por sua vez, a população afrodescendente é considerada no Estado Plurinacional da Bolívia, Brasil, Equador, Peru e Uruguai.

correspondiam a 3,9%. A mesma discrepância percebe-se na proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade com pelo menos o ensino médio completo na comparação entre as populações, uma vez que negros correspondem a 40,3% e brancos a 55,8%¹⁶⁹.

A proporção de jovens de 18 a 24 anos de idade de cor ou raça branca que frequentavam ou já haviam concluído o ensino superior em 2018 (36,1%) era quase o dobro da observada entre aqueles de cor ou raça preta ou parda (18,3%)¹⁷⁰. Nesse sentido, o IGBE afirma que:

enquanto a Meta 12 do Plano Nacional de Educação – PNE já havia sido atingida na população branca, na população preta ou parda, os 33% de frequência líquida no ensino superior estabelecidos no Plano, até 2024, permaneciam distantes¹⁷¹.

Os níveis de escolaridade são também impactados pela situação de pobreza dos estudantes de modo que quando o critério de análise é o rendimento mensal domiciliar *per capita*, os jovens pretos ou pardos no quinto da população com menores rendimentos (1º quinto) encontravam-se na pior situação, com 42,6% fora da escola¹⁷². A necessidade de trabalhar ou procurar emprego para garantir condições mínimas de subsistência é uma das principais justificativas para o abandono escolar entre jovens de 18 a 24 anos, sendo eles 61,8% negros ou pardos¹⁷³.

Nos últimos anos, apesar da expansão da escolaridade, principalmente das mulheres negras, o esperado retorno em decorrência da maior qualificação e formalização por meio de credenciais educacionais é menor tanto em termos de rendimento quanto na possibilidade de inserção em melhores ocupações¹⁷⁴. No caso de trabalhadores com ensino superior completo, as distribuições de carreiras e quantificação dos rendimentos são determinadas a partir de um processo de estratificação horizontal a partir dos viés de raça e de gênero. As disparidades de rendimento de trabalho, independente do nível de instrução, demonstra que as pessoas brancas ganham cerca de 45% a mais do que as de cor ou raça preta ou parda¹⁷⁵.

V.1.3) Violência

As altas taxas de homicídios contra a população negra no Brasil, além de provocarem sofrimento físico e psicológico, resultam também impactos sociais e econômicos, ao

¹⁶⁹ IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 7.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

¹⁷¹ *Ibidem*.

¹⁷² *Ibidem*, p. 8.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 8.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p 5-6.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 4.

implicarem na perda da produtividade econômica, sobretudo quando essas taxas atingem com mais intensidade na população jovem¹⁷⁶. A violência letal na adolescência e juventude produz efeitos a longo prazo, uma vez que, em virtude da superexposição a contextos violadores, há uma consequente maior propensão ao desenvolvimento de doenças como depressão, ao vício de substâncias químicas, a problemas de aprendizado e ao suicídio, enfraquecendo a coesão social e ensejando um impacto negativo sobre o desenvolvimento econômico¹⁷⁷.

Segundo dados produzidos no Estudo “Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil” produzido em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “(...) a taxa de homicídios foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes em 2017. Em outras palavras, uma pessoa preta ou parda tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca”¹⁷⁸. Ademais, o relatório constata que “a série histórica revela ainda que, enquanto a taxa manteve-se estável na população branca entre 2012 e 2017, ela aumentou na população preta ou parda nesse mesmo período, passando de 37,2 para 43,4 homicídios por 100 mil habitantes desse grupo populacional”¹⁷⁹.

Ainda segundo o documento, a taxa de homicídios da população preta ou parda superou, em todos os grupos etários, a da população branca, cabendo salientar o alto grau de letalidade ao qual jovens negros entre 15 e 29 anos estão sujeitos: “(...) nesse grupo, a taxa chegou a 98,5 em 2017, contra 34,0 entre os jovens brancos. Considerando os jovens pretos ou pardos do sexo masculino, a taxa, inclusive, chegou a atingir 185,0”¹⁸⁰.

V.2) Dados sobre racismo no mercado de trabalho

V.2.1) Panorama geral

Ainda que o Estado brasileiro persista em minimizar o racismo, inclusive contestando institucionalmente suas diversas consequências nocivas, o fenômeno discriminatório não só faz parte da realidade brasileira, como também revela uma dimensão material expressiva, em parte sistematizada e documentada por órgãos provedores de dados e informações no país. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o racismo é responsável por

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 9-10.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 10.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 9.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 9.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 10

relegar os negros a uma situação de desvantagem e vulnerabilidade social em relação aos brancos em todos os indicadores mobilizados pelo instituto, que incluem, dentre outros, renda, empregabilidade, escolaridade, habitação e violência. Tal cenário de desvantagem e vulnerabilidade seria, ainda segundo o IBGE, resultado de um processo de clivagens raciais realizado pelo próprio Estado brasileiro durante seu processo de desenvolvimento¹⁸¹.

O mercado de trabalho brasileiro tem sua formação ligada à escravidão e às barreiras raciais, estabelecidas para dificultarem a inserção dos negros, como diagnosticaram o IBGE (2019)¹⁸² e o CEBRAP¹⁸³. O cenário do mercado de trabalho no Brasil circunscreve espaços de atuação para as pessoas negras, relegadas majoritariamente ao trabalho informal, com baixa remuneração e alto grau de subserviência¹⁸⁴. As mulheres negras, por exemplo, são super-representadas em serviços domésticos, enquanto os homens negros em serviços de construção civil¹⁸⁵. Esta conjuntura histórica está associada à baixa escolaridade das pessoas negras¹⁸⁶.

Conforme já mencionado, desvela-se imprescindível a consideração dos dados educacionais para a realização de uma análise substancial e comprometida sobre a discriminação racial no mercado de trabalho, em virtude da relação entre a empregabilidade, a qualidade dos cargos que um indivíduo, ou grupo social, têm acesso, e o seu nível de escolaridade ou “qualificação”. Nesse sentido, o IBGE demonstra que existe um vão educacional entre pessoas brancas e negras no Brasil. Ainda que o instituto tenha observado uma melhora na escolaridade da população negra, que se mantém aquém da observada pela população branca, especialmente em níveis superiores de ensino¹⁸⁷, essa expansão da participação de negros (e também de mulheres e indígenas) nas profissões de nível superior não resultou num acesso igualitário a todas as carreiras¹⁸⁸.

Segundo o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), no biênio 2017-2018 a proporção de pessoas com ensino superior completo entre os chefes de família pretos e pardos teve um crescimento acumulado, respectivamente, de 157,4% e 131,6% em

¹⁸¹ IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 1.

¹⁸² *Ibidem*.

¹⁸³ CEBRAP. Desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho em meio à pandemia, 2021. Disponível em:

<https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Informativo-7-Desigualdades-raciais-e-de-gênero-no-mercado-de-trabalho-em-meio-à-pandemia.pdf>. Acesso em: 28 Nov. 2022. p. 3.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 7.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 5-7.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 4.

¹⁸⁷ IBGE, 2019. *Op. Cit.*, p. 7.

¹⁸⁸ CEBRAP, 2021. *Op. Cit.* p. 6-7.

relação à proporção em 1995-1996. Na população branca, esse número foi de 79,8%. Os brancos deixaram de ser uma maioria absoluta no ensino superior, dado o aumento do ingresso de pessoas pretas e pardas nas universidades¹⁸⁹.

Ainda que tenha ocorrido uma expansão dos níveis de escolaridade, ou qualificação, da população negra, isso não resultou numa melhora proporcional de cargos ocupados pelos negros, e nem em suas rendas. Negros continuam sendo a minoria em cargos mais altos na economia brasileira, compondo a maioria dos cargos que requerem menos qualificação, dos empregos informais e dos desempregados no Brasil.¹⁹⁰

Ao compararmos o número de negros e brancos lotados em cargos de direção, nos deparamos com um cenário onde os negros ocupam apenas 29% de tais cargos. Tal discrepância torna-se ainda mais preocupante quando notamos que no estado de São Paulo, o estado com as maiores economia e população do Brasil (no qual os negros correspondem a 34,6%¹⁹¹), negros ocupam meros 15,6% dos cargos de direção¹⁹².

Outrossim, enquanto brancos ocupam a maioria esmagadora dos cargos de direção, no que se refere ao trabalho doméstico, o cenário é inverso. Negros, em sua enorme maioria mulheres (mais de 90%), correspondem a 60% do número total de pessoas que atuam como trabalhadores domésticos¹⁹³, ocupação notoriamente dominada pela informalidade, fragilidade de direitos trabalhistas e condições de trabalho precárias, cuja remuneração média é de apenas um salário mínimo (R\$1.212,00 em 2022¹⁹⁴). Segundo dados obtidos no Censo demográfico de 2010, e tratados pela plataforma SmartLab¹⁹⁵, dos 5,6 milhões de trabalhadores domésticos (dos quais 3.150.989 são mulheres negras), apenas 40% contribuem para a previdência. O percentual destes profissionais com carteira de trabalho assinada é ainda menor, sendo equivalente a 35,4% do total¹⁹⁶.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 5.

¹⁹⁰ IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 1-3.

¹⁹¹ Fundação SEADE - Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo. Referente ao Censo de 2010. Disponível em:

<http://produtos.seade.gov.br/produtos/retratosdesp/view/index.php?indId=5&temaId=1&locId=1000#:~:text=No%20Censo%20de%202010%2C%2063.brasileira%20reside%20em%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em: 18/11/2022.

¹⁹² IBGE - Censo Demográfico - Brasil, 2010 (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab, já referenciada acima. Seção: *Segregação ocupacional de Negros em cargos de direção*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca>. Acesso em: 18/11/2022.

¹⁹³ IBGE - Censo Demográfico - Brasil, 2010 (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab, já referenciada acima. Seção: *Trabalho Doméstico*. Acesso no link supramencionado.

¹⁹⁴ Fonte: *Salário mínimo de R\$ 1.212 é promulgado*. Agência Senado, 02/06/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/02/salario-minimo-de-r-1-212-e-promulgado>. Acesso em: 18/11/2022.

¹⁹⁵ *Ibidem*.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

Adentrando a problemática racial nos cargos associados à administração pública em esfera municipal – cargos diretamente associados ao governo e ao funcionamento da máquina estatal – pode-se observar a manifesta ausência de legislações específicas de combate a discriminação racial. Dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 1,6%, ou seja, meros 87 municípios contam com uma legislação específica sobre combate à discriminação racial no âmbito da administração pública¹⁹⁷.

Ademais, no que se refere ao acesso a tais cargos administrativos e a demais cargos municipais cuja contratação se dá mediante concurso, nota-se mais uma grave ausência de ações afirmativas que visem reduzir a desigualdade racial e assegurar a participação da população negra. De todos os 5.570 municípios brasileiros, somente 282, ou seja, 5,1%, possuem uma lei que garanta vagas para população negra ou afrodescendente em concursos públicos no município¹⁹⁸. No tocante aos concursos públicos estaduais e distritais, o mesmo padrão se repete. Apenas 7 das 27 Unidades Federativas que compõem o estado brasileiro, isto é, 25,9%, contam com alguma legislação que garanta vagas para população negra ou afrodescendente em concursos públicos¹⁹⁹.

Os dados revelam a permanência da não integração dos negros na economia, apesar de serem eles, também, a maioria da mão de obra no país. Em comparação, a população autodeclarada branca compõe apenas 46,1 milhões de trabalhadores brasileiros, uma parcela 25,2% menor do que a composta pelos negros.²⁰⁰

Ainda sobre a taxa de subutilização dos negros, é preciso destacar que ela se mantém independentemente do nível de instrução²⁰¹. Sendo assim, torna-se evidente que a escolaridade da população negra não é suficiente para justificar as dificuldades que os negros enfrentam no mercado de trabalho, visto que o racismo é um elemento relevante para a explicação e a constituição desse cenário²⁰².

Uma pesquisa realizada pela Catho, uma das principais plataformas de contratação no Brasil, revela que 58% dos negros entrevistados disseram que existe discriminação no

¹⁹⁷ IBGE - Pesquisa de Informações Municipais. Brasil, em 2019, na época da pesquisa (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab, já referenciada acima. Seção: *Lei Específica sobre Combate à discriminação racial no âmbito da administração pública*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca>. Acesso em: 18/11/2022

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 2.

²⁰² CEBRAP. Desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho em meio à pandemia, 2021. Disponível em: <https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Informativo-7-Desigualdades-raciais-e-de-genero-no-mercado-de-trabalho-em-meio-a-pandemia.pdf>. Acesso em: 28 Nov. 2022, p. 3.

mercado de trabalho, e que brancos e negros não conseguem acessar as mesmas chances ou oportunidades²⁰³. Além disso, 48% dos negros também relataram já ter sofrido racismo no ambiente de trabalho²⁰⁴. Em São Paulo, maior metrópole do Brasil e da América Latina, 67% dos profissionais negros dizem ter sentido que perderam uma vaga de trabalho devido a sua raça – essa porcentagem equivale a uma proporção de sete em cada dez trabalhadores negros em atividade²⁰⁵. Uma pesquisa realizada pelo Grupo Croma, especializado em inovação e análise, também revela que 56% das empresas ainda não contratam com base em discriminações raciais. Isso foi percebido pelos próprios consumidores²⁰⁶.

Além de enfrentarem dificuldades de contratação e discriminação no ambiente de trabalho, negros também recebem remuneração menor do que pessoas brancas. Negros recebem, em média, 40,2% a menos que brancos por hora trabalhada²⁰⁷. Essa diferença é a mesma há 10 anos²⁰⁸. Isso implica que negros precisam trabalhar mais horas para conseguir receber o mesmo salário que os brancos. Se tomarmos o valor atual do salário mínimo brasileiro como base (R\$1.212,00), um trabalhador branco precisaria trabalhar 60 horas ao mês, enquanto um negro precisaria trabalhar 105,5 horas no mesmo intervalo de tempo²⁰⁹. Negros também recebem, em média, 17% a menos do que brancos de mesma origem social²¹⁰.

Considerando a remuneração média por raça/cor em escala nacional, utilizando os cinco cortes definidos pelo IBGE, existe uma disparidade explícita entre pessoas de raça/cor preta e parda e pessoas de raça/cor branca e amarela. Enquanto pessoas pretas e pardas

²⁰³ FILLIPE, Marina. Mulheres e Negros dizem não ter oportunidades iguais aos colegas. Revista Exame, 01/02/2022. Disponível em: <<https://exame.com/esg/mulheres-e-negros-dizem-nao-ter-opportunidades-iguais-aos-colegas/>>. Acesso em: 18 Nov. 2022.

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ MELO, Luísa. “60% dos negros dizem ter sofrido racismo no trabalho, aponta pesquisa”. **G1**, 25/07/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/60-dos-negros-dizem-ter-sofrido-racismo-no-trabalho-aponta-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 18/11/2022.

²⁰⁶ GUIMARÃES, Juca. Pesquisa mostra que 56% das empresas não contratam negros por racismo. **Alma Preta Jornalismo**, 28/05/2020. Disponível em: <<https://almapreta.com/sessao/cotidiano/pesquisa-mostra-que-56-das-empresas-nao-contratam-negros-por-racismo>>

Acesso em: 18/11/2022

²⁰⁷ MATOS, Thais. Trabalhadores pretos ganham 40,2% menos do que brancos por hora trabalhada. **G1**, 15/11/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/15/trabalhadores-pretos-ganham-402percent-menos-do-que-brancos-por-hora-trabalhada.ghtml>>. Acesso em: 18/11/2022.

²⁰⁸ *Ibidem*.

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰ “Negros recebem 17% menos do que brancos de mesma origem social, diz estudo”. UOL, 20/11/2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/20/estudo-negros-salario-classe-social-brancos-pucrs.htm>>. Acesso em: 18/11/2022.

recebem, em média, R\$2.226,6 e R\$2.195,4 respectivamente, a remuneração média de pessoas brancas corresponde a R\$3.218, valor expressivamente superior. A diferença é ainda maior face à média remuneratória de indivíduos de raça/cor amarela, cujo valor é de R\$4.033,9. Vale notar que tais dados se referem tanto à remuneração proveniente de vínculos empregatícios com carteira assinada (CLT) quanto de vínculos de caráter administrativo ou estatutário.²¹¹

Tal cenário de severa discrepância no tocante à remuneração se agrava ao observarmos a interseccionalidade que abrange o grupo populacional de mulheres negras. O maior grupo demográfico do país (que compõe cerca de 25,37% da população brasileira, segundo o Censo Demográfico de 2010²¹²) tem a menor remuneração média entre os demais, mesmo no setor formal da economia. Se tomarmos como referência a remuneração média recebida por homens brancos em tal setor, que equivale a R\$3.579,50, podemos notar que mulheres negras no mesmo setor, recebem, em média, apenas 54,5% desse valor, o montante de R\$1.950,00²¹³.

V.2.2) Impactos da pandemia e recrudescimento dos impactos do racismo no mercado de trabalho

No contexto pandêmico, as desigualdades sociais foram recrudescidas no Brasil, aprofundando as disparidades consequentes do racismo estrutural. A má gestão e negligência pública ao enfrentamento da pandemia, com notória omissão do governo federal no combate à crise sanitária, ensejaram o aprofundamento de contextos de desigualdade preexistentes e um processo substancial de erosão democrática²¹⁴. Nesse cenário, o desmantelamento de serviços públicos ocasionou a progressão de violações de direitos humanos no âmbito da

²¹¹ ME - RAIS - Brasil, em 2019 (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab - Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho, plataforma conjunta da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) - Seção de Raça e Interseccionalidade. Seção: **Remuneração Média de Trabalhadores por Raça/Cor**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca>. Acesso em: 18/11/2022.

²¹² Cálculos realizados utilizando os dados disponíveis do Censo IBGE de 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/panorama-nacional/populacao-brasileira>. Acesso em: 18/11/2022.

²¹³ Fonte: ME - RAIS - Brasil, em 2019 (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab, já referenciada acima. Seção: Diferenças de Remuneração pela Perspectiva Interseccional (Sexo e Raça/Cor) no setor formal. Acesso no link supramencionado.

²¹⁴ Ver mais em: OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. Desconstituição dos serviços públicos no Brasil. FREITAS, Felipe; PORTELA, Rodrigo; ANDRADE, Marcelo (Orgs.). Disponível em: <https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Desconstituicao-dos-Servicos-Publicos-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 Nov. 2022.

saúde, educação, assistência social, (in)segurança alimentar, trabalho e renda, as quais afetaram sobremaneira a população brasileira negra e pobre, especialmente as mulheres.

O Observatório de Direitos Humanos - Crise e Covid-19 aponta que:

Os mais afetados pela crise foram mulheres e pessoas negras. A redução do número de pessoas negras ocupadas entre 2019 e 2020 foi da ordem de 13,4%, contra 7,3% das brancas. Além disso, embora mais da metade dos ocupados antes da pandemia fossem negros (54%), esses representam mais de 2/3 (68,2%) das pessoas que perderam emprego no período. Essas diferenças se devem, principalmente, à inserção laboral mais frágil no mercado, destacando-se aí a informalidade, que tem como causas principais os menores níveis de qualificação, mas, também, os recorrentes e conhecidos mecanismos de discriminação. Brancos e brancas, por seu turno, têm uma inserção mais estável e com maiores taxas de formalização, ao tempo em que ocupam posições superiores na estrutura ocupacional²¹⁵.

O desemprego das mulheres negras atingiu a alarmante taxa de 19,8%²¹⁶, agravando a pobreza e exclusão social deste grupo. A isso soma-se a sobrecarga das mulheres, com destaque às mulheres negras, no que se refere ao sustento e manutenção da vida e de núcleos familiares da pandemia, intensificando a sobreposição de trabalhos remunerados e não-remunerados, produtivos e reprodutivos, frutos das expectativas de gênero²¹⁷. Não coincidentemente, a maior taxa de contágio e óbito por Covid-19 e seus efeitos reflexos foi localizada entre as mulheres negras²¹⁸.

Cerca de dois meses após a adoção de medidas de distanciamento social, implementadas ainda em março de 2020, 1 milhão de postos de trabalho foram encerrados no mercado formal de trabalho. No setor informal, esse número chegou a 2 milhões²¹⁹. Autônomos e informais representavam 2 a cada 3 postos de trabalho desfeitos no início da

²¹⁵ PRATES, Ian. Impactos econômicos da pandemia sobre renda e trabalho no Brasil. In OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID - 19, Desigualdades, Direitos e Pandemia. FREITAS, Felipe da Silva; STANCHI, Malu; PIMENTEL, Amanda (Orgs.). Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Livro-Desigualdades-Direitos-e-Pandemia_301_2_2021.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 15-16.

²¹⁶ OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. **Elas que Lutam:** Mulheres e sustentação da vida na pandemia. CUENTRO, Ana Cecília; SALOMÃO, Isadora (Orgs.). Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2021/12/EstudoElasqueLutam_0112-1.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 14

²¹⁷ Ver mais em: OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. **Elas que Lutam:** Mulheres e sustentação da vida na pandemia. CUENTRO, Ana Cecília; SALOMÃO, Isadora (Orgs.). Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2021/12/EstudoElasqueLutam_0112-1.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022.

²¹⁸ IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2019.

²¹⁹ CEBRAP. Desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho em meio à pandemia, 2021. Disponível em: <https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Informativo-7-Desigualdades-raciais-e-de-gênero-no-mercado-de-trabalho-em-meio-à-pandemia.pdf>. Acesso em: 28 Nov. 2022, p. 7-10.

pandemia²²⁰. Esse dado, por si só, já aponta para um impacto maior da pandemia entre os negros, pois são eles, como dito anteriormente, a maioria entre os trabalhadores informais.

Sobre isso, também vale a pena destacar que os trabalhadores informais, cuja maioria é negra, não têm acesso às leis trabalhistas em vigor no Brasil, o que os coloca em uma posição mais vulnerável dentro do mercado de trabalho. Ademais, algumas das condições especiais criadas pelo governo para apoiar empregadores e empregados durante a pandemia – como a possibilidade de firmar acordos de férias coletivas, como aqueles abertos pela MP-927, ou de ser contemplados com a manutenção do emprego com redução de jornada e salários, possibilidade aberta pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – só alcançaram trabalhadores que ocupavam postos formais de trabalho. Sendo assim, durante a pandemia, as especificidades, ou melhor, as vulnerabilidades, dos postos de trabalho informal dificultaram o acesso desses trabalhadores às políticas de governo criadas para assegurar trabalhadores e empresários²²¹.

Sublinha-se que, com o encerramento das atividades consideradas não essenciais com intuito de conter o avanço do vírus durante a pandemia, ocorreu uma expansão de modalidades de teletrabalho, em nome da continuidade das atividades e da segurança dos funcionários. Mas o teletrabalho não pode ser praticado em todos os postos. Muitos dos cargos dos setores mais ocupados pela população negra (informais e de serviço) não permitem esse tipo de jornada. Logo, negros também foram a minoria entre os trabalhadores em regime de trabalho online, considerado o mais seguro para saúde física e financeira dos trabalhadores no contexto pandêmico²²².

Mas o impacto diferencial dos efeitos econômicos da pandemia sobre os negros não é observado apenas na dicotomia informal/formal. Entre aqueles que trabalham no mercado privado sem carteira de trabalho assinada, foram 37,4% a menos de trabalhadores negros e 26,6% a menos de trabalhadores brancos em 2020 em comparação ao ano de 2019. Entre os trabalhadores domésticos sem carteira, foram 38,8% de negros e 29,0% de brancos. Entre os empregadores, 19,1% contra 6,3%. Esse último dado é importante, porque mostra que, mesmo entre os donos de estabelecimento, o nível de estabilidade entre os negros é menor. Também vale ressaltar que, em 2019, a maioria dos empregadores negros (71,5% deles) tinham estabelecimento com até 5 funcionários. Entre os brancos, esse percentual é de 54,3%.

²²⁰ *Ibidem*, p.13.

²²¹ *Ibidem*, p. 12-13.

²²² *Ibidem*, p.18-20.

Entre os donos de estabelecimentos com mais de 50 funcionários, brancos representavam 20,0% e negros 12,3%²²³.

O aumento no número de desempregados em decorrência da pandemia do covid-19 não foi propriamente registrado nas estatísticas nacionais sobre desemprego, uma vez que, por não poderem sair para procurar emprego – devido às medidas de isolamento – muitos foram registrados como profissionais inativos, e não como desempregados²²⁴. Quando as medidas de contenção do vírus foram afrouxadas, e a população pode, mesmo que com limitações, sair para buscar emprego, as estatísticas passaram a registrar um aumento do desemprego.

A taxa de desocupação que, em maio de 2020, era de 9.6% da população brasileira, passou a 14,2% em novembro. O número de pessoas desocupadas, entre os brancos, foi de 4 milhões, em maio, para 5,1 milhões, em novembro, o que equivaleria a um crescimento de 27,6%. Entre os negros, o número de desocupados saltou de 6 milhões para 8,8 milhões no mesmo período, registrando um crescimento de 46,2%²²⁵.

Entre as mulheres negras, a queda na procura por emprego não está relacionada somente às restrições ligadas às medidas de contenção do vírus da Covid-19. Existem outros fatores relacionados a esses dados. Mulheres negras são super-representadas em setores muito afetados pela pandemia, por não serem considerados serviços essenciais. O principal motivo causador de efeitos negativos gerados pela covid entre as mulheres no mercado, independente da raça, foi a segregação ocupacional e setorial, enquanto entre os negros a exclusão se deu pela informalidade. As mulheres negras se encontram na intersecção desses dois grupos, atingidas por ambos os desafios no mercado de trabalho. Muitas se viram sobrecarregadas com tarefas domésticas, incluindo o cuidado de parentes e familiares, atividades que alegam ter sofrido muita pressão para desempenhar. Quanto a isso, elas declaram possuir menos apoio externo do que mulheres e homens brancos, apoio esse que, normalmente, é buscado por elas entre os familiares. Já as mulheres brancas, conseguem ter acesso a apoio institucionalizado, como creches e casas de idosos, por exemplo²²⁶.

Mesmo em face da situação calamitosa, a única medida adotada pelo governo para mitigar a insegurança econômica com recorte de gênero foi o auxílio emergencial²²⁷.

²²³ *Ibidem*, p.13.

²²⁴ *Ibidem*.

²²⁵ *Ibidem*, p. 10-11.

²²⁶ *Ibidem*, p. 20-21

²²⁷ PRATES, *Op. Cit.*, p. 17.

Contudo, a concessão do benefício foi insuficiente à manutenção dos núcleos familiares e atravessada por inúmeros problemas de ordem estrutural, técnica e de execução:

Com o fim do auxílio emergencial de R\$ 600, as mulheres negras conformaram o segmento mais afetado pelo crescimento da miséria e da pobreza. Apenas a partir de abril de 2021 se iniciou uma nova rodada de pagamentos do auxílio, com parcelas de R\$ 150 a R\$ 375, dependendo do perfil da pessoa beneficiada. As famílias, em geral, recebem R\$ 250; a família monoparental, chefiada por uma mulher, recebe R\$ 375; e pessoas que moram sozinhas recebem R\$ 150. A redução do benefício e as alterações relacionadas aos processos de cadastro e quantidade de pessoas atendidas trouxe ainda mais incerteza e vulnerabilidade às mulheres mais pobres e negras do nosso país, aumentando a fome, a miséria e a falta de acesso aos bens essenciais da cesta básica do povo brasileiro.²²⁸

Note-se, também, que o aprofundamento das desigualdades no mercado de trabalho tende a ser um elemento intergeracional, a ser enfrentado ao longo dos próximos decênios. Isso porque o aumento da exclusão de mulheres negras no mercado de trabalho, impactando consequentemente nos seus rendimentos, apresenta graves projeções se atreladas à evasão escolar de crianças negras no contexto da pandemia do Covid-19. As limitações do ensino remoto deixaram quase o triplo de crianças negras e indígenas (4,3 milhões) sem atividades escolares, quando comparadas às brancas (1,5 milhões)²²⁹, aumentando o índice de abandono e evasão escolar²³⁰. Em síntese, a evasão escolar, que atingiu de modo acentuado as crianças negras, é potencialmente ensejadora de não inserção futura nas universidades e no mercado de trabalho, delineando um quadro prospectivo de recrudescimento das disparidades sociais e manutenção da maior parte da população negra em subempregos ou em situação de informalidade laboral.

Com a expansão da cobertura vacinal, e o declínio de infecções e mortes causadas pela Covid-19, e o gradual retorno gradual a uma realidade pré-pandêmica, notou-se, além do aumento do desemprego, o crescimento da extrema pobreza e da fome no país²³¹, que tem afetado mais fortemente as populações negras²³². O avanço da fome e da extrema pobreza no

²²⁸ OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. Elas que Lutam: Mulheres e sustentação da vida na pandemia, *Op. Cit.*, p. 15.

²²⁹ PRATES, *Op. Cit.*, p. 17.

²³⁰ OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. Educação e Pandemia. FREITAS, Felipe da Silva; PIMENTEL, Amanda; RODRIGUES, Thais. Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Educac%CC%A7a%CC%83o-e-Pandemia_compressed.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022.

²³¹ CAVALLINI, Marta. “Proporção de pretos e pardos entre os pobres chega ao dobro em relação aos brancos, mostra o IBGE”. **G1**, 11/11/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/11/proporcao-de-pobres-pretos-e-pardos-chega-ao-dobro-e-m-relacao-aos-brancos-mostra-o-ibge.ghml>>. Acesso em 18 Nov. 2022.

²³² *Ibid.*

país também se configura como principal motivo para jovens negros terem abandonado os estudos. Jovens negros são 71,7% daqueles que abandonam a escola no Brasil. Segundo eles, a necessidade de trabalhar para ajudar a sustentar a família é o principal motivo de sua evasão escolar²³³.

Como dito anteriormente, a escolaridade da população negra é um dos principais fatores relacionada às dificuldades enfrentadas pelos negros no mercado de trabalho. A evasão escolar dos estudantes negros pode levar a permanência da conjuntura inóspita enfrentada por eles no mercado. Sendo assim, o panorama da situação dos negros no mercado brasileiro após a pandemia de covid-19 aparenta apontar para a reversão dos avanços registrados, nas últimas décadas, no cenário enfrentado pelas populações negras na educação e no mercado de trabalho. Lembrando que, como dito anteriormente, a escolaridade da população negra não é o único fator que explica a situação que ocupam no mercado.

Pelo que tudo indica, mesmo que o Estado brasileiro consiga reverter esse quadro, como vinha sendo revertido nas primeiras décadas deste século, a população negra, ainda assim, continuou a ser discriminada no mercado de trabalho pelo simples fato de ser negra. Cabe, assim, ao Estado brasileiro adotar medidas para garantir que a maioria de sua população tenha garantido plenamente seu direito ao trabalho.

V.3) Dados sobre a ausência de políticas públicas de combate ao racismo²³⁴

A prática do racismo constitui crime inafiançável, como dispõe o inciso XLII do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Lei nº. 7.716, conhecida popularmente como Lei Caó²³⁵, foi promulgada em 5 de janeiro de 1989 e definiu os crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor. Apesar da existência deste e de outros instrumentos normativos que conferem tutela e contornos jurídicos à questão, é patente a

²³³ PALHARES, Isabela. Negros são 71,7% dos jovens que abandonam a escola no Brasil. Folha de São Paulo, 15/07/2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/06/negros-sao-717-dos-jovens-que-abandonam-a-escola-no-brasil.shtml>> Acesso em: 18 Nov. 2022.

²³⁴ Os dados constantes desta seção foram obtidos, majoritariamente, no Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho – Seção de Raça e Interseccionalidade, resultado da parceria entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) que originou a Plataforma SmartLab. A iniciativa SmartLab é responsável pelo tratamento e análise dos dados e, por se tratar de uma plataforma, coleta informações de diversas fontes, principalmente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 22 Nov. 2022.

²³⁵ A Lei nº. 7.716/1989 ficou conhecida como Lei Caó em razão do apelido do seu autor, Carlos Alberto Oliveira dos Santos. Caó foi um nome de destaque na luta contra o racismo no Brasil, tendo sido eleito Deputado Constituinte pelo Estado do Rio de Janeiro.

ausência de políticas públicas de combate ao racismo em âmbito estadual e municipal em todo o Brasil.

O Estado brasileiro é dividido em 27 (vinte e sete) Unidades Federativas (UF), sendo 26 (vinte e seis) Estados²³⁶ e o Distrito Federal. O Estado de São Paulo, local onde ocorreram os fatos do presente caso, é o mais populoso da federação²³⁷. O Brasil possui 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta)²³⁸ municípios distribuídos por seus Estados.

V.3.1) Proteção social e garantia de direitos: ações estaduais

A segurança pública, em nível estadual, fica a cargo das Polícias Militares²³⁹, estando essas subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal²⁴⁰. Das 27 Unidades Federativas, somente 5 (18,5% das UF no Brasil) possuem capacitação da Polícia Militar para o enfrentamento ao racismo²⁴¹. Os Estados que possuem capacitação da Polícia Militar para enfrentamento ao racismo são: Alagoas; Espírito Santo; Goiás; Paraná; e Rio Grande do Sul. O Estado de São Paulo não figura entre os Estados que promovem a capacitação.

Em hipóteses nas quais os dados são relacionados a ações de prevenção da Polícia Militar quanto ao enfrentamento ao preconceito e a violência racial, 6 (22,2%) das 27 Unidades Federativas possuem tais ações²⁴². Os Estados que promovem ações de prevenção da Polícia Militar quanto ao enfrentamento ao preconceito e à violência racial são: Bahia; Mato Grosso do Sul; Paraná; Rio de Janeiro; e Rio Grande do Sul. O Estado de São Paulo, mais uma vez, não figura entre os promotores das ações.

²³⁶ Unidades Federativas em ordem alfabética: Acre (AC); Alagoas (AL); Amapá (AP); Amazonas (AM); Bahia (BA); Ceará (CE); Distrito Federal (DF); Espírito Santo (ES); Goiás (GO); Maranhão (MA); Mato Grosso (MT); Mato Grosso do Sul (MS); Minas Gerais (MG); Pará (PA); Paraíba (PB); Paraná (PR); Pernambuco (PE); Piauí (PI); Rio de Janeiro (RJ); Rio Grande do Norte (RN); Rio Grande do Sul (RS); Rondônia (RO); Roraima (RR); Santa Catarina (SC); São Paulo (SP); Sergipe (SE); e Tocantins (TO).

²³⁷ O Estado de São Paulo possui população estimada pelo IBGE de 46.649.132 (quarenta e seis milhões seiscentos e quarenta e nove mil e cento e trinta e duas) pessoas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/html?> acesso em 22.Nov.2022.

²³⁸ Dado produzido pelo IBGE, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em 22 Nov.2022.

²³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

²⁴⁰ *Ibidem*. “§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

²⁴¹ SmartLab - IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – ESTADIC. Brasil. 2014. Disponível em: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca>. Acesso em 22.Nov.2022.

²⁴² *Ibidem*.

A presença de Conselhos de Promoção de Igualdade Racial se dá de maneira mais uniforme, estando presente em 20²⁴³ (74,1%) das 27 Unidades Federativas. O Estado de São Paulo figura entre aqueles que possuem tais conselhos. Os Estados que não possuíam os Conselhos de Promoção de Igualdade Racial eram: Amazonas; Ceará; Pernambuco; Rondônia; Roraima; Sergipe; e Tocantins²⁴⁴.

Observa-se que quanto aos Fundos de Promoção da Igualdade Racial, os dados apontam que só 4 (14,8%) das 27 Unidades Federativas brasileira possuíam tais fundo²⁴⁵: Amapá, Goiás, Paraná e Rio de Janeiro. É interessante destacar que o Estado de São Paulo não figura, mais uma vez, nessa lista e a plataforma SmartLab faz a ressalva de que a existência dessas ações não implica na sua efetividade.

Quando os dados se referem a legislações que garantem vagas para a população negra em concursos públicos, somente 7 (25,9%) das 27 Unidades Federativas possuíam essas garantias: Bahia; Espírito Santo; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Paraná; Pará; e Rio de Janeiro²⁴⁶. Por sua vez, somente a Bahia e o Distrito Federal possuíam legislação instituindo o Estatuto de Igualdade Racial²⁴⁷. Ou seja, 2 (7,4%) de 27 Unidades Federativas brasileiras contavam com essa política pública instituída.

A situação não é melhor quando os dados se referem a presença de legislações que instituem Planos de Promoção da Igualdade Racial e/ou de Enfrentamento ao Racismo. Só 3 (11,1%) das 27 Unidade Federativas brasileiras haviam instituídos estes planos²⁴⁸. Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul contavam com essas políticas públicas e São Paulo, mais uma vez, não figurava nessa vanguarda.

V.3.2) Proteção social e garantia de direitos: ações municipais

A atuação dos municípios na promoção de políticas públicas de enfrentamento ao racismo revela-se, igualmente, preocupante. Do total de 5.570 municípios, só 34 (0,6%) possuíam leis municipais que instituíram Estatuto de Igualdade Racial²⁴⁹, e desses só 6 (0,9%

²⁴³ As Unidades Federativas que possuíam Conselho de promoção de igualdade racial em 2014 eram: Acre; Alagoas; Amapá; Bahia; Distrito Federal; Espírito Santo; Goiás; Maranhão; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Minas Gerais; Paraná; Paraíba; Pará; Piauí; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Rio Grande do Sul; Santa Catarina; e São Paulo.

²⁴⁴ SmartLab - IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – ESTADIC. Brasil. 2014. Disponível em: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca>. Acesso em 22.Nov.2022.

²⁴⁵ *Ibidem*.

²⁴⁶ *Ibidem*.

²⁴⁷ *Ibidem*.

²⁴⁸ *Ibidem*.

²⁴⁹ *Ibidem*.

do total de municípios existentes nesse Estado)²⁵⁰ estavam localizados no Estado de São Paulo. A presença de legislação que garanta vagas para a população negra ou afrodescendente em concursos municipais ocorria em 282 (5,1%) municípios brasileiros²⁵¹. O Estado de São Paulo possui 29 (4,5%) dos 645 municípios existentes em seu território dispondo de leis municipais que garantem tais vagas.

Os Fundos de Promoção da Igualdade Racial estão presentes em 49 (0,9%) dos municípios brasileiros²⁵². O Estado de São Paulo conta com 8 (1,20%) municípios que instituíram Fundos nesse sentido. Do total de 5.570 municípios existentes no Brasil, só 365 (6,6%) haviam criado Conselhos Municipais de Igualdade Racial. Desses 365 municípios, 93 (14,40%) estavam localizados no Estado de São Paulo²⁵³.

As políticas ou programas de promoção de igualdade racial e/ou enfrentamento ao racismo são os mecanismos observados pelo presente levantamento de maior distribuição entre os municípios pátrios, estando presente em 1.367 (24,5%) municípios. No Estado de São Paulo, 91 (14,10%) municípios dispõem dessas políticas ou programas²⁵⁴. O segundo melhor número está relacionado à existência de programas e ações para a população negra. 945 (17%) dos 5.570 municípios brasileiros contam com a existências desses programas. Desses 945, 89 (13,80%) estão localizados no Estado de São Paulo²⁵⁵.

A existência de lei específica municipal sobre programas ou políticas de promoção da igualdade racial e/ou enfrentamento ao racismo ocorre em 212 (3,8%) municípios brasileiros. O Estado de São Paulo conta com 37 (5,70%) municípios contando com esses mecanismos em seus ordenamentos²⁵⁶. Quando observamos a existência de lei específica municipal sobre combate à discriminação racial no âmbito da administração pública, somente 87 (1,6%) dos municípios brasileiros contam com estas normas. Desses 87, 15 (2,30%) estão localizados no Estado de São Paulo²⁵⁷.

²⁵⁰ O percentual se refere ao total de municípios existentes na Unidade Federativa. O Estado de São Paulo possui 645 municípios. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/documentacao/municipios-paulistas/>. Acesso em: 22 Nov.2022.

²⁵¹ SmartLab - IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – ESTADIC. Brasil. 2014. Disponível em: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca>. Acesso em 22.Nov.2022.

²⁵² SmartLab - IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC. Brasil. 2019. Disponível em: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca>. Acesso em 22.Nov.2022.

²⁵³ *Ibidem.*

²⁵⁴ *Ibidem.*

²⁵⁵ *Ibidem.*

²⁵⁶ *Ibidem.*

²⁵⁷ *Ibidem.*

Por sua vez, a existência de programas ou políticas de reconhecimento do patrimônio afro-brasileiro se dá em 195 (3,5% do total de 5.570) municípios brasileiros, 20 desses (3,10% do total de 645) municípios são paulistas.

V.3.3) Ineficiência e desmonte institucional de mecanismos de combate ao racismo

O cenário revela que, no Brasil, ainda são insuficientes os mecanismos de promoção da igualdade racial. De acordo com o relatório da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL, ONU, de 2020, intitulado *Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina: Retos para la inclusión*²⁵⁸, registram-se em âmbito nacional os seguintes mecanismos de promoção da igualdade racial:

- i) Secretaria Especial de Promoção de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR - Lei n. 10.678/1995) - Integra o Ministério da Justiça
- ii) Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial (FIPIR - 2004)
- iii) Secretaria Nacional de Promoção de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR - Lei n. 13.844/ 2019) - Integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
- iv) Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) - órgão consultivo da SEPPIR.
- v) Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR - Instituído em 2010, mediante o Estatuto da Igualdade Racial - Lei n. 12.288/2010)
- vi) Programa Brasil Quilombola - 2004
- vii) Conferências Nacionais de Promoção da Igualdade Racial - 2005 e 2018

Também foi registrada a existência de programas considerados como de inclusão laboral para jovens de família de baixa renda, a saber PRONATEC (2011) e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (2011).

Frisa-se, contudo, que há disparidades evidentes quanto à existência de mecanismos voltados à questão em debate, ainda mais se consideradas as dimensões territoriais brasileiras e as desigualdades regionais do país. Apesar da existência formal e legal de alguns mecanismos de promoção da igualdade racial, percebe-se o desmonte institucional dos órgãos nos últimos anos, ocasionando sua baixa ou nenhuma efetividade, especialmente nos últimos 4 anos (2018-2022), em virtude da gestão de um governo executivo de extrema direita, que explicitamente desestimulava o impulsionamento de políticas públicas de direitos humanos.

Sobre esta questão, por exemplo, a CEPAL ressalta que, em virtude da mudança de governo, decorrente das eleições presidenciais de 2018, a SEPIR foi alvo de mudanças

²⁵⁸ CEPAL. Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina: Retos para la inclusión. ONU, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46191-afrodescendientes-la-matriz-la-desigualdad-social-america-latina-retos-la>. Acesso em: 17 Nov. 2022.

institucionais que resultaram na perda de sua capacidade de atuação. No âmbito orçamentário, a Secretaria teve um repasse de verba de 23 milhões de reais, em 2018, dos quais apenas 3 milhões foram executados²⁵⁹. O retrocesso provocado a níveis alarmantes pelo governo executivo de 2018-2022 demonstra a fragilidade institucional destes mecanismos, sujeitos à voluntariedade política dos governos em exercício²⁶⁰.

Ainda sobre a esfera pública e política, é importante mencionar a sub-representação da população negra nas esferas legiferantes federais e estaduais. Em 2018, apesar de constituir 55,8% da população, os negros representavam 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos²⁶¹.

A situação é ainda mais grave quando se trata da representação de mulheres negras nestes cargos públicos: "em 2018, as mulheres pretas ou pardas constituíram 2,5% dos deputados federais e 4,8% dos deputados estaduais eleitos, e, em 2016, 5,0% dos vereadores. Consideradas apenas as mulheres eleitas, foram 16,9%, 31,1% e 36,8%, respectivamente"²⁶². A disparidade, em parte, é explicada pela discrepância entre as receitas das candidaturas de pessoas brancas e negras. O IBGE destaca que ao passo que 9,7% das candidaturas de pessoas brancas a deputado federal obtiveram de receita igual ou superior a R\$ 1 milhão, entre as candidaturas de pessoas pretas ou pardas apenas 2,7% contaram com pelo menos esse valor²⁶³.

O CEPAL indica que o Brasil junto à República Bolivariana da Venezuela são os países que apresentam maiores disparidades entre a proporção de pessoas negras na população nacional e sua representação proporcional nos parlamentos²⁶⁴.

VI. Conclusões e propostas de recomendações ao Estado brasileiro

A partir do desenvolvimento da pesquisa apresentada, **foi possível concluir que:**

(1) O caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira deve ser compreendido à luz do racismo estrutural que afeta mulheres negras no ambiente laboral brasileiro. Não se trata de um caso isolado, mas do reflexo de um padrão de violência interseccional que recai até hoje sobre

²⁵⁹ *Ibidem.* p. 244.

²⁶⁰ *Ibidem.*

²⁶¹ IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 11.

²⁶² *Ibidem.* p. 12.

²⁶³ *Ibidem.*

²⁶⁴ CEPAL, 2020. *Op. Cit.*, p. 71

mulheres negras no Brasil. Com efeito, o contexto brasileiro de racismo tem sido reconhecido e condenado por uma série de organismos internacionais de Direitos Humanos, em especial pela Comissão Interamericana e por esta Corte em importantes precedentes anteriormente analisados, cujas recomendações seguem reiteradamente sendo descumpridas pelo Estado. O julgamento do caso em questão requer, portanto, uma análise contextual que considere as circunstâncias históricas, materiais, temporais e espaciais do racismo que vitima mulheres negras brasileiras até o presente.

(2) O Estado brasileiro violou, no caso em questão, os mais importantes parâmetros interamericanos sobre: o direito à igualdade e não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais de pessoas negras; a responsabilidade internacional dos Estados no âmbito da atuação das empresas privadas; e o dever estatal de reparação integral com enfoque interseccional.

(3) A análise da violação dos artigos 8º, 25 e 26 da CADH deve ser empreendida de forma necessariamente interrelacionada ao dever estatal de não discriminação, contido no artigo 24 da CADH. O direito às garantias e proteção judicial, cuja violação foi reconhecida pelo Estado brasileiro em audiência pública perante esta Corte, não deve ser analisado isoladamente, sob pena de se incorrer, mais uma vez, no apagamento e na denegação do racismo que constitui a sociedade brasileira e que afetou diretamente o projeto de vida de Neusa dos Santos e de Gisele Ana Ferreira.

(4) A responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos, em um caso como este, de discriminação estrutural, decorre tanto da omissão do Estado brasileiro em responsabilizar atos racistas e reparar as vítimas, como da constatação de que o Brasil não tem adotado, em sua história e até o presente, medidas eficazes para transformar estruturalmente a situação particular de vitimização das mulheres negras no mercado de trabalho. Ainda que o Estado venha adotando políticas antirracistas, elencadas durante a audiência pública do caso, restou claro que as mesmas não incidiram no presente caso (e que, portanto, não beneficiaram as vítimas) e tampouco tiveram sua eficácia comprovada. Por um lado, dados recentes, produzidos entre 2018 e 2022 por órgãos oficiais e organizações não governamentais, revelam claramente um contexto de perpetuação do racismo, em especial contra mulheres negras (contexto este reconhecido inclusive pela perita convocada pelo Estado na audiência pública do caso, membro do Ministério Público do Trabalho). Por outro

lado, é ainda gritante a omissão do Estado brasileiro em produzir dados detalhados sobre a prática de racismo no mercado de trabalho brasileiro, sobretudo em relação às mulheres negras.

(5) Este caso é uma oportunidade para que esta Corte aprofunde e avance no debate sobre a reparação plena e integral de vítimas de racismo e de discriminação racial, adotando uma abordagem interseccional no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Entendemos que o SIDH deve se comprometer com a promoção de uma justiça reparadora, o que implica, em situações de racismo, na adoção de uma perspectiva interseccional – que leve em consideração os fatores que podem agravar a situação de vulnerabilidade, como gênero e pobreza – e no consequente fomento de mudanças culturais e estruturais, capazes de reconhecer, como afirma a CIDH, a memória histórica afrodescendente, através da adoção de medidas de satisfação, restituição de direitos, garantias de não repetição, reabilitação, e indenização, como forma de reparação integral.

Sendo assim, elencamos abaixo **propostas de recomendações ao Estado brasileiro** baseadas no posicionamento dos peticionários do caso, bem como na fala da perita convocada pela CIDH na audiência pública do caso, Profª. Thula Rafaela de Oliveira Pires. Sem prejuízo de outras medidas reparatórias, destacamos, abaixo, algumas medidas de reparação de natureza interseccional, voltadas para a não-repetição das violências estruturais perpetradas contra Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira:

(1) Produção de dados, pelo Estado brasileiro, com indicadores racial, de gênero, de condição socioeconômica, de deficiência sobre o acesso, permanência e condições de permanência no mercado de trabalho no Brasil (base salarial, cargos, salubridade, risco, etc).

(2) Tratamento, sistematização e transparência, pelo Estado brasileiro, dos dados produzidos, imbricando os indicadores e produzindo análises interseccionais qualitativas sobre o acesso, permanência e condições de permanência no mercado de trabalho no Brasil.

(3) Criação pelo Estado brasileiro de normativa com caráter imperativo para implementação, por empresas privadas e públicas, de parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito trabalhista, com especial foco às políticas de igualdade e não discriminação, incluindo-se ações afirmativas de acesso e permanência no trabalho.

(4) Estabelecimento, pelo Estado brasileiro, de políticas de fiscalização dos protocolos e condutas das empresas privadas, à luz do princípio da igualdade e não discriminação, a ser empreendida de forma periódica e reiterada, contemplando também procedimentos de encaminhamentos de eventuais violações identificadas, com o devido tratamento e promoção de responsabilização aos/as funcionários/as e à empresa violadora.

(5) Determinação de indenização a ser paga pelo Estado brasileiro às vítimas, compreendendo os danos materiais e danos morais experimentados, incluindo-se os prejuízos resultantes da violência racial sofrida e da decorrente falta de acesso ao mercado de trabalho (situação de desemprego que tenham experienciado em virtude dos fatos violadores), bem como apoio psicológico, se quiserem.